
	<p><b>Universidade Federal da Paraíba – UFPB</b> <b>Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA</b> <b>Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NCDH</b> <b>Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH</b></p>	
---	--	---

**APRISIONAMENTO CAUTELAR POR CRIMES DE DROGAS E DIREITOS  
HUMANOS: uma análise de decisões judiciais em Habeas Corpus na capital paraibana**

LUÍS ERIRRANE BATISTA LEITE

JOÃO PESSOA – PB

2025

**APRISIONAMENTO CAUTELAR POR CRIMES DE DROGAS E DIREITOS  
HUMANOS: uma análise de decisões judiciais em Habeas Corpus na capital paraibana**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Luís Errirane Batista Leite

Linha de pesquisa: Política de Segurança Pública e Garantia dos Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Renata Monteiro Garcia

Coorientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

L533a Leite, Luís Erirrane Batista.

Aprisionamento cautelar por crimes de drogas e direitos humanos : uma análise de decisões judiciais em Habeas Corpus na capital paraibana / Luís Erirrane Batista Leite. - João Pessoa, 2025.

198 f. : il.

Orientação: Renata Monteiro Garcia.

Coorientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Tráfico de drogas. 2. Prisão preventiva. I. Garcia, Renata Monteiro. II. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. III. Título.

UFPB/BC


CDU 343.575(043)


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS


**ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A) LUÍS ERIRRANE BATISTA LEITE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB**


Aos vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Luís Erirrane Batista Leite**, matrícula 20231017539, intitulada: “**APRISIONAMENTO CAUTELAR POR CRIMES DE DROGAS E DIREITOS HUMANOS: uma análise de decisões judiciais em Habeas Corpus na capital paraibana**”. Estavam presentes os professores doutores: Renata Monteiro Garcia (Orientadora), Gustavo Barbosa De Mesquita Batista (Examinador interno), Nelson Gomes De Sant Ana e Silva Junior (Coorientador) e Hugo Leonardo Rodrigues Dos Santos (Examinador externo). A Professora Renata Monteiro Garcia, na qualidade de Orientadora, declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Luís Erirrane Batista Leite, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo mestrando, a professora Renata Monteiro Garcia concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o mestrando Luís Erirrane Batista Leite respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pela Orientadora, que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA.

A seguir, a Orientadora apresentou o parecer da Banca Examinadora ao mestrando(a) Luís Erirrane Batista Leite, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **RENATA MONTEIRO GARCIA**  
Data: 29/10/2025 16:03:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR**  
Data: 29/10/2025 16:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**  
Data: 29/10/2025 16:31:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS**  
Data: 03/11/2025 16:58:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

À minha família. Aos meus amigos. Ao  
Laboratório de Pesquisa e Extensão em  
Subjetividade em Segurança Pública  
(LAPSUS). À educação pública do Brasil.

## Agradecimentos

A escrita, em alguma medida, é sempre um trabalho solitário. Ainda assim, no meu caso, este trabalho jamais poderia ter sido realizado inteiramente sozinho. Já ouvi alguns relatos, que no caso se colocam verdadeiros, que muitas vezes, escrever algo significativo sempre deixa uma sensação agrídoce ao final: a de que tudo poderia ter sido melhor, que o esforço poderia ter sido mais cuidadoso, mais polido, mais atento. Sempre parece restar um eco daquilo que poderia ter sido.

Esta dissertação, como não poderia deixar de ser, está longe de tudo o que imaginei escrever um dia. Está distante do que acreditei ser capaz de produzir e das possibilidades que um dia julguei poder alcançar. Ainda assim, sou grato pelo que consegui construir e, sobretudo, por quem esteve comigo nesse percurso. Agradeço àqueles que me permitiram estar aqui, que me ajudaram a ingressar em um programa público e de qualidade, e que, em meio às minhas falhas e tropeços, não me abandonaram pelo caminho, mas me inspiraram o suficiente para, ao menos, dar conclusão a estes escritos.

Agradeço à minha família. À minha mãe, Éden, por me ensinar que acreditar em mim mesmo era possível, por não apenas confiar em mim, mas também por não permitir que eu perdesse a fé nas minhas próprias capacidades, possibilidades e sonhos. Por ter viabilizado tudo o que alcancei até hoje e por me permitir seguir buscando os estudos e os sonhos que ainda virão. Ao meu pai, Raniere, por sempre estar presente, por me lembrar, mesmo nos momentos em que a vida parecia atropelar tudo, que há sempre um lugar para onde posso ligar, um abrigo ao qual posso recorrer. À minha irmã, Beatriz, por sua presença constante, pela ajuda em todas as fases e por não permitir que a ausência se tornasse rotina.

A Armandinho, que também é meu pai — ainda que, por formalidade, seja meu padrasto —, pelo companheirismo e pela preocupação, tantas vezes silenciosa, mas sempre perceptível e sincera. Por fazer questão de estar presente, de participar da minha vida e de ser muito mais do que um parente formal: um amigo querido e amado.

Às minhas avós, Socorro e Carmelita, por criarem meus pais nas condições mais difíceis e injustas que conheço e, ainda assim, jamais permitirem que lhes faltasse amor, dignidade e esperança. Por terem sido, cada uma à sua maneira, tão importantes na minha criação e na dos meus primos. Por nunca deixarem que nossa família se tornasse distante ou fria, e por continuarem, até hoje, na torcida pela minha caminhada.

Aos amigos que a graduação me deu: Ísis Pontual, Paulo Coelho, Ivone Beatriz, Patrick Trindade, Péricles, Larissa, Davi, Luciana Forte, Thiago Pessoa, Mauren Kelly e Luiz Henrique, que acompanharam de perto minha jornada na pós-graduação e que foram, em tantos momentos, um alicerce em minha vida em João Pessoa. Vocês são a representação mais pura de uma família que não se forma pelo sangue, mas se constrói com afeto e companheirismo.

Aos amigos que me acompanham desde antes da vida acadêmica: Antônio, Luís Henrique e Ernando, por permanecerem comigo apesar da distância e da ausência, e por me lembrarem, sempre, que nenhuma dessas questões, aparentemente tão relevantes, representam um obstáculo real quando existe amizade verdadeira.

A Giovanna Ignowski, uma irmã que meus pais não gestaram, mas que a vida me deu. Pela paciência, pelo companheirismo e pelas longas conversas que tornam toda a caminhada mais leve. Já suspeitamos, com razão, que compartilhamos algum laço espiritual (e talvez alguns neurônios também).

A Anne Kelly, uma amiga essencial em tantos aspectos da minha vida, por ser fonte de conselhos e apoio desde o início de nossa amizade. Por ter me ajudado a entrar (e talvez a sair) do mestrado, ajuda sem a qual eu teria me perdido ainda mais do que me perdi. Por me orientar em caminhos que, sozinho, eu sequer saberia iniciar. Por estar comigo desde a aprovação no PPGDH/UFPB até este momento final, enquanto escrevo estas linhas de agradecimento. E, por fim, por permitir que o amor que cultivamos enquanto amigos se tornasse o amor que vivemos hoje como namorados e, se depender de mim, de uma vida que ainda temos a construir.

A Roberto Efrem Filho, pela acolhida que me foi dada ao me aceitar para o estágio docência no Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB e pelas conversas que tivemos ao longo dos curtos — mas altamente relevantes — meses em que estive sob sua supervisão. Acompanhar sua disciplina e entrega com os alunos me garantiu uma valiosa e reconfortante lição acerca do que é a docência e me permitiu manter minha vontade em trilhar essa estrada.

Ao meu coorientador, Nelson Gomes, a quem admiro profundamente, pelo apoio e acompanhamento constante ao longo do mestrado, pela generosidade e pela presença, mesmo diante das minhas falhas, por me incluir ao LAPSUS e demonstrar que minha presença não era apenas útil, mas importante e valiosa. À Rebecka Tannuss, que, ainda sem estar oficialmente na minha orientação, participou de forma tão significativa neste processo de escrita; pela atenção e sensibilidade, que nunca precisou ser demandada, pois sempre esteve ali, pois é constitutiva de quem você é.

E, por fim, devo um agradecimento especial à minha orientadora, Renata Garcia. Gostaria de ter sido um orientando melhor, um pesquisador à altura da qualidade e da dedicação

que uma orientadora como você merece. Apesar das minhas faltas, atrasos e quebras de expectativa, preciso registrar que nada do que está neste trabalho existiria sem sua paciência, compreensão e delicadeza. Renata é uma pesquisadora admirável, uma profissional inspiradora, alguém capaz de transformar o pior dia, o mais incerto e inseguro, em um momento de esperança e confiança em nós mesmos.

Posso não ter concluído este trabalho como gostaria, tampouco como uma orientadora tão paciente e generosa merecia, mas, se há algum mérito neste texto, ele existe porque, na minha orientação, havia alguém que nunca desistiu de mim, nem me deixou desistir.

## Resumo

A Paraíba apresenta, em 2025, um índice de 31,81% de pessoas privadas de liberdade em prisão provisória, percentual superior à média nacional (BRASIL, 2025), aguardando, no cárcere, os desdobramentos de seus processos, apesar de, sob a ótica constitucional, permanecerem presumidamente inocentes. Nesse contexto, o tráfico de drogas figura como a principal tipificação penal responsável pela decretação de prisões cautelares (CNJ, 2017). Contudo, os dados públicos sobre o encarceramento provisório permanecem escassos e frequentemente desatualizados. Essa carência informacional reflete a limitada disposição do Poder Judiciário em formular políticas voltadas à gestão, identificação e redução da população prisional provisória. Tal desinteresse evidencia uma percepção institucional que tende a tratar essas pessoas como descartáveis, reduzindo sua condição a meros números no sistema penal. Este estudo, orientado pela criminologia crítica, analisou 61 acórdãos de habeas corpus selecionados dentre 373 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba entre 2021 e 2024, utilizando como técnica de exame a categorização temática de dados qualitativos (Dias e Mishima, 2023). Os resultados evidenciam uma tendência marcadamente denegatória, com mais de 90% de indeferimentos, tanto em sede liminar quanto no mérito. Observou-se a reiterada utilização da ordem pública como principal fundamento, mesmo em casos envolvendo pequenas quantidades de drogas e pessoas primárias. As decisões apresentam justificativas genéricas, ausência de individualização da conduta e ênfase na gravidade abstrata do delito. Constatou-se, ainda, que a maioria das prisões tem origem em flagrantes realizados pela Polícia Militar, sem menção a investigações prévias, e que os julgamentos pela Câmara Criminal ocorrem, em regra, de forma unânime. Tais achados revelam a reprodução, no âmbito judicial paraibano, de mecanismos de legitimação do aprisionamento cautelar associados à política de drogas.

**Palavras-chaves:** Prisão preventiva; Tráfico de drogas; Criminologia crítica; Habeas Corpus; Acórdãos.

## Abstract

In 2025, the state of Paraíba recorded a rate of 31.81% of individuals deprived of liberty in pretrial detention, a percentage higher than the national average (BRASIL, 2025). These individuals await the progression of their criminal proceedings while incarcerated, despite being constitutionally presumed innocent. In this context, drug trafficking stands as the main criminal charge leading to the imposition of preventive custody (CNJ, 2017). Nevertheless, public data on pretrial incarceration remain scarce and often outdated. This informational gap reflects the limited willingness of the Judiciary to develop policies aimed at managing, identifying, and reducing the pretrial prison population. Such lack of initiative reveals an institutional perception that tends to treat these individuals as disposable, reducing their condition to mere figures within the penal system. Guided by critical criminology, this study analyzed 61 habeas corpus judgments selected from 373 decisions issued by the Court of Justice of Paraíba between 2021 and 2024, employing thematic categorization of qualitative data as its analytical technique (Dias & Mishima, 2023). The results indicate a markedly denial-oriented trend, with more than 90% of requests rejected both in preliminary injunctions and on the merits. The repeated use of public order as the primary justification was observed even in cases involving small quantities of drugs and first-time offenders. The decisions frequently relied on generic reasoning, lacked individualized analysis of conduct, and emphasized the abstract gravity of the offense. The findings also show that most arrests originated from police flagrante delicto conducted by the Military Police, with no reference to prior investigations, and that judgments by the Criminal Chamber were, as a rule, unanimous. These elements reveal the reproduction, within the judicial sphere of Paraíba, of mechanisms that legitimize precautionary imprisonment associated with drug policy.

**Keywords:** Preventive detention; Drug trafficking; Critical criminology; Habeas Corpus; judgments.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Exemplificação da tabela de análise vertical do material empírico .....	24
Tabela 2 – Relação doutrinária acerca da prisão em flagrante .....	55
Tabela 3 – Lista de trabalhos utilizados como referência da análise bibliográfica .....	67
Tabela 4 – Citações sobre dados concretos acerca da periculosidade nos trabalhos acessados	81
Tabela 5 – Citação do artigo A1 .....	83
Tabela 6 – Citações sobre fundamentos da gravidade em abstrato dos crimes de drogas .....	84
Tabela 7 – Citação do artigo A4 .....	86
Tabela 8 – Citações sobre posicionamento ideológico dos magistrados acerca da periculosidade..	88
Tabela 10 – Citações acerca da gravidade enquanto fundamento do aprisionamento cautelar.....	90
Tabela 11 – Citações acerca da abstração do conceito de gravidade na literatura abordada.....	93
Tabela 12 – Citação das decisões analisadas pelo artigo A6 .....	98
Tabela 13 – Citações acerca da gravidade abstrata e/ou concreta em dados exemplificativos.....	99
Tabela 14 – Citações acerca da gravidade da conduta através do enfoque ideológico dos julgadores..	103
Tabela 15 – Citações acerca da sobrepujança das prisões em flagrante como ensejadoras de aprisionamento pelos crimes de drogas .....	108
Tabela 16 – Citações acerca da atuação da Polícia Militar na sistemática de automação prisional cautelar .....	111
Tabela 17 – Citações acerca da automação processual .....	114
Tabela 18 – Citações acerca da unanimidade em julgamentos de Habeas Corpus em Câmaras Criminais .....	115
Tabela 19 – Citações acerca da denegação das ordens de Habeas Corpus .....	116
Tabela 20 – Citações acerca da automatização prisional através do enfoque ideológico dos julgadores .....	118
Tabela 21 – Gestão processual da Câmara Especializada Criminal .....	125
Tabela 22 – Citações acerca da exposição genérica do fundamento da periculosidade .....	151
Tabela 23 – Citações acerca da exposição de cenários de guerra .....	153
Tabela 24 – Citações acerca da reincidência como argumento central da manutenção da prisão cautelar .....	155
Tabela 25 – Citações acerca da reincidência como argumento central da manutenção da prisão cautelar.....	157
Tabela 26 – Citações acerca da colocação de perfil delinquente dos réus .....	159
Tabela 27 – Citação do Processo nº 51 .....	160
Tabela 28 – Citação do Processo nº 17 .....	163

Tabela 29 – Citação das decisões em carácter genérico .....	164
Tabela 30 – Citação das menções à gravidade atrelada ao aumento da criminalidade .....	166
Tabela 31 – Citação das menções à mazela social .....	168
Tabela 32 – Citação de exposições ideológicas dos julgadores .....	169
Tabela 33 – Citação ao Processo nº 51 .....	171
Tabela 34 – Citações sobre a confiabilidade prestada ao juízo de piso .....	178
Tabela 35 – Citações sobre a padronização decisória .....	180
Tabela 36 – Citação do Processo nº 19 .....	182
Tabela 37 – Citações aos processos com decisões liberatórias .....	183

## LISTA DE SIGLAS

CADH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
DCJ	Departamento de Ciências Jurídicas
DITEC	Diretoria de Tecnologia da Informação
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LAPSUS	Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
RESE	Recurso em Sentido Estrito
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>Percurso metodológico .....</b>	<b>20</b>
<b>2. ENCARCERAMENTO EM MASSA E APRISIONAMENTO PROVISÓRIO NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA CRÍTICA .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Uma gênese do encarceramento em massa.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 A prisão provisória no Brasil como regra.....</b>	<b>46</b>
<b>3. O “ESTADO DA ARTE” dos trabalhos que envolvem discussões acerca das prisões provisórias e o tráfico de drogas.....</b>	<b>66</b>
<b>3.1 A Ordem Pública Como um Instrumento de Distanciamento da Punição: breves apontamentos.....</b>	<b>74</b>
<b>3.2 A Perspectiva Prisional Cautelar na Bibliografia Nacional.....</b>	<b>79</b>
<b>3.2.1 A Periculosidade do suposto agente do tráfico .....</b>	<b>80</b>
<b>3.2.2 A Gravidade dos Crimes de Drogas: Entre o Delito, a Conduta e o Julgamento .....</b>	<b>89</b>
<b>3.2.3 O fluxo punitivo nos procedimentos decisórios sobre prisões provisórias: uma hipótese bibliográfica.....</b>	<b>105</b>
<b>4 O JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS EM CRIMES DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA .....</b>	<b>121</b>
<b>4.1 A Dinâmica de Funcionamento da Câmara Especializada Criminal do TJPB.....</b>	<b>123</b>
<b>4.1.2 O Habeas Corpus: sua aplicação e seus limites .....</b>	<b>126</b>
<b>4.2. Colocações Metodológicas Sobre a Seleção dos Acórdãos.....</b>	<b>128</b>
<b>4.2.1 O perfilamento dos acórdãos proferidos pela Câmara Especializada Criminal .....</b>	<b>135</b>
<b>4.3. A ordem pública e os crimes de drogas na perspectiva do Tribunal de Justiça da Paraíba</b>	<b>147</b>
<b>4.3.1 A periculosidade no aprisionamento provisório na Paraíba.....</b>	<b>148</b>
<b>4.3.2 A gravidade dos crimes de drogas nos Acórdãos .....</b>	<b>161</b>
<b>4.3.2 O Fluxo Punitivo Prisional na Paraíba .....</b>	<b>172</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>185</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>188</b>
<b>APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba utilizados nas análises .....</b>	<b>197</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 2025, o Brasil, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), detém uma população de cerca de 701.637 pessoas presas celas físicas, em sistemas penitenciários pelo país, excluindo-se a população acautelada em regimes domiciliares e outras formas de prisão. Contudo, apesar desse imenso número de pessoas presas, existem apenas 499.341 vagas, o que torna fácil identificar que o país enfrenta sérios problemas em relação ao grande encarceramento, além das atestadas más condições devido a superlotação das unidades penitenciárias (BRASIL, 2025)

A lei de drogas vigente, Lei nº 11.343/06, registra o segundo maior número entre as estatísticas de motivação prisional por tipificação penal no país<sup>1</sup>, atrás apenas das prisões motivadas por crimes patrimoniais, e segue uma racionalidade repressiva, que enxerga a figura do traficante sob a lógica do Direito Penal do inimigo do estado, conforme já se fazia pelas legislações sobre drogas anteriores, como é o caso da lei nº 6.368/76, outorgada no período da ditadura militar, que teve início em 1964.

Na duração do regime militar, a postura contra o tráfico foi extremamente violenta e militarizada, característica da época. No entanto, essa lógica não foi completamente quebrada. A nova lei de drogas trouxe a (des)carcerização do usuário e medidas vistas como “positivas” nesse aspecto. Não obstante, os parâmetros para diferenciação entre usuário e traficante, por sua subjetividade e discricionariedade, acabaram por produzir novos problemas ao invés de soluções, visto que, inclusive, a população carcerária aumentou exponencialmente após a promulgação da nova legislação (Carvalho, 2016).

Nesse contexto, insere-se o debate acerca da efetividade não apenas da norma legal que determina os parâmetros para o combate ao tráfico de drogas no país em si, mas, também, a capacidade do sistema judiciário de garantir a essa população encarcerada garantias mínimas no que tange ao assentamento das normas humanitárias internas, compreendidas enquanto as leis nacionais e externas, especificamente, no caso em tela, em se tratando das convenções internacionais de direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Informação obtida pelo levantamento do SISDEPEN em 2021, que vem se mantendo ao longo dos anos como um padrão. A divisão por tipificação é uma metodologia própria do sistema, que indica o número de presos em consideração aos tipos penais principais de sua condenação. No caso das condenações pela prática de tráfico de drogas, a tipificação é dada em referência ao art. 33 da lei 11.343 de 2006.

Partindo desses pressupostos, esta proposta de pesquisa teve como ponto de partida a discussão acerca da possibilidade de caracterização de violações de Direitos Humanos, em especial, na análise de decisões proferidas em processos criminais cujos acusados foram ou estão presos, em modalidade cautelar, por acusações de cometimento de delitos ligados ao tráfico de drogas, possíveis violações ao que Akandji-Kombe trata enquanto o princípio da efetividade dos Direitos Humanos, que exige que os compromissos assumidos pelo Estado sejam interpretados no sentido que melhor proteger a pessoa humana (Akandji-Kombe, 2007).

O critério analítico, que inclui concomitantemente o tráfico de drogas e a prisão preventiva, leva em consideração o relevante número de pessoas encarceradas na modalidade cautelar, segundo dados do SISDEPEN do segundo semestre do ano de 2025, cerca de 200.426 do total de 701.637 prisões em celas físicas no país (BRASIL, 2025, p. 19), sendo a maioria dessas, representadas pelos crimes ligados aos delitos patrimoniais e ao tráfico e à traficância, ainda que não tenhamos poucos dados públicos que indiquem, de forma específica, a tipificação dos crimes que fundamentam essas prisões provisórias.

Tomando tal ciência, entendo ser necessário compreender as razões para o que se pode considerar enquanto uma possível super representação de pessoas presas preventivamente pelos delitos ligados ao tráfico de drogas. Não obstante, para melhor identificar que variáveis influenciam a aplicação do sistema punitivo nessa população específica, este trabalho busca analisar as condições de criminalização dessas pessoas, tomando por base a análise do conteúdo das decisões de manutenção cautelar de suas prisões.

O esforço analítico empreendido busca, a priori, entender como as condições das supostas inserção, atuação e contexto de aprisionamento de pessoas acusadas do cometimento de delitos ligados ao tráfico de drogas influenciam as decisões que decretam e, posteriormente, mantêm e confirmam a legalidade e validade dessas determinações de encarceramento provisório.

Partindo dos pressupostos elencados, a pesquisa foi guiada através do seguinte questionamento: que fundamentos vetorizam as decisões proferidas em julgamentos de Habeas Corpus para pessoas presas preventivamente pelos crimes de tráfico de drogas?

Diante da pergunta, ao intencionar repercutir as condicionantes sociais acima citadas, me utilizo de uma apropriação literária da criminologia crítica, evidentemente voltada, também, à leitura sociológica. Nesse sentido, buscou-se a formação de categorias analíticas — ainda que provisórias — voltadas a compreender os fundamentos utilizados como vetores para o condicionamento de pessoas determinadas à cautela prisional do Estado.

Nesse sentido, portanto, foi dada centralidade à análise de conteúdo das decisões

judiciais “decretadoras” e “mantenedoras” de aprisionamento provisório, num esforço de perceber como as chamadas “causas próximas” (Garland, 2008) se modelam e se revelam na realidade concreta da burocracia judiciária.

A lógica de causas próximas, apoiada em David Garland (2008), parte do reconhecimento de que a punição deve ser compreendida como uma instituição social que reflete, regula e organiza os significados, sensibilidades e valores predominantes em determinado contexto histórico e cultural. Em oposição a abordagens que buscam explicações exclusivamente estruturais ou macroeconômicas para os fenômenos penais (as chamadas "causas remotas"), Garland enfatiza a importância de se observar os fatores mais imediatos e específicos — políticos, culturais, institucionais e discursivos — que moldam o sistema penal e suas transformações.

Essas "causas próximas" estão associadas a elementos como a emergência de uma nova cultura do controle, transformações nas sensibilidades sociais diante do crime, e a reformulação dos discursos e práticas que organizam a ação penal. Para Garland, compreender o crescimento do encarceramento em massa ou o punitivismo contemporâneo exige atenção a essas dinâmicas locais e simbólicas, que, embora não desconectadas das estruturas sociais, atuam diretamente na legitimação e operação dos dispositivos penais.

Assim, sua proposta recusa o determinismo estrutural e convida a observar como elementos culturais e políticos imediatos (como o medo, a moral pública, a mídia, os discursos sobre risco e segurança, entre outros) reorganizam o campo penal e produzem efeitos reais na forma como os sujeitos são classificados, controlados e punidos.

Com base em uma metodologia voltada à análise do conteúdo decisório do Judiciário paraibano, esta pesquisa parte da perspectiva das causas próximas para investigar como as percepções, sensibilidades e discursos dos representantes do poder judiciário moldam as decisões que envolvem a criminalização e o aprisionamento provisório de pessoas investigadas por tráfico de drogas. O objetivo é compreender de que modo as narrativas judiciais constroem sentidos sobre as condições sociais e trajetórias das pessoas acusadas, influenciando diretamente nas práticas penais e revelando os elementos culturais, morais e institucionais que operam no cotidiano da justiça criminal.

Diante do exposto, deve-se pontuar que a justificativa para a proposta deste trabalho se apresenta sob aspectos pessoais, acadêmicos e sociais. Com a trajetória pessoal, enquanto estudante do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), da Universidade Federal da Paraíba, foi possível observar a experiência da população hipossuficiente na tentativa de acesso à justiça através da atuação no Núcleo de Apoio Jurídico Universitário

(GAJU), projeto de extensão vinculado ao DCJ, uma experiência que possibilitou um contato com as dificuldades presentes na busca pelo acesso à justiça entre as pessoas em condições de pobreza mais demarcada.

Ademais, após a graduação e na atuação junto à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional da Paraíba, onde trabalhei em diversas demandas de violações de Direitos Humanos perpetradas por agentes do Estado contra pessoas encarceradas. Em especial, pude notar o tratamento violador super representado no que se refere aos presos que ingressam na tutela estatal a partir de denúncias baseadas em crimes ligados ao tráfico de drogas.

Quanto à justificativa acadêmica e social, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 estima que, dentre a vasta população carcerária brasileira, cerca de 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) das pessoas presas estão detidas pelo sistema da prisão provisória (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 333/404). Em grande parte, tais prisões são representadas por delitos ausentes de ocorrência de violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas.

De maneira mais relevante, é preciso entender que, conforme a lei que instituiu o atual Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), inexistem uma quantidade mínima de substâncias entorpecentes em apreensão de flagrante que determina a diferenciação entre a figura do traficante e do usuário.

Nesse sentido, por diversas oportunidades, foram noticiadas decisões provenientes de tribunais superiores que desconstituíram prisões preventivas de pessoas flagradas com pequenas quantidades de entorpecentes, quando entendidas enquanto desnecessárias<sup>2</sup>, casos como o do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 164498 – São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatado pelo desembargador convocado Olindo Menezes e o Habeas Corpus (HC) nº 127573 – São Paulo, do Supremo Tribunal Federal (STF), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

A motivação central desta pesquisa reside na constatação de que a forma reiterada e desarrazoada com que o Estado brasileiro tem aplicado a prisão cautelar — frequentemente

---

<sup>2</sup> O parágrafo segundo (§2º) do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) determina que a decisão que decreta a prisão preventiva deve ser “motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida”. Delineia-se, portanto, ao menos pela determinação legal, o critério da “necessidade” para manutenção – assim como para a própria decretação – do aprisionamento preventivo de uma pessoa: é necessário que haja a demonstração, por fatos dados concretos e contemporâneos, de que a liberdade da pessoa acusada coloca em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941, art. 312, Caput, CPP).

convertendo-a em antecipação de pena — pode configurar uma grave violação de direitos humanos. Tal preocupação se alinha a entendimentos já consolidados por instâncias internacionais, como no caso *Tibi vs. Equador* (2004), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CADH), no qual se reconheceu que uma prisão preventiva de vinte e oito meses, desvinculada de sua finalidade instrumental, transformou-se de medida processual em sanção punitiva. Diante disso, investigar o uso da prisão provisória como possível expressão de práticas penais autoritárias torna-se imprescindível à luz do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Seguindo o pensamento da CADH, para Luz e Giacomolli, o chamado “estado de inocência”, previsto pelo Pacto San José da Costa Rica, em seu art. 8.2, garante que o acusado em processo criminal terá o direito a não apenas ser considerado, mas também ser objetivamente tratado como inocente até que tenha uma sentença penal que transite em julgado (Luz e Giacomolli, 2018, 111).

O modelo de prisão preventiva aplicado no país, portanto, é potencialmente violador ao estado de inocência e, por conseguinte, em especial em casos que retratam perseguições penais relativas ao tráfico de drogas, que é responsável por um número significativo de pessoas presas no país, é muito facilmente caracterizado enquanto uma forma de violação de Direitos Humanos constante do Estado brasileiro contra sua população, em especial àquelas pessoas tidas como “perigosas” ou “improdutivas” à lógica de produção capitalista, como são a maioria das pessoas que acabam por responder a processos relacionados ao tráfico e a traficância.

Este trabalho, portanto, se faz relevante ao passo em que busca determinar, ao menos de maneira limitada, como a aplicação do poder encarcerador do Estado brasileiro se relaciona com o contexto de vida daqueles que o aflige. Os dados coletados podem servir como base e/ou influência para pesquisas em demais regiões nacionais e até mesmo os resultados poderão apoiar respostas sobre questões ainda em aberto em relação ao sistema judiciário.

Diante do que até este ponto foi exposto, neste trabalho tive como objetivo geral analisar, à luz da criminologia crítica, de que maneira o judiciário tem se pronunciado a respeito da prisão preventiva de pessoas acusadas de cometimento de delitos ligados ao tráfico de drogas no âmbito da Paraíba.

Enquanto objetivos específicos, buscou-se repercutir a contribuição da política de guerra às drogas para o encarceramento em massa e o aprisionamento cautelar no país, também foi objeto desta pesquisa problematizar o uso excessivo das prisões provisórias e o encarceramento sob uma perspectiva crítica dos direitos humanos e, por fim, empreendi o esforço de perquirir, através dos discursos do judiciário, os fundamentos que vetorizam os

julgamentos de Habeas Corpus para pessoas presas preventivamente pelo tráfico de drogas.

O trabalho tem como ponto de partida a análise do contexto social nos processos de criminalização, em especial nos casos de prisões provisórias, seguindo a lógica da política de Guerra às drogas iniciada nos Estados Unidos nos anos 60, capitaneada por Richard Nixon, presidente do país há época. Tal escolha metodológica se explica pelo fato de que, para muitos autores que se debruçaram na questão do encarceramento em massa, a política de guerra às drogas é um verdadeiro vetor de encarceramento dos grupos socialmente marginalizados em todo o planeta (Cavalcanti & Batista, 2021).

Tal noção deflagra a necessidade de exploração do tema da criminalização do tráfico de drogas a partir de perspectivas específicas. Como um exemplo possível de ser citado acerca da complexidade da questão, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2025 (SISDEPEN, 2025), os crimes de drogas são os responsáveis pelo segundo maior número de encarceramentos no país, representando 244.121 mil prisões, em meio ao contingente total de 865.177 mil pessoas encarceradas no Brasil (BRASIL, 2025).

Nesse diapasão, uma comparação relevante vem do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a informação de que no ano de 2017, entre os — há época — cerca de 654.372 mil presos no país, cerca de 34% destes se encontravam encarcerados em razão de decisões provisórias, falando-se, então, de prisões preventivas, temporárias ou flagrantes. Dentre estes, a maioria dos presos provisórios, 29%, respondia a uma acusação de tráfico de drogas<sup>3</sup>.

No limite, pode-se dizer ainda que a própria questão do Estado da Paraíba representa uma situação ainda mais sensível em relação ao aprisionamento cautelar, tendo em vista que, segundo os dados mais recentes, sua população prisional provisória representa cerca de 31,81% (2.408) do total de pessoas presas (7.517), sendo os crimes de drogas responsáveis por 21,42% das prisões no Estado, como descreve a análise dos dados do primeiro semestre do levantamento de dados do SISDEPEN (BRASIL, 2025).

Diante dos pressupostos já elencados, deve-se firmar a posição de que o presente trabalho tem como marco teórico a criminologia crítica, ou seja, o estudo dos conhecimentos sobre o crime através dos processos de criminalização, que, para Zaffaroni, é a ação punitiva do Estado sobre pessoas concretas, que ocorre quando os órgãos estatais detectam o indivíduo a quem se atribui um fato primariamente criminalizado, sobre ele recaindo a persecução penal (Zaffaroni, 2021).

---

<sup>3</sup> Fonte: Portal eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais/>.

Por essa razão, assume-se a concepção de que inexistem, no sistema penal, a aplicação da lei de maneira igualitária. De maneira ainda mais específica, assumo que o aparato punitivo estatal recai de forma sobre representada para sujeitos possivelmente mais “criminalizáveis”, como pessoas pobres e pessoas pretas, como defende Alessandro Baratta (2011, p. 162).

De maneira a melhor situar a perspectiva da criminologia crítica aqui tratada, busco observar os dados citados acerca do aprisionamento no país a partir de uma lógica que entende que, entre outros fatores, a disparidade econômica que assola uma sociedade seria o fator basilar para a identificação, por meio das engrenagens do Estado, do comportamento dito “desviante”, “improdutivo” ou “degenerado”. Ademais, que, via de regra, é sobre os sujeitos que se adequam – ou são ali adequados – a essas caracterizações que o sistema carcerário terá maior utilização.

Nesse sentido me utilizo, como meio de posicionar a tradição teórica que menciono enquanto criminologia crítica, o que trata Juarez Cirino dos Santos trata acerca dos objetivos do estudo política criminal a partir de uma perspectiva crítica:

“São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário” (Cirino dos Santos, 2008, p. 132).

Nesse sentido entendo que a ideia de investigar especificamente os processos de criminalização de pessoas encarceradas de forma preventiva pelo delito de tráfico de drogas, ainda que possa parecer exageradamente específica, é investida de relevância ao passo em que observo a viabilidade de produzir contribuições acerca da forma com a qual o estado lida de maneira possivelmente diferenciada com pessoas tidas historicamente – a partir da ascensão da guerra às drogas – como perigosos, por uma conotação predominantemente racial (Cavalcanti & Batista, 2021, p. 73)

Utiliza-se da ascensão da política de guerra às drogas em vistas que, a despeito do caráter aprioristicamente regionalizado do contexto americano relativo ao que se intencionou com a fundação e formação da política de guerra às drogas, é necessário se observar que a implantação de tal política nos países latinos obteve resultados, no mínimo, relacionáveis, visto que a influência americana na militarização do combate às drogas não excluiria a lógica de encarceramento de pessoas seguindo a métrica capitalista.

É nesse sentido que se denota o fato de que, segundo dados publicados pelo SISDEPEN

(2025) — aqui tratando de uma população carcerária de 701.637 pessoas presas em celas físicas — cerca de 64,74% eram pessoas negras, dado que confirma uma tendência histórica de aprisionamento elevado de pessoas negras em relação às demais.

De tal modo, o autor Thiago Rodrigues (2021, p. 20) esmiúça a importação da política criminal de guerra às drogas enquanto uma imposição não exatamente meramente política, mas também econômica, dos Estados Unidos aos países da América Latina quando cita, por exemplo, que o governo Reagan chegou a emitir certificações anuais aos países latinos que tivessem, na avaliação americana, colaborado ou não com a guerra às drogas, de maneira a, inclusive, impor embargos aos países latinos tidos como ineficientes na aplicação da política de combate às drogas americana.

O contexto histórico da implementação do combate às drogas, portanto, pode servir como ponto de partida para se analisar, por exemplo, por qual razão existe uma sobre representação de pessoas encarceradas de maneira preventiva pelos crimes ligados ao consumo de drogas – agora não mais tratando apenas do tráfico.

Para tanto, contudo, em especial levando em consideração os limites investigativos e produtivos de um projeto de mestrado, ainda mais num esforço de não incorrer num generalismo patológico, este projeto buscará produzir resultados num ambiente restrito de análise, não ignorando o contexto nacional, mas intencionando traduzir todas as problemáticas citadas ao longo deste projeto no estado da Paraíba.

### **Percurso metodológico**

O presente trabalho tem caráter qualitativo e, dessa forma, se preocupa com a compreensão e interpretação dos fenômenos. Segundo Minayo (2002, p. 22), a pesquisa qualitativa atenta-se para:

[...] um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (Minayo, 2002, p. 22).

Quanto ao objetivo da pesquisa, levando em consideração o caráter eminentemente específico do problema de pesquisa, ainda em consideração à escassa bibliografia que aborde de forma satisfatória o tema proposto, não é possível determinar outra classificação de pesquisa que não seja a exploratória. Nas palavras de Gil (2008, p. 27), as pesquisas exploratórias:

[...] são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (Gil, 2008, p. 27)

Para a construção dessa pesquisa qualitativa, serão performadas algumas etapas. Inicialmente foi realizada uma revisão literária, portanto, uma busca por textos como teses, dissertações e artigos científicos sobre temas relacionados à política criminal, guerra às drogas, tráfico de drogas, criminalização da pobreza, efetivação das normas de direito internacional sobre direitos humanos, entre outros, com o fim de construir capítulos teóricos, tomando sempre como referencial a criminologia crítica e os estudos acerca da efetivação dos tratados de direitos humanos no país.

A próxima etapa foi, portanto, a pesquisa documental, que, para Pádua (1997, p. 62), é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados). Esse tipo de pesquisa tem sido largamente utilizado nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências.

O desafio a esta técnica de pesquisa é a capacidade que o pesquisador tem de selecionar, tratar e interpretar a informação analisada, visando compreender a interação com sua fonte. Quando isso acontece há um incremento de detalhes à pesquisa e os dados coletados tornam-se mais significativos (Kripka, Rosana & Scheller, 2015).

Como ressalta Flick (2009), em uma pesquisa documental, o investigador deve interpretar os documentos como “meios de comunicação”, pois foram criados com um propósito específico e para uma determinada finalidade, sendo inclusive destinados a que alguém tivesse acesso a eles. Dessa forma, é essencial compreender quem os produziu, sua finalidade, para quem foram elaborados, a intencionalidade de sua criação e que não devem ser utilizados como “contêineres de informações”. Devem ser vistos como uma forma de contextualização da informação, sendo analisados como “dispositivos comunicativos metodologicamente desenvolvidos na produção de versões sobre eventos” (Flick, 2009, p. 234).

A coleta de dados foi realizada através da busca por acórdãos<sup>4</sup> publicados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) em decorrência do julgamento de Habeas Corpus

---

<sup>4</sup> Um acórdão é uma decisão judicial proferida por um órgão colegiado, ou seja, um grupo de juízes ou desembargadores. Essa decisão resulta do julgamento de um recurso ou de uma ação e reflete a posição jurídica do tribunal sobre a aplicação do direito a um caso específico

(HC) impetrados, em quase sua totalidade, para revogar prisões preventivas determinadas em virtude de investigações criminais motivadas pelo suposto cometimento de crimes de drogas<sup>5</sup>. O recorte de pesquisa consistiu, levando em consideração o período de realização da pesquisa e a necessidade de busca por decisões relativamente recentes, no acesso ao conteúdo decisório contido entre os meses de janeiro de 2022 a agosto de 2024.

Vale esclarecer o Habeas Corpus é uma ação constitucional voltada à tutela da liberdade de locomoção, sendo regido por um rito especial de natureza sumária<sup>6</sup>. Essa característica implica a adoção de um procedimento célere e simplificado, cuja finalidade é permitir uma resposta judicial rápida diante de ameaças ou lesões efetivas ao direito de ir, vir e permanecer. Em razão de seu caráter urgente, o habeas corpus não se submete às etapas ordinárias de instrução probatória típicas dos processos de conhecimento, nem exige formalidades rigorosas para sua impetração, sendo admitido o uso da via escrita ou oral, inclusive por pessoa sem representação processual.

A cognição no âmbito do habeas corpus é limitada, uma vez que se restringe à análise da legalidade ou ilegalidade da constrição à liberdade, com base nas provas pré-constituídas constantes dos autos. Não há, portanto, dilação probatória ou produção de novas provas (Lopes Jr, 2021, p. 1398). O tribunal decide a partir do conjunto de elementos já documentados, como decisões judiciais, certidões, laudos ou outros documentos anexados ao writ. Essa limitação evita que o habeas corpus se converta em substitutivo de vias ordinárias de impugnação, como recursos ou ações de revisão criminal.

Nesse contexto, a limitação da discussão probatória no habeas corpus é uma decorrência lógica de seu rito processual sumário, o que reduz o espaço para o exame aprofundado de particularidades fáticas dos casos concretos. No entanto, a simplicidade procedimental não deve ser confundida com a dispensa de uma análise criteriosa, ainda que restrita às provas pré-constituídas. Em um cenário ideal, espera-se que o Poder Judiciário exerça sua função com rigor técnico, avaliando de forma adequada os elementos constantes dos autos, a fim de assegurar a legalidade das decisões e a efetiva proteção da liberdade individual.

---

<sup>5</sup> Por crimes de drogas, devem ser compreendidos os delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, especialmente os delitos descritos pelos arts. nº 33 (tráfico); nº 34 (posse e uso de maquinário destinado à transformação de substância entorpecente) e nº 35 (associação para o tráfico de drogas).

<sup>6</sup> O procedimento sumário é um procedimento mais simplificado e concentrado. Ele tem como finalidade propiciar maior celeridade à solução de determinadas causas.

A pesquisa utilizou um banco de dados próprio, criado a partir de um formulário eletrônico (Google Forms e Google Sheets) contendo variáveis processuais, penais e contextuais dos acórdãos analisados, além de três campos abertos destinados à coleta de trechos para análise qualitativa. Os acórdãos foram localizados no banco de jurisprudência do TJPB, por meio da busca em “Ementa”.

Após testes com diferentes descritores, definiu-se a expressão “tráfico de drogas”, por ser a que apresentava maior precisão. Com a instabilidade dos resultados após outubro de 2024, adotou-se o descritor composto “tráfico de drogas” e “capital”, o que direcionou a busca para decisões relacionadas a prisões provisórias por tráfico na cidade de João Pessoa. Ao final, 373 acórdãos foram lidos, dos quais 111 se mostraram pertinentes ao tema.

Aplicaram-se critérios de inclusão (decisões em Habeas Corpus referentes a prisões cautelares por delitos de drogas, bem como pedidos de substituição de regime) e exclusão (processos de menores de 18 anos, decisões sem pedido libertário, acórdãos fora da matéria de drogas). Dentre os casos válidos, 61 acórdãos compõem o corpus principal da análise, incluindo, de modo excepcional, alguns deferimentos provenientes de comarcas distintas, visando compreender contrastes entre decisões concessivas e denegatórias.

A análise qualitativa seguiu o método de análise temática conforme, Dias e Mishima (2023), baseado em sete etapas articuladas entre si, a saber: (1) coleta do material empírico, (2) transcrição literal do conteúdo obtido, (3) ambientação ou familiarização com os dados, (4) acomodação do conteúdo em instrumento específico de análise, (5) identificação das unidades de contexto, (6) identificação dos núcleos de sentido e (7) delimitação dos temas. A aplicação ordenada dessas etapas viabiliza a construção de uma leitura crítica do material, permitindo não apenas o reconhecimento de padrões discursivos, mas também a emergência de sentidos mais profundos e socialmente situados no corpus analisado.

Partindo da análise temática de dados qualitativos, será utilizada a metodologia de análise horizontal e vertical do material empírico (Dias e Mishima, 2023, p. 409). A análise vertical dos dados consiste no exame individualizado do material empírico de cada uma das fontes de dados. Se traduz na organização e interpretação dos dados por fonte, gerando planilhas específicas que contemplam unidades de registro, unidades de contexto, núcleos de sentido e temas. Trata-se, portanto, de uma análise particular de cada caso, que antecede e fundamenta a construção de interpretações mais amplas na etapa posterior da análise. Segue tabela exemplificativa:

Tabela 1: exemplificação da tabela de análise vertical do material empírico.

Tema	Núcleo de sentido	Unidade de contexto	Unidade de registro
Registra-se, por meio de uma palavra ou frase, um assunto mais amplo e representativo do conteúdo identificado nos núcleos de sentido, sintetizando de forma geral o que foi abordado nos dados sistematizados.	Registra-se a compreensão dos sentidos e significados atribuídos pelo sujeito à sua realidade, conforme expressos em sua fala no contexto em que ocorre.	Um comentário descritivo do relato, as impressões e interpretações do pesquisador para aquele trecho.	Trechos do discurso coletado, definidos como relevantes à luz dos objetivos definidos na investigação [...] – Uso de código individual para cada fonte.

Sistematização da análise vertical com fulcro na proposição de Dias e Mishima (2023, p. 408).

A segunda e última etapa, que consiste na análise horizontal, se traduz pela união das planilhas individuais e a classificação do conteúdo seguindo os temas numa ordem pré-definida. No caso presente, a ordem alfabética dos temas eleitos. Nas palavras de Dias e Mishima:

(...) na Análise Horizontal busca-se o que é convergente, divergente e inusitado entre as falas dos informantes. A partir disso, o pesquisador tem a tarefa de selecionar do conjunto dos temas que trazem respostas à questão problema e objetivos da pesquisa e proceder a análise dialogando com esses resultados, as evidências científicas à luz do referencial teórico adotado na investigação, para ao final editar o relatório de pesquisa que pode ser uma monografia, artigo, dissertação ou tese (Dias e Mishima, 2023, p. 410).

Partindo, então, à estruturação do trabalho, foi construído um primeiro capítulo teórico, subdividido em dois tópicos. O primeiro tópico do primeiro capítulo tem como intuito fazer uma apresentação da perspectiva do grande encarceramento, a partir da criminologia crítica. Apresentam-se, então, as bases do pensamento criminológico crítico, perspectivas acerca do encarceramento massificado e como esse pensamento se adequa ao contexto nacional.

No segundo tópico, trata-se especificamente das prisões cautelares, buscando delinear, sob uma visão relativamente técnica – em primeiro plano – a caracterização dos institutos prisionais provisórios, assim como demonstrar a fundamentação desses tipos prisionais e, em segundo plano, traçar uma visão mais crítica acerca desse tema, buscando demonstrar como, mesmo ao se falar das normas de legitimação interna, o Direito,

representado pelo sistema prisional, falha em sua pretensa função de garantia de um ordenamento jurídico e social igualitário.

O segundo capítulo teórico do presente trabalho discute a aplicação das prisões cautelares, especialmente a preventiva, a partir de perspectivas etnográficas e pesquisas documentais já realizadas em diversos espaços do Brasil. A intenção foi compreender e problematizar o uso das prisões provisórias no país, munindo-se dos dados já presentes nesses trabalhos, além de dar mais subsídios para a análise de dados que será feita a partir do contexto paraibano.

No último capítulo do trabalho, foi construída a análise, baseada nos fundamentos de todo o trabalho já feito nos capítulos teóricos anteriores, dos dados do encarceramento provisório paraibano, abarcando as categorias analíticas construída ao longo dos capítulos anteriores, tendo sido essa discussão centrada em dados que referenciam o debate acerca da periculosidade, a gravidade e o fluxo punitivo no aprisionamento cautelar pelos crimes de drogas.

## **2. ENCARCERAMENTO EM MASSA E APRISIONAMENTO PROVISÓRIO NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

### **2.1 Uma gênese do encarceramento em massa**

No dia 15 de abril de 2024, o então presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal e da Comissão Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Luís Roberto Barroso, durante a abertura solene no Fórum sobre Segurança, Desenvolvimento Humano e Coesão Social da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), afirmou que o Brasil adota, na atualidade, políticas equivocadas para o sistema prisional e que o “hiperencarceramento” é a “principal e mais equivocada política antidrogas” (Aragão, 2024).

O uso do termo “hiperencarceramento”, no contexto citado pelo ministro, pode ser identificado enquanto uma definição de uma forma de política segurança pública aprioristicamente criminal, que visa lidar com o “problema das drogas”, que detalho e subdivido enquanto a soma do pretense combate ao tráfico de drogas, a tentativa natimorta de barrar as possibilidades de consumo de entorpecentes e na determinação de medidas supostamente educativas e formadoras para as pessoas que, ainda que não estejam envolvidas diretamente no tráfico, são acauteladas de alguma forma pelo Estado.

Em que pese o conhecimento relativamente comum, para as análises sociológicas, do termo “guerra às drogas”, enquanto descrição de uma política determinada, há de se assumir

que a utilização dessa terminologia, por agentes públicos, incluídos os integrantes do sistema judiciário, em especial na figura do atual presidente da Suprema Corte Constitucional do Brasil, ganha um desdobramento notável, dado o reconhecimento público de que essa política existe e é praticada pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que “hiperencarceramento”, “superencarceramento” são termos utilizados como sinônimos, sendo ambos descritores de uma política de gestão de populações voltada para a contenção da pobreza através do pretense combate ao tráfico de drogas, ambos melhor contidos na lógica de encarceramento em massa. Essa definição é reivindicada a partir das últimas décadas do Século XX, tendo continuidade no Século XXI.

Para Pavarini (2012, p. 75), seguindo uma lógica globalizada, as políticas de Estado nas últimas décadas teriam passado a se voltar para o aumento do sentimento de insegurança social e as exigências de governabilidade, em um contexto no qual as políticas neoliberais determinam a ampliação de excedentes populacionais, e, como resposta, tais políticas passaram a se manifestar por meio do exponencial aumento na repressão, traduzida pela elevação do encarceramento (Pavarini, 2012). Nesse caso, o tráfico de drogas se insere não apenas como uma tipologia criminal que será instrumentalizada para o encarceramento, mas como uma chave intelectual para a sua compreensão.

Seguindo a perspectiva adotada neste trabalho, as bases para o debate de um encarceramento em massa brasileiro poderiam se concentrar em dados quantitativos, como a larga população prisional do país, atualmente compondo cerca de 826.740 mil pessoas presas (BRASIL, 2024), assim como, segundo dados divulgados no último relatório do World Prison Brief, o fato do Brasil ser o terceiro maior país em população carcerária no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e a China<sup>7</sup>.

No entanto, este trabalho se orienta a partir da compreensão da lógica da ascensão do super encarceramento enquanto uma política estatal de resposta a uma demanda social de maior severidade punitiva, que não pode ser explicada sem a compreensão dos caminhos que convergem para a situação atual de encarceramento humano massificado, a partir da investigação das motivações para a existência dessa demanda punitiva.

Diante disso, em alusão à lógica de excedentes populacionais tratada acima, acredita-

---

<sup>7</sup> Há cerca de 1,8 milhão de prisioneiros nos Estados Unidos da América, 1,69 milhão na China (além de números desconhecidos em detenção provisória e outras formas de detenção), 840.000 no Brasil, 573.000 na Índia, 433.000 na Federação Russa, 314.000 na Turquia, 274.000 na Tailândia, 265.000 na Indonésia, 233.000 no México, 189.000 no Irã e 181.000 nas Filipinas. (World Prison Brief, 2024, p. 2, tradução nossa). Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_14th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf).

se ser de significativa relevância pensar sobre o funcionamento do sistema punitivo prisional e sua inserção na história da humanidade, tendo como escopo a análise de suas justificativas e instrumentalidades, baseando esse estudo, de forma introdutória, nas contribuições dos campos de estudo das políticas de controle social, aprioristicamente num diálogo entre o pensamento marxista e foucaultiano.

O diálogo epistemológico pretendido entre os campos de estudo supracitado tem como finalidade identificar as confluências e disparidades, ainda que diminutas, entre ambos, de maneira que possamos entender de que forma o sistema punitivo prisional desenvolveu uma trilha de violações ético-políticas (Sawaia, 2011)<sup>8</sup>, por meio da tutela estatal sobre o corpo encarcerado, e atingiu o contorno contemporâneo de uma realidade de hiperencarceramento em massa de pessoas.

Nesse sentido, também se pretende identificar os artifícios de legitimação desse sistema, tomando como parte desse referencial teórico, trabalhos que consideram o contexto de formação do Estado brasileiro contemporâneo, historicamente marcado pelo colonialismo e a perpetuação da escravidão, contornos específicos que possibilitaram uma adesão significativa da política de super encarceramento no país.

Diante disso, vale identificar de que maneira as mudanças do “paradigma prisional”, conceito que melhor trabalharei doravante, não apenas desenvolveu uma trilha de violações à dignidade humana a partir da tutela estatal sobre o corpo encarcerado, como também foi absorvida e desenvolvida no Brasil, e, por fim, como atingiu as atuais características contemporâneas de uma realidade de encarceramento em massa de pessoas, sob uma ótica de possibilitar o descarte dos excedentes da sociedade brasileira.

Sob um critério metodológico e pedagógico, nomeia-se a pretensão de estudo acima apresentada de “paradigma prisional”. Este paradigma leva em consideração as pretensões e metodologias de instrumentalização do direito penal a partir da ascensão da burguesia, buscando compreender criticamente que demandas o sistema prisional teria que cumprir ao longo de sua existência, de acordo com o contexto histórico analisado. Ou seja, com que objetivo e de que forma o direito penal foi utilizado de acordo com a perspectiva teórica a ser apresentada.

Ou seja, o paradigma prisional consiste numa noção própria deste trabalho, utilizada para explicar e pensar o modelo de funcionamento do sistema punitivo inserido na história,

---

<sup>8</sup> categoria proposta pela Psicóloga Social Bader Sawaia, compreendido como a dor mediada pelas injustiças sociais, especialmente caracterizada pelo sentimento de desvalor, de subalternidade e de humilhação.

tendo como escopo a análise de sua mudança através das interpretações epistemológicas que foram adotadas ao longo do tempo. Ou seja, como o sistema punitivo, sob um viés crítico, é ou foi entendido por bases teóricas diversas, de forma não teleológica.

Diante desse critério, pode-se considerar que o ponto de partida para trabalhar o paradigma prisional se localiza na lógica marxista, tendo em vista a atualidade do pensamento em sua posição ante ao capitalismo, podendo ser considerada a chave teórica inicial para compreensão da Criminologia Crítica (Silva Júnior, 2017, p. 89), marco teórico deste trabalho.

A concepção marxista aqui aplicada é desenvolvida a partir da conexão do difuso enredo do sistema penitenciário e do próprio direito penal às transformações ocorridas no modo de produção, a partir da ascensão burguesa, tendo por base o período tratado por Gil Félix (2023, p. 286), numa leitura de Marx (2008) como “pré-capitalista”, sob o prisma da “assim chamada acumulação primitiva”.

O conceito marxista supracitado consiste no processo de viabilização de condições para a fundação do sistema capitalista em si, que, nas palavras do filósofo, “pressupõe a dissociação entre os trabalhadores e a propriedade dos meios pelos quais realizam o trabalho” (Marx, 2008, p. 828). Tal dissociação, nessa marcha, tende a tornar a produção capitalista independente, reproduzindo um distanciamento ainda maior entre o trabalhador e seus meios de produção próprios (Marx, 2008).

Em suma, a acumulação é denominada primitiva por se constituir numa história prévia do modo de produção capitalista, marcada pelas transformações que serviriam de recurso para a formação da “classe capitalista”, em especial na deslocação de grandes massas populacionais privadas, sob irresignação dos meios de subsistência e alocadas no mercado de trabalho enquanto um proletariado desprovido de direitos.

Não obstante essa acumulação é verdadeiramente “assim chamada” primitiva em decorrência da discordância de Marx em relação ao que economistas tradicionais, tais como Nassau William Senior, adotavam enquanto motivações para o enriquecimento da burguesia, tendo como principal exemplo a teoria da abstinência (Marx, 2013, p. 229), que se baseia na suposta abstenção do consumo presente (passado) em prol do enriquecimento futuro (acumulação), prática realizada por uma elite supostamente laboriosa, inteligente e parcimoniosa.

Marx, por outro lado, defendia a leitura da história da acumulação primitiva a partir da “história real”, na qual “a conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência, desempenham o principal papel” (Marx, 2013, p. 340). Em síntese, ao processo pelo

qual houve a “assim chamada acumulação primitiva” não pode ser olvidada toda a violência imbricada no enriquecimento da burguesia. Diante disso, seria através da violência que determinados atores, com a decadência do regime monárquico, ascenderam enquanto possuidores do acúmulo de capital em detrimento de outros, não pela parcimônia.

Como elucidada Félix (2023, p. 287), a assim chamada acumulação primitiva cunhada por Karl Marx assume nuances, fases e épocas diversas nos contextos de diferentes países. Desse modo, é necessário entender que o conceito é geralmente detalhado a partir do que Marx chama de “forma clássica”, do processo de dissociação do trabalhador em relação aos meios de produção na Inglaterra, que se baseia na expropriação do produtor rural, do camponês, que fica assim privado de suas terras (Marx, 2008, 830). A utilização do contexto inglês por Marx parte da apropriação literária do filósofo acerca da literatura inglesa, não necessariamente podendo ser utilizada em qualquer conjuntura social.

Não obstante, o contexto originalmente analisado para a formação da categoria de acumulação aqui trabalhado pode ser utilizado como um exemplo geral, a ser melhor adequado a partir das condições específicas de cada lugar. Diante disso, seguindo a lógica de expropriação pré-capitalista, utilizo do trabalho de Simas (2016), para relacionar a gênese do processo de produção capitalista ao desenvolvimento da lógica prisional sob o enfoque marxista.

Conforme apresenta Simas, é com a expropriação dos meios de produção e com o deslocamento massificado de pessoas para a formação de um contingente ocioso que são pensadas unidades prisionais que teriam como intuito o gerenciamento dessa população para a “dolorosa transformação em corpos dóceis para o trabalho fabril” (Simas, 2016, p. 2). Ademais, é a partir do desenvolvimento industrial e sob as rédeas do modelo de produção capitalista, que o alargamento quantitativo do cárcere, enquanto instituição, se consolida.

Nesse sentido, a prisão se insere no modelo capitalista como uma garantidora, não apenas da punição e/ou exclusão de indivíduos que não se adequam à produção capitalista, mas também como uma garantidora da ampliação da degradação das condições sociais em prol da acumulação concentrada através de um sistema intimidatório.

Para melhor elucidar de que forma a prisão, com o enfoque presente, se legitima no contexto capitalista, deve-se considerar que o êxodo rural massificado, consequência da expropriação do trabalhador do campo, obrigado a ocupar um espaço populacional urbano, produz uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, “excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua” (Marx, 2013, p. 861).

Diante disso, há, simultaneamente à integração de um maior número de trabalhadores para a ocupação dos postos de trabalho industriais, a concepção de uma “superpopulação relativa”, composta por grupos bastante amplos e heterogêneos, abrangendo aqueles trabalhadores que se encontram desempregados ou parcialmente empregados (Lolis; Moraes da Silva, 2018, p. 204).

Essa superpopulação, diante do viés marxiano, servirá como alavanca da acumulação capitalista e será condição intrínseca do modo de produção do capital, visto que fornece às suas necessidades variáveis de valorização do “material humano”, sempre disponível para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional (Marx, 2013, p. 860).

É nesse momento que se desdobra o paradigma prisional marxista, pois é mediante a utilização do sistema penitenciário enquanto uma garantia da gestão de excedentes, tendo como alvo principal a superpopulação relativa, que a produção capitalista preserva um exército industrial de reserva disponível, que pertence e será utilizado pelo capital de acordo com a sua demanda.

Num contexto de estabilização do sistema capitalista, e com uma superpopulação relativa formada, o sistema punitivo, então, aumentaria de forma considerável, agora na repressão implacável àqueles que recusam o trabalho da fábrica e aos crimes (principalmente contra a propriedade privada) cometidos por uma determinada classe, com o objetivo de extinguir toda ameaça à nova ordem burguesa capitalista (Lolis; Moraes da Silva, 2018, p. 205).

A concepção marxista para o paradigma prisional, voltada para a estruturação de um exército industrial de reserva e a defesa dos interesses do capital não pode ser ignorada, especialmente no que diz respeito à coligação entre o recrudescimento e alargamento das estruturas penitenciárias e da própria instrumentalização do direito penal enquanto política de dominação social e opressão economicamente interessada.

Não obstante, o que trato enquanto um modelo de pensar o sistema punitivo não se contém apenas nas noções marxistas. Em verdade, é possível que possamos considerar uma articulação epistemológica, a partir da obra de Michel Foucault, no modo de pensar o sistema prisional, mantendo a compreensão das relações estruturais entre o modelo econômico, a acumulação de capital e os processos de criminalização e punição do campo marxista. Vale ressaltar, não pretendo, ao falar de uma epistemologia diversa, negar as contribuições da corrente marxista, mas debater as mudanças da forma de imaginar a instituição prisional num contexto histórico de produção intelectual diverso, que apenas complementa o pensamento

criminológico crítico.

Em primeiro plano, deve-se considerar que Michel Foucault, aborda a mutação nas relações de poder na modernidade a partir de uma lógica que rompe com o modelo jurídico, baseado na obediência do sujeito à lei, num viés repressivo (Foucault, 2011). Para o autor, o poder exercido na modernidade tem um caráter de multiplicidade, com presença em todas as partes e estruturado como uma estratégia social complexa denominada biopoder.

Assim sendo, este poder é produtivo – ao invés de repressivo –, incitando ações e reações, e é exercido em todos os âmbitos, não como algo possuído, mas como uma relação. Além disso, o biopoder pressupõe liberdade, pois sem ela, o que ocorre é dominação ou violência, e não poder. O biopoder, enquanto gestão da vida, opera por meio de duas estratégias complementares: a disciplina, que organiza corpos individuais, e a biopolítica, que regula populações (Baggio et al, 2019, p. 1838).

Na obra *Vigiar e Punir*, Foucault (2010) apresenta o conceito de disciplinas enquanto “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade.” (Foucault, 2010b, p. 133). As disciplinas constituem, portanto, artífices de controle baseados na determinação de modos de comportamento do indivíduo, que não estão atreladas intrinsecamente ao comportamento baseado na determinação de um agir negativo, no molde da lei (fazer, deixar de fazer etc.), mas no *como agir*, com a técnica e eficácia que se determina para a produção capitalista, um esforço de fabricar corpos concomitantemente fortalecidos e dóceis (Ibidem, p. 119).

Quanto à biopolítica, Foucault primeiramente trabalha este conceito, numa obra publicada, em 1976, no livro “A História da Sexualidade I: a vontade de saber” (2011)<sup>9</sup>, o desenvolvendo com os cursos ministrados no Collège de France, intitulados *Em Defesa da Sociedade* (1975-1976); *Segurança, Território e População* (1977-1978) e *Nascimento da Biopolítica* (1978-1979). Ainda no prisma das mudanças advindas da modernidade, o autor sustenta que uma outra mutação que caracteriza as relações de poder, especialmente a partir do século XVIII, é a entrada dos fenômenos próprios à vida humana na ordem do saber e nos cálculos do poder.

A biopolítica refere-se ao poder que se dedica ao controle e à regulamentação da vida coletiva da espécie humana, tendo como foco a população. Este conceito emerge como um

---

<sup>9</sup> O conceito de biopolítica surgiu, pela primeira vez no pensamento de Foucault, numa palestra proferida no Rio de Janeiro, intitulada “O Nascimento da Medicina Social”, mas apenas foi publicado em obra pelo autor no primeiro volume de “História da Sexualidade” (Danner, 2017, p. 11).

"novo corpo" (Foucault, 1999, p. 292), coletivo e numerável, que passa a ser problematizado pelos saberes. A biopolítica concentra-se nos processos biológicos da humanidade, como taxas de natalidade, mortalidade, longevidade, migração e criminalidade, buscando não apenas descrever e quantificar esses fenômenos, mas também combiná-los, compará-los e prever tendências. Esse esforço gera saberes especializados, como a Estatística, a Demografia e a Medicina Sanitária, que servem a essa gestão da vida em escala populacional.

Nesse sentido, com o rompimento do poder soberano e das práticas de *fazer morrer*, próprias desse sistema, a política de Estado se volta “para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder.” (Foucault, 1999, p. 208). A lógica empreendida pela biopolítica, então, passa a ser a de *fazer viver e deixar morrer*.

Em que a possível contradição entre fazer a vida e, concomitantemente, “deixar a morte” ocorrer, explica-se que, para Foucault, possibilitar a morte se compreende enquanto uma maneira, do ponto de vista estatal, de potencializar a vida. Ocorre que, na lógica biopolítica, deixar que determinados corpos morram, na impossibilidade de causar essas mortes diretamente, será uma das maneiras de aperfeiçoar a política de garantia de vida de outros.

Diante disso, Foucault retrata que o que viabiliza essa lógica, que descreve que Estado decide quem deve viver e quem pode morrer, é a introdução do racismo nos mecanismos de Estado numa dupla função, sendo a primeira a de criar uma divisão biológica entre os grupos da população, as raças; e a segunda a de criar uma relação positiva para a morte do outro. Na medida em que a morte do outro, da raça inferior, do degenerado, do anormal, permite a continuidade da vida da espécie humana de forma mais sadia e mais pura (Foucault, 2011).

Nesse sentido, feitas as considerações acerca do biopoder, as instituições e a biopolítica, é preciso que se trabalhe essa dimensão a partir da obra “Vigiar e Punir”, na qual Foucault (2000) trata da exceção do estabelecimento do sistema prisional enquanto, pretensamente, um sintoma de um processo de demanda pela racionalização das formas de punição pelo Estado. O autor demarca o período histórico que finda com a Revolução Francesa de 1789 e o caracteriza pela transição das estruturas sociais feudais para a formação do Estado Moderno, fundamentado em modelos políticos, econômicos e sociais orientados pela lógica capitalista.

Inicialmente, como já retratado, a Idade Moderna é marcada pela predominância da monarquia absoluta, na qual o monarca possuía poder político absoluto e ilimitado. Esse regime era caracterizado pela repressão severa e desmedida, exercida sem restrições legais ou justificativas para as punições aplicadas. Nesse contexto, a autoridade incontestável do rei não

exigia explicações para a severidade das punições ou para a definição de condutas puníveis. Questionar essas práticas significaria desafiar a própria soberania real. Durante este período, a prisão não era utilizada como pena autônoma, mas sim como um espaço temporário para manter o condenado até a aplicação de seu castigo.

Para o autor, duas transformações significativas no século XVIII impactaram a história das prisões: o advento do Iluminismo e as dificuldades econômicas enfrentadas pela população. O aumento da pobreza levou a um crescimento nos delitos contra a propriedade, e as penas de morte e torturas começaram a perder sua eficácia e exemplaridade.

Nesse contexto, com a incapacidade dessas penas em responder às demandas de justiça e controle social, surgiu a privação da liberdade como uma alternativa supostamente mais eficaz de atender às reivindicações coletivas supracitadas. Este novo modelo de punição, a pena privativa de liberdade, emergiu como uma solução inovadora para o controle social, teoricamente demonstrando ser mais eficiente na manutenção da ordem pública e na domesticação do corpo dos transgressores.

Para Foucault, com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja de uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para “a ilegalidade dos bens” (Foucault, 1987, pág. 74) seguindo a lógica de legitimação do novo sistema punitivo, o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade.

Segundo Foucault (1987), a prisão evoluiu de um meio de infligir dor física para um instrumento que visa atingir a alma do infrator. A punição deixou de focar no corpo e passou a ser um processo que causa sofrimento psicológico. A prisão como pena privativa de liberdade tornou-se, assim, uma nova estratégia na arte de fazer sofrer, concentrando-se na transformação interna do indivíduo punido.

O autor também destaca que, do ponto de vista do Estado, é mais vantajoso vigiar do que punir. A vigilância contínua e a conscientização das pessoas sobre esse monitoramento serviriam como um método eficaz para assegurar a obediência às leis e a manutenção da ordem social. Este sistema de vigilância funcionaria como um mecanismo preventivo, dissuadindo comportamentos que possam ameaçar o estado de “normalidade” imposto pela sociedade.

No entanto, o autor é preciso ao afirmar que a aplicação da lei penal vigente não tem aplicação, em sua forma, igualitária a todos. Foucault demarca a noção de que não é a sociedade inteira que julga um de seus partícipes, mas uma parcela ou categoria social será encarregada da capacidade de impor a ordem sancionadora a uma outra parcela fadada à desordem, a lei e

a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe (Foucault, 2000, p. 262).

A teoria que fundamenta a prisão, então, seria pretensamente, apenas, baseada na privação da liberdade como forma de reeducação do indivíduo. O isolamento do condenado de sua família e de outras relações sociais significativas representaria uma maneira de forçá-lo a refletir sobre seu crime. Este isolamento pretende ser um meio para que o indivíduo compreenda a gravidade de seu ato e, através dessa reflexão, experimente a punição de forma mais direta e pessoal.

Em que pese a intenção, numa visão apriorística, de racionalização, até mesmo ressocializadora da prisão como meio de punição, o autor não incorre em tratar o sistema prisional de forma romantizada, sequer confere aos argumentos inicialmente humanizadores enquanto verdades acerca do sistema prisional.

Numa crítica à instrumentalização do direito penal voltado ao encarceramento, Foucault entende que a prisão surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade burguesa, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (Foucault 2000, pág. 70).

Nesse sentido, em especial no que se refere à ideia de que a prisão poderia ter serventia enquanto uma alternativa de promoção de garantia da ordem pública, o autor escreve:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior. (...) A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (Foucault, 2000, pág. 76).

A posição do autor se baseia no entendimento de que a prisão é uma instituição paradoxal, uma vez que não atende às expectativas dos reformadores penais. Do ponto de vista prático e funcional, ela se revela disfuncional e ineficaz: não reduz a criminalidade e frequentemente resulta em reincidência. No entanto, mesmo diante dessas evidências, a prisão continua a ser um componente central do sistema de justiça penal.

A prisão é constantemente sujeita a uma reativação das técnicas penitenciárias, na tentativa de corrigir seu fracasso contínuo. Para Foucault, esse esforço de reforma está destinado ao fracasso desde o início. Diante disso, o autor passa ao questionamento acerca de que esse suposto “fracasso” não é, em verdade, uma parte intrínseca do funcionamento da prisão? (Foucault, 2000, p. 225).

Nesse sentido, formula-se a indagação: de quais necessidades essas novas características intrínsecas da prisão atenderiam? Tais como a distribuição espacial dos indivíduos para o controle do fluxo populacional; a possibilidade de intervenção nas vontades, discursos e comportamentos e a vigília contínua, entendendo que teriam como finalidade gerenciar a nova sociedade industrial em sua totalidade. O funcionamento das prisões representa um meio de regular os fluxos sociais, incluindo os movimentos de pessoas, ações, pensamentos, corpos e condutas, fixando-os no espaço e no tempo.

As prisões, então, responderão à demanda do sistema capitalista através do controle direto do indivíduo e da governabilidade da vida, pelo biopoder, e assim, viabilizarão o estabelecimento de mecanismos de controle que não mais se concentram em corpos individuais, mas sim em populações, criando divisões entre diferentes grupos sociais conforme os interesses políticos desejados.

Diante disso, apesar de tratar de bases epistemológicas diversas, encontram-se mais pontos de convergência que divergências entre os modelos de entendimento, na tradição marxista e no pensamento foucaultiano, acerca da instituição prisional. Em especial, as contribuições dos campos estudados, com suas contraposições e complementações, compõem a base teórica da criminologia crítica contemporânea. Tendo por referência o trabalho de Silva Junior, infere-se que:

O lugar político da Criminologia Crítica não se confunde, portanto, com a criminologia tradicional, nem tampouco com o direito penal. Não se configuram como seus objetos de análise a etiologia nem tampouco a tipificação criminal, mas principalmente, a posição histórica e política ocupada pelos campos de saber supracitados (Silva Junior, 2017, p. 93)

A inserção da criminologia crítica, a partir dos campos da macro e micropolítica, tratará o sistema penal e sua base de legitimação normativa e discursiva, a partir da visão de uma sociedade de classes historicamente determinada e investigará, no discurso penal, as funções ideológicas de bradar uma suposta igualdade e neutralidade que não se sustentam no campo material (Silva Junior 2017. Batista 2011, p. 32).

Nesse sentido, para que se possa pensar de acordo com o paradigma prisional contemporâneo, faz-se necessário que se entenda que, em um primeiro plano, se reconhece a composição paradoxal do sistema penitenciário enquanto um suposto advento de racionalidade das penas em concomitância com toda a teoria crítica marxiana e pós-moderna, que o trata enquanto um exercício de dominação de classe, aliado de práticas disciplinares que se retroalimentam enquanto falham em todas as suas funções reformadoras.

Em segundo plano, contudo, a delimitação do sistema prisional contemporâneo, especialmente o brasileiro, apresenta contornos que não necessariamente estavam colocados nos contextos de análise de Marx e Foucault. Nesse sentido, para que se possibilite a compreensão do paradigma prisional contemporâneo, deve-se debruçar num contexto presente de semente crescente do pensamento neoliberal em prol da fragmentação do Estado em campos diversos, mas mais significativamente demarcado no campo da assistência social.

A “semeação” da qual trato acima pode ser compreendida enquanto movimento de adesão, não necessariamente orgânica, ao pensamento neoliberal de transformação do sentido da assistência social na direção do tratamento penal da marginalidade urbana (Batista, 2012). Ou seja, a criminalização da pobreza no âmbito pessoal, territorial e existencial; a recriminação da população carente de assistência do Estado através de políticas penais.

Essa noção se baseia inicialmente nas pesquisas de Wacquant (2003) acerca do crescimento das taxas de encarceramento no mundo. A perspectiva aqui tratada é compreendida enquanto a destruição paulatina do Estado de bem-estar social e a ascensão do Estado penal, que pode ser ilustrado pela nova gestão da pobreza, que se manifesta através de uma repressão sistemática dos pobres, traduzida pelo uso massivo e contínuo do encarceramento.

Antes mesmo de adentrar mais profundamente a esse tema, deve-se ter em mente que a perspectiva do autor se baseia a partir de um contexto norte-americano, dessa forma, não deve ser utilizada de maneira livre para estudar as nuances do sistema prisional brasileiro, mas pode ser instrumentalizada para pensar, de forma cuidadosa, nas inserções possíveis dessas análises ao Brasil e demais países latino-americanos.

Como trabalha Silva Junior (2017), sob a perspectiva de Rosa del Olmo (2011), seria impraticável que a construção do campo criminológico crítico na América Latina fosse feita sem que se levasse em conta a questão da dependência estrutural do continente desde sua colonização, pois o fazer político do sistema de exploração colonizadora produziu desigualdades, contradições e mecanismos penais com aspectos específicos.

Isto implicaria afirmar que propor uma Criminologia Crítica no campo latino-americano exige pensar elementos históricos específicos, tais quais a questão agrária, a escravidão e o subdesenvolvimento, para a proposição de soluções que considerassem a condição periférica diante do capitalismo mundial (Silva Junior, 2017, p. 97).

Nessa toada, vale citar que, numa atualização da teoria biopolítica de Foucault, Achille Mbembe (2016) sustenta a impossibilidade de abordar o conceito de biopolítica, no Sul Global, sem considerar as estruturas da colonização. Por meio da segregação racial e da escravidão, a

colonização representa a manifestação inicial da biopolítica: “a seleção de raças, a proibição de casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram inicialmente testados no mundo colonial” (Mbembe, 2016).

Acerca disso, há de se considerar, num primeiro plano, que o contexto brasileiro, em conjunto de toda a América Latina, é intrinsecamente permeado de institutos estruturados na escravidão e colonialismo. Diante disso, traz-se ao trabalho a obra “Encarceramento em Massa”, da autora Juliana Borges (2019), que estuda a perspectiva criminológica nacional a partir de eixos voltados às perspectivas de gênero, raça, classe e colonialismo.

Para a autora, estudar a perspectiva criminal no Brasil deve necessariamente levar em consideração a lógica de que a relação dos institutos de controle social do “Brasil colônia” tinham como eixo de sustentação econômica o processo de escravização de pessoas africanas e indígenas. Assim sendo, “a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado” (Borges, 2019, p. 39).

Borges elenca a escravidão, baseada na hierarquização racial como pilar, enquanto uma característica fundante do país e, por conseguinte, da sociedade brasileira. Diante de uma instituição de caráter tão fundamental para a formação da organização social, seria impossível alegar que o simples rompimento da dominação monárquica e a ascensão de pretensões modernizadoras seriam capazes de abolir os efeitos da origem colonial brasileira e da América Latina como um todo.

O modelo de gestão do Estado Penal, que resulta na criminalização da pobreza, tanto nos discursos quanto nas práticas punitivas, então, teria uma dimensão racial especialmente demarcada no contexto latino-americano. Nesse sentido, a “onda punitiva” (Wacquant, 2003) advinda justamente do esfacelamento do estado de bem-estar social nos países do “norte global”, ganha uma especial ressonância nos países latinos, deflagrando a um processo de encarceramento em massa sem precedentes na história, tendo a pobreza e a racialização como fatores de forte adesão do discurso punitivista.

Para que se entenda como essa influência se constitui, resgata-se o pensamento foucaultiano, baseado na ideia de que a prisão é dada como seu próprio remédio. Atualmente tratamos de um fluxo contínuo de demanda punitiva e do pretense “eficientismo penal”, que nada mais é que a negação das falhas do sistema carcerário em relação às suas funções supostamente humanizadas e o anseio pela ampliação do alcance penal, junto da destruição do sistema já deficiente de garantias fundamentais democráticas.

O efficientismo, como explica Vera Andrade, compõe uma sistemática de hipertrofia da

segurança pública voltada à criminalização irrefreável nos estados liberais:

Como o sistema de segurança pública não pode e não irá dar vazão a esse fluxo insano de demanda punitiva e de transferência de responsabilidades, é ele que aparece cada vez mais como ineficiente, voltando a demandar mais sistema, justo para compensar a anterior ineficiência. Sua hipertrofia, resultado da hegemonia do “eficientismo penal” (mais conhecido por Movimento de Lei e Ordem), e a política criminal dos contemporâneos Estados neoliberais vão tornando cada vez mais superpostos os limites entre a (des)ordem e a criminalidade. Exsurge daí a falácia da ideologia do Estado mínimo, pois ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular no campo penal (Vera Andrade, 2013, p. 342)

Partindo dessa lógica, nesse debate acerca do eficientismo, evoca-se a figura de James Wilson, autor do livro "Pensando sobre o delito", de 1975; um dos pioneiros do realismo criminológico<sup>10</sup> ou realismo de direita, que está associado aos movimentos eficientistas baseados na lei e na ordem. Esta obra serviu como fundamento para mudanças nas políticas criminais que resultaram em um aumento significativo no número de presos nos Estados Unidos a partir da década de 1980. Entre as alterações nas políticas criminais americanas desse período, destaca-se o reforço da atuação policial com o objetivo declarado de "restaurar a ordem nas grandes cidades, reduzindo a criminalidade" (Anitua, 2008, p. 780).

Nos anos 1980, Wilson passou a atuar como assessor do presidente Ronald Reagan, propondo a criminalização de pequenos delitos, como furtos e outros crimes não violentos, além da repressão a condutas que normalmente não seriam consideradas crimes. Ele também difundiu a teoria das janelas quebradas<sup>11</sup>, que justificava a detenção dos "suspeitos de sempre" antes que cometessem crimes mais graves (Anitua, 2008, p. 782-783).

---

<sup>10</sup> O realismo criminológico pode ser entendido como uma corrente originada na literatura inglesa, influenciada pela incorporação dos direitos humanos às reflexões criminológicas (Machado; Agnello, 2017, p. 1800). Suas formulações ganharam impulso com a centralidade dada à “vítima”, elemento que atravessou tanto perspectivas críticas quanto discursos reacionários (Prando, 2020, p. 2194). Enquanto o realismo de esquerda buscou compreender a vitimização em diálogo com desigualdades estruturais e com a crítica ao sistema penal, o realismo de direita tomou a vítima como fundamento para políticas de lei e ordem, desenvolvidas desde os anos 1970, baseadas em controle punitivo, criminologia atuarial, tolerância zero e formulações como o direito penal do inimigo.

<sup>11</sup> A teoria das janelas quebradas se baseia no argumento de que o menor dos crimes, quando não coibido, acaba por estimular o maior dos crimes, propiciando a criminalidade. É diretamente implicar que a “desordem” é o vetor da criminalidade. Me alinho à corrente que entende que a chamada “desordem” pode se relacionar com o crime, mas não pode ser entendida como a sua causa. Fosse essa categoria a motivação da existência da criminalidade, a ocorrência de crimes nas situações de completa “ordem” (crimes funcionais, do colarinho branco etc.), por exemplo, seriam verdadeiros mistérios da humanidade.

Nesse contexto, as políticas eficientistas terão efeito, como já tratado, na ampliação da subjetividade punitiva, em especial no fortalecimento da lógica de que a pena será a solução única, não última, de todo e qualquer conflito humano. Nessa toada, num novo retorno à leitura de Vera Malaguti Batista sobre Wacquant, a difusão global dessa chamada cultura punitiva passa, obsessivamente, pelas temáticas da violência urbana e da delinquência juvenil.

Diante disso, ainda na trilha de Wacquant (2008), pela leitura de Vera Malaguti (Batista, 2010), pode-se identificar, para além da priorização da administração penal em detrimento do bem-estar social, a introdução do imaginário de tecnologia norte-americanas de segregação racial, pela introdução de séries e estudos politicamente demarcados em torno do punitivismo, sob forma de ampliar a invisibilização de feitura de análises mais apropriadas da realidade social brasileira, assim como o embaraçamento das discussões das questões criminais e penitenciárias no país são partes integrantes da metodologia de influência das políticas americanas nos países latinos.

Essa noção se torna importante ao passo em que se entende que, no contexto brasileiro, a teoria de legitimação da legalidade liberal, a partir das premissas de pretensa igualdade de tratamento entre pessoas e cumprimento estrito das leis, nunca foram nada além de suspiros ilusórios. Valores como a “impessoalidade” e a “objetividade”, aparentemente centrais para o liberalismo, em seu discurso de legitimação, subordinam-se completamente à fantasia individual e aos caprichos das elites brasileiras, apresentando-se como “ideias fora do lugar” (Schwartz, 1999; Almeida, 2015).

Para Vera Malaguti Batista (2010, p. 30), a América Latina se insere no contexto hiper encarcerador a partir dos anos 1980, especialmente em decorrência da política criminal de drogas promovida pelos Estados Unidos, que, em suas palavras, produziu “movimentos contraditórios”, pois, por um lado, consistiu e consiste numa “guerra contra as drogas”, com a inserção de programas altamente agressivos de repressão aos delitos ligados ao tráfico de entorpecentes, incluindo a intervenção política e econômica nos países americanos, mas, por outro lado, transformando os mercados ilícitos em negócios transnacionais com influência social significativa.

Ao propor uma revisão dos então 40 anos de políticas repressivas, a autora aponta o ululante fracasso dos objetivos declarados da guerra às drogas, com o aumento da produção, comercialização, consumo e a violência ligados ao mercado de entorpecentes. Ao questionar a serventia da política, então, Vera Malaguti Batista (2010) identifica no contexto brasileiro a aliança com a grande mídia para tornar o “criminoso comum” em inimigo interno, propiciando,

por exemplo, a expansão e a manutenção das estruturas de controle social da ditadura brasileira.

A esse respeito, Cecília Maria Coimbra (2008, p. 4) trabalha, numa perspectiva psicossocial, sobre como as ditaduras militares dos anos 60 e 70, na América Latina, sedimentaram a insegurança e o medo das pessoas em vivenciar experiências coletivas e realizar a ocupação do espaço público através da sensação de perigo que fora artificada através da produção do inimigo interno à ordem vigente, representado pelo comunismo.

A possibilidade de rotulação do comunismo, dada para as pessoas que resistiam àquele estado de exceção e aos modelos então vigentes, servia como um instrumento de manutenção de poder. Para as pessoas citadas, era engenhada a percepção de um ser “diferente”, sobre o qual a própria existência abala a segurança nacional e, portanto, sua eliminação era investida de legitimidade:

A Doutrina de Segurança Nacional que, desde os anos 60, instala-se no nosso continente estabelece que, para a “segurança do regime”, não se pode tolerar “antagonismos internos”. Toda e qualquer oposição que pudesse abalar esta “segurança” do Estado deveria ser punida, combatida e mesmo exterminada. Tal doutrina prevalece sobre todas as leis, até sobre a Constituição, alcançando os diferentes campos da vida social, política, econômica, trabalhista, criminal, educacional, etc. Daí, os “diferentes” serão percebidos como “inimigos da pátria” e deverão, por isto, ser evitados, calados, exterminados. (Coimbra, 2008, p. 4).

Em continuidade, ao falar do contexto histórico pós-ditadura, a partir dos anos 90, Cecília Coimbra repercute que a produção de seres “diferentes”, cuja existência é perseguida e silenciada, se mantém. A segurança nacional, contudo, não mais é forjada em relação ao perigo do comunismo, dos opositores políticos ou dos chamados “subversivos”, mas é voltada para as parcelas mais miseráveis de nossa população (Coimbra, 2008, p 6).

Num diálogo com Bucci (1997), a autora compreende que é um aspecto central da política neoliberal (contemporânea) o reconhecimento da figura do “cidadão” diretamente relacionada ao consumo, o que resulta em uma confusão entre os direitos do cidadão e os direitos do consumidor. Nesse cenário, aqueles que não participam ativamente do mercado, como os excluídos e miseráveis, são despojados de sua condição de cidadãos, pois, ao não consumirem, não são considerados plenos membros da sociedade. Assim, na era da globalização, a categoria de “cidadão” se funde com a de “consumidor”, e a identidade social é moldada pela capacidade de consumo, marginalizando quem não se encaixa nesse modelo econômico (Bucci, 1997, p. 45, 46; Coimbra, 2008).

Ainda conforme Coimbra (2008), a partir dos anos 90, a miséria – que compreendo não poder ser pensada apenas sob a perspectiva de classe – passa a ser vista como uma ameaça ao sistema vigente, associada ao medo e à insegurança em espaços públicos. Nessa nova dinâmica, políticas de segurança na América Latina reforçam a exclusão dos pobres, dos pretos e dissidentes de gênero e sexualidade, considerados "enfermos" do corpo social.

Essas pessoas já estigmatizadas com identidades homogêneas e inferiorizadas, não raramente acabam sendo alvos da violência institucional. Em vez de enfrentar a miséria por meio de programas sociais, a resposta passa a ser eliminar aqueles que estão expostos à penúria, considerados incômodos para as classes mais privilegiadas, em nome de uma cidade "limpa" e "asséptica"<sup>12</sup>.

Nesse contexto, a perspectiva de "inimizade" e "perigo" foi gradualmente associada à figura do "sujeito pobre", especialmente a partir do crescimento de uma narrativa midiática que conecta favelas e periferias à criminalidade. A mídia, como um poderoso instrumento de construção de realidade em uma sociedade globalizada, reforça a ideia de que as regiões onde há maior pobreza são também aquelas onde a "desordem" e a "marginalidade" florescem (Coimbra, 2008, p. 6).

Essa visão transforma tais espaços em vetores de perigo e violência, contribuindo para uma percepção de que devem ser evitados ou isolados. Assim, o sujeito pobre, em sua condição de vida nas periferias e favelas, passa a ser visto não apenas como desfavorecido.

Essa construção é fortalecida pela centralização da comunicação no Brasil, que permanece sob controle de um pequeno grupo de famílias, conforme aponta Muniz Sodré (1994, p. 7). Desde o período do golpe militar de 1964, especialmente durante os anos 70, o desenvolvimento das telecomunicações facilitou a disseminação de uma narrativa que associa pobreza à criminalidade. Governos federal, estaduais e municipais contribuem para essa lógica ao investir em publicidade em detrimento de políticas públicas mais eficazes para a educação e saúde. Nesse cenário, a mídia não apenas transmite, mas também molda a percepção de que a pobreza é o "novo inimigo", reforçando o isolamento social e estigmatização das populações mais vulneráveis.

A lógica da política de inimizade, com base nos escritos de Agambem (2004), determina que, aos sujeitos considerados inimigos, não são cabíveis garantias judiciais, dignidade ou

---

<sup>12</sup> Esta "indiferença", um dos efeitos do medo e da insegurança, faz com que aplaudamos os "exterminadores" e todos aqueles que se ocupam da "limpeza social" necessária às nossas cidades. Tornamo-nos cúmplices pela nossa omissão e pela "lei do silêncio" que ajudamos a construir/fortalecer (Coimbra, 2008, p. 7). economicamente, mas como potencialmente perigoso e criminalizado por sua própria condição social.

sequer a possibilidade de reconhecimento enquanto pessoa, de maneira que aqueles que serão considerados alvos dessa política, por identidades previamente demarcadas por questões de raça, classe, gênero e sexualidade, poderão ter seus direitos suprimidos e, portanto, se tornam pessoas elimináveis pelo estado neoliberal.

Nesse sentido, as condições impostas à sociedade pela ascensão do pensamento punitivista, em especial no que se refere à propagação da ideia de inimigo interno, propiciam o que Vera Malaguti Batista (2010), chama de adesão subjetiva à barbárie, produtora da escalada do Estado policial em suas facetas mais sombrias.

É um exemplo utilizado nesta análise o astronômico número de execuções policiais sob a carapuça de “autos de resistência”, subterfúgio burocrático policial usado para justificar mortes pelo estado, como brilhantemente trabalha Juliana Farias (2015) ao analisar casos de execução sumária ocorridos durante incursões policiais em favelas do Rio de Janeiro. Não menos destacável, também, está o uso das prisões preventivas como “pena infamemente antecipada” (Batista, 2010, pg. 31).

Em paralelo a esses temas, o encarceramento juvenil é outra faceta possível de ser enumerada na ótica estratégica de adesão à barbárie. Um exemplo disso é o modo com o qual o tema foi amplamente debatido por toda a duração do mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, que se utilizava da promessa de redução da maioria penal como uma bandeira política para a sua pretensa reeleição (CNN, 2022).

Para Wacquant (2008), as utilizações das temáticas acima descritas podem ser entendidas como estratégias do fortalecimento de redefinição de formas e conteúdo - comofunciona e sobre o que se debate - da ação estatal, chegando a uma definição de estado darwinista, referenciando as distorções da teoria darwinista, que aplicada erroneamente à sociologia, fundamenta um discurso marcadamente racista<sup>13</sup>.

Nessa toada, como retrata Juliana Borges (2019, p. 41), é no próprio Estado, em se tratando do Brasil, que são formulados discursos e políticas de que, por exemplo, pessoas negras – podendo se pensar analogicamente aos pobres, que trata Cecília Coimbra – são indivíduos pelos quais se deve nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. Nesse sentido, a prática discursiva engendrada pelas políticas estatais servirá como instrumento de manutenção de uma lógica excludente, que não mais dependerá da filosofia religiosa, que fundamentou a

---

<sup>13</sup> Neste ponto, trato diretamente do Darwinismo social, que se baseia na premissa da existência de sociedades superiores às outras. Nessa condição, as que se sobressaem física e intelectualmente devem e acabam por se tornar governantes. Por outro lado, as outras - menos aptas - deixariam de existir porque não eram capazes de acompanhar a linha evolutiva da sociedade.

dominação colonialista super exploratória de pessoas africanas e indígenas, mas, na contemporaneidade, se baseará no estereótipo de perigo, formulado no período pré-abolicionista. Nas palavras da autora:

Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes (Borges, 2019, p. 41, 42)

Nessa perspectiva, as especificidades do contexto de democracia liberal brasileira e latino-americana, marcada pelo conservadorismo e personalismo das classes dominantes aqui firmadas, segundo Ana Lia Almeida (2015, p. 162) se associam ao desenvolvimento do capitalismo dependente, consolidado com raízes coloniais. As contradições entre servidão e democracia; escravidão e trabalho livre, componentes da formação histórica da região, não são estranhas para a ordem capitalista, mas representam a forma de integração da periferia do capital à modelação produtiva nas metrópoles europeias.

Essa representação mútua e contraditória entre os aspectos de “progresso” da inserção latino-americana à contemporaneidade democrática neoliberal e a persistência do “atraso”, demarcado pelas influências flagrantes do histórico colonial do continente, representadas pela precarização e criminalização do corpo negro, periférico e dissidente, substancia o que Florestan Fernandes tratada enquanto uma modernização do arcaico simultânea a uma arcaicização do moderno (Fernandes, 2020).

As perspectivas diversas retratadas até o presente momento são colocadas sob a intenção de propor uma perspectiva acerca das razões para a concepção de um hiperencarceramento brasileiro, com nuances que não estão contidas apenas no contexto nacional, mas que partem de influências externas e encontram adesões internas, significativamente demarcadas pela racialidade, a composição colonial do Estado brasileiro e a intervenção política e econômica, na contemporaneidade, da guerras às drogas no país.

A inclusão dos estudos marxistas e biopolíticos neste capítulo visam demonstrar de que maneira a lógica de gestão de excedentes, expropriação humana e exclusão social tiveram uma demarcação intrinsecamente carcerária, tendo em consideração as formas de ascensão e normalização de interesses aprioristicamente voltados à produção enquanto um vetor de seleção de pessoas tidas como úteis para a convivência social, em paralelo ao descarte ou

“afastamento” daqueles tidos como inúteis, improdutivos e perigosos para o sistema de domínio capitalista.

Não obstante, o debate, entendo, não se contém nos escritos voltados aos contextos históricos europeus e, nessa perspectiva, intencionei trazer às minhas análises trabalhos que discorrem acerca da adesão, no contexto histórico brasileiro, dessa política carcerária gestada na Europa, através, por óbvio, das ferramentas coloniais constituídas e aplicadas na formação do Brasil.

Por fim, entende-se também ser relevante tratar, numa perspectiva contemporânea, sobre como a política de guerra às drogas contribui para a constatação – e configuração – da terceira maior população carcerária do planeta, buscando relacionar as noções acerca dos “porquês” da ascensão de um sistema carcerário, como as razões contemporâneas – em suas continuidades visíveis com o “passado” – para a denotação de um sistema prisional marcadamente racializado, empobrecido e territorializado.

Em que pese, nas discussões travadas até o momento, o trabalho não ter como objetivo principal debater a inserção das prisões provisórias para o superencarceramento, não se pode deixar de destacar que as temáticas são indissociáveis, especialmente no tocante ao recorte analítico a ser empreendido no decorrer da escrita, recorte temático que é voltado à criminalização preventiva do tráfico de drogas.

Diante disso, é necessário pontuar que os dados oficiais acerca da relação da criminalização do tráfico de drogas com o encarceramento cautelar são escassos, ainda que não inexistentes. Nesta pesquisa, procurou-se longamente acessar os relatórios do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), com o intuito de compreender, ao menos pelas referências oficiais, a magnitude da influência do “combate ao tráfico” no encarceramento cautelar nacional, mas, no entanto, é simplesmente matematicamente impossível traçar um paralelo entre as temáticas com os levantamentos mais recentes, tendo em vista que a Secretaria Nacional de Políticas Penais não presta informações acerca do percentual de presos provisórios e os delitos que ensejam essas prisões.

Foi identificada, no entanto, uma única pesquisa datada do ano de 2017 – contexto de população carcerária de 654.372 presos – realizada pelo CNJ, que demonstrou um levantamento dos presos provisórios do país, assim como relatou o resultado dos planos de ação para acelerar o julgamento dos processos de réus presos provisoriamente, que teriam sido tomados, naquele ano, por todos os tribunais de justiça dos estados do Brasil<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> O levantamento referido foi realizado após uma reunião da então presidenta do Supremo Tribunal Federal,

Segundo o levantamento, o tráfico de drogas figurava enquanto o delito que mais encarcerava provisoriamente pessoas, compondo um percentual de 29% de todas as pessoas presas em regime cautelar no país. Em sequência, os crimes de roubo, com 26% e homicídio, compondo 13% (CNJ, 2017, p. 14). Como se vê, os dados relativos às prisões provisórias invertem os das prisões totais, tendo em vista que, historicamente, o encarceramento pelos crimes patrimoniais é significativamente maior que os de crimes ligados ao tráfico.

No tocante ao tempo da prisão em dias, o levantamento determinou que, em média nacional, as pessoas presas provisoriamente estavam detidas a pouco mais de um ano completo (368 dias), com pico em Pernambuco, onde as prisões tinham média de quase três anos (974 dias) e o mínimo em Rondônia (172 dias). A Paraíba, no entanto, é o caso mais peculiar, tendo em vista que é o único estado da federação cujos dados não foram inseridos, tendo em vista que o CNJ descreveu uma “aparente inconsistência” nas informações cedidas pelo TJPB (CNJ, 2017, p. 10).

Ainda, para além de ser o único estado cuja informação, de tempo médio em dias que os presos provisórios permaneciam encarcerados, estava ausente, a única medida declarada pelo tribunal estadual paraibano para o desafogo das unidades prisionais e resolução do encarceramento cautelar foi o “impulsionamento e julgamento das ações penais ativas de réus presos” (CNJ, 2017, p. 17), uma medida que denota pouca objetividade, especialmente em comparação com outros tribunais de justiça, como TJPA, que declarou, entre outras ações, julgar 100% dos processos de presos provisórios com mais de 180 dias de prisão e realizar monitoramento dos presos há mais de 90 dias com aviso aos magistrados (CNJ, 2017, p. 10).

Diante das informações elencadas, ainda que insatisfatórias, é possível perceber como a política judiciária, especialmente a paraibana, lida de maneira confusa e desorganizada com a administração das prisões provisórias. A ausência de levantamentos recentes e renovação periódica dos dados prisionais cautelares, ao que parece, demonstram o pouco interesse, por parte do poder judiciário, em promover uma gestão minimamente organizada da população carcerária provisória.

Logo, o que pode se compreender enquanto uma ausência de prioridade organizacional, deflagra um problema muito significativo para as análises científicas acerca do fenômeno, que é a obstacularização analítica das possíveis violações sistêmicas. Talvez a maior problemática

---

Cármen Lúcia, e do Conselho Nacional de Justiça com os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, em 12 de janeiro de 2017, motivada, entre outros fatores, por rebeliões ocorridas no Estado de Roraima e Manaus, que resultaram na morte de vários presos. Acessível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>.

aqui envolvida tenha relevância ao passo em que se compreende que as pessoas presas provisoriamente, pela literalidade da norma constitucional brasileira (art. 5º, LVII da CF/88), são objetivamente inocentes e, pela força da norma convencional (art. 8º, 2 da CIDH), devem ser assim tratadas, mesmo que submetidas ao cárcere preventivo.

Por essa razão, o tópico que segue buscará delinear algumas noções – aprioristicamente – técnicas acerca das prisões provisórias, seus princípios, argumentos legitimadores, um breve histórico de fundação e, em segundo plano, as problemáticas envolvidas no sistema de aprisionamento cautelar no país, que, pela análise realizada, pouco ou quase nada tem de excepcional.

## **2.2 A prisão provisória no Brasil como regra**

O Direito brasileiro comporta tipos prisionais de naturezas distintas, podendo, em suas diferenciações, apresentar um processo de intelecção demasiadamente complexo, especialmente para pessoas que não estão inseridas no cotidiano acadêmico ou no próprio exercício profissional do campo jurídico.

No entanto, o que se afirma não deve se confundir com a ideia de que as modalidades prisionais, por estarem contidas no estudo do campo jurídico, seriam assuntos complexos em razão do Direito ser uma área de conhecimento na qual apenas aqueles com maior capacidade intelectual estariam aptos a o compreender.

Nesse sentido, o que se dispõe acerca da complexidade dessa área de estudo sem alinha ao entendimento de Ana Lia Almeida (2020, p. 80), de que, para garantir a continuidade do tipo de sociedade da qual o direito se originou (liberal, capitalista), operando através da força e do consenso (daqueles que detém poder de escolha), ele precisa desenvolver suas particularidades de modo significativamente independente – ou distante – dos demais complexos da vida social, realizando sua função de forma mais efetiva o quão mais distante conseguir estar de outros campos de conhecimento.

Ou seja, a complexidade envolvida nos processos de intelecção dos fenômenos jurídicos pouco se liga ao quão intelectualmente capaz uma pessoa é, mas ao quanto essa pessoa hipotética foi introduzida a um conhecimento intencionalmente intrincado, cuja funcionalidade demanda uma técnica de manipulação peculiar e, por conseguinte, a produção constante de “especialistas” (Almeida, 2020, 81; Lukács, 2013, p. 247), necessários para a reprodução social – a continuidade, distanciada de outros conhecimentos – do Direito.

Diante do exposto, intenciona-se introduzir uma breve noção acerca desses tipos

prisões, e, em alguma medida, suas diversas modalidades, num esforço para expor esse conteúdo de maneira pedagógica, tendo em vista que este trabalho está inserido numa pesquisa realizada em um Programa de Pós-Graduação interdisciplinar em Direitos Humanos.

Nesse sentido, num primeiro momento serão utilizadas definições legais e doutrinárias acerca dos tipos prisionais, reservando-se a tratar apenas daqueles cuja efetivação é possível diante da vigência legal e dos entendimentos jurisprudenciais atuais. Isso implica dizer que as descrições apresentadas a seguir comportam pouco conteúdo crítico, assim como estarão restritas às espécies de prisões atualmente consideradas compatíveis com o regime constitucional brasileiro. Após a colocação das definições, no entanto, serão introduzidas problematizações acerca dos tipos prisionais provisórios a partir de uma literatura crítica.

Portanto, para dar início, vale citar que a legislação brasileira prevê cinco tipos de prisão em vigência: as prisões cautelares – ou provisórias – que podem ser divididas entre a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; a prisão em flagrante; a prisão para execução de pena (definitiva); a prisão civil do não pagador de pensão alimentícia; e, por fim, a prisão domiciliar.

Como uma das espécies de prisões provisórias, a prisão temporária, regida pela Lei nº 7.960/89, é uma medida cautelar<sup>15</sup> aplicada durante as investigações policiais, antes do julgamento. Ela é usada em quatro situações principais: quando é essencial para a coleta de provas, quando a pessoa acusada não possui residência fixa, quando há dúvidas sobre sua identidade, e quando há provas de participação em crimes graves, como homicídio, sequestro e tráfico de drogas etc. Geralmente, seu prazo máximo é de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco em casos de necessidade fundamentada. Contudo, para crimes hediondos, esse prazo pode se estender a 30 dias, com uma prorrogação de igual período.

A prisão preventiva, outra modalidade prisional configurada como medida cautelar, pode ser decretada durante a investigação ou já no curso da ação penal. É regulamentada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e é aplicável em quatro casos: para garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, para facilitar a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, caso exista risco de fuga ou obstrução da justiça.

No plano procedimental, importa registrar que as prisões preventivas, em sua maioria, são determinadas no âmbito das audiências de custódia, a partir da conversão da prisão em

---

<sup>15</sup> Uma medida cautelar é uma ação judicial temporária adotada para garantir a eficácia de um processo principal, seja ele civil, penal ou administrativo. Em geral, as medidas cautelares são aplicadas para prevenir um dano irreparável, proteger direitos ou assegurar que uma decisão futura possa ser cumprida de forma eficaz.

flagrante em prisão preventiva. Embora a prisão preventiva também possa ser decretada em momento posterior, mediante provocação da autoridade policial ou do Ministério Público, o dado empírico recorrente indica que a audiência de custódia constitui o principal espaço decisório para a consolidação do encarceramento cautelar.

Tal dinâmica encontra previsão expressa no Código de Processo Penal, especialmente no art. 310, que estabelece que, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 horas, o juiz deve realizar audiência de custódia com a presença do acusado, de sua defesa técnica e do Ministério Público, cabendo-lhe decidir, de forma fundamentada, pela concessão de liberdade, pela imposição de medidas cautelares diversas ou pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Nesse contexto, a audiência de custódia, que normativamente se apresenta como mecanismo de controle da legalidade da prisão e de mitigação do uso do cárcere, acaba, na prática, funcionando como etapa central de legitimação da manutenção do aprisionamento provisório.

Esse tipo de prisão é usado, teoricamente, para evitar que o acusado ameace a investigação ou fuja, sendo – teoricamente – uma medida excepcionalíssima, mas que não implica, em tese, uma futura condenação, pois ocorre antes de um veredito definitivo. Caso o acusado seja condenado, o tempo passado em prisão preventiva será deduzido da pena total, pelo instituto da detração penal.

Além disso, essa modalidade comporta, ainda, um tipo mais específico, que é a prisão preventiva para fins de extradição, que visa garantir que uma pessoa, acusada de crimes em outro país, permaneça sob custódia enquanto aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a extradição. Este processo ocorre quando um Estado estrangeiro solicita a devolução de um indivíduo para ser julgado conforme suas leis. O pedido é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores e, após análise do Ministério da Justiça, submetido ao STF.

Entregues as definições da prisão preventiva, é preciso dar complexidade ao instituto a partir da literatura crítica, considerando, num primeiro ponto, a forma com a qual as prisões preventivas denotam a desconstrução do direito penal do fato, que, em tese, é uma característica declarada do direito penal dito democrático, que se volta para o crime praticado (fato), não para a pessoa que o pratica, de maneira a, pretensamente, não direcionar o desvalor ao autor da ação delituosa (ou seja, a punição considera o que o acusado fez, não quem ele é).

Em “Direito penal brasileiro”, Zaffaroni (2011, p. 131) trabalha a perspectiva de que o fato, no direito penal, em verdade, é apenas uma lente que possibilita enxergar o lugar do desvalor, a ser encontrado em alguma característica do autor. Ou seja, no limite, para o autor, a punição estará sempre, de alguma perspectiva, atrelada mais a quem supostamente comete o

delito do que ao ato praticado em si.

No caso das prisões baseadas em acusações ligadas ao tráfico de drogas, por exemplo, as pesquisas empíricas e documentais apontam para como as fundamentações decisórias, em geral, apresentam visões baseadas, antes de qualquer coisa, na ideia de “periculosidade” dos agentes possivelmente envolvidos com o tráfico, que, diante de sua atuação nociva para o meio social, precisa ser interditado, ainda que de maneira provisória.

Nesse sentido trabalha Ana Luísa Barreto (2020), ao tratar da ausência de incompatibilidade entre o direito penal moderno e a criminologia positiva, orientada a partir da lógica de periculosidade atrelada à pessoa. Diante disso, como afirma a autora, a seletividade do direito penal é estrutural do sistema penal e não pode ser reduzida a uma má atuação do sistema de justiça ou das polícias, mas, em verdade, deve ser atribuída ao modo como esse sistema é pensado para funcionar, em conjunto com o próprio “saber penal” (Barreto, 2020, p. 243).

Ela ainda exemplifica esse entendimento, a partir da pesquisa documental em processos de prisões preventivas em varas criminais de Salvador-BA, tratando sobre como a “periculosidade” aparece de forma expressa ou velada em várias decisões, denotando o caráter de presunção do perigo social abstrato do traficante:

Em 47 decisões o termo “periculosidade” apareceu expressamente ou ainda “perigosidade” (04 decisões). Mesmo quando não apareceu de maneira expressa, entretanto, a ideia de que o réu possui “comportamento voltado à prática de crimes” (termo que aparece 14 vezes) ou que a “conduta, no dia do crime, não foi algo isolado” (10 vezes), ou ainda de que possuiria uma “personalidade delitiva” (06 vezes) apareceram reiteradamente (Barreto, 2020, p. 243).

Numa síntese, as pesquisas realizadas na temática apontam para o contrário da “excepcionalidade” da prisão preventiva. Na realidade, muitos dos casos estudados apontam para a instrumentalização do instituto prisional cautelar enquanto antecipatório da pena (Ribeiro, 2022; Freitas, 2017), assim como apontam a possibilidade de detecção de um “perfilamento” da decretação prisional preventivo para certos grupos sociais, como pessoas negras e pessoas pobres (Barreto, 2020; Santos, 2021; Ribeiro, 2022).

Apresentado o breve debate acerca da prisão preventiva, outro tipo prisional de caráter cautelar é a prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, que tem previsão legal no art. 387 do CPP. Essa espécie de prisão cautelar, como indica o título, decorre da sentença condenatória, nos casos em que a pessoa acusada de cometer um delito respondeu seu processo

criminal, no primeiro grau, em liberdade. Pode ser compreendida como uma antecipação da pena, em decorrência da sentença condenatória, ainda que existam recursos pendentes nos graus superiores de jurisdição.

Pode-se afirmar que a espécie é inconstitucional e inconvenção<sup>16</sup>, tendo em vista que o art. 5º, LVII da Constituição Federal determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), enquanto o Pacto San José da Costa Rica, que detém natureza supralegal, descreve que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nesse sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal centrou a discussão acerca da antecipação da pena a partir da possibilidade de condenação em segunda instância. Até 2009, o STF permitia a execução provisória da pena, mas, no julgamento do HC 84.078/09, firmou o entendimento de que a prisão só seria possível após o trânsito em julgado. Em 2016, ao analisar o HC 126.292/SP, o STF alterou sua posição e voltou a autorizar a execução da pena após condenação em segunda instância, por sete votos a quatro, com ministros vencidos alertando para a necessidade de preservar a segurança jurídica.

Contudo, o tema foi novamente revisitado em 2019, durante o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade<sup>17</sup> (ADCs) nº 43, 44 e 54, ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional, o Conselho Federal da OAB e o Partido Comunista do Brasil, que questionavam a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Por seis votos a cinco, o STF decidiu que a prisão antes do trânsito em julgado só poderia ocorrer em caráter excepcional (provisório), reafirmando o direito à presunção de inocência.

Não obstante, atualmente o próprio STF autoriza essa modalidade prisional, nos casos de condenação pelo tribunal do júri, diante do julgamento da constitucionalidade do novo art. 492, I, alínea “e” do CPP, alterado pela lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, que determina a prisão automática – como regra – para o caso de condenação a uma pena igual ou superior a quinze anos de reclusão. Vale citar, o STF ampliou, em verdade, a possibilidade

---

<sup>16</sup> Sentido de estar em desacordo com uma convenção internacional pactuada e assumida pelo Estado. No caso, convenção internacional (de Direitos Humanos) assinada pelo Brasil.

<sup>17</sup> A ADC é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para solicitar ao Supremo Tribunal Federal (STF) que determinado ato normativo federal, ou parte dele, seja declarado constitucional, em decorrência da existência de incerteza e insegurança jurídica em relação ao dispositivo questionado. Nesse caso, foi declarada a constitucionalidade do art. 283, para que fosse validada a norma que determina que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (art. 283 do CPP).

de antecipação da pena nesse caso, tendo em vista que o resultado do julgamento do Supremo autoriza a prisão antecipada independentemente do total da pena aplicada<sup>18</sup>.

Essa posterior autorização da antecipação da pena para condenados no rito do tribunal do júri, ao que parece, não se explica por critérios técnicos ou análises possíveis da legislação, pois a matéria constitucional, como retratado, já foi amplamente debatida. Numa possível hipótese, pode-se inferir que a justificativa para a autorização da prisão antecipada apenas se encontra na retratação dos “indizíveis” (Farias, 2015), ligados aos delitos julgados por este tipo de procedimento judicial, os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o feminicídio, o aborto etc.

Juliana Farias (2015, p. 87) apresenta o conceito de indizível burocrático para compreender formas estratégicas de agentes do Estado de consolidar o controle sobre populações, territórios e vidas através de ações e omissões. No caso, ações e omissões possibilitadas pelo “lugar burocrático” ocupado pelo agente detentor da “fé pública”, pela possibilidade de dar legitimidade a uma informação, em decorrência da especialização e pela institucionalização do lugar ocupado pelo agente.

No caso dos crimes dolosos contra a vida, é passível de compreensão que o indizível está localizado justamente no fundamento da prisão provisória após condenação no tribunal do júri, pois, se todo e qualquer cidadão brasileiro só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado de uma ação criminal, que argumento sustenta uma prisão automática, independente da pena, após uma condenação em primeiro grau? O que se aparenta através dessa discussão é que o “não dito” se encontra na “periculosidade” abstrata do criminoso que pratica o homicídio, o aborto e os demais crimes contra a vida.

Nesse sentido, pode-se entender que o crime doloso contra a vida, além de produto do autor (acusado de cometer um crime), é também o seu produtor e, enquanto produtor, parteja um suposto criminoso perigoso, aquele para o qual, em tese, as garantias individuais também seriam devidas, mas, na prática, são relativizadas, como é o caso da presunção de inocência e a não antecipação da pena.

Feitas as considerações acerca do tipo anterior, diante da necessária continuidade, deve-se considerar como outro tipo prisional a prisão em flagrante, que ocorre, via de regra, quando uma pessoa é detida enquanto está cometendo um crime ou imediatamente após o

---

<sup>18</sup> Resultado do julgamento do recurso extraordinário (RE) de nº 1.235.340-SC, com repercussão geral (Tema 1.068), de 12/09/2024. Disponível em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12\\_vAO-sem-marcas-2-1.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf).

consumar, sendo identificada com evidências que indicam sua autoria.

O Código de Processo Penal, no art. 302, estabelece quatro situações para seu cabimento: quando o suspeito é capturado durante o ato criminoso (art. 302, I do CPP); logo em seguida ao cometimento (art. 302, II do CPP); é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (art. 302, III do CPP); ou em posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (art. 302, IV do CPP).

Como é objeto intrínseco do debate acerca das prisões provisórias, o tema da prisão em flagrante será melhor esmiuçado ao longo deste trabalho. Não obstante, é válido, desde já, que se entenda a característica de medida cautelar do flagrante, tendo em vista que não depende de ordem judicial para a sua feitura, visa a garantia de uma eventual responsabilização de um suposto autor de delito é uma ação administrativa.

Ademais, há a prisão para execução de pena — ou prisão definitiva — que é aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando não há mais possibilidade de recursos defensivos — ou, em outros termos, após o exaurimento da via judicial de uma condenação criminal. A grosso modo, é a prisão que ocorre após todos os recursos possíveis de defesa forem finalizados, de maneira que a pessoa condenada num processo criminal deverá cumprir a pena de prisão imposta pelo judiciário.

A prisão definitiva é responsável pelo maior número de pessoas presas no Brasil. Segundo o SISDEPEN (BRASIL, 2025), compõe 78,73% do total de pessoas privadas de liberdade em todo o país, sendo a razão da prisão de 79,4% do total de pessoas encarceradas na Paraíba, o que constitui do número de 11.318 dos 14.254 presos no Estado.

Quanto à prisão civil, entende-se quanto um tipo prisional que não decorre de uma suposta violação penal, ou seja, quando uma pessoa é presa por violar uma lei civil, ainda que não tenha cometido crime algum. Atualmente, a única possibilidade vigente de prisão desse tipo é a motivada por dívida alimentar (inadimplência de pensão alimentícia). Por não constituir uma medida de natureza penal, não há pretensão para o desenvolvimento da discussão desse tipo específico neste trabalho, ainda que valha registrar sua definição, mesmo que para possibilitar uma diferenciação dos modelos que serão mais amplamente problematizados.

Por fim, último tipo prisional citado é a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento de uma pessoa indiciada, acusada ou condenada em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. Esse tipo pode ser caracterizado enquanto uma medida cautelar, em substituição à prisão preventiva, nos casos descritos pelo art. 318 do CPP, no quais a pessoa é

maior de 80 anos; portar doença grave ou debilidade extrema; for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou portador de deficiência; pessoas gestantes; mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos de até 12 anos.

Contudo, pode também ser aplicada para casos de pessoas presas em cumprimento definitivo da pena, desde que em regime aberto – excepcionalmente em regimes mais graves, em casos de doença –, nos termos do art. 117 da Lei de Execuções Penais (LEP), quando maiores de 70 anos; acometidas de doença grave; pessoas condenadas com filho menor ou com deficiência física ou intelectual e condenadas gestantes.

Em primeiro plano, deve-se sublinhar que o tipo prisional domiciliar é alvo de estudos acadêmicos em razão, especialmente, ainda que não de forma exclusiva, do recorte de gênero notadamente demarcável no debate da prisão domiciliar, em observância às próprias condições legais impostas atualmente. Vale citar, tanto nos casos da prisão domiciliar cautelar, em substituição à prisão preventiva, quanto no caso da prisão domiciliar aplicada para pessoas condenadas, tendo em vista que a lei determina situações específicas para mulheres mães e gestantes.

Para além disso, é também destacável, senão ainda mais relevante, considerar as recentes determinações jurisprudenciais e administrativas do poder judiciário em relação à segregação cautelar de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, como o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641, relatado pelo então ministro do STF – e hoje ministro da justiça – Ricardo Lewandowski, assim como a Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021, do CNJ.

O acórdão supracitado concedeu ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (BRASIL, 2018).

Em continuidade, a resolução nº 369 do CNJ foi formulada para estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade, tomando o Habeas Corpus nº 143.641 como uma diretriz para a limitação da imposição da prisão preventiva para as mulheres mães, gestantes e puérperas, impondo, por exemplo, que decretação da segregação cautelar deve seguir os parâmetros indicados no acórdão mencionado como um rol taxativo,

impedindo, na teoria, prisões preventivas que fugissem de casos envoltos em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; praticados contra seus descendentes; casos de suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão e situações excepcionálissimas, desde que fundamentadas (art. 4º, III, § 6º, I, II, III e IV, resolução nº 369 do CNJ).

No entanto, é necessário problematizar que essas medidas não vêm impedindo que prisões preventivas contra mulheres mães, por exemplo, sejam determinadas em contrariedade ao que foi fixado pela jurisprudência da Suprema Corte, ainda que estejam submetidas a processos ou investigações que, em tese, se adequariam às condições taxativas ensejadas pela resolução nº 369 do CNJ e o HC nº 143.641 do STF. Nos casos de investigações ligadas ao tráfico de drogas, por exemplo, observou-se que o TJPB, com alguma eventualidade, manteve a segregação cautelar de mães de crianças menores de 12 anos, sob fundamentos não descritos no HC ou na resolução do CNJ, tais como a reserva de drogas em domicílio ou a gravidade abstrata da conduta do tráfico.

O problema da decisão citada acima, para além da vagueza do fundamento baseado na suposta sensação de impunidade que a paciente poderia sentir ao não ser presa, afronta diretamente tanto a resolução nº 369 do CNJ, quanto o próprio acórdão do HC nº 143.641 do STF, tendo em vista que não comporta situação excepcional e, ainda que assim o fizesse, deixaria de considerar os critérios taxativos da resolução, que determinam que os juízes considerem “a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos” e “a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção” (art. 4º, III, § 6º, I, II, III e IV, “b” e “c” da resolução nº 369 do CNJ).

A partir dessa leitura, é pela perspectiva da inserção na traficância, em algum nível e em alguns casos, ligada à feminização da pobreza, que pode se compreender serem completamente contraditórias as lógicas de que, pelo mero exercício do tráfico no domicílio familiar ou pela periculosidade abstrata, o direito à prisão domiciliar poderia ser mitigado. Isso, vale citar, aliado ao fato de que essas condições são construções que não estão previstas em lei, assim como não estão abarcadas nas medidas judiciais supracitadas.

Não obstante a todo o exposto até aqui, vale lembrar que trabalho tem como foco a análise das prisões provisórias na Paraíba. Dessa forma, estariam delimitadas as discussões das prisões dos tipos preventiva, temporária, domiciliar e em flagrante. Não obstante, há discordância teórica acerca do caráter de medida cautelar da prisão em flagrante. Nesse caso,

a perspectiva aqui firmada se alinha ao posicionamento minoritário dessa discordância, que entende que a prisão em flagrante não configura uma medida cautelar, mas, sim, uma medida de natureza pré-cautelar.

A centralidade desse supracitado embate teórico está alocada na lógica de que, evidentemente, a prisão em flagrante é um tipo prisional que se consuma num momento prévio ao trânsito em julgado de uma acusação criminal, sob a observação de um possível cometimento de um delito criminal (Tourinho Filho, 2007, p. 445; Rangel, 2007, p. 585). A grande maioria dos autores de manuais de direito processual penal entende que esta modalidade prisional tem natureza jurídica cautelar, ao que parece, em decorrência da permanência de uma visão tradicional do instituto, que desconsidera as alterações legais mais recentes.

De tal modo, foram reunidos, na tabela a seguir, sob a pretensão de ilustrar o posicionamento majoritário acerca da cautelaridade da prisão em flagrante, algumas das definições e argumentos utilizados para a compreensão da vertente supracitada. Vejamos:

Tabela nº 2 – Relação doutrinária acerca da prisão em flagrante

OBRA	AUTORIA	DEFINIÇÃO
Curso de Processo Penal - 31ª Edição, 2024.	Fernando Capez.	“É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção” (Capez, 2024, p. 183)
Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição, 2024.	Guilherme de S. Nucci.	“Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)” (Nucci, 2024, p. 364).

Curso de Processo Penal - 19ª edição, 2024.	Renato Marcão.	“A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar, e a palavra ‘flagrante’, que procede do latim — <i>flagrans, flagrantis</i> —, significa aquilo que está queimando; que está em chamas; que se faz evidente naquele momento, em situação de atualidade” (Marcão, 2024, p. 297).
---	----------------	---

No entanto ao que está exposto, o entendimento de que a prisão em flagrante não se dirige a garantir o resultado final do processo (função da medida cautelar), mas apenas impedir a consumação de um ato ou possibilitar a condução de uma pessoa a um juízo – este que, de fato, poderá determinar uma medida cautelar, se necessária – assim como é dotada de absoluta precariedade, tendo vista a necessidade de ser posteriormente homologada (Ferraioli e Dalia, 1997, p. 228 e s.) e, ainda, o seu caráter instrumental, levando em consideração que o tipo prisional do flagrante se dirige, quando homologado, a possibilitar a determinação da prisão preventiva, quando necessária, acaba por caracterizar uma medida pré-cautelar. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz (na audiência de custódia) analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não (Lopes Jr., 2024, p. 718)

Ainda nessa lógica, Avena (2024) reflete que a prisão em flagrante perdeu a natureza cautelar a partir das mudanças inseridas pela Lei nº 12.403/2011, que, ao alterar o art. 310, II, do CPP, determinou como necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para manter o agente sob custódia após o recebimento do auto de prisão pelo juiz. Nesse sentido, apenas a prisão preventiva seria a medida de natureza cautelar, enquanto a prisão em flagrante teria natureza pré-cautelar.

Não obstante, em que pese o alinhamento deste trabalho a essa vertente, na busca pela qualificação da discussão acerca das prisões provisórias, assume-se, em meio ao que foi pesquisado, estudado e coletado, que a melhor forma de posicionar o debate acerca da

aplicação das prisões provisórias no Brasil não seria através de um recorte temático que se furtasse do debate acerca das prisões em flagrante.

Em primeiro plano, pois é uma obviedade que há processo de criminalização nesse tipo prisional. Ademais, é, geralmente, na condição da flagrância que o debate acerca das condições de aprisionamento cautelar encontra os dados que o fundamentam, tendo em vista que a maior parte das prisões provisórias motivadas por suspeitas de cometimento de tráfico de drogas, por exemplo, se inicia com o flagrante e não com o cumprimento de mandados prisionais.

Essa assertiva é confirmada pelos dados que foram coletados a partir da pesquisa no TJPB, tendo em vista que apenas 3 dos 67 casos analisados se tratam de prisões preventivas originadas a partir de um mandado judicial, sendo que apenas um dos casos retrata uma situação de mandado direto de prisão preventiva, compreendendo também um caso no qual a pessoa foi presa em flagrante após cumprimento de mandados de busca e apreensão em sua residência e um caso em que uma mulher foi presa em flagrante por estar no domicílio de outra pessoa, no momento em que a polícia cumpriu um mandado de busca e apreensão na residência (decisões 30, 31 e 57).

Nesse sentido, toma-se a prisão em flagrante como uma ferramenta relevante para compreender as particularidades dos casos a serem analisados, especialmente no que se refere à opção metodológica aqui adotada de concentrar um olhar sobre a criminalização das pessoas presas provisoriamente por acusações de tráfico de drogas.

Partindo desse ponto, ao tratar de maneira mais ampla acerca das prisões provisórias (ou cautelares), entende-se ser necessário tratar do princípio da presunção da inocência em sua dimensão de norma de tratamento<sup>19</sup>. A presunção de inocência é entendida como um princípio fundamental civilizatório (Ferrajoli, 1997. p. 549). Enquanto norma de tratamento, impõe ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Lopes Jr. 2024, p. 689).

Na Constituição Federal brasileira, o marco que indica a limitação à presunção de inocência é expresso no art. 5º, LVII, que declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse sentido, a priori, ninguém, sob a jurisdição nacional, pode ser penalizado ou sequer ser considerado culpado de cometimento de um crime até que haja, sobre si, uma condenação sobre a qual não há mais possibilidade jurídica de recurso, o citado trânsito em julgado.

---

<sup>19</sup> A Presunção de Inocência deve ser compreendida em sua tríplice dimensão: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento (Lopes Jr., 2024, p. 689).

Contudo, considera-se que a presunção de inocência, ainda que diante da ausência do trânsito em julgado, pode ser relativizada em casos determinados, pelo uso das prisões provisórias, desde que diante de uma necessidade cautelar, como elucida Lopes Jr. (2024):

Então é importante compreender desde logo que se pode prender alguém, em qualquer fase ou momento do processo ou da investigação preliminar, inclusive em grau recursal, desde que exista uma “necessidade cautelar”, isto é, o preenchimento do requisito e fundamento cautelar (art. 312) (Lopes Jr., 2024, 690).

Ao se falar em requisitos cautelares, deve-se entender que, para a decretação de qualquer prisão provisória, deverá existir a prova da existência do crime e indícios suficientes que determinem a sua autoria, em concomitância com a constatação fundamentada de que há perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado de cometer um crime (art. 312 do CPP).

Os fundamentos cautelares, por outro lado, não são universais para as prisões preventivas e temporárias, a constatação da configuração do fundamento para o tipo prisional dependerá, no caso da preventiva, da existência dos motivos alegados pelo próprio art. 312 do CPP – garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal – enquanto a prisão temporária encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 7.960 de 1989<sup>20</sup>.

Diante disso, passa-se a apresentar um breve histórico acerca do encarceramento cautelar no país, dando partida com a prisão preventiva. Como trabalham Giacomolli e Ribeiro (2021), o Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei<sup>21</sup> nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ao ser formalizado, tratava o processo penal sob um viés de total privação de liberdade como regra, trazendo hipóteses de prisão processual notadamente antecipatórias da pena e, inclusive, de maneira automática.

Nesse contexto, os autores delineiam que a prisão preventiva de ofício<sup>22</sup> era “a

---

<sup>20</sup> Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes [...].

<sup>21</sup> O decreto-lei é um instituto juridicamente configurado enquanto um decreto (ato administrativo), com força de lei (ato teoricamente restrito ao processo legislativo). O decreto-lei foi comumente utilizado em contextos autoritários, nos quais a figura do chefe do executivo (presidente), se assenhorava das prerrogativas de legislador, utilizando de decretos para criar normas com força legal, que detinham o condão de determinar condutas positivas (fazer) e negativas (deixar de fazer), para a população do país. O art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 determina que apenas a lei poderá obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer algo. Diante disso, deve-se entender que o decreto-lei configurava um ato do poder executivo, ausente do procedimento do processo legislativo, que, no entanto, tinha a mesma força jurídica de uma lei.

<sup>22</sup> Uma ordem de ofício é aquela que é dada, via de regra, pelo juízo (juiz) sem a “provocação”, o pedido motivado de uma parte integrante do processo para que essa ordem seja expedida. Nesse caso, implica dizer que as prisões

convidada de honra” da ideologia antecipatória da pena. Nessa perspectiva, exemplificam o antigo art. 311 do Código de Processo Penal, que, originalmente<sup>23</sup>, determinava que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, “caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial” (Giacomolli e Ribeiro 2021, p. 75).

Destarte, a prisão preventiva tinha feição de obrigatoriedade na legislação originária do Código de Processo Penal de 1941, no sentido em que a liberdade da pessoa denunciada e/ou investigada pelo cometimento de algum crime se constituía como exceção. “A regra era deter o indivíduo durante o processo e mantê-lo segregado durante toda a tramitação, inclusive durante o recurso (Giacomolli e Ribeiro 2021, p. 75).

A legislação relativa às prisões preventivas sofreu, ao longo do século XX, diversas tentativas de alterações, com paulatinas modificações que adequaram a sistemática prisional preventiva a uma lógica um tanto menos inquisitorial. Destacam-se a introdução da Lei nº 5.349/1967, que retirou o caráter de obrigatoriedade da modalidade prisional, diante da modificação da redação original dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal<sup>24</sup>, assim como com a Lei nº 5.941/1973, quando foi possibilitado que os réus primários e de bons antecedentes pudessem apelar em liberdade da sentença condenatória (Giacomolli e Ribeiro 2021, p. 76).

Não obstante ao que foi exposto, a principal alteração em relação à sistemática do aprisionamento preventivo se deu, em verdade, com a promulgação da Constituição Federal da República, em 5 de outubro de 1988, e a não recepção de diversos dispositivos processuais do Decreto-Lei nº 3.689 (CPP), como foi o caso da prisão preventiva de ofício do art. 311.

A alteração do regime constitucional e a mudança de paradigma do anterior sistema processual penal inquisitorial para o sistema pretensamente acusatório<sup>25</sup>, contudo, não impediu

---

preventivas eram decretadas automaticamente, sem a necessidade de pedido ou análise prévia da acusação.

<sup>23</sup> O dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição de 1988, de forma que não tem vigência legal atualmente.

<sup>24</sup> O art. 312 do CPP, originalmente, determinava a decretação de prisão preventiva para crimes cuja pena fosse, em seu máximo possível, igual ou superior a dez anos. O art. 313 determinava uma série de condições que possibilitavam a decretação da prisão preventiva sem qualquer necessidade de análise do caso concreto, bastava, portanto, que o acusado fosse investigado pelos delitos descritos, tais quais os crimes inafiançáveis com pena inferior a dez anos e crimes afiançáveis, desde que o acusado já tivesse sido condenado pelo mesmo crime anteriormente, sob a condição de que houvesse trânsito em julgado do processo anterior.

<sup>25</sup> O sistema acusatório é aquele que se pauta num procedimento de partes muito bem definidas, cada uma com sua função, onde o julgador se vê distante da produção de provas, sendo ela ônus da acusação e defesa, respeitando o contraditório, a oralidade e a publicidade dos atos do processo. Não cabendo, portanto, sistemáticas como as da prisão de ofício, visto que, nesse caso, não mais pode o magistrado atuar sem a provocação da acusação (Ministério Público).

que a utilização da prisão enquanto medida cautelar fosse realizada com o intuito de contemplar as expectativas inquisitoriais tão demarcadas no período anterior à abertura democrática, que teve a promulgação da Constituição Federal de 1988 como ápice.

Nesse sentido, um dispositivo que pode ser declarado e exemplificado como uma tecnologia que possibilitou a continuidade e o fortalecimento da utilização da prisão cautelar enquanto uma forma de dar legitimidade às aspirações autoritárias que já existiam no Brasil – referentes ao pensamento punitivo – é a própria criação do instituto da prisão temporária.

Em relação a essa modalidade de prisão cautelar, Aury Lopes Jr. (2024) repercute que seu contexto de origem se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, segundo o autor, impôs limites à detenção arbitrária, o que, para a visão policial da época, limitava drasticamente o processo investigativo, pois, com recursos de investigação menos desenvolvidos que os contemporâneos, era comum que o suspeito fosse visto como peça central e direta do processo probatório.

Valdir Szinck (1995, p. 473), contextualiza que as primeiras propostas de uma espécie prisional cautelar análoga à prisão temporária partiram do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), em 1980 – período no qual a ditadura militar ainda governava o Brasil – através da proposta do Delegado Otacílio Oliveira Andrade, que colocava um acréscimo ao art. 6.º do CPP, possibilitando a decretação de prisão provisória pela própria autoridade policial, pelo prazo de 10 dias, em ocasiões nas quais a polícia capturasse um “suspeito” ou estiver prestes a fazê-lo e não dispusesse dos elementos capazes de justificar o pedido de prisão preventiva. Ou seja, uma prisão feita de ofício, sem mandado judicial e sem fundamentos básicos.

Szinck retrata que a finalidade da prisão temporária era dar maior autonomia à autoridade policial, para prisões passageiras, necessárias para investigações, e que não fossem condenadas pelo Judiciário. Em outras palavras, legalizar as chamadas prisões para averiguações. A lógica persistia no entendimento de que a prisão temporária se daria para provar que o “suspeito” é o autor. Assim, “a prisão de um suspeito – muitas vezes com indícios tênues e duvidosos – poderia ser um meio de se obter *confissões*, sob as mais variadas formas de coação” (Szinck, 1995, p. 495).

Diante disso, Lopes Jr. (2024, p. 812), destaca que a criação do instituto no Brasil é marcada por uma série de tensões entre os avanços trazidos pela Constituição de 1988 e as demandas da polícia judiciária, que se sentiu enfraquecida no novo contexto de proteção de direitos e garantias individuais. Com o fim das práticas de prisão para “averiguações” e de “identificação”, amplamente utilizadas pela polícia antes da promulgação da Constituição,

houve um apelo por medidas que permitissem manter suspeitos sob custódia para facilitar a investigação.

Lanfredi (2009, p. 100), sob outra perspectiva, analisa que a eclosão da lei da prisão temporária brasileira, foi influenciada, também, por um movimento midiático ligado a uma série de notícias dadas pela imprensa nacional em relação aos crimes de extorsão mediante sequestro perpetrados contra o publicitário Luiz Salles, em 31 de julho de 1989, na cidade de São Paulo e contra o empresário Abílio Diniz, em 11 de dezembro de 1989, também na cidade de São Paulo.

Os crimes em questão resultaram em grande comoção pública direcionada ao Presidente da República José Sarney, assim como uma relevante pressão da classe dos delegados de Polícia, pelo fato de que estava ocorrendo uma megaoperação de investigação para descobrirem a fraude de evasão de divisas que envolvia dezesseis bancos nacionais e quatro bancos norte-americanos, tratando-se de uma das maiores fraudes cambiais ocorridas no Brasil.

Diante desse contexto, o Presidente José Sarney, em 1989, promulgou a Lei n. 7.960, instituindo a prisão temporária, como uma resposta institucional ao fim das prisões para averiguação. Criada às pressas e em meio a fortes tensões políticas, a medida inicialmente veio na forma de uma Medida Provisória (MP n. 111, de 24 de novembro de 1989), o que gerou controvérsias constitucionais, visto que o Poder Executivo, ao legislar sobre matéria penal e processual penal por meio de medida provisória, teria a regra constitucional que reserva esse campo ao Congresso.

Pelo que se denota, a manutenção do instituto prisional temporário apenas de justifica através da permanência e atualização da sanha vindicativa e punitiva gerada pela doutrina de segurança nacional, que fundamentou a política criminal sanguinária das ditaduras latino-americanas através da conversão de opositores políticos nos “inimigos internos” (Silva Junior, 2017, p. 100), e depois permeou o transporte dessa sanha para os miseráveis, como descreve Cecília Coimbra (2008).

Ademais, embora o vício de origem legal supracitado não tenha sido sanado pela conversão da MP em lei, a norma foi amplamente aceita e aplicada pelos tribunais, que optaram por não discutir essa inconstitucionalidade latente (Lanfredi, 2009; Lino, 1989). Em verdade, os tribunais superiores, ao se depararem com as problemáticas da prisão temporária voltadas à sua gênese autoritária, procederam para a adequação dos critérios de validade do instituto para a sua recepção na Constituição Federal.

É o que denota o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109, feito em 2022, pelo STF, que determinou a constitucionalidade da prisão temporária,

adequando suas particularidades ao Código de Processo Penal e retirando a constitucionalidade dos dispositivos mais problemáticos, como a possibilidade de fundamentação da prisão temporária exclusivamente pela ausência de residência fixa do investigado (art. 1º, II da Lei nº 7.960/89), fixando o critério da contemporaneidade (previsto no art. 312, §2º do CPP), enquanto necessário para a autorização da cautelar e, entre outros dispositivos, determinando a necessidade de fundamentação para a sua decretação (como no art. 315, caput do CPP).

A prisão temporária, na prática, serviria amplamente aos interesses investigativos da polícia, pois permite a custódia do investigado para facilitar os atos de investigação. Diferente da prisão preventiva, onde o detido permanece sob custódia em estabelecimentos prisionais e qualquer contato com a polícia deve ser autorizado judicialmente, a prisão temporária autoriza que o preso fique sob supervisão direta da polícia, inclusive em delegacias.

Essa disposição do investigado à autoridade policial, de forma quase ininterrupta, cria um cenário propício para pressões psicológicas e incentivos à delação ou confissão, perpetuando traços da cultura inquisitorial no processo penal, onde o investigado, e não as provas materiais, é tratado como o principal "objeto" da investigação. Nesse sentido:

A prisão temporária cria todas as condições necessárias para se transformar em uma prisão para tortura psicológica, pois o preso fica à disposição do inquisidor. É um importantíssimo instrumento na cultura inquisitória em que a confissão e a "colaboração" são incessantemente buscadas. Não se pode esquecer que a "verdade" esconde--se na alma do herege, sendo ele o principal "objeto" da investigação. (Lopes Jr., 2024, p. 812).

Na prática, no entanto, em especial após a mutação sofrida pelo tipo prisional para sua recepção constitucional, a prisão temporária caiu em relativo desuso, tendo em vista que seus critérios de validade passaram a estar demasiadamente ligados aos já delineados na modalidade da prisão preventiva. Como exemplo disso, vale citar que o crime de tráfico de drogas é um dos delitos expressamente previstos na Lei nº 7.960/89, que ensejam a possibilidade da decretação da prisão temporária. No entanto, em decorrência da necessidade de fundamentação e impossibilidade do seu uso enquanto uma prisão para averiguação, as prisões provisórias ligadas ao tráfico de drogas acabam sendo quase totalmente caracterizadas pelas prisões preventivas.

É um dado que foi passível de determinar, por exemplo, através das análises processuais do Tribunal de Justiça da Paraíba, pois, dos 111 processos acessados em caráter preliminar, apenas um deles se trata de uma prisão temporária motivada pela investigação de suposta prática de tráfico de drogas. O processo em questão, inclusive, trata de uma prisão de uma

mulher<sup>26</sup>, proprietária de uma conveniência (ponto de venda de bebidas alcoólicas e alimentos não perecíveis) onde supostamente haveria a prática de tráfico de drogas. Sua prisão temporária, no entanto, é motivada pelo fato de que, por ser proprietária do local, supostamente teria ciência e seria conivente com a prática do tráfico que ali ocorreria, sem que indícios mínimos de autoria fossem descritos. Vejamos:

Processo nº 0810205-27.2024.8.15.0000 - 1ª Vara de Cajazeiras/PB

Ora, como proprietária do estabelecimento, ela poderia estar ciente das atividades ilegais que lá ocorriam, o que reforça a suspeita sobre sua participação nos crimes investigados [...] além disso, a proximidade da paciente com (homem de nome suprimido), identificado como co-investigado nos crimes em apuração e companheiro da custodiada, é um elemento que corrobora a suspeita de sua participação nas práticas criminosas

Como é possível de se observar, não apenas é presumida sua conivência e culpabilidade pelo delito do tráfico por ser a proprietária do local onde supostamente ocorria a prática de tráfico de drogas, mas pelo fato de que essa mulher é companheira de um homem preso preventivamente em decorrência de uma investigação de tráfico de drogas. A ironia do caso está exposta, pois, ainda que em flagrante desuso, o único exemplo encontrado de prisão temporária motivada pelo tráfico demonstra com assertividade os contornos autoritários de sua gênese.

Destarte, partindo dessa breve contextualização histórica feita, pode-se afirmar que os institutos prisionais provisórios são marcados por origens que datam de períodos de uma configuração política autoritária. Mesmo ao se pensar na adequação das medidas cautelares aqui discutidas à presunção de inocência contemplada pela Constituição Federal de 1988, sob uma visão estritamente legalista, é notável que a caracterização da prisão preventiva e a temporária ainda se colocam com estranheza a uma pretensa realidade civilizatória.

O caráter da ausência prática da “provisoriade” e da “excepcionalidade” são fundamentais para compreender a natureza das prisões provisórias no contexto do direito penal brasileiro. O princípio da provisoriade se relaciona diretamente com a limitação temporal da

---

<sup>26</sup> Em que pese a escolha metodológica de manter apenas as análises referentes aos processos de homens (ou casos nos quais um dos réus fosse homem), optou-se por manter a menção ao processo em questão para fins de ilustração das questões abordadas. Um critério que segue função meramente pedagógica. Além disso, foi mantido processo de Vara Criminal de fora da capital pelo mesmo motivo. Este processo é o único caso que excetua a regra definida na metodologia.

prisão cautelar, que, por definição, deve ser de caráter temporário e breve. Essa noção de provisoriedade tem por objetivo garantir que a prisão não se confunda com uma pena antecipada, mas sim funcione como uma medida cautelar destinada a proteger a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a integridade da investigação.

No entanto, um dos grandes problemas do sistema cautelar brasileiro reside na falta de um prazo fixo para a duração da prisão preventiva. A ausência de uma determinação clara, exceto para a prisão temporária, resulta em um estado de indeterminação que pode levar a abusos e à manutenção desnecessária de pessoas em detenção, o que contraria a essência do princípio da provisoriedade (Badaró; Lopes Jr., 2006. p. 110 e ss.).

Nesse sentido, vale lembrar que até o ano de 2019, inexistia qualquer previsão de reexame periódico da necessidade da prisão preventiva, instituto que foi estabelecido pela Lei n. 13.964/2019, (Brasil, 2019) e representou, na teoria, um avanço significativo nesse sentido. Essa norma impôs ao juiz a obrigação de revisar a legalidade da prisão a cada 90 dias<sup>27</sup>, visando assegurar que os fundamentos que justificaram a restrição da liberdade ainda persistem.

Entretanto, a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>28</sup> diminuiu a eficácia dessa disposição, ao afirmar que a inobservância do prazo de 90 dias não implica, automaticamente, na revogação da prisão preventiva. Essa abordagem, ao não estabelecer consequências concretas para a falta de reavaliação, enfraquece o princípio da provisoriedade e permite que a prisão cautelar se torne uma situação de fato sem o devido controle judicial. O breve histórico do reexame nonagesimal expõe uma situação um tanto dramática, pois, apesar da longa demora para que fosse previsto em lei, foi rapidamente esvaziado de efeito pelo poder judiciário.

Por outro lado, o princípio da excepcionalidade reforça que a prisão provisória deve ser a última alternativa a ser utilizada, ou seja, deve ser imposta apenas quando todas as outras medidas cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes. O Código de Processo Penal exige que essa impossibilidade de substituição seja justificada de forma fundamentada e individualizada, evitando a utilização da prisão como uma medida padrão ou rotineira. Vejamos:

Art. 282, § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar

---

<sup>27</sup> Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (art. 316, CPP).

<sup>28</sup> Referência ao julgamento das ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, julgadas em 08/03/2022 pelo relator Min. Edson Fachin, no Informativo 1046/2022.

deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Não obstante, como foi brevemente apontado no início desse tópico, a excepcionalidade da prisão provisória – melhor representada pela prisão preventiva – não passa de um princípio declaratório. A massificação das prisões cautelares no Brasil, muitas vezes justificada por uma presunção de culpabilidade e pela necessidade de garantir “controle social”, revela uma grave distorção desse princípio. Em vez de serem adotadas como último recurso, as prisões provisórias são frequentemente aplicadas de forma banalizada, levando à violação do direito à presunção de inocência e ao uso indevido da prisão como uma pena antecipada, o que contraria os direitos fundamentais do indivíduo e a própria filosofia do direito penal.

A prisão preventiva, por exemplo, somente deve ser aplicada quando medidas cautelares menos severas se mostram inadequadas ou insuficientes, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal. Essa orientação enfatiza que as alternativas à prisão devem ser esgotadas antes de se decidir pela privação de liberdade, o que coloca a prisão preventiva como uma medida de última instância, pautada pela necessidade e proporcionalidade.

No entanto, para além da não aplicação correta dos dispositivos legais supracitados, é possível tratar, também, da vagueza presente nas próprias colocações do Código de Processo Penal em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Conforme comentado, o art. 312 visa concentrar a fundamentação para a decretação da medida cautelar através da delimitação dos critérios não cumulativos da "garantia da ordem pública", a "ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", ou a necessidade de "assegurar a aplicação da lei penal". Embora essas justificativas se destinem a preservar a ordem e a efetividade do processo penal, os critérios adotados são muitas vezes vagos e imprecisos, o que fragiliza a fundamentação e amplia o risco de uso abusivo da prisão preventiva (Lopes Jr., 2024).

Um exemplo claro dessa indefinição está na "garantia da ordem pública". Esse conceito é amplamente criticado por sua falta de precisão, sendo utilizado em diversas circunstâncias e de forma subjetiva. Como não há uma definição clara do que constitui risco à ordem pública, essa justificativa é frequentemente manipulada, sendo associada a termos como "clamor público" ou "comoção social" gerados por crimes que chocam a comunidade. Tal argumento cria uma conexão entre a gravidade do crime e a necessidade de prisão preventiva, mesmo que a brutalidade do delito, por si só, não deva fundamentar a prisão cautelar. Nas Palavras de Lopes Jr.:

Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer... Nessa linha, é recorrente a

definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva (Lopes Jr., 2024, p. 763).

As problemáticas até esse ponto inseridas comportam questões sensíveis ligadas à aplicação das medidas cautelares, compreendidas principalmente pelos tipos prisionais preventivo e temporário, pois denotam como o próprio sistema de justiça, ao lidar com suas demandas internas, apresenta sentidos e formas que contradizem os argumentos que o legitimam.

Por um lado, criam-se institutos jurídicos capazes de, na estreita legalidade, flexibilizar princípios constitucionais como a presunção de inocência, são pensados e declarados novos princípios, estes a serem colocados como uma limitação própria para a flexibilização anterior, pretensas ferramentas de legitimidade das prisões provisórias. Em outra ótica, percebe-se que as declaradas limitações e critérios de fundamentação, em verdade, constituem normas vazias.

Nesse sentido, o que se delinea pela averiguação da “racionalidade” jurídica empreendida na sistemática do aprisionamento cautelar melhor se adequa ao que afirma Ferrajoli (2018, 776), ao tratar da prisão cautelar, em seu sentido amplo, como uma pena processual em que primeiro se castiga e depois se processa, atuando com caráter de prevenção geral, especial e de retribuição.

Diante de todo o exposto nesse tópico, pode-se compreender que as prisões cautelares se inserem em uma lógica de urgência, desempenhando um papel crucial como efeito sedativo para a opinião pública, alimentada pela ilusão de justiça imediata. A dimensão simbólica de uma prisão instantânea – proporcionada pela medida cautelar – é frequentemente utilizada para criar uma falsa percepção de “eficiência” do sistema repressivo estatal e da própria justiça. Assim, o que foi idealizado como uma medida excepcional transforma-se em um instrumento de uso frequente e rotineiro, perdendo completamente sua essência. Nesse processo distorcido, a legitimidade das prisões cautelares é sepultada.

### **3. O “ESTADO DA ARTE” dos trabalhos que envolvem discussões acerca das prisões provisórias e o tráfico de drogas**

A realização do presente capítulo perpassa a trajetória de apropriação bibliográfica e documental que, para além de propiciar a construção das noções presentemente colocadas, fundamenta a construção da análise a ser feita no terceiro e último capítulo deste trabalho, ao passo em que, primeiramente, se apresentam as referências da revisão bibliográfica, que

consistem, em sua maioria, na junção de trabalhos etnográficos que buscaram compreender a maneira com a qual o judiciário — se não o sistema de justiça como um todo — atua frente à criminalização provisória no Brasil.

Como brevemente apresentado no capítulo primeiro, entender a relação entre o aprisionamento provisório e a criminalização de pessoas pelos delitos de drogas representa um contato direto com chaves intelectivas sensíveis para a criminologia e o estudo da política de segurança pública, seja pelo viés analítico das causas próximas (ligadas às especificidades da política, da cultura, da economia, etc.), quanto das causas remotas, ligadas a estruturas sociais.

Diante do exposto, apresentam-se as obras utilizadas nesta seção da pesquisa:

**Tabela nº 3: Lista de trabalhos utilizados como referência da análise bibliográfica.**

<b>Título</b>	<b>autoria</b>	<b>código</b>	<b>Ano</b>	<b>Tipo de trabalho</b>	<b>Lócus de Pesquisa</b>	<b>Instituição de origem</b>
A prisão preventiva pela garantia da ordem pública no tráfico de drogas: uma análise jurisprudencial do tribunal de justiça de São Paulo	Fernando Augusto Risso	A1	2024	Dissertação	Estado de São Paulo (TJSP)	UNESP - Franca – SP
Como são julgados os Habeas Corpus de crimes de furto em Alagoas? Uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos anos de 2019 e 2020	Gabriella Diniz Veloso; Hugo Leonardo Rodrigues Santos	A2	2022	Artigo científico	Estado de Alagoas (TJAL)	Revista da ESMAL - Maceió – AL

Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE	Manuela Abath Valença	A3	2012	Dissertação	Estado de Pernambuco (TJPE)	UFPE - Recife – PE
Perigosos à ordem pública: uma análise da fundamentação das prisões preventivas no crime de tráfico de drogas, no estado da Bahia	Ana Carolina Sales Santos	A4	2021	Monografia	Estado da Bahia (TJBA)	UFBA - Salvador - BA
Prisão preventiva e drogas: “a polícia prende e a Justiça não solta”	Alexandre José Salles de Freitas	A5	2017	Dissertação	Estado de São Paulo (TJSP)	UFJF -Juiz de Fora – MG
Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Reflexões acerca do encarceramento de mulheres	Kátia Sento Sé Mello; Christiane Russomano Freire	A6	2023	Artigo	Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro	Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Rio de Janeiro – RJ
Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador	Ana Luisa Leão de Aquino Barreto	A7	2017	Dissertação	Varas de Tóxicos de Salvador – BA	UFRJ – Rio de Janeiro

A fim de contextualizar as contribuições teóricas e empíricas que fundamentam esta revisão bibliográfica, os trabalhos já mencionados acima serão brevemente apresentados de forma individualizada. Essa apresentação tem por objetivo destacar os principais recortes temáticos, abordagens metodológicas e argumentos centrais de cada produção, de modo a evidenciar como dialogam com o problema de pesquisa aqui proposto.

A dissertação “A prisão preventiva pela garantia da ordem pública no tráfico de drogas: uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo”, de Fernando Augusto Risso, propõe uma reflexão crítica sobre o descompasso entre a proteção formal dos direitos humanos das pessoas presas ou acusadas e sua efetiva aplicação no contexto penal brasileiro. O autor parte da premissa de que esse distanciamento se torna ainda mais evidente nos casos de acusação por tráfico de drogas, tendo em vista o histórico de estigmatização e demonização que recai sobre esse tipo penal e sobre os sujeitos a ele associados. Essa estigmatização, conforme argumenta, está diretamente relacionada às origens discriminatórias, morais, econômicas e políticas da política internacional de combate às drogas.

O foco central do trabalho é a análise da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, categoria que o autor considera excessivamente vaga e conceitualmente aberta, o que a torna perigosa no que diz respeito à restrição da liberdade. A dissertação tem como objetivo geral examinar o desenvolvimento da política de repressão ao tráfico e compreender as nuances do processo de estigmatização que acompanha tal política. Em termos de objetivos específicos, busca-se verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem interpretado as hipóteses fáticas relacionadas ao risco à ordem pública, analisar se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas tem sido devidamente fundamentada conforme o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, e identificar as circunstâncias pessoais e processuais envolvidas nos casos analisados.

A pesquisa adota os métodos de procedimento bibliográfico e empírico, com abordagem dedutiva. A análise dos acórdãos revela que a prisão preventiva para garantia da ordem pública, no contexto do tráfico de drogas, não tem cumprido finalidade cautelar e apresenta elevada margem de manipulação, funcionando, na prática, como instrumento de encarceramento provisório de sujeitos considerados socialmente indesejáveis. Em muitos dos casos analisados, a fundamentação se deu com base em suposições genéricas sobre reiteração delitiva e periculosidade do agente, sem a apresentação de indícios concretos. Ademais, a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão foi, em grande parte, negligenciada, sem uma análise individualizada das condições do acusado ou das especificidades do processo.

O artigo “Como são julgados os habeas corpus de crimes de furto em Alagoas? Uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos anos de 2019 e 2020”, de Gabriella Diniz Veloso e Hugo Leonardo Rodrigues Santos, realiza uma investigação empírica das decisões proferidas pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas em julgamentos de habeas corpus relativos ao delito de furto, no período entre 2019 e 2020. O corpus da pesquisa compreendeu 129 acórdãos, analisados por meio de uma metodologia que

combinou procedimentos quantitativos e qualitativos, com destaque para a aplicação da técnica de análise de conteúdo das decisões.

O trabalho se propõe a identificar padrões decisórios e refletir sobre o modo como o remédio constitucional do habeas corpus tem sido utilizado no contexto alagoano. Além de identificar padrões no comportamento decisório, o trabalho dedica atenção ao exame do habeas corpus enquanto instrumento jurídico de cognição restrita, observando as limitações que esse recurso impõe à apreciação do mérito probatório dos processos. Destaca-se, de forma prévia, que a pesquisa revelou uma acentuada padronização nas decisões, todas unânimes, com prevalência da denegação do pedido de liberdade e formulações decisórias que, em sua maioria, deixavam de apresentar fundamentações individualizadas.

A forma como os dados foram organizados e tratados, aliando a categorização empírica à interpretação qualitativa das fundamentações, contribuiu diretamente para a construção da metodologia utilizada no presente trabalho, que se inspira nesse modelo para examinar decisões judiciais em matéria de prisão preventiva.

O trabalho intitulado “Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos Habeas Corpus nas sessões das câmaras criminais *do TJPE*”, de autoria de Manuela Abath Valença, consiste em uma pesquisa etnográfica que articula métodos qualitativos e quantitativos para analisar o funcionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento de habeas corpus. A autora realiza uma análise de 1.818 acórdãos, além de observação não participante das sessões de julgamento das câmaras criminais, com o objetivo de compreender as dinâmicas que envolvem a apreciação de pedidos de liberdade provisória no contexto da prisão preventiva.

A pesquisa parte da problematização sobre como se dá a avaliação dos requisitos legais que autorizam a manutenção de prisões preventivas em um cenário marcado pelo elevado volume de processos criminais, o que impõe forte pressão sobre o tempo e os recursos do Judiciário. A hipótese central da autora é a de que parte significativa das decisões proferidas por magistrados e desembargadores obedece a uma lógica de justiça em linha de montagem<sup>29</sup>, em que os julgamentos se processam de maneira padronizada, célere e, muitas vezes, sem a devida individualização dos casos.

O estudo também investiga como os desembargadores compreendem e aplicam o instituto da prisão preventiva, observando como fatores como os altos índices de violência, a

---

<sup>29</sup> “a justiça em linha de montagem designa uma imagem de um processo de julgamento que se dá por meio da padronização e análise não individualizada de cada caso. As peculiaridades de cada litígio ou são ignoradas ou simplesmente não aparecem” (Valença, 2012, p. 17).

demanda por respostas penais rápidas e a gravidade atribuída a determinados crimes, especialmente tráfico e homicídio, influenciam a adesão a decisões de viés predominantemente denegatório. Assim, a pesquisa evidencia que tais elementos contribuem para consolidar uma cultura judicial voltada à manutenção da prisão cautelar como regra, mesmo diante da função garantista atribuída ao habeas corpus no ordenamento jurídico brasileiro.

Em “Perigosos à ordem pública: uma análise da fundamentação das prisões preventivas no crime de tráfico de drogas, no Estado da Bahia”, Ana Carolina Sales Santos constitui uma investigação de natureza qualitativa sobre o uso do argumento da ordem pública como fundamento para a decretação de prisões preventivas no contexto do tráfico de drogas. A pesquisa teve como objeto analítico trinta decisões interlocutórias proferidas por juízes do Estado da Bahia entre os anos de 2019 e 2021, nas quais a custódia cautelar foi decretada com base na suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. As decisões foram examinadas por meio da técnica de análise de conteúdo<sup>30</sup>, com atenção à recorrência de certos argumentos utilizados pelos magistrados.

O trabalho adota como marco teórico o viés garantista e processualista, fundamentado no sistema acusatório e nos princípios constitucionais da presunção de inocência, do status libertatis e de outras garantias processuais penais. A pesquisa buscou compreender de que modo a ordem pública tem sido mobilizada como justificativa para a imposição da medida extrema da prisão cautelar. A análise revelou que, em diversas situações, esse fundamento é empregado de maneira genérica, por vezes assumindo o papel de antecipação punitiva, especialmente diante da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Foram observados elementos de contorcimento argumentativo, estereótipos e suposições por parte dos julgadores, sem que houvesse elementos concretos suficientes a justificar a medida.

Ainda que se trate de uma monografia de graduação, a relevância empírica do trabalho se justifica pela convergência de seus resultados com aqueles observados em pesquisas acadêmicas mais consolidadas, sobretudo no que diz respeito à ausência de fundamentação individualizada nas decisões e à padronização dos argumentos utilizados para justificar a prisão preventiva. Por essa razão, optou-se por incluir sua análise na presente revisão bibliográfica, considerando o valor documental e analítico que oferece à compreensão do modo como o Poder Judiciário tem operado na aplicação dessa medida cautelar.

Alexandre José Salles de Freitas, na obra *Prisão preventiva e drogas: “a polícia prende e a Justiça não solta”*, examina a aplicação concreta da prisão preventiva em processos penais

---

<sup>30</sup> A autora se refere ao método de análise de pronunciamentos judiciais (Santos, 2021, p. 11).

envolvendo tráfico de drogas, com o objetivo de compreender os mecanismos que transformam essa medida, formalmente excepcional, em uma prática recorrente no cotidiano da justiça criminal. O autor parte de uma crítica já consolidada na literatura jurídica e criminológica, que aponta para problemáticas como a ausência de prazo legal de duração, a amplitude interpretativa dos fundamentos legais e a seletividade estrutural dos órgãos de persecução penal como fatores centrais para a banalização da prisão cautelar.

Sua pesquisa adota uma abordagem analítica com um viés empírico, apoiada em revisão bibliográfica sobre a sociologia do crime e do desvio, bem como em discussões sobre a política de drogas baseada no modelo proibicionista. Nesse contexto, são estudadas 155 ações penais por tráfico de drogas, distribuídas a uma Vara Criminal da Justiça Estadual da comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015. A partir da análise quantitativa e qualitativa desses processos, o autor investiga como a prisão preventiva influencia o fluxo processual e se articula com a dinâmica de produção de sentenças condenatórias.

O autor divide sua obra em duas etapas, de forma que, na segunda, examina 83 sentenças, com base na teoria da decisão penal (*theory of sentencing*)<sup>31</sup>, observando-se os critérios de fundamentação da condenação, a escolha das penas e outros aspectos relevantes para a compreensão da lógica punitiva predominante. O trabalho é concluído com a análise detalhada de um caso específico, que permite acompanhar todas as fases do processo, desde a abordagem policial e a prisão em flagrante, passando pela conversão da prisão em preventiva até a sentença condenatória.

O artigo “Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: reflexões acerca do encarceramento de mulheres”, de autoria de Kátia Sento Sé Mello e Christiane Russomano Freire, propõe uma análise crítica dos mecanismos institucionais que operam a sujeição criminal de mulheres condenadas por tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme tipificado na Lei nº 11.343/2006. A pesquisa concentra-se na análise de processos em fase de execução penal na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, entre os anos de 2015 e 2019, a partir de uma abordagem empírica voltada à compreensão das dinâmicas do encarceramento feminino no contexto da política de drogas.

---

<sup>31</sup> A *theory of sentencing* consiste em um campo de pesquisa empírica e sociocriminológica que busca compreender o processo de decisão judicial no momento da aplicação da pena, com foco nas disparidades e desigualdades eventualmente presentes nas sentenças. Segundo Vanhamme e Beyens (2007 apud Martins, 2011), trata-se de analisar como diferentes fatores influenciam as decisões penais, especialmente a partir das variações nas penas aplicadas.

A análise do material processual permitiu às autoras observar como os processos judiciais não apenas formalizam juridicamente a punição, mas operam como dispositivos de produção de vidas marcadas pela marginalização, configurando sujeitos abjetos e puníveis. Nesse sentido, os processos não são compreendidos apenas como documentos formais, mas como ferramentas que constroem realidades e reforçam práticas estatais de exclusão e violência.

O trabalho também avança na crítica à ideia de desarticulação do sistema de justiça criminal brasileiro, sugerindo, ao contrário, a existência de uma articulação funcional e coerente, que as autoras denominam de articulação inquisitorial. Essa forma de articulação se manifesta precisamente no ponto de contato entre o poder estatal e as pessoas socialmente consideradas indesejáveis, revelando um padrão sistemático de atuação penal que recai, de maneira particular, sobre mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em que pese o foco do trabalho não ser a análise do aprisionamento feminino em si, as contribuições teóricas presentes no artigo se mostram relevantes para esta revisão, na medida em que dialogam com as análises críticas desenvolvidas nos demais trabalhos aqui examinados. Além disso, articulam-se com a construção teórica apresentada no capítulo anterior do presente trabalho e oferecem fundamentos conceituais que sustentam parte da análise de dados que será desenvolvida no último capítulo, especialmente no que se refere às formas pelas quais o sistema penal estrutura e reproduz padrões seletivos de punição.

No trabalho “Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador”, Ana Luisa Leão de Aquino Barreto, insere-se no campo da Criminologia Crítica brasileira e propõe uma análise sobre a centralidade do delito de tráfico de drogas e da prisão cautelar na estrutura do poder punitivo no contexto do capitalismo neoliberal. A autora busca compreender de que modo a prisão preventiva, aplicada em casos de tráfico de drogas, compõe as dinâmicas de controle social autoritário, racializado e classista, observadas a partir de um olhar crítico sobre os discursos produzidos no interior do sistema de justiça penal.

A pesquisa empírica realizada teve como base o exame de 604 processos criminais, envolvendo 928 réus, todos com sentenças proferidas pelas três Varas de Tóxicos da cidade de Salvador, no ano de 2015. A análise foi estruturada em dois eixos: primeiro, a observação das situações prisionais ao longo da tramitação dos processos e os respectivos desfechos judiciais; e, em seguida, a análise específica das decisões interlocutórias que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva de 203 pessoas que permaneceram presas durante todo o curso processual. A partir desses dados, a autora investiga os sentidos produzidos pelo discurso judicial em torno

das prisões cautelares, com ênfase na sua normalização e no esvaziamento das garantias que deveriam cercar sua aplicação.

O trabalho também se destaca por problematizar institutos jurídicos frequentemente mobilizados na prática judicial, como o *in dubio pro societate*, o qual é criticado enquanto subversão do princípio da presunção de inocência. Essa crítica se aproxima das reflexões desenvolvidas por outros trabalhos apresentados nesta revisão, ao denunciar a inversão da lógica constitucional que transforma a prisão cautelar em regra e não em medida excepcional.

A autora examina ainda o recurso constante à ideia de periculosidade do acusado, à invocação genérica da ordem pública e à construção de uma tríade narrativa formada por tráfico, medo e violência, que serve como base argumentativa para legitimar o encarceramento cautelar. Nesse contexto, o sujeito acusado de tráfico é representado como ameaça permanente à ordem, e sua prisão se insere em um discurso de suposta necessidade civilizatória, que naturaliza sua segregação como imperativo de segurança coletiva.

### **3.1 A Ordem Pública Como um Instrumento de Distanciamento da Punição: breves apontamentos.**

A literatura que investiga a atuação do Poder Judiciário na decretação e manutenção de prisões preventivas por tráfico de drogas aponta para uma atuação majoritariamente conservadora, em que a excepcionalidade da prisão cautelar, prevista na legislação, se converte em regra. Pesquisas empíricas realizadas no Brasil demonstram que essa prática é frequentemente justificada com base em argumentos genéricos como a “garantia da ordem pública”, o “risco de reiteração delitiva” e a “gravidade em abstrato do delito” (Freitas, 2017; Risso, 2024; Santos, 2021).

De modo geral, a prisão preventiva tem sido aplicada de forma rotineira, em especial contra pessoas jovens, negras e pobres, o que revela um padrão seletivo de controle penal que se acentua no contexto da política de drogas. Como mostram Freitas (2017) e Risso (2024, p. 106), os tribunais, ao manterem a prisão preventiva de acusados por tráfico, tendem a reproduzir os argumentos utilizados na decisão de primeira instância, sem reexaminar de forma substancial os elementos do caso. Tal prática indica a consolidação de uma lógica de automatismo decisório que desconsidera as peculiaridades do sujeito processado e enfraquece o princípio da presunção de inocência.

Esse automatismo também foi identificado por Santos e Veloso (2022, p. 16), que analisaram julgados de habeas corpus por crime de furto em Alagoas, mas cujos achados contribuem para o entendimento mais amplo da racionalidade judicial em matéria penal. A

análise de 129 decisões evidenciou que a totalidade foi unânime, o que sugere um modelo decisório burocratizado e centralizado na figura do relator. As decisões que denegavam a ordem usavam, de forma reiterada, justificativas genéricas como a “reiteração delitiva” e a “garantia da ordem pública”, com baixa densidade argumentativa e escassez de dados fáticos. Tal padrão reforça o entendimento de que há uma padronização na manutenção das prisões, ainda que sem demonstração concreta de sua necessidade.

Esse fenômeno de padronização é agravado por fatores estruturais do sistema de justiça, como o excesso de processos, a busca por metas de produtividade e a adesão acrítica a paradigmas de combate à criminalidade (Freitas, 2017; Santos e Veloso, 2022). A ausência de fundamentação individualizada também foi constatada por Risso (2024, p. 120), ao examinar decisões de tribunais que justificam a prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade do crime de tráfico, muitas vezes em sua forma equiparada (associação, transporte, armazenamento etc.), mesmo quando não há elementos concretos que apontem risco processual.

Outro ponto relevante diz respeito à insuficiente aplicação das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando se esperava uma mudança na postura dos tribunais quanto à adoção de medidas alternativas à prisão. Conforme Santos e Veloso (2021), mesmo com a Recomendação n.º 62 do CNJ, houve resistência em reconhecer os riscos sanitários para pessoas privadas de liberdade, prevalecendo a exigência de prova inequívoca da vulnerabilidade, mesmo diante de um contexto pandêmico notório.

Essas evidências indicam que a prisão preventiva, embora constitucionalmente prevista como medida excepcional, tem se tornado o padrão no enfrentamento do tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais, contrariando garantias fundamentais do processo penal. A prevalência de discursos genéricos e a ausência de fundamentação concreta nas decisões apontam para um modelo decisório que favorece a manutenção da prisão como resposta imediata à insegurança pública, em detrimento do exame rigoroso das condições do caso concreto.

No contexto específico das prisões por tráfico de drogas, observa-se a consolidação de um padrão decisório marcado pela superficialidade argumentativa e pela ausência de análise concreta das circunstâncias do caso. De acordo com Freitas (2017), a justificativa da prisão preventiva com base apenas na gravidade do delito ou na sua suposta reiteração representa um esvaziamento da análise judicial, convertendo-a em mero exercício de ratificação das alegações da acusação. O autor enfatiza que, em muitos casos, a fundamentação invocada se limita à

reprodução literal dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem que haja qualquer demonstração efetiva do *periculum libertatis*<sup>32</sup>.

Esse padrão é reiterado por Santos (2021, p. 36) cuja investigação empírica mostra que a “garantia da ordem pública” tem sido utilizada como cláusula geral para justificar a prisão preventiva, sem qualquer fundamentação individualizada. A autora observa que a medida extrema da prisão tem sido imposta com base em uma lógica de neutralização preventiva dos sujeitos, especialmente jovens negros e pobres, que ocupam o centro da seletividade penal no Brasil. Essa seletividade se revela não apenas na decretação da prisão, mas também na dificuldade de sua revogação, mesmo quando não há elementos suficientes para a sua manutenção.

No mesmo sentido, Barreto (2017) e Risso (2024) destacam que o tráfico de drogas tem se tornado uma categoria jurídica *hiperpenalizada*, cuja simples imputação é suficiente para justificar a prisão cautelar. Os estudos apontam que a análise das decisões judiciais evidencia uma preferência pelo encarceramento preventivo, em detrimento das medidas cautelares alternativas previstas em lei, e que esse padrão afeta desproporcionalmente réus oriundos de contextos de vulnerabilidade social.

Ainda que o foco principal dos estudos mencionados seja o tráfico de drogas, os achados de Santos e Veloso (2021) sobre os habeas corpus relacionados ao crime de furto no Tribunal de Justiça de Alagoas contribuem para a compreensão mais ampla da cultura judicial penal. A análise de 129 acórdãos proferidos em 2019 e 2020 revelou um padrão de julgamento fortemente padronizado, em que a totalidade das decisões foi unânime, com baixíssimo nível de divergência entre os julgadores.

Além disso, a maioria dos habeas corpus foi denegada com base em argumentos genéricos e com escassez de informações fáticas relevantes. A invocação recorrente de conceitos como “risco de reiteração delitiva” e “garantia da ordem pública”, sem a devida demonstração concreta, reforça a hipótese de que as decisões se baseiam mais em uma ideologia de combate à criminalidade do que na análise criteriosa do caso.

Esse modelo de julgamento padronizado pode ser descrito como “fordista”, no qual os processos são tratados em série, com decisões rápidas, repetitivas e com baixo grau de individualização. A confiança excessiva no relator, aliada à ausência de debates nos órgãos colegiados, contribui para a cristalização de um modelo burocratizado e pouco reflexivo (Santos e Veloso, 2021, p. 23). Esse fenômeno de massificação dos julgamentos é impulsionado por

---

<sup>32</sup> *Periculum libertatis* é o risco concreto de que, em liberdade, a pessoa possa atrapalhar a investigação, colocar a ordem pública em perigo ou dificultar a aplicação da pena.

metas de produtividade e pela sobrecarga processual que incide sobre o Judiciário, dificultando a apreciação detalhada dos elementos específicos de cada caso.

A partir da análise das práticas judiciais contemporâneas no âmbito das prisões cautelares, especialmente nos julgamentos de habeas corpus em casos de crimes patrimoniais de menor potencial ofensivo, observa-se uma racionalidade decisória que dialoga com a lógica da “punição à distância” delineada por Garland (2008, p. 383). Essa racionalidade se expressa na recorrente utilização de justificativas genéricas e pouco fundamentadas para a manutenção da prisão preventiva, como a preservação da ordem pública, a possibilidade abstrata de reiteração criminosa e o risco à aplicação da lei penal — elementos que, embora juridicamente previstos, são aplicados de maneira dissociada das especificidades do caso concreto e da trajetória individual do sujeito processado.

O tratamento dado à liberdade como exceção (e não como regra) também se expressa na resistência do Judiciário em conceder habeas corpus mesmo em contextos extraordinários, como o da pandemia de COVID-19. A Recomendação n.º 62 do CNJ, que orientava os juízes a avaliar a concessão de liberdade para presos pertencentes a grupos de risco, foi sistematicamente ignorada ou relativizada pelos tribunais. Conforme observado por Santos e Veloso (2021), as decisões, na maioria das vezes, exigiam prova cabal da vulnerabilidade do preso, mesmo diante da emergência sanitária e da reconhecida precariedade do sistema prisional brasileiro.

Além disso, o estudo de Santos (2021) revela que há uma tendência de invisibilização dos sujeitos processados, cuja condição social, vínculos familiares e históricos de exclusão são desconsiderados nas decisões sobre prisão preventiva. Esse apagamento reforça a lógica de desumanização que permeia o processo penal brasileiro, especialmente em relação às pessoas acusadas de crimes vinculados à economia informal ou de sobrevivência, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas ou o furto simples.

A seletividade do sistema penal, nesse contexto, não se manifesta apenas na escolha de quem será alvo da ação penal, mas também na forma como as decisões são fundamentadas. A desproporção entre o tratamento dado à decretação da prisão e à sua revogação é evidente: enquanto a prisão é justificada com base em generalidades, a concessão da liberdade exige uma fundamentação robusta e detalhada, invertendo a lógica constitucional de presunção de inocência (Freitas, 2017; Santos e Veloso, 2021). Essa inversão reflete uma concepção punitivista do processo penal, que enxerga o acusado como uma ameaça abstrata a ser neutralizada, e não como um sujeito de direitos.

A aplicação dessas categorias de risco, como o *periculum libertatis*, evidencia a substituição de uma lógica penal ancorada na individualização e na reabilitação por uma lógica predominantemente voltada à gestão do perigo. Nesse cenário, os fundamentos que outrora se dirigiam à assistência e à ressocialização passam a se reconfigurar como instrumentos de controle, vigilância e contenção. A noção de risco, nesse contexto, não se refere à análise concreta da conduta do réu, mas à projeção de sua suposta periculosidade, legitimando decisões que priorizam o encarceramento preventivo como resposta imediata, padronizada e pouco dialógica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a confluência entre a ideologia do combate à criminalidade, a ausência de controle efetivo da fundamentação judicial e a sobrecarga estrutural do sistema de justiça contribui para a reprodução de um modelo de justiça penal que privilegia a eficiência estatística em detrimento da garantia de direitos. A prisão preventiva, nesse contexto, deixa de ser instrumento cautelar para se tornar mecanismo de punição antecipada, em descompasso com os marcos legais e constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

Tal movimento reflete a transformação da justiça penal em um dispositivo cada vez mais alinhado às exigências de segurança e prevenção, em detrimento de abordagens mais complexas e humanas da realidade criminal. A distância entre os operadores do sistema e os sujeitos processados — característica central da punição à distância — é ampliada pelo uso de discursos jurídicos abstratos, que ocultam as particularidades sociais, econômicas e subjetivas dos indivíduos, reduzidos a figuras estereotipadas de delinquência e ameaça à ordem.

Essa configuração decisória se alinha à crítica formulada por Garland (p. 377, 2008), acerca da erosão do paradigma previdenciário e da ascensão de um modelo penal voltado à administração de riscos e à manutenção da ordem, no qual a prisão cautelar deixa de ser uma medida excepcional para se tornar mecanismo ordinário de exclusão e segregação. A prática judicial, ao operar com categorias amplas e indistintas, transforma o juízo de legalidade sobre a prisão provisória em mera ratificação da medida punitiva, em consonância com a racionalidade política que exige respostas penais rápidas, “eficientes”<sup>33</sup> e visivelmente severas.

Portanto, a lógica da punição à distância contribui para compreender o modo como a prisão preventiva tem sido reiteradamente utilizada como resposta padrão em determinados

---

<sup>33</sup> Nesse ponto deve-se evocar a noção de “eficientismo”, debatida no tópico 2.1 deste trabalho, que distingue a ideia de eficiência baseada na efetividade da política criminal em solucionar as mazelas sociais advindas da criminalidade, representando, em verdade, uma hipertrofia da segurança pública voltada à criminalização irrefreável, que não apenas não torna a política criminais, de fato, mais eficiente, como cria novas mazelas a serem enfrentadas.

contextos judiciais, descolada das garantias processuais fundamentais e do exame atento das condições singulares de cada caso. Essa racionalidade punitiva, centrada no controle e na antecipação de comportamentos desviantes, reforça a seletividade do sistema penal e evidencia o distanciamento entre os ideais garantistas da Constituição e a prática cotidiana do encarceramento cautelar.

### **3.2 A Perspectiva Prisional Cautelar na Bibliografia Nacional**

Superada a etapa de apresentação dos principais textos que compuseram a revisão bibliográfica, bem como a breve explanação sobre as relações entre a lógica de proteção da ordem pública e a lógica da punição à distância, inicia-se agora um novo momento da dissertação, no qual se pretende aprofundar o diálogo entre os aportes teóricos produzidos pelos autores analisados e os dados empíricos coletados ao longo do percurso metodológico deste trabalho.

A proposta, aqui, é estabelecer um campo de aproximação analítica que permita evidenciar como as interpretações e perspectivas construídas pelos autores em suas respectivas pesquisas se entrelaçam com os elementos que emergiram a partir do contato direto com os processos judiciais, decisões e documentos que compõem o corpus desta investigação.

Este movimento de aproximação não é meramente ilustrativo ou confirmatório, mas busca promover um exercício de reflexão crítica em torno das convergências e tensões observadas entre o campo teórico e o material empírico. Nesse sentido, assume-se que os encontros com os dados não são neutros ou espontâneos, mas carregam consigo marcas do olhar etnográfico que orienta a pesquisa, permitindo que determinadas categorias analíticas sejam tensionadas e ressignificadas a partir da experiência concreta do pesquisador diante do objeto de estudo.

A ordem pública, enquanto categoria central na justificativa das prisões preventivas decretadas sob a acusação de tráfico de drogas, se impõe como eixo estruturante para esta análise. Sua recorrência discursiva nas decisões judiciais e sua maleabilidade interpretativa conferem a ela um papel de sustentação simbólica do poder punitivo, especialmente quando associada ao combate ao tráfico e à criminalização de determinados sujeitos e territórios. É sob essa perspectiva que o presente tópico será desenvolvido, buscando interpretar a ordem pública não apenas como um argumento jurídico-formal, mas como um dispositivo de produção e legitimação de práticas seletivas de aprisionamento.

Para fins analíticos, a discussão será organizada em três subcategorias que emergiram do cruzamento entre as produções acadêmicas previamente apresentadas e os dados coletados

durante a pesquisa de campo. A primeira delas refere-se à periculosidade do agente traficante e de sua conduta, categoria que aparece recorrentemente nas decisões judiciais como um elemento justificante da prisão cautelar, ainda que muitas vezes baseada em atributos presumidos ou estereotipados que extrapolam as circunstâncias objetivas do caso. Trata-se de compreender como o discurso jurídico constrói o perfil do sujeito perigoso, associando condutas e trajetórias individuais a um risco social abstrato.

A segunda subcategoria diz respeito à disputa entre a gravidade concreta e a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Aqui, pretende-se examinar como os julgadores mobilizam essas diferentes concepções de gravidade para sustentar a necessidade da custódia cautelar, muitas vezes conferindo um peso desproporcional à natureza do crime em si, em detrimento da análise das condições específicas do caso ou das particularidades do réu.

Por fim, a terceira subcategoria aborda os trabalhos que discutem o automatismo presente nas decisões judiciais que decretam ou mantêm prisões provisórias. O foco recai sobre a reprodução de práticas decisórias que, amparadas em argumentos genéricos e pouco individualizados, reforçam uma dinâmica de padronização e burocratização do encarceramento preventivo. Tal fenômeno não apenas revela a fragilidade da fundamentação judicial em muitos casos, mas também evidencia uma forma de gestão massificada dos corpos considerados perigosos, especialmente quando associados ao tráfico de drogas.

É a partir dessas três frentes analíticas que o próximo tópico se desenvolverá, buscando aprofundar o debate sobre os sentidos atribuídos à ordem pública e sua centralidade na lógica do aprisionamento preventivo por tráfico de drogas, articulando o que se viu na teoria com o que se revelou na prática do campo empírico.

### **3.2.1 A Periculosidade do suposto agente do tráfico**

As citações reunidas na presente revisão bibliográfica refletem dados concretos obtidos em diferentes pesquisas bibliográficas voltadas à análise das decisões judiciais que envolvem a decretação e a manutenção de prisões preventivas por tráfico de drogas. Tais citações, ao serem organizadas em tabela, apontam para um conjunto recorrente de práticas decisórias que se afastam de critérios objetivos e individualizados, recorrendo, com frequência, a justificativas genéricas que fragilizam os fundamentos legais exigidos para a privação cautelar da liberdade.

Um dos elementos identificados com maior incidência é a ausência de dados reais relativos à reincidência criminal, especialmente no que se refere à maioria das pessoas presas por tráfico. Ainda que o risco de reiteração delitiva figure como fundamento central nas

decisões de manutenção da prisão preventiva, as pesquisas revelam que, na maior parte dos casos analisados, não há qualquer comprovação de prática reiterada de crimes.

Pelo contrário, muitos dos indivíduos presos são formalmente primários, o que significa que não possuem condenações anteriores transitadas em julgado. Ainda assim, observa-se que ações penais em curso, mesmo sem definição judicial, são utilizadas como argumento para sustentar a existência de periculosidade ou habitualidade criminosa. Tal prática compromete o princípio da presunção de inocência e amplia, de maneira indevida, a noção de risco processual.

Outro dado de destaque que emerge dos levantamentos empíricos diz respeito ao baixo índice de denúncias que associam o crime de tráfico ao delito de associação para o tráfico. Essa ausência revela que, em grande parte das situações, os sujeitos não são apresentados nos autos como integrantes de organizações criminosas ou redes estruturadas de comercialização de entorpecentes.

Tabela nº 4 citações sobre dados concretos sobre a periculosidade nos trabalhos acessados.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] Imaginou-se, então, que a maioria dos pacientes dos Habeas Corpus seria reincidente, pois trata-se de uma condição pessoal geralmente enxergada pelos magistrados como indicativa de reiteração delitiva. <b>A suposição, contudo, não correspondeu aos resultados reais.</b> De 53 pacientes, 79,25% (42 pessoas) eram primários, enquanto 20,75% (11 pessoas) eram reincidentes.	p. 113, grifos nossos.
A2	[...] A maioria dos acórdãos analisados foram fundamentados no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, com a soma de 52 julgados classificados desse modo. <b>Na maioria dos casos, o “risco de reiteração delitiva” foi apontado na fundamentação do julgado por meio da existência de outras ações penais em que o paciente figurava como réu.</b>	p. 16, grifos nossos.
A3	[...] Vimos que <b>para a maioria dos desembargadores, a prisão preventiva possui um potencial de contenção da violência, o que faz com que a decisão sobre ela recaia sobre um juízo de periculosidade do paciente</b> e de gravidade do crime em exame. A denegação da ordem de habeas corpus é a regra e a concessão, a exceção e, de um modo geral, todos partilham dessa crença.	p. 102, grifos nossos.
A7	[...] Em 47 decisões o termo “periculosidade” apareceu expressamente ou ainda “perigosidade” (04 decisões). Mesmo quando não apareceu, entretanto, a ideia de que o réu possui “comportamento voltado à prática de crimes” (termo que apareceu 14	p. 110.

	vezes) ou que a “conduta, no dia do crime, não foi algo isolado” (10 vezes), ou ainda de que possuiria uma “personalidade delitiva” (06 vezes) apareceram reiteradamente.	
A7	[...] <b>O tráfico de drogas - abstratamente considerado -, a violência que gera, os delitos que estimula e o abalo social que causa foram argumentos que apareceram em 108 das 152 decisões estudadas (em 90 conjuntamente com a periculosidade e em 18 como a única definição de ordem pública).</b> O que foi possível observar é que muitas vezes o caso concreto não é tão importante quanto o “pânico social” causado pelo tráfico em geral.	p. 117, grifos nossos

O que se evidencia, na maioria dos casos, são situações isoladas e circunstanciais de traficância, frequentemente marcadas por contextos de vulnerabilidade social e econômica. Apesar disso, as decisões judiciais tendem a desconsiderar esse dado e a tratar os acusados como agentes envolvidos num suposto “sistema do tráfico”, contribuindo para uma generalização que distorce a realidade concreta de cada caso.

Essa noção de “sistema do tráfico” remete a uma construção simbólica que ultrapassa a realidade das pequenas transações e se ancora em imagens estereotipadas produzidas e reproduzidas socialmente. Valois (2021, p. 415) sustenta que, em conjunto com a polícia, a mídia forjou a figura do traficante como encarnação do mal. Ainda que muitos dos acusados sejam pobres, moradores de periferia e envolvidos em relações comerciais mínimas e precárias, a eles se atribui a fantasia do lucro milionário ou da vinculação com o crime organizado violento. Trata-se de uma representação que não apenas influencia o imaginário social, mas também condiciona a própria atuação das instituições de justiça, que passam a enxergar sujeitos vulneráveis como peças integrantes de uma engrenagem criminosa coesa e poderosa, ainda que sua realidade concreta esteja muito distante desse estigma.

Nessa esteira, as pesquisas também apontam para o uso recorrente de fundamentos subjetivos, como a alegação de que o acusado possui uma “personalidade delitiva” ou representa um perigo concreto à sociedade. Tais justificativas, em sua maioria, não são acompanhadas de laudos técnicos ou elementos probatórios objetivos que possam sustentar tais afirmações. Em muitos casos, esses argumentos aparecem descolados dos fatos objetivos constantes nos autos, funcionando como um recurso retórico que visa reforçar a necessidade da segregação, mas que não encontra respaldo nas exigências legais para a imposição da prisão preventiva.

Por fim, merece destaque a identificação de um fenômeno que as pesquisas denominam como pânico moral<sup>34</sup>, presente nas decisões que tratam o tráfico de drogas como crime grave por excelência, de forma abstrata e descontextualizada. Nesses casos, o simples enquadramento legal do fato como tráfico já é utilizado como justificativa suficiente para a prisão, sem que se examinem os elementos específicos do caso concreto ou a real necessidade da medida cautelar.

Essa forma de fundamentação, ao tomar a gravidade abstrata do crime de tráfico como justificativa central para a prisão preventiva, reforça o endurecimento das práticas punitivas e contribui para a sua aplicação de modo automático, descolada da análise concreta do caso. A partir dos dados levantados pelas pesquisas examinadas, torna-se evidente que é questionável a ideia de que a prisão cautelar por tráfico esteja, em regra, fundamentada na periculosidade real e demonstrada dos acusados.

Ao contrário, os estudos indicam que uma parcela significativa das pessoas mantidas em privação de liberdade, seja de forma provisória ou definitiva, apresenta, majoritariamente, um perfil de primariedade formal, o que evidencia a fragilidade dos fundamentos utilizados para justificar sua custódia. Observa-se um exemplo de observado no Tribunal de Justiça de São Paulo:

Tabela nº 5 – Citação do artigo A1

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] A taxa de <b>cerca de 80% dos pacientes serem primários contrasta com os argumentos de periculosidade e de risco de reiteração delitiva para negar a concessão da liberdade</b> . Tal circunstância pessoal, se for utilizada para proporcionar algum prognóstico, deveria indicar o oposto: <b>ausência de periculosidade e inexistência de risco de reiteração delitiva</b> .	p. 124, grifos nossos.

Ademais, tal como apontam as referências reunidas nas pesquisas analisadas, os tribunais frequentemente recorrem à ideia genérica de garantia da ordem pública, invocando riscos presumidos e expectativas sociais difusas que não se sustentam em demonstrações claras de ameaça atual ou iminente à coletividade. Como trabalha Risso (2024, p. 91), a lógica

<sup>34</sup> O termo pânico moral refere-se a reações sociais amplificadas diante de determinados comportamentos ou grupos, construídos como ameaças à ordem e aos valores coletivos. Embora originado na criminologia crítica, o conceito passou por revisões importantes a partir do final dos anos 1970. Destacam-se críticas à sua base em uma concepção centralizada de poder, questionada pela perspectiva foucaultiana dos controles sociais difusos; ao uso da noção de hegemonia, que não contemplaria a diversidade de valores numa sociedade complexa; e à ideia de manipulação exclusiva das elites, desconsiderando preocupações legítimas do público. Também se apontam limites nos modelos explicativos centrados em “elites”, “bases” ou “grupos de interesse”, considerados insuficientes para compreender as dimensões estruturais desses processos (Machado, 2004).

abordada pelos tribunais nacionais acerca da periculosidade do agente, em regra, costuma derivar da gravidade abstrata do crime imputado e do modus operandi do delito.

Diante disso, é possível afirmar que é costumeiro que o critério analítico da periculosidade leve em consideração o tipo penal por si, de forma genérica, com fundamentos previamente adotados para cada espécie de crime. No caso dos crimes de drogas, como será visto a seguir, a abstração segue padrões voltados a argumentos que pouco ou nada descrevem o risco à ordem pública de forma concreta.

Tabela nº 6 – citações sobre fundamentos da periculosidade em abstrato dos crimes de drogas

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] O argumento da quantidade, variedade e qualidade das drogas também se relacionou com a ideia de periculosidade do agente, circunstância mencionada em 24 acórdãos. <b>Extrai-se dos julgados que o fato de o imputado ser surpreendido com quantidade considerável de diferentes entorpecentes evidenciará ser ele uma pessoa perigosa.</b>	p. 99, grifos nossos.
A4	[...] Consta-se, destarte, analisados estes fatos, que o flagranteado evidencia conduta tendente à prática do crime que lhe é atribuído, demandando, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, <b>uma vez que o mesmo solto, desempregado poderá voltar a valer-se da prática de atos delituosos, já que não tem meios lícitos para se manter ou evadir-se do distrito da culpa.</b> Processo nº 0313169-02.2019.8.05.0001 (fls. 27/28).	p. 78, grifos nossos.
A5	<b>Destaca-se também a presunção de que a droga encontrada se destinava ao comércio, a referência à potencialidade de reiteração criminosa,</b> alusão à necessidade de resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, <b>“verdadeira ameaça ao sossego e a paz social”.</b>	p. 180, grifos nossos.
A5	[...] Além do mais, existem indícios de autoria, provas da potencial ocorrência do crime, <b>evidenciando-se a necessidade de resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para o fim de aplicação efetiva da lei penal, sobretudo por tratar-se de crime de ameaça à saúde pública e representa verdadeira ameaça ao sossego e a paz social.</b> Ademais, as circunstâncias indicam potencialidade de reiteração de condutas relacionadas a substâncias entorpecentes, o que serve para assolar a saúde pública.	p. 179, grifos nossos.

A7	[...] O fato de possuir duas ações penais e não ter parado quando demandado pela polícia aparecem para o magistrado como prova incontestável da sua “periculosidade” e “temibilidade social” e <b>os antecedentes criminais (duas ações penais em curso) garantem ao juiz que este “não é nenhum neófito no mundo da marginalidade”</b> . Ao final do processo (depois de 09 meses preso), A.B.C. foi absolvido em relação ao tráfico de drogas, tendo sido condenado a 03 anos pelo porte ilegal de arma, pena de prisão esta substituída por pena restritiva de direito.	p. 114, grifos nossos.
----	--	------------------------

Pode-se notar, portanto padrão recorrente identificado é o uso da quantidade e da variedade das drogas apreendidas como supostos indicadores de periculosidade do acusado. Essa vinculação, via de regra, não é acompanhada de qualquer análise circunstancial do contexto da apreensão, tampouco de elementos que permitam inferir, de forma concreta, a inserção do acusado em redes organizadas de comercialização de entorpecentes. A simples existência de múltiplos tipos de substância ou de determinado peso bruto da droga apreendida passa a funcionar como critério automático de periculosidade, deslocando a análise da conduta para uma dimensão puramente simbólica do delito.

Outro argumento frequentemente utilizado diz respeito à situação socioeconômica da pessoa acusada, sobretudo à condição de desemprego. A ausência de vínculo formal de trabalho é tomada como sinal de risco de reiteração delitativa, sustentando-se que o acusado, por não possuir ocupação, teria maior propensão a retornar à prática do tráfico. Trata-se de um raciocínio que, além de carecer de base empírica, reforça uma lógica de criminalização da pobreza, atribuindo ao desemprego um caráter criminógeno intrínseco<sup>35</sup>, sem que se leve em conta a complexidade das trajetórias de vida envolvidas.

Nesse sentido, em breve retorna às discussões conferidas no primeiro capítulo teórico deste trabalho, repercute-se a influência a política neoliberal de forma sistêmica no aparato penal:

“As transformações políticas e econômicas geradas pelo neoliberalismo demandaram o disciplinamento da classe trabalhadora e a penalização da pobreza como resposta à desigualdade e à exclusão social. O estratagema utilizado pelo neoliberalismo para sustentar seu empreendimento de controle

<sup>35</sup> Menciona-se a noção de um caráter criminógeno intrínseco, na medida em que a definição de periculosidade não pode ser dissociada das marcas de classe e raça que atravessam o sistema penal. Como lembra Zaffaroni, a “periculosidade” é o “cônjuge inseparável e legítimo do racismo” (Zaffaroni, 2011, p. 54), revelando que a seletividade penal está alicerçada em construções que naturalizam desigualdades históricas e legitimam práticas discriminatórias.

social é a produção permanente de medos tangíveis e de insegurança social”  
(Silva et al. 2022, p. 152).

Em continuidade, são ainda destacáveis as menções reiteradas à fracionamento das drogas como um fator que, por si só, indicaria a potencialidade de ameaça à paz e ao sossego social. O simples fato de que a droga apreendida estava dividida em pequenas porções é tratado como sinal de ampla capacidade de difusão do entorpecente, sendo vinculado a um risco social amplificado que, entretanto, não encontra respaldo em elementos concretos sobre a distribuição ou alcance efetivo daquela substância. Observa-se, entre as citações já feitas:

Tabela nº 7 – Citação do artigo A4

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A4	Em interrogatório, na delegacia, <b>os flagranteados confessaram que estavam de porte da droga; que foram contratados por traficante para embalar a droga; que, no momento do flagrante, já haviam embalado 115 pinos</b> ; que já foram presos por tráfico. (...) Outrossim, faz-se necessária manutenção da prisão dos flagranteados, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes que lhe estão sendo imputados, das circunstâncias e consequências narradas, demonstrando periculosidade do agente, expondo a coletividade a um risco concreto, razão pela qual as medidas cautelares previstas o art. 319 do CPP são insuficientes, neste momento, para acautelar o meio social. Processo nº 0304965-66.2019.8.05.0001 (fls. 34/35).	p. 83, grifos nossos.

Além disso, observa-se o uso frequente de expressões ligadas a um suposto "potencial dano à saúde pública" que poderia ser provocado caso o acusado fosse colocado em liberdade. Tal formulação, ainda que comum nas decisões, carece de demonstração objetiva da relação entre a conduta específica imputada e uma ameaça real à saúde coletiva. A imputação do tráfico, nesse contexto, é assumida como evidência suficiente da periculosidade, sem que se investigue o impacto concreto da conduta para justificar a medida excepcional de restrição de liberdade.

Ainda, destaca-se a invocação de ações penais em curso como fundamento genérico para reforçar a imagem do acusado como alguém inserido de modo habitual no “mundo do crime”. Não são raras as decisões que, ao mencionarem a existência de outros processos em andamento, afirmam haver um temor social justificado, atribuindo ao réu a condição de delinquente contumaz. Essa prática, entretanto, ignora que o status processual de réu não equivale à culpa formada, e que, por estarem em curso, tais ações não podem ser consideradas

anteriores nem tampouco prova de conduta reiterada<sup>36</sup>. Ao se valerem dessa lógica, as decisões terminam por atribuir valor condenatório a elementos processuais que, por princípio, devem preservar a presunção de inocência.

As referências encontradas nos trabalhos revisados também permitem identificar a presença de compreensões ideológicas que atravessam os discursos e as práticas dos julgadores no que diz respeito à periculosidade, especialmente quando relacionada à decretação ou manutenção de prisões preventivas por tráfico de drogas. Ainda que a presente pesquisa não adote uma abordagem empírica voltada à escuta direta de magistrados, os estudos que realizaram entrevistas com esses atores judiciais oferecem um aporte relevante, na medida em que ampliam o entendimento sobre os sentidos atribuídos à prisão preventiva e sobre os critérios subjetivos que, por vezes, orientam as decisões judiciais.

Entre os aspectos observados nesses trabalhos, destaca-se a percepção, compartilhada por julgadores, de que a prisão preventiva funciona, na prática, como um instrumento legítimo de contenção de futuras infrações penais. Ou seja, a medida cautelar é concebida como uma forma de prevenção da reiteração delitiva, mesmo que tal finalidade não esteja expressamente prevista como fundamento exclusivo para a decretação da prisão provisória. Essa compreensão acaba por reforçar a vinculação direta entre a garantia da ordem pública e a ideia de periculosidade, concebida não apenas como uma ameaça atual, mas como uma expectativa de risco futuro baseada em representações subjetivas acerca da conduta e do perfil do acusado.

Tabela nº 8 – citações sobre posicionamento ideológico dos magistrados acerca da periculosidade.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A3	[...] Mas eu acho que de uma maneira geral, a prisão tem um, tem assim, uma força, a prisão preventiva tem uma força grande no sentido de prevenir a reiteração dos crimes. <b>Eu acho que aquela pessoa que comete um delito numa circunstancia da vida, porque caiu em tentação, é aquele delituoso eventual, aí evidente que todas essas garantias legais elas têm que ser observadas muito estritamente. Mas quando você observa que aquela pessoa já vem reiteradamente cometendo delitos, né, eu acho que a prisão preventiva ela tem um papel importante.</b> (Des. 12).	p. 66, grifos nossos.
A4	Há indícios suficientes da materialidade do delito e de serem eles os autores dos fatos narrados nos autos, que são graves e <b>o comércio da</b>	p. 74, grifos nossos.

<sup>36</sup> Vale atenção ao desdobramento citado no Artigo A7, no qual o acusado, em que pese tivesse contra si duas acusações pregressas, sequer foi condenado pela prática do tráfico de drogas, ainda que tenha sido condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

	<p><b>droga é considerado o “cancro” da sociedade brasileira, que tem dizimado as famílias e os nossos jovens.</b> A ação infracional imputada aos réus, nos presentes autos, é penalmente tutelada, inafiançável e imprescindível para a garantia da ordem pública e desestímulo das atividades delitivas dos acusados. Além disso, <b>os réus são perniciosos para a convivência social e, em liberdade, podem significar perigo para a ordem pública, reiteração delitiva e, ainda, tentados a perturbar a prova e, se condenados, criarão embaraços ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa.</b></p>	
A4	<p>[...] <b>Vale ressaltar que o crime de tráfico de drogas, diante da disseminação e reiteração de sua prática em nossa sociedade, tem repercutido de maneira extremamente negativa, propiciando a sensação de impunidade dos agentes e de insegurança nos cidadãos, os quais passam a ser alvo de outros crimes graves, como forma de “financiamento” do tráfico, a exemplo de sequestros e roubos. Tudo isso sem falar nas inúmeras notícias de homicídios relacionados ao tráfico de drogas.</b> Ademais, o aumento do tráfico de drogas também fomenta a facilidade de aquisição e consumo de drogas, levando sofrimento e desagregação aos usuários e seus familiares. Tais fatos decorrentes do tráfico de drogas são cotidianamente relatados nos noticiários, o que, sem dúvida, por si só, abala a ordem pública, diante do descrédito da justiça e insegurança social provocados pelo tráfico. E nem se diga que tais fatos decorrentes do tráfico de drogas não se relacionam com o fato ora em apuração. Na realidade, o que se notícia no presente feito, vem confirmar o aumento do tráfico de drogas na sociedade, aumentando suas mazelas, exigindo uma atuação estatal mais efetiva para coibi-lo.</p>	Pg. 75, grifos nossos
A6	<p>Apesar de conseguir o benefício da prisão domiciliar, esta condenação “marca” e serve como controle do sistema penal, que se materializa no instituto jurídico da reincidência — esta que funciona como um agravante da punição e que chama para si o senso de “tolerância zero” no momento de avaliar a concessão ao réu (na fase processual) /interno (na execução da pena)”.</p>	Pg. 12.

A partir desse horizonte, nota-se que os julgadores, com alguma frequência, constroem perfis de sujeitos que, segundo seus critérios, podem ou não ser destinatários da prisão preventiva. Esses perfis não se limitam à idade penal, alcançando inclusive adolescentes em

situações análogas, o que demonstra que a lógica que sustenta a privação cautelar da liberdade não se pauta exclusivamente em critérios legais, mas também em categorias morais e ideológicas. O perfil construído muitas vezes articula fatores como histórico de vida, vínculos sociais frágeis, ausência de ocupação formal e localização territorial do réu como indicadores indiretos de risco, funcionando como marcadores que orientam a concessão ou a negação da liberdade.

Outro ponto de destaque nas entrevistas e decisões reunidas por alguns autores diz respeito à forma como o tráfico de drogas é concebido por parte dos magistrados. Em muitos casos, o tráfico é qualificado como um "cancro social", uma espécie de patologia que corrói a estrutura da convivência coletiva. Essa metáfora da doença atribui ao tráfico um poder de contaminação generalizada, o que, por consequência, tende a influenciar diretamente o modo como os pedidos de revogação da prisão são analisados. O crime, mais do que representar um ato isolado, é compreendido como um elemento de corrosão permanente da ordem pública, tornando a medida preventiva uma resposta quase automática.

Além disso, os discursos judiciais evidenciam a noção de que o tráfico seria causa direta de outros delitos, funcionando como motor financeiro de uma cadeia de criminalidade. Tal associação reforça a leitura de que o acusado por tráfico não representa apenas um risco em si, mas um agente potencial de estímulo à multiplicação de condutas criminosas diversas. Esse raciocínio, embora raramente fundamentado de forma concreta nos autos, aparece como justificativa recorrente para a manutenção da prisão em contextos cautelares.

Por fim, os dados apresentados nos estudos revelam que a ideia de reincidência opera não apenas como um critério técnico previsto na legislação, mas como uma lógica classificatória que etiqueta determinados sujeitos como naturalmente inclinados ao crime. Tal rotulação impacta tanto a análise da periculosidade no momento da decisão cautelar quanto a avaliação posterior no âmbito da execução penal, influenciando a concessão de benefícios e o reconhecimento do direito à progressão de regime. A reincidência, nesse cenário, passa a ser menos um dado jurídico e mais um elemento de identificação moral, capaz de justificar, de forma recorrente, a segregação como resposta social desejável.

Essas compreensões, ainda que não explicitamente sistematizadas nos fundamentos formais das decisões, perpassam a argumentação judicial e contribuem para a consolidação de um modelo de justiça que naturaliza o encarceramento como meio de administração de riscos sociais, especialmente quando se trata de indivíduos acusados por tráfico de drogas.

### **3.2.2 A Gravidade dos Crimes de Drogas: Entre o Delito, a Conduta e o Julgamento**

A gravidade da conduta criminosa, embora comumente evocada em decisões judiciais que determinam ou mantêm a prisão preventiva, não possui previsão legal como fundamento autônomo para a imposição da medida, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de um argumento que, para adquirir validade jurídica, deve estar devidamente articulado com os requisitos objetivos exigidos pela norma, tais como a garantia da ordem pública<sup>37</sup>, à conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal. A utilização da gravidade do fato como justificativa isolada, desvinculada de elementos concretos e individualizados, é objeto de críticas por parte de autores, que apontam o risco de esvaziamento do caráter excepcional da prisão cautelar e de banalização de sua aplicação.

As pesquisas revisadas indicam que, embora existam precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a possibilidade de se considerar a gravidade do crime como um dos elementos que compõem a noção de ordem pública, há, simultaneamente, o entendimento de que a gravidade em abstrato, isto é, fundada exclusivamente no tipo penal imputado, não pode ser admitida como justificativa legítima para a restrição da liberdade<sup>38</sup>.

Tabela nº 10 – citações acerca da gravidade enquanto fundamento do aprisionamento cautelar.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] Portanto, <b>sendo a prisão preventiva uma medida de natureza jurídica cautelar, ela não pode ser utilizada como instrumento de antecipação de pena, vinculada à gravidade do crime imputado ou às circunstâncias pessoais do agente</b> , isto é, com propósito punitivo (Tourinho Neto, 1994, p. 88).	p. 68
A1	[...] O juiz deverá ponderar a gravidade do crime imputado; a pena e o regime prisional que, em caso de condenação, provavelmente será aplicado ao imputado; a suficiência de outras medidas cautelares menos agressivas; a necessidade da prisão preventiva para os fins alegados, dentre outros aspectos.	p. 77.
A4	[...] O Supremo Tribunal Federal <sup>39</sup> há algum tempo atrás já tentou definir o conceito de ordem pública, limitando-a um trinômio:	p. 62, grifos nossos.

<sup>37</sup> Neste trecho, a gravidade da conduta delituosa é tratada como uma noção apartada da garantia da ordem pública apenas por conveniência didática, uma vez que, em determinadas decisões, observa-se seu emprego como categoria autônoma. Contudo, neste trabalho, a análise da gravidade da conduta delituosa (ou do delito) é compreendida como indissociavelmente vinculada à garantia da ordem pública, pois, como se verificará, via de regra, tal gravidade é mobilizada como recurso retórico destinado a sustentar o fundamento legal dessa garantia.

<sup>38</sup> Sobre o citado, deve-se observar a redação da Súmula 718 do STF: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false>.

<sup>39</sup> Referência ao Habeas Corpus nº 84498, Relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, há época componente da

	periculosidade do agente, gravidade do delito e repercussão social (...) <b>ao se decretar prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, deve-se necessariamente examinar essa garantia em face do binômio gravidade do delito e repercussão social</b> , o que foi feito pelo decreto de prisão da paciente. A gravidade do delito, de per si, não pode ser utilizada como fundamento da custódia cautelar. <b>Porém, no presente caso, o crime foi de enorme repercussão em comunidade interiorana</b> , além de ter ficado evidenciada a periculosidade da paciente, fatores que são suficientes para a manutenção da custódia cautelar.	
A5	[...] <b>Em todas as decisões que converteram prisões em flagrante em prisões preventivas, o fundamento da garantia da ordem pública foi invocado</b> , bem como foi ressaltado a sua equiparação a crime hediondo. Observou-se uma constância nos termos, expressões que a fundamentam, ficando bem claro que a forma de se redigir a decisão se dá a partir de um modelo já pronto, ou de uma decisão preexistente que é tomada por base, promovendo-se apenas pequenas alterações, sobretudo nos dados de identificação dos presos e do processo. <b>Expressões genéricas como “a gravidade do delito”, “crime que vem assolando a sociedade” são as mais destacadas.</b> Portanto não há uma individualização dos decretos de prisões preventivas.	p. 155, grifos nossos.
A7	[...] <b>A gravidade – abstrata – do crime aparece comumente ligada à “insegurança e indignação” que traz “ao meio social”</b> , porque aqui tanto o abalo social quanto a gravidade do crime são considerados de forma abstrata e não relativa ao caso concreto. <b>Estas se referem, portanto, aos sentimentos trazidos pelo delito de tráfico de drogas abstratamente considerado e a suposta repercussão negativa que causa no meio social.</b> A7 - 106	p. 106, grifos nossos.

Nesse sentido, as decisões que se limitam a reproduzir fórmulas genéricas, como “a gravidade do delito”, “crime que vem assolando a sociedade” ou “delito de grande repercussão social”, sem análise concreta das circunstâncias do caso, acabam por violar o princípio da motivação das decisões judiciais<sup>40</sup>, além de contrariar a exigência de proporcionalidade na aplicação de medidas cautelares penais.

Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, Disponibilizado digitalmente em 03/06/2005.

<sup>40</sup> O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Isso significa que o juiz deve apresentar, de forma clara e objetiva, as razões jurídicas que justificam sua decisão, garantindo transparência, controle das partes e possibilidade de revisão. Trata-se de uma exigência

A literatura examinada também aponta que a invocação da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva aparece de forma quase onipresente nas decisões judiciais, funcionando como uma cláusula ampla que acomoda, muitas vezes, justificativas genéricas e estereotipadas.

Em boa parte dos casos, a gravidade da conduta é mobilizada de maneira simbólica, como um reforço argumentativo para a invocação da ordem pública, sem que se estabeleça uma correspondência clara entre os fatos concretos e o risco efetivo à coletividade. Trata-se de um uso retórico do conceito, mais voltado à reafirmação do papel punitivo do sistema de justiça do que à proteção de interesses processuais específicos.

Nesse cenário, observa-se também uma vinculação frequente entre a ideia de gravidade e categorias juridicamente indeterminadas, como insegurança social, abalo da paz pública e necessidade de preservação da credibilidade das instituições judiciais. Esses elementos, embora sem previsão normativa clara, são incorporados ao discurso judicial como se fossem fundamentos autoevidentes da prisão, reforçando uma lógica de gestão da sensibilidade social por meio do encarceramento preventivo. A prisão, assim, passa a desempenhar uma função de resposta simbólica ao clamor social, especialmente em casos de delitos que, como o tráfico de drogas, já carregam consigo uma carga moral e política significativa.

Maneja-se a terminologia de “gestão” em consideração à dupla função do “clamor social” presente nas referências utilizadas e até mesmo dos dados coletados neste trabalho. Por um lado, o clamor e a paz social servem como argumento que aparenta influenciar ideologicamente o julgador. Por outro, é, também, instrumento burocrático para a tomada decisória acrítica, servindo como influência e instrumento.

Ao mesmo tempo, os autores revisados destacam que a análise sobre a gravidade da conduta delitiva não pode prescindir de uma consideração objetiva sobre a adequação e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. A ausência dessa análise revela uma tendência à adoção da prisão preventiva como primeira opção, e não como medida de *última ratio*<sup>41</sup>, como exige o ordenamento jurídico. A compressão do debate sobre a gravidade sob fórmulas genéricas e reiteradas afasta a aplicação da técnica decisória exigida pela legislação processual penal, convertendo a prisão em mecanismo automático diante de certos tipos penais, especialmente quando acompanhados de forte estigma social.

---

constitucional que assegura o devido processo legal e a legitimidade do exercício da função jurisdicional.

<sup>41</sup> Noção de que a prisão preventiva deve ser a medida final (última) a ser tomada pelo direito penal, especialmente nos casos de pessoas que, em contexto de aprisionamento provisório, são legalmente inocentes até que haja condenação criminal com trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88).

Essa dinâmica revela um tensionamento entre a racionalidade jurídico-normativa e a racionalidade prática, que orienta parte das decisões judiciais, onde a ideia de gravidade, ainda que formalmente argumentativa, atua como verdadeiro critério estruturante das escolhas punitivas. Em vez de ser examinada à luz do caso concreto, com atenção aos limites legais e à função cautelar da medida, a gravidade é frequentemente invocada como evidência autossuficiente da necessidade de aprisionamento, contribuindo para a normalização da prisão preventiva como política cotidiana de controle social.

Ademais, a análise das decisões judiciais voltadas à decretação e manutenção de prisões preventivas por tráfico de drogas permite observar que a periculosidade do acusado, enquanto elemento da garantia da ordem pública, frequentemente assume contornos abstratos, imprecisos e subjetivos. Diversos estudos revisados apontam que a gravidade da infração penal é manejada como um critério central para caracterizar a suposta periculosidade, mas o uso desse argumento se dá, em grande parte, de forma descolada dos elementos fáticos concretos presentes nos autos. Observa-se:

Tabela nº 11– citações acerca da abstração do conceito de gravidade na literatura abordada.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] <b>se a gravidade do crime, por si só, justificar a prisão preventiva, todos os acusados de crimes graves seriam presos de forma automática, em prejuízo da presunção de inocência.</b> Segundo, se o modus operandi da prática delitiva for considerada para a prisão, o Judiciário estará promovendo a presunção de veracidade da denúncia.	p. 88, grifos nossos.
A1	[...] <b>Ademais, o argumento de periculosidade também se mostra difícil de ser refutado, porque, se o delito e o modus operandi são graves, demonstrando que a conduta imputada é revestida de gravidade concreta, essas circunstâncias são imutáveis e justificarão a prisão do imputado durante todo o trâmite processual.</b> Se essas circunstâncias são aptas a justificar a prisão provisória, as únicas formas da medida ser revogada decorrerá da absolvição do acusado ou de excesso de prazo da prisão. As <b>hipóteses fáticas de “perversidade do agente”, “insensibilidade ao direito” e “hediondez do crime” se assemelham às noções de “periculosidade” e “gravidade do crime”, razão pela qual as mesmas considerações são cabíveis.</b>	p. 89, grifos nossos.

A4	<p>[...] Vale ressaltar que <b>o crime de tráfico de drogas, diante da disseminação e reiteração de sua prática em nossa sociedade, tem repercutido de maneira extremamente negativa, propiciando a sensação de impunidade dos agentes e de insegurança nos cidadãos, os quais passam a ser alvo de outros crimes graves, como forma de “financiamento” do tráfico, a exemplo de sequestros e roubos.</b> Tudo isso sem falar nas inúmeras notícias de homicídios relacionados ao tráfico de drogas. <b>Ademais, o aumento do tráfico de drogas também fomenta a facilidade de aquisição e consumo de drogas, levando sofrimento e desagregação aos usuários e seus familiares.</b> Tais fatos decorrentes do tráfico de drogas são cotidianamente relatados nos noticiários, o que, sem dúvida, por si só, abala a ordem pública, diante do descrédito da justiça e insegurança social provocados pelo tráfico (...) Processo nº 0301059-68.2019.8.05.0001(fl. 85/89).</p>	p. 75, grifos nossos.
A4	<p>[...] <b>Em que pese o parecer do Ministério Público</b> entendo, pelos elementos colacionados aos autos do inquérito policial, que há demonstração da necessidade da segregação cautelar dos indiciados.(...) <b>Trata-se de Crime de tráfico de entorpecentes, devastadora da sociedade, que em si revela a gravidade do crime e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos indiciados (C.P.P, art. 282, I e II), impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos,</b> impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito, pois ela não se permite tolerar o retorno do indiciado ao seu convívio, ao menos temporariamente. Processo nº 0700057-78.2019.8.05.0039 (fls. 25/26).</p>	p. 80
A5	<p>[...] verifica-se a menção à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas sem se apontar nenhum fato que demonstre a efetiva contundência da ação ou riscos gerados pelo sujeito preso. <b>Destaca-se também a presunção de que a droga encontrada se destinava ao comércio, a referência à potencialidade de reiteração criminosa, alusão à necessidade de resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, “verdadeira ameaça ao sossego e a paz social”;</b> inexistindo qualquer motivação que conecte diretamente com os fatos em si.</p>	p. 180, grifos nossos.

A gravidade, quando tomada como categoria analítica para justificar a prisão preventiva, revela-se problemática não apenas por sua ausência no rol taxativo de fundamentos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, mas também por seu caráter amorfo e poroso, que permite sua fusão com outros conceitos igualmente abstratos, como risco à ordem pública, insegurança social ou abalo à credibilidade do sistema de justiça. Nas decisões analisadas, a gravidade é muitas vezes utilizada como espécie de atalho argumentativo que substitui a demonstração racional da necessidade da medida por pressupostos generalizantes, como a suposição de que a conduta imputada, por si só, revela uma ameaça latente e permanente à sociedade.

Vale ressaltar, em que pese a gravidade, seja em sua abstração, seja em sua concretude, não configurar um fundamento legal para a determinação de qualquer prisão cautelar, a noção se configura enquanto um critério prático para a legitimação e descrição do risco à ordem pública, esse, sim, um critério previsto em lei, que fundamenta a prisão cautelar em sua modalidade preventiva. Nesta senda, pode-se afirmar que a gravidade se configura enquanto um critério para a fixação de um regime cautelar prisional que se desdobra do risco à ordem pública.

Em determinados casos, a gravidade passa a operar como elemento que reforça a própria verossimilhança da acusação, funcionando, portanto, de modo irracional<sup>42</sup> e contrário à lógica processual penal, que exige prova mínima de materialidade e indícios de autoria. Essa inversão da lógica probatória contribui para a construção de uma narrativa prévia de culpabilidade, onde a denúncia é presumida verdadeira em razão da natureza do crime imputado, especialmente quando se trata de tráfico de drogas. O crime, nesse contexto, deixa de ser um fato a ser provado e passa a ser uma verdade presumida a partir de sua tipificação e da carga simbólica que carrega no imaginário penal.

Algumas decisões judiciais repercutidas pelos autores demonstram como o tráfico de drogas é representado não apenas como um delito grave, mas como um fator desencadeador de uma cadeia de outros crimes, responsável pelo aumento da violência urbana, da criminalidade patrimonial e da degradação do tecido social. Essa lógica de causalidade moral, embora não apoiada em dados empíricos concretos, é reiteradamente mobilizada para reforçar a ideia de

---

<sup>42</sup> No meio jurídico, a “racionalidade” pode ser entendida como a capacidade de agir ou decidir de forma lógica, coerente e fundamentada, com base em normas, princípios e evidências, em vez de sentimentos, preconceitos ou opiniões pessoais. De forma simples: quando se fala que uma decisão jurídica é racional, isso significa que ela segue um raciocínio claro, faz sentido dentro das leis vigentes e está apoiada em argumentos objetivos. Por exemplo, um juiz que decide um caso usando a racionalidade analisa fatos, avalia provas e aplica a lei de maneira consistente, em vez de se deixar levar apenas por simpatia, medo ou pressão externa. Leia-se, de igual modo, aos valores pessoais do julgador.

que o tráfico compromete a paz social e o bem-estar coletivo, o que justificaria, por si só, a imposição da prisão preventiva.

Em algumas situações, a comoção social gerada pelo tráfico é descrita como motivadora de sofrimento familiar e individual, especialmente pelo suposto aumento do consumo de substâncias entorpecentes, compondo uma narrativa de desordem generalizada que fundamentaria a excepcionalidade da medida cautelar.

Em algumas situações, a comoção social gerada pelo tráfico é descrita como motivadora de sofrimento familiar e individual, especialmente pelo suposto aumento do consumo de substâncias entorpecentes, compondo uma narrativa de desordem generalizada que fundamentaria a excepcionalidade da medida cautelar. Nesse contexto, observa-se que a própria lógica institucional reforça essa percepção: como analisa Luís Carlos Valois (2017), a centralidade atribuída à chamada “guerra às drogas” influencia o modo como os juízes interpretam e aplicam a lei, de forma a intensificar o rigor nas decisões relacionadas ao tráfico. As varas de tóxicos acabam sendo representadas como espaços de combate, em que o magistrado assume simbolicamente a função de enfrentar um inimigo difuso, o que reforça a legitimação da prisão provisória como resposta imediata e necessária.

Nesse sentido, é possível identificar relação entre os casos referenciados à lógica da “metáfora da guerra”, como observa a socióloga Márcia Leite (2012) que identifica a ideia da guerra enquanto um instrumento discursivo e prático que legitima intervenções estatais intensivas e, muitas vezes, violadoras de direitos em territórios específicos. Essa lógica, que constrói determinados grupos como inimigos a serem combatidos, encontra exemplificação concreta nas políticas de segurança voltadas às favelas do Rio de Janeiro (espaço analisado pela autora), onde a “guerra aos traficantes” frequentemente se estende aos moradores, vistos como ameaças potenciais:

“Representar o conflito social nas grandes cidades como uma guerra implica acionar um repertório simbólico em que lados/grupos em confronto são inimigos e o extermínio, no limite, é uma das estratégias para a vitória, pois com facilidade é admitido que situações excepcionais – de guerra – exigem medidas também excepcionais e estranhas à normalidade institucional e democrática. Nestes termos, o dispositivo discursivo que constituiu o principal operador da demanda por ordem pública foi a construção de duas imagens polares a partir da metáfora da guerra: de um lado, os cidadãos – identificados como trabalhadores, eleitores e contribuintes e, nesta qualidade, pessoas de bem, honradas, para quem a segurança é condição primordial para viver, produzir, consumir; e de outro, os inimigos representados na/ pela favela – categoria que não distingue moradores e criminosos” (Leite, 2012, p. 379)

Em uma análise mais contida, pode-se afirmar que o tráfico de drogas funciona como uma chave que abre espaço para a atuação excepcional do poder público como um todo, permitindo a adoção de medidas que operam no limite — ou mesmo fora — da legalidade, com pouquíssimo ou nenhum efeito recíproco. É o caso, por exemplo, das decisões judiciais frequentemente desprovidas de fundamentação adequada, que decretam ou mantêm a custódia cautelar de indivíduos com base em argumentos voltados à moralidade ou ao perigo abstrato do tráfico de drogas para famílias, jovens e a sociedade em geral.

Nessa esteira, um dado relevante presente nas pesquisas diz respeito ao fato de que, mesmo em casos em que o Ministério Público se manifesta favoravelmente à concessão de liberdade provisória, alguns julgadores ainda optam pela manutenção da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade em abstrato do crime. Esse tipo de decisão ignora os elementos concretos da situação processual e, ao desconsiderar a posição do titular da ação penal, revela um uso padronizado e desproporcional da prisão preventiva, com pouca ou nenhuma atenção às condições pessoais do acusado ou à suficiência de medidas cautelares alternativas.

Acerca dessa discussão, vale ressaltar que a legalidade da conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, nos casos em que o Ministério Público requerer a concessão da liberdade provisória, vem sendo debatida nos tribunais superiores até o presente momento, sem que haja unanimidade decisória (Habeas Corpus nº 188.888, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 06 de outubro de 2020). Em 2020, a segunda turma do STF determinou a ilegalidade da conversão em prisão preventiva nos casos em que o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória, excetuando apenas os casos nos quais houvesse requisição da autoridade policial.

Por outro lado, em 2024, a primeira turma do STF, por unanimidade, julgou pela legalidade da conversão do flagrante em preventiva quando o Ministério Público requerer a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de outras medidas cautelares (Agravo Regimental no HC nº 248.148, de São Paulo, relatado pelo Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024). Em outras palavras, caso o MP compreenda ser possível que o réu responda em liberdade, desde que cumpra algum tipo de medida cautelar alternativa à prisão, o magistrado está autorizado a determinar que a prisão preventiva seja decretada, visto que a única vedação a essa conduta diz respeito ao pedido de liberdade provisória ausente de medidas alternativas à prisão.

Em seguimento a recorrência de decisões que se limitam a repetir argumentos padronizados, ausentes de qualquer discussão fática efetiva sobre a real necessidade da

manutenção da prisão provisória é facilmente observada pelos estudos citados. Nessas decisões, observa-se a repetição quase mecânica de expressões como “crime de elevada gravidade” ou “verdadeira ameaça ao sossego e à paz social”, sem que se estabeleça qualquer relação entre tais afirmações e os dados concretos do processo (Santos, 2021; Freitas, 2017; Barreto, 2017). Essa prática acaba por consolidar uma retórica judicial punitiva, que atua mais para reproduzir um discurso de controle e contenção do que para realizar a devida análise individualizada de cada caso.

Um caso particularmente discutido na literatura revisada e destacada na tabela abaixo, refere-se a uma sentença criminal na qual o juiz, ao proferir a condenação de uma mulher acusada de tráfico de drogas, faz menção à sua suposta integração com uma associação criminosa, mesmo sem que tal imputação constasse na denúncia. A partir dessa referência, o magistrado impõe um regime prisional mais gravoso e eleva a pena-base da ré, desconsiderando o fato de que ela era tecnicamente primária, possuía bons antecedentes e era mãe de uma criança menor de idade.

A gravidade, nesse contexto, é utilizada como justificativa para a ampliação da punição, mesmo sem respaldo legal ou fático nos autos, revelando a força simbólica desse argumento na estruturação de decisões judiciais que extrapolam os limites formais do processo penal. Note-se:

Tabela nº 12 – citação da decisão analisadas pelo artigo A6.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A6	[...] Em sentença, na dosimetria da pena, o magistrado não menciona a existência de nenhum filho, nem que este estava acometido por toxoplasmose. <b>O magistrado imputa a “integração” com o tráfico por conta da descrição do acondicionamento da droga com a marca “CVRL”. Não há imputação por associação ao tráfico.</b> No entanto, <b>a categoria “integração” é utilizada pelo magistrado para imputar um regime prisional mais grave.</b> Além desta imputação, o juiz aplicou a pena-base acima do padrão mínimo sob a justificativa da variedade de drogas encontrada com a ré. <b>Em mais de uma vez, menciona sua suposta ligação com o Comando Vermelho, ignorando as circunstâncias atenuantes da primariedade e bons antecedentes.</b>	p. 10, grifos nossos.

A partir desses elementos, torna-se evidente que a periculosidade do acusado, longe de ser uma constatação empírica baseada na análise de riscos reais, frequentemente se confunde com projeções morais, expectativas sociais e construções abstratas associadas à gravidade do

delito. O uso reiterado e genérico desses argumentos revela uma tendência à afirmação simbólica da ordem pública por meio da prisão cautelar, reforçando a seletividade penal e a fragilização das garantias processuais fundamentais.

Dando continuidade à análise sobre a forma como a periculosidade é mobilizada nos discursos judiciais como justificativa para a decretação e manutenção da prisão preventiva, observa-se que a abstração da periculosidade se configura como um dos elementos mais centrais e persistentes nos fundamentos relacionados à garantia da ordem pública. As referências identificadas nos trabalhos revisados evidenciam que esse fundamento, embora previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, tem sido amplamente interpretado pelos magistrados a partir de construções subjetivas e pouco definidas, frequentemente distanciadas de dados empíricos concretos ou de elementos objetivos dos autos.

Tabela nº 13 – citações acerca da gravidade abstrata e/ou concreta em dados exemplificativos.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] Neste grupo de casos, constatou-se que o fundamento do risco à garantia da ordem pública comporta múltiplos significados, derivados da própria compreensão do magistrado sobre o conceito. Os significados mais utilizados relacionaram-se com circunstâncias próprias do delito - como a gravidade abstrata e/ou concreta do crime e a quantidade, qualidade e variedade das drogas – e também com circunstâncias relacionadas à ideia de periculosidade e de risco de reiteração delitiva.	p. 126.
A1	<b>O terceiro argumento mais utilizado, em 23 casos, é a gravidade abstrata do delito e as suas consequências para a sociedade.</b> São exemplos: no Habeas Corpus n. 2034461-27.2024.8.26.0000, o acórdão menciona que “o comércio ilícito de drogas é conduta que, sem dúvida alguma, compromete a ordem pública, pois atinge um número elevado de pessoas e fomenta a prática de outros delitos mais graves”, motivo pelo qual os requisitos da prisão preventiva estariam preenchidos (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).	p. 100, grifos nossos.
A3	Outro entendimento que parece bastante pacificado nas câmaras como um todo é a respeito da vedação em abstrato da concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas. <b>A Lei de Drogas veda, em seu artigo 44, a liberdade provisória para os crimes dessa natureza. Por isso, alguns desembargadores entendiam que o juiz não precisava, sequer, fundamentar a sua decisão de decretação da preventiva já que a lei simplesmente</b>	p. 115, grifos nossos.

	<b>vedava a concessão da liberdade (era o caso dos desembargadores 4 e 7).</b> Outros julgadores entendiam que era preciso fundamentar (desembargadores 5 e 9), mas todos eles tendem a denegar a ordem pela gravidade que atribuem ao delito.	
A7	Em várias das decisões estudadas, por exemplo, a gravidade do crime de tráfico de drogas é considerada “inconteste” porque “equiparado pelo próprio legislador como crime hediondo”. Se o “legislador” – essa figura quase mítica – equipara um crime a hediondo, não há o que questionar acerca da gravidade – em abstrato – do delito, o que apareceu como fundamentação de decretação/manutenção da prisão preventiva em 18 das decisões estudadas.	p. 94
A7	A “gravidade do crime/delito” de tráfico de drogas apareceu como fundamento de maneira expressa em 51 decisões. Também foi recorrente a “necessidade de se acautelar o meio social”, abalado por conta do crime, frase repetida em 46 delas. No mesmo sentido a “repercussão social” (aparece em 17 decisões) e o impacto gerado nas comunidades ou na sociedade (em 14 decisões), foram utilizados como argumentos para decretar ou manter o réu em prisão preventiva.	p. 118, grifos nossos.

A própria noção de “gravidade inconteste” do tráfico, em razão de sua equiparação legal aos crimes hediondos, contribui para essa construção abstrata, na qual a severidade atribuída à infração justifica, por si só, a prisão preventiva, independentemente das circunstâncias individuais do caso.

Os dados repercutidos pelos autores apontam ainda que os significados atribuídos à garantia da ordem pública são múltiplos e dependem diretamente da compreensão subjetiva dos próprios magistrados. Entre os sentidos mais recorrentes estão aqueles relacionados à quantidade, à qualidade e à variedade das drogas apreendidas, bem como à ideia de que o crime em questão seria indício suficiente de risco de reiteração delitiva ou de inserção do acusado em uma dinâmica criminosa permanente. Essa lógica reforça o uso da abstração da periculosidade como critério decisório, pois o comportamento passado — ou mesmo apenas o tipo penal imputado — passa a ser projetado como fator de ameaça futura, muitas vezes sem qualquer base concreta.

Essa tendência foi ainda mais evidente no período anterior à decisão do Habeas Corpus n.º 104.339 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da vedação genérica à liberdade provisória para crimes de tráfico. Antes desse marco, era comum que decisões judiciais mantivessem a prisão preventiva sem qualquer fundamentação efetiva,

apoiando-se exclusivamente na gravidade presumida do delito e na natureza equiparada a hediondo, sem que isso fosse problematizado nos fundamentos. Esse padrão reforça o uso da gravidade como fator autônomo de periculosidade, esvaziando a exigência de motivação concreta e individualizada.

Apenas para fins pedagógicos, explica-se que a Lei nº 11.343/2006 (já reiteradamente mencionada Lei de Drogas atual), foi editada com o seu 44º artigo contendo a seguinte redação: “os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos” (grifos nosso), o que significa que, no ato em que a lei foi sancionada<sup>43</sup> e entra em vigor, o sistema legislativo nacional, pela especificidade<sup>44</sup> da lei de drogas, compreendia como ilegal a determinação da liberdade provisória para pessoas que respondiam criminalmente aos delitos de tráfico de drogas (excetuando-se o tráfico privilegiado, art. 33, §4º Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico e o delito descrito no art. 34<sup>45</sup> da lei supracitada.

Diante disso, no julgamento do Habeas Corpus supracitado, de maneira incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade incidental do trecho que trata da impossibilidade de determinação da liberdade provisória para esses delitos. Vale ressaltar que o dispositivo nunca foi revogado e está em vigor até os dias atuais, de escrita deste trabalho. No entanto, desde a data da publicação do acórdão do HC nº 104.339/SP, entende-se ser juridicamente inválida a

---

<sup>43</sup> De acordo com o princípio da separação dos poderes, em regra, as leis são “decretadas” pelo Congresso e “Sancionadas” pelo presidente da república. Ou seja, o Congresso, formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, debate, altera e, por maioria, decide o conteúdo das normas. Quando o Congresso “decreta”, significa que ele aprovou o texto legislativo. O presidente da república, por outro lado, tem a função de sancionar (aprovar) ou vetar (recusar total ou parcialmente) o projeto que foi aprovado pelo Congresso. A sanção é necessária porque, no Brasil, as leis (via de regra) só se completam quando passam também pelo Executivo. Isso é uma forma de controle recíproco entre os Poderes, evitando que apenas um deles tenha o poder de impor normas sem diálogo institucional. Nesse caso, fala-se no momento em que a lei é sancionada, pois este ato é posterior ao decreto pelo Congresso e confere a última etapa antes da possibilidade de entrada em vigor.

<sup>44</sup> O princípio da especificidade da lei (também chamado de princípio da especialidade) é um critério de interpretação e aplicação do Direito. Ele estabelece que, quando houver conflito entre duas normas jurídicas, sendo uma geral e outra especial, prevalece a norma especial.

<sup>45</sup> O art. 34 da Lei 11.343/2006 é um daqueles tipos penais “de bastidores” do tráfico de drogas, porque não fala diretamente da droga em si, mas da infraestrutura usada para produzi-la. Sua redação completa é: “Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Algumas das tentativas de nomear, de maneira simples, o delito, podem ser exemplificadas, como “Crime de aparelhamento para o tráfico”, “Posse e uso de maquinário para drogas”, “Crime do maquinário do tráfico”. Não obstante, é comum que se utilize apenas a menção ao dispositivo legal, ao contrário dos casos dos crimes de tráfico de drogas e conditas equiparadas (art. 33 e §1º da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 37 da Lei 11.343/2006).

decretação ou manutenção da prisão cautelar motivada por acusação de cometimento de crime de drogas, quando apenas fundamentada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido, em retorno à análise bibliográfica dos discursos judiciais, revela-se a presença de argumentos que vinculam a prática do tráfico de drogas à “repercussão social” e ao “abalo da ordem comunitária”, ampliando ainda mais a abstração da periculosidade (Barreto, 2017). Trata-se de uma tentativa de ancorar a prisão cautelar em um suposto impacto coletivo — cujos contornos são igualmente vagos —, deslocando a análise da situação jurídica individual para uma lógica simbólica de contenção de males sociais generalizados. O tráfico, nesses termos, é apresentado não apenas como um crime, mas como um elemento corrosivo da vida em sociedade, o que reforça sua utilização como marcador de risco, mesmo quando ausente qualquer indicativo de ameaça real ou atual.

Essa instrumentalização da gravidade em abstrato e da periculosidade presumida, portanto, resulta na consolidação de uma prática judicial que reproduz padrões de encarceramento preventivo massivo, alicerçada em discursos genéricos e não verificáveis. Tais práticas desafiam o princípio da motivação das decisões judiciais, exigido constitucionalmente, e tornam a prisão preventiva uma resposta quase automática em processos por tráfico, esvaziando sua excepcionalidade e enfraquecendo o controle de legalidade sobre as medidas cautelares.

Diante de todo o exposto até aqui, pode-se observar como a gravidade num sentido abstrato, ainda que nominada enquanto concreta, opera como um dos fundamentos mais persistentes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva sob o argumento da garantia da ordem pública. Longe de se tratar apenas de uma constatação empírica ou tecnicamente sustentada, tal gravidade, em muitos casos, se constrói a partir de elementos e associações de caráter predominantemente ideológico, reproduzindo narrativas amplas e genéricas que dispensam a necessária individualização da análise do caso concreto.

Entre os padrões decisórios identificados, observa-se que a gravidade, dita “concreta”, é frequentemente associada à suposta nocividade da substância entorpecente apreendida. Essa nocividade, no entanto, raramente é acompanhada de qualquer fundamentação técnica ou estudo que a justifique, o que evidencia a natureza valorativa e abstrata dessa construção. A simples quantidade de drogas encontradas e a apreensão de objetos como balanças de precisão, embalagens plásticas e outros instrumentos usualmente associados à traficância surgem, assim, como marcadores de periculosidade, utilizados como indícios automáticos de que a conduta imputada é especialmente grave, mesmo sem a devida análise sobre o real impacto ou contexto desses elementos no caso em questão.

Nesse sentido, a tabela abaixo reúne algumas das citações encontradas na bibliografia a decisões que denotam, de forma emblemática, como o caráter ideológico dos próprios julgadores costumeiramente funciona como a verdadeira fundamentação para o aprisionamento provisório, seja em sua decretação ou manutenção. Vejamos:

Tabela 14 – citações acerca da gravidade da conduta através do enfoque ideológico dos julgadores.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] No Habeas Corpus n. 0001492-90.2024.8.26.0000, o Tribunal considerou correta a fundamentação apresentada pelo Juízo de 1ª instância para garantia da ordem pública, o qual havia disposto o seguinte: A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente. <b>Ressalte-se que a gravidade não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a nocividade da droga (“maconha”); a quantidade de entorpecentes apreendidos (apta a gerar uma infinidade de porções individuais); além de petrechos apreendidos</b> (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).	p. 101, grifos nossos.
A3	[...] Diante da <b>gravidade do crime de tráfico de entorpecente, que submete a sociedade brasileira diariamente a uma hecatombe</b> , resta evidenciada a necessidade de uma ação mais enérgica do Estado com o fito de garantir a ordem pública, sendo inaplicáveis as medidas alternativas à prisão estabelecidas pelo neófito dispositivo penal (Lei nº 12.403/2011). (TJPE, HC 265.350-7, d. j. 06.03.12).	p. 55, grifos nossos.
A4	[...] Já com relação ao periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública. Ora, <b>o crime que está sendo apurado é o de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade e que vem crescendo de maneira avassaladora em nossa comunidade, destruindo o futuro de muitos jovens.</b> (...) Por outro lado, a população dos municípios do Recôncavo Baiano sofre diuturnamente com os efeitos maléficos que o tráfico de drogas causa. <b>Jovens sendo aliciados ao tráfico e ao consumo de drogas, que invariavelmente levam aos homicídios, furtos, roubos e demais delitos, sendo, pois, um crime central, por onde orbitam os demais crimes.</b> Processo nº 0300163-20.2019.8.05.0229 (fls. 15/18).	p. 74, grifos nossos.
A7	[...] De fato, <b>o porte de arma quando associado ao tráfico intensifica ainda mais a periculosidade de ambos os crimes</b> , sendo	p. 120, grifos nossos.

	esta combinação uma das causas que contribui, <i>exempli gratia</i> <sup>46</sup> , para <b>o elevado número de homicídios verificados atualmente revelando acentuada gravidade e reprovação à conduta protagonizada pelo agente, a ensejar uma resposta estatal mais severa, como a restrição da liberdade de locomoção.</b> (Processo n. 0541040 96.2014.8.05.0001 [decisão proferida em 13/04/2015 pelo/a juiz/a H]) - A7 – 120	
A7	[...] A violência em Salvador está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou o patrimônio prejudicado por motivos simples ou banais. <b>É preciso a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos. (...) Esses meliantes precisam ser retirados de circulação para que as pessoas de bem deixam de estar presas em suas próprias residências.</b>	p. 125, grifos nossos.

Como visto e exemplificado nas referências supracitadas, outro eixo recorrente nas fundamentações é a descrição do tráfico de drogas como uma hecatombe social, um fenômeno que, supostamente, corrói o tecido social brasileiro e exige uma resposta estatal “enérgica” e “imediate” (Valença, 2013, p. 55; Barreto, 2017, p. 125). Essa formulação parte de uma perspectiva macro e difusa, que, em vez de examinar as circunstâncias individuais do acusado, apoia-se em um panorama geral e alarmista do tráfico enquanto ameaça estrutural à sociedade. Com isso, a decisão passa a ser guiada mais por percepções culturais, morais ou políticas sobre o fenômeno do que pela análise concreta da conduta e de sua repercussão específica.

Esse enquadramento se reforça em narrativas que vinculam o tráfico à destruição do futuro de jovens, apontados como supostas vítimas de aliciamento para o consumo e a venda de entorpecentes, ou para a prática de outros delitos — homicídios, furtos, roubos, entre outros. Nesse discurso, o tráfico é retratado como um “crime central” (Santos, 2021) que funcionaria como ponto de origem de uma cadeia criminoso mais ampla.

Contudo, não se verifica qualquer problematização acerca de quem são, de fato, esses jovens; tampouco se analisa de que forma a decisão judicial, ao manter ou decretar a prisão preventiva, impacta suas trajetórias, contextos familiares ou condições socioeconômicas. Assim, constrói-se um raciocínio circular: o tráfico é perigoso porque gera outros crimes, e a

<sup>46</sup> "Exempli gratia" (e.g.) é expressão latina que significa "por exemplo" e é usada, inclusive no contexto jurídico, para introduzir exemplos que auxiliam na compreensão de conceitos, especialmente em textos que exigem clareza e precisão.

prisão é necessária porque o tráfico é perigoso, sem que se rompa o ciclo argumentativo para questionar sua base empírica.

Outro elemento identificado é a naturalização, por parte dos julgadores, da associação entre a existência do tráfico e índices genéricos de criminalidade, como o “elevado número de homicídios” em determinada região (Barreto, 2017, p. 120). Essa conexão, contudo, raramente é demonstrada a partir de provas concretas relacionadas ao caso, funcionando mais como um argumento de autoridade do que como dado empírico. Ao se valer desse tipo de associação, a decisão dilui a fronteira entre a análise individual e o discurso público sobre segurança, incorporando no processo penal um sentido de responsabilização coletiva, que extrapola a conduta efetivamente imputada ao acusado.

Nesse contexto, a garantia da ordem pública é moldada como uma salvaguarda não apenas contra a reiteração de crimes, mas contra uma ameaça social abstrata, tratada como mazela estrutural. A prisão preventiva, então, é legitimada como instrumento de “retirada de circulação” de indivíduos identificados como parte desse problema, sob o argumento de que sua liberdade poderia estimular o “sentimento de impunidade” e desencadear uma escalada de criminalidade. A retórica empregada, em algumas decisões, chega a estabelecer uma dicotomia simbólica entre “pessoas de bem” e “meliantes”, construindo uma imagem de que a presença destes últimos nas ruas aprisionaria psicologicamente os cidadãos em suas próprias residências.

Tais discursos revelam uma intersecção entre o processo penal e uma lógica punitivista de viés moralizante, na qual a análise sobre a gravidade da conduta se sustenta mais em representações sociais e políticas sobre o tráfico do que em critérios jurídicos objetivos e individualizados. Ao deslocar o foco do caso concreto para uma narrativa genérica de combate ao crime, tais decisões reforçam a função simbólica da prisão preventiva como ferramenta de afirmação de uma ordem social idealizada, em detrimento de sua função cautelar *stricto sensu*.

### **3.2.3 O fluxo punitivo nos procedimentos decisórios sobre prisões provisórias: uma hipótese bibliográfica**

A ideia de fluxo punitivo decisório, nos acórdãos vinculados aos crimes de drogas, parte da inspiração dos trabalhos de Manuela Abath Valença (artigo A3, 2012) e Gabriella Diniz Veloso e Hugo Leonardo Rodrigues Santos (artigo A2, 2022). Em especial no caso da primeira autora, ao trabalhar a noção de justiça em linha de montagem, retoma a reflexão de Abraham Blumberg, que se debruçou sobre o funcionamento das cortes criminais norte-americanas, em

especial sobre a prática do *plea-bargaining*<sup>47</sup>. A partir da observação de mais de setecentos casos, o autor constatou que a maioria das condenações não se originava de um processo efetivamente contraditório entre acusação e defesa, mas, ao contrário, derivava de um mecanismo burocratizado de negociação de culpa, profundamente marcado por valores pragmáticos e prioridades administrativas (Valença, 2012, p. 42).

Nesse modelo, o indivíduo acusado assumia um papel secundário, tornando-se, nas palavras de Blumberg (1967, p. 21, *apud* Valença, p. 43), um “meio para outros fins das incumbências da organização”. Em nome da eficiência, produzia-se uma flexibilização informal das garantias do devido processo legal, com a criação de padrões decisórios previamente estruturados, que dispensavam uma análise aprofundada das peculiaridades de cada caso. Assim, consolidava-se a lógica de uma justiça em série, na qual os processos eram encaixados em molduras previamente definidas e recebiam soluções também previamente desenhadas.

É nesse horizonte conceitual que Valença (2012) recupera a crítica de Blumberg, utilizando-a como chave para problematizar o risco de reprodução, em diferentes contextos, de práticas judiciais que operam sob a lógica de um automatismo na realidade pernambucana. Ao invés de decisões singulares, construídas a partir da análise minuciosa dos elementos do caso concreto, o que se observa é uma tendência à padronização, em que o julgamento se aproxima mais de um procedimento repetitivo e protocolar do que de um exercício efetivo de jurisdição.

Ainda nesse aspecto, o trabalho de Veloso e Santos (2022), instrumentaliza a noção de linha de montagem para observar, numa pesquisa documental, como são julgados Habeas Corpus em crimes patrimoniais em Alagoas, mantendo uma análise acerca das três lógicas propostas por Manuela Abath (Valença, 2012) para a perspectiva da linha de montagem, sendo elas a lógica da confiança, a lógica da denegação e a lógica da unanimidade.

Nesse sentido, a primeira se refere à confiança dos desembargadores no relator, acompanhando-o na maioria dos julgamentos. A segunda tem caráter ideológico, marcada pela ausência de debates e pela crença de que a prisão preventiva é regra, cabendo a liberdade apenas em situações excepcionais. Já a terceira decorre da supressão de divergências, resultando em julgamentos quase sempre unânimes, frequentemente impulsionados pelo grande volume processual (Santos e Veloso, 2022, p. 18; Valença, 2012, 101).

---

<sup>47</sup> O termo *plea-bargaining* se refere a um acordo entre o réu e o Ministério Público (ou promotoria) em processos criminais, muito comum nos sistemas jurídicos de tradição anglo-saxônica (como Estados Unidos). Exemplifica-se em casos nos quais o réu concorda em se declarar culpado de uma acusação menor ou de parte das acusações que enfrenta. Em troca, o promotor reduz a pena, abandona outras acusações ou oferece algum benefício processual. Atualmente os institutos mais próximos da noção de *plea-bargaining* no Brasil são a delação premiada e Acordo de Não Persecução Penal. A aplicação dos institutos, no entanto, em muito se diferenciam do contexto norte-americano.

Além da inspiração teórica explicitamente mencionada para a elaboração deste tópico, uma segunda noção relevante para a análise aqui apresentada segue a lógica proposta por Kátia Sento Sé Mello e Christiane Russomano Freire, ao desenvolverem o conceito de “articulação inquisitorial” (Mello e Freire, artigo A6, 2023). Embora esse conceito tenha sido aplicado originalmente ao estudo de processos de execução penal envolvendo mulheres, sua perspectiva sobre como os diferentes aparatos do sistema penal podem atuar de maneira coordenada em direção à criminalização mostra-se igualmente pertinente para os casos analisados nesta pesquisa. Veja-se:

“Neste trabalho, ainda que não fosse possível acessar face a face as relações e os fluxos dentro das unidades prisionais e no seu entorno, observamos, pela análise dos processos, que não há exatamente uma desarticulação, mas um tipo de articulação que não se orienta por princípios universalistas que pretendam o tratamento igual das pessoas. Dessa forma, nos arriscamos a propor que seja uma articulação inquisitorial no âmbito criminal. O silêncio das mulheres condenadas e a função do sistema de justiça em extirpar os conflitos, sempre percebidos como ameaçadores da “paz social”. A centralidade do papel do juiz na decisão, mas também do depoimento dos policiais militares, representantes do Estado e, por conseguinte, dotados de fé pública” (Mello e Freire, 2023, p. 17)

Diante disso, especialmente considerando as duas inspirações teóricas mencionadas, assim como a adequação das lógicas apresentadas à metodologia de coleta de dados deste trabalho e à análise das bases bibliográficas utilizadas, foi construída a categoria de “fluxo punitivo” decisório. Essa categoria se fundamenta tanto na perspectiva de “linha de montagem” das decisões tomadas pela justiça paraibana — considerando sua existência, comprovação prática e análise dos dados coletados — quanto na interação entre os instrumentos do sistema penal estadual dentro da lógica de uma possível articulação inquisitorial.

Vale ressaltar que a proposta categórica de “fluxo decisório” não deve ser entendida como uma atualização, aprimoramento ou contraposição às noções apresentadas anteriormente, mas sim como uma forma de promover diálogo entre elas. O objetivo é permitir um encaixe que possibilite adaptar essas noções aos dados coletados e à metodologia aplicada neste trabalho. Nesse sentido, além de investigar a aplicação das noções de confiança, denegação e unanimidade nas decisões do TJPB, busca-se também identificar a articulação entre os órgãos do sistema penal e as influências dialógicas existentes entre esses órgãos.

Nesse sentido, a partir do primeiro momento de análise bibliográfica, foi possível identificar menções significativas à atuação da Polícia Militar como elemento central para compreender a sistemática de automação decisória. Destaca-se, especialmente, seu papel na predominância das prisões preventivas decorrentes da conversão das prisões em flagrante (em detrimento de prisões motivadas por investigações realizadas pela polícia civil, por exemplo),

bem como sua função, em certos casos, como fiadora das prisões e até de condenações criminais nos processos relacionados a crimes de drogas.

A análise das pesquisas acerca da decretação e manutenção das prisões preventivas permite identificar um traço marcante no funcionamento do sistema penal: a centralidade da prisão em flagrante como eixo estruturante das perseguições penais relacionadas ao tráfico de drogas. A literatura aponta de modo recorrente que a maior parte dos processos criminais não se inicia a partir de investigações prévias, de caráter mais elaborado ou técnico, mas sim a partir da captura imediata levada a cabo em situações de patrulhamento ostensivo da Polícia Militar.

Tabela 15 – citações acerca da sobrepujança das prisões em flagrante como ensejadoras de aprisionamento pelos crimes de drogas.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] <b>Em 56% dos casos (28) a persecução criminal não se originou de diligências investigativas prévias realizadas pelos órgãos policiais.</b> Nesses casos, a abordagem policial decorreu de patrulhamento ostensivo da Polícia Militar e/ou da averiguação de denúncias anônimas.	p. 113, grifos nossos.
A1	[...] A decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, logo após a prisão em flagrante, pareceu ser a regra nos casos analisados. <b>Em 96% (48) dos casos, a custódia cautelar<sup>48</sup> foi decretada na audiência de custódia. Os outros 4% referem-se a dois casos nos quais a prisão preventiva foi decretada no curso da persecução criminal.</b>	p. 114, grifos nossos.
A5	[...] Neste aspecto, <b>os 155 processos em que os acusados respondiam pelo crime de tráfico de drogas, 139 processos tiveram início com prisões em flagrante (89,1%) e apenas 16 processos iniciaram em decorrência de investigação policial (10,9%). Dos processos que se iniciaram pelo flagrante, em 128 (92%) se observou a conversão em preventiva.</b> Verifica-se uma conversão maciça de prisão em flagrante em prisão preventiva.	p. 152, grifos nossos.
A7	[...] Destaco ainda que <b>dentre aqueles que responderam o processo todo em liberdade – 124 pessoas –, 93% foram presos em flagrante.</b> Assim, mesmo que não tenham tido o flagrante convertido em preventiva – critério aqui utilizado para classificar se o acusado ficou preso no processo ou não – é certo que também esses indivíduos	p. 69, grifos nossos.

<sup>48</sup> Leia-se custódia cautelar como prisão preventiva. Em que pese não ser juridicamente inviável a determinação da prisão temporária, os casos de conversão do regime prisional em audiência de custódia sempre se traduzem na homologação do flagrante (ou seja, a autoridade judicial declarando que houve legalidade na prisão em flagrante) e posterior conversão para a prisão preventiva.

	sofreram as agruras da prisão até o julgamento do Auto de Prisão em Flagrante.	
--	---	--

Os dados apresentados na tabela acima não são meramente quantitativos, mas revelam uma dimensão estrutural da seletividade penal, pois indicam que o ponto de partida das ações repressivas se concentra em ações ostensivas das forças de segurança, que atuam de forma diversa em determinados territórios urbanos e atinge majoritariamente sujeitos pertencentes a grupos sociais mais vulneráveis.

Esse cenário evidencia que a ausência de investigações prévias robustas acaba reforçando a seletividade própria do sistema penal, já que a atuação policial se concentra em abordagens cotidianas e superficiais, frequentemente realizadas em espaços socialmente vulneráveis (Semer, 2020, p. 169). Nessas situações, a legitimidade da ação repressiva não decorre de elementos concretos de prova, mas de impressões subjetivas dos próprios agentes de segurança, pautadas em critérios vagos como a chamada atitude suspeita (Valois, 2021, p. 407). Soma-se a isso o uso recorrente de denúncias anônimas ou de relatos de informantes cuja identidade e motivações permanecem desconhecidas, o que impossibilita qualquer verificação de credibilidade.

O resultado é que o processo penal em matéria de drogas se estrutura, em grande parte, a partir de registros unilaterais produzidos pela própria polícia, sem a mediação de provas mais consistentes ou de investigações prévias que possam corroborar as acusações. Nesse modelo, o flagrante emerge como instrumento central não apenas de captura, mas de validação automática da versão policial, dispensando a exigência de uma apuração mais detalhada.

Essa dinâmica faz com que as prisões por tráfico decorram muito mais da rotina do policiamento ostensivo do que de um esforço investigativo (Valois, 2021, p. 391), o que contribui para a reprodução de desigualdades e para a manutenção de um padrão de seletividade estrutural no encarceramento provisório.

Tal predominância da prisão em flagrante produz um efeito direto sobre a atuação do Poder Judiciário, uma vez que as decisões que se seguem tendem a assumir a prisão inicial como dado incontestável de periculosidade e, conseqüentemente, como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Em outras palavras, a própria realização do flagrante é incorporada como elemento de prova da gravidade da conduta e da necessidade de garantir a ordem pública, de modo que a análise judicial se estrutura em torno de uma lógica de fluxo punitivo.

Essa lógica se expressa na elevada taxa de conversão do flagrante em prisão preventiva, com percentuais que ultrapassam ou em muito se aproximam dos 90% em diferentes contextos empíricos<sup>49</sup>, sugerindo que, uma vez capturado em flagrante por tráfico, o sujeito se encontra diante de um cenário no qual a prisão preventiva não é apenas provável, mas quase certa.

Esse padrão decisório reforça um ciclo de retroalimentação entre polícia e Judiciário: a prisão em flagrante realizada em campo é legitimada e ratificada em sede judicial, ao mesmo tempo em que a decisão judicial reafirma a centralidade do flagrante como forma legítima de captura. Desse modo, a garantia da ordem pública deixa de ser um fundamento autônomo, discutido à luz das particularidades do caso concreto, para se converter em um enunciado retórico que se ancora na simples existência da prisão em flagrante. Trata-se, portanto, de uma categoria que se apresenta como pretexto para a manutenção da prisão cautelar, mais do que como um juízo crítico acerca da necessidade da medida.

Importa notar que, mesmo nos casos em que o réu termina por responder ao processo em liberdade, os dados demonstram que a quase totalidade dessas situações também se origina em prisões em flagrante (Barreto, 2017, p. 69). Isso indica que a sobrepujança da prisão em flagrante não se limita ao universo das prisões preventivas decretadas, mas alcança a própria conformação dos processos penais em matéria de drogas. O flagrante, nesse sentido, funciona como a principal via de entrada do sistema penal, imprimindo um viés de seletividade que reforça desigualdades sociais e territoriais, já que a captura imediata não ocorre de forma aleatória, mas em contextos específicos de vulnerabilidade.

Assim, ao mesmo tempo em que a literatura aponta a massividade da conversão do flagrante em preventiva, também evidencia que a dependência estrutural do sistema penal em relação à prisão em flagrante condiciona tanto a lógica de manutenção das prisões provisórias quanto o próprio início das persecuções penais. A prisão em flagrante, portanto, não pode ser compreendida apenas como uma medida processual episódica, mas como um verdadeiro dispositivo de engrenagem que sustenta a dinâmica de encarceramento em massa por tráfico de drogas.

Ainda nessa perspectiva, observa-se que a atuação da polícia militar ocupa papel central na engrenagem do aprisionamento cautelar automatizado, funcionando como elemento estruturante da própria lógica de decretação e manutenção da prisão preventiva sob o discurso da garantia da ordem pública.

---

<sup>49</sup> Nota-se que ao menos em dois trabalhos há citação expressa a esse dado. No artigo A1 (Risso, 2024) e A5 (Freitas, 2017), que analisam o contexto de aprisionamento pelos crimes de drogas em São Paulo e Minas Gerais.

Como exemplificado na tabela a seguir, a presença policial no cotidiano urbano, ao atender a diferentes ocorrências, revela que não são raras as situações em que prisões em flagrante por tráfico derivam de chamadas relacionadas a outros delitos, resultando no encontro de pequenas porções de drogas que acabam por ensejar a autuação e posterior conversão do flagrante em preventiva. Esse mecanismo demonstra como o contato fortuito da polícia com determinados contextos sociais é capaz de desencadear, quase automaticamente, um processo penal de natureza gravosa.

Tabela nº 16 – citações acerca da atuação da Polícia Militar na sistemática de automação prisional cautelar.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A1	[...] No primeiro, o Habeas Corpus n. 2009826-79.2024.8.26.0000, <b>a Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de ameaça, em contexto de violência doméstica</b> , pois um homem estaria em frente à casa da vítima na posse de um facão. <b>Os policiais se dirigiram até o local e, ao avistarem o suspeito fugindo, realizaram busca pessoal para encontrar a faca e acabaram por encontrar substâncias entorpecentes em sua posse</b> (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).	p. 113, grifos nossos.
A4	[...] Outra característica presente em muitas decisões é a importância demasiada dada pelos magistrados aos relatos dos policiais, em detrimento do depoimento do acusado, que por si só é capaz de formar o convencimento dos julgadores de que o acusado é perigoso para a sociedade, e que nenhuma outra medida é capaz assegurar a ordem pública, se não a prisão: <b>Não há como não dar crédito para os policiais militares que participaram das diligências tão somente pela negativa verbal do acusado [...] uma vez que aqueles são treinados pelo Estado</b> [...] Processo nº 0300314 83.2019.8.05.0229 (fls. 48/49).	p. 84, grifos nossos
A6	[...] <b>Policiais militares em patrulhamento de rotina tiveram a atenção despertada para a denunciada, pois esta estava se comportando de maneira suspeita, razão pela qual realizaram a abordagem;</b> e a confissão da ré encontra-se corroborada pelo depoimento da testemunha hoje ouvida, qual seja, o policial militar [...], que, próximo à rodoviária desta cidade, logrou avistar a ré em atitude suspeita e após abordá-la logrou apreender em seu poder, ou seja, dentro da bolsa que usava, a mencionada substância entorpecente.	p. 13, grifos nossos

A7	[...] O crime de tráfico de drogas, desse modo, parece ser o delito que permite o maior campo de arbitrariedade seja policial, seja judicial. Em uma das decisões aqui estudadas, o juiz utiliza como principal argumento para a manutenção do acusado em prisão cautelar, a seguinte afirmação: <b>“Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão (...) inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar”</b> .	p. 124, grifos nossos
----	---	-----------------------

Além disso, a análise bibliográfica mostra que, nas disputas narrativas processuais, os depoimentos prestados por policiais militares assumem caráter de verdade quase incontestável diante das versões apresentadas pelos réus (Barreto, 2017). Tal cenário cria um campo de tensionamento com a própria lógica da presunção de inocência, uma vez que a palavra dos agentes estatais é priorizada sem a devida relativização crítica acerca de sua parcialidade.

Outro aspecto recorrente é a constatação de que a instrução dos processos por tráfico de drogas se sustenta majoritariamente nos relatos dos policiais que realizaram a prisão, com poucos registros menos frequentes de testemunhas da defesa. O resultado é um panorama em que o contraditório e a ampla defesa se veem limitados a uma dinâmica de confronto entre a narrativa oficial e a versão da pessoa acusada, o que reduz substancialmente a possibilidade de produção de prova em sentido contrário.

Nesse caso, deve-se observar que o posicionamento recente do sistema de justiça acerca da valoração do depoimento policial tem como base a noção de que inexistente presunção de veracidade, é como recentemente tratou o STJ, através do julgamento da fixação da tese no âmbito do informativo<sup>50</sup> nº 756, através do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393, do Rio de Janeiro, que fixou a tese a seguir:

“O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP” (Brasil, 2022).

No entanto, em que pese a noção adotada pelos tribunais superiores de que os depoimentos policiais devem ser dotados de elementos externos que os corroborem, a literatura aponta para situações em que a confiabilidade no trabalho da polícia militar, ou mesmo a

<sup>50</sup> Um informativo é um documento elaborado pela própria Corte, em geral pela Secretaria de Jurisprudência, que tem como finalidade divulgar de forma resumida e sistematizada os principais julgados recentes do Tribunal, especialmente aqueles que representam teses relevantes, inovações ou consolidações jurisprudenciais.

necessidade de reforçar o valor social de sua atuação, é explicitamente utilizada como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva (Santos, 2021, p. 84).

Essa legitimação da atuação policial, traduzida em decisões judiciais, reforça a circularidade de um sistema que parte da prisão em flagrante e a converte em prisão cautelar quase como regra, sustentando-se na própria autoridade dos agentes responsáveis pela captura. Vale citar, numa sistemática que funciona apesar da existência de departamentos especializados de investigação de crimes de drogas nas polícias civis. Como defende Marcelo Semer (2020, p. 167), apesar do funcionamento desses órgãos investigativos, na prática, a ação repressiva policial se concentra na ação ostensiva, excetuada por ações pontuais, que em alguns casos são repassadas à polícia militar ainda assim, como nos casos das denúncias anônimas e utilização de informantes.

Não obstante, o debate em torno do fluxo punitivo do sistema penal nas decisões que decretam e mantêm prisões provisórias evidencia que a lógica de automação não pode ser compreendida apenas a partir das condições estruturais que envolvem o momento do aprisionamento, especialmente o flagrante. Ainda que esse seja um ponto crucial, é necessário observar também como o próprio poder judiciário opera na análise dos casos concretos, replicando padrões decisórios que reforçam a engrenagem da prisão cautelar automatizada.

Nesse sentido, a noção de garantia da ordem pública surge como uma espécie de senha denegatória capaz de justificar, de maneira padronizada, a manutenção da prisão preventiva. Tal fundamento é frequentemente sustentado pela simples existência de outras ações penais em curso, sem que se verifique uma avaliação crítica acerca do quanto esses processos refletem, de fato, a periculosidade da pessoa acusada ou a possibilidade de reiteração delitiva. Essa dinâmica demonstra que o discurso da ordem pública, em muitos casos, funciona como um argumento pronto, acionado de forma genérica, capaz de bloquear a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

Além disso, os processos analisados revelam a presença de um roteiro processual recorrente, marcado pela automação das etapas de instrução e julgamento. Um padrão comum encontrado se resume a um script composto pelos testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, complementado pelo laudo pericial da substância apreendida. Tal estrutura, ao se repetir sistematicamente, acaba por naturalizar um formato de processo em que a defesa tem pouca margem de ação, já que o conjunto probatório segue previamente delineado, dispensando maior problematização sobre a individualidade de cada caso. Nesse sentido, seguem citações que exemplificam o exposto:

Tabela nº 17 – citações acerca da automação processual.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A2	[...] A maioria dos acórdãos analisados foram fundamentados no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, com a soma de 52 julgados classificados desse modo <sup>51</sup> . <b>Na maioria dos casos, o “risco de reiteração delitiva” foi apontado na fundamentação do julgado por meio da existência de outras ações penais em que o paciente figurava como réu. No entanto, é importante lembrar que não se certificou por quais delitos os pacientes respondiam àquelas ações.</b> Essa presunção é de constitucionalidade duvidosa, vez que viola o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF).	p. 16, grifos nossos.
A5	[...] Foi possível observar uma constância, uma <b>padronização das estruturas dos processos</b> , que envolviam em sua grande maioria casos de baixa complexidade, onde as audiências se resumiam ao <b>depoimento de um ou dois policiais envolvidos com a prisão e ao interrogatório do réu, estes elementos aliados às perícias realizadas na droga</b> , ainda na fase de inquérito, <b>eram suficientes para se encerrar a fase de instrução probatória e em grande parte se condenar o acusado.</b>	p. 154, grifos nossos

Diante disso, se explicita que a lógica do fluxo punitivo não explica apenas pela forma com a qual os processos criminais são iniciados (ou seja, na base da criminalização, onde os sujeitos são presos, quais são estes sujeitos e em que condições essas prisões ocorrem), mas se prolongam na própria dinâmica de funcionamento do judiciário, especialmente no modo como os processos são apreciados e julgados. Nesse cenário, a unanimidade e a confiança aparecem como elementos estruturais que contribuem para a reprodução da prisão cautelar automatizada, reduzindo espaços de debate e de efetivo exercício da colegialidade<sup>52</sup>. A tabela a seguir exemplifica as questões agora mencionadas:

<sup>51</sup> Vale repisar que o artigo A2 (Santos e Veloso, 2022), não trata especificamente de prisões por tráfico de drogas, mas de crimes patrimoniais. A manutenção da citação, no entanto, parece funcionar para a análise, também, dos padrões decisórios dos crimes de drogas, tendo em vista que, nesse caso, se analisa uma sistemática de automação mais voltada à análise da instrumentalização do argumento de reiteração delitiva que as próprias particularidades dos delitos mencionados. São generalizações que se encontram – ou podem ser encontradas – tanto nos casos de crimes de drogas, quanto em procedimentos judiciais voltados ao aprisionamento dos crimes patrimoniais, que, não por acaso, compõem as duas principais tipificações penais encarceradoras.

<sup>52</sup> Um julgamento em colegiado é aquele realizado por um conjunto de magistrados que formam um órgão jurisdicional (como uma turma, câmara, seção ou plenário), em contraste com o julgamento monocrático, feito por apenas um juiz ou ministro. Via de regra, os julgamentos colegiados ocorrem no âmbito dos recursos, tendo em vista a necessidade de melhor apreciação da matéria jurídica debatida. A lógica desse tipo de julgamento é de que a presença de vários julgadores reduz a subjetividade e aumenta a legitimidade da decisão, ao inverso do como supostamente ocorre nos primeiros graus da jurisdição, onde os processos são julgados por um único juiz.

Tabela nº 18 – citações acerca da unanimidade em julgamentos de Habeas Corpus em Câmaras Criminais.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A2	[...] Por fim, chamaram bastante a atenção os resultados obtidos acerca da unanimidade ou divergência entre os desembargadores: <b>100% dos votos apresentados pelo relator foram acompanhados pelos demais desembargadores. Não houve uma única divergência, sequer quanto ao aspecto accidental/incidental dos votos dos relatores, nos habeas corpus impetrados.</b> Vale ressaltar que a Câmara Criminal do TJ/AL é composta por 4 desembargadores, um número bastante limitado de julgadores.	p. 17, grifos nossos.
A3	[...] <b>Na prática, diversos habeas corpus são julgados pelos relatores, participando os demais apenas de um passivo “acompanho”. O julgamento por três é, em verdade, o julgamento por um e isso está fortemente ligado à necessidade de se julgar logo.</b> Há outras questões, é certo. <b>A unanimidade por vezes ocorre depois de largas discussões entre os desembargadores, conforme demonstraremos em seguida. Mas essas situações são as exceções.</b> A unanimidade pode também já ser o fruto de entendimentos pacificados na câmara criminal, embora jamais esteja pacificado que o caso em exame se aplique ao padrão formado na câmara.	p. 88, grifos nossos.

A literatura aponta que, na prática, o funcionamento colegiado previsto em instâncias superiores é esvaziado pela prevalência quase absoluta do voto do relator. Os acórdãos demonstram que, em alguns contextos, os votos apresentados pelo relator são acompanhados integralmente pelos demais julgadores, o que indica que decisões que deveriam ser colegiadas acabam se consolidando como produto de um único juízo. Esse aspecto se conecta diretamente com a ideia de confiança, pois transfere ao relator o peso exclusivo da decisão, reduzindo o espaço para divergências ou debates mais aprofundados.

Ainda nesse campo, outros estudos registram a raridade de manifestações críticas ou de oposição explícita ao voto do relator. Embora existam casos pontuais em que foi possível observar discordância, o padrão encontrado indica que a expressão dominante é a do simples “acompanho o relator” (Valença, 2012, p. 88). Essa prática reforça a homogeneização das decisões e contribui para a manutenção da lógica da prisão cautelar automatizada, na medida em que a ausência de discussão colegiada legítima de forma acrítica fundamentos que poderiam ser problematizados ou relativizados.

No campo dos achados bibliográficos, a lógica da automação também se expressa de maneira evidente na prática de denegação decisória, caracterizada pela tendência quase estrutural de indeferir pedidos de liberdade. Esse padrão reforça a centralidade da garantia da ordem pública como senha justificadora, mas revela igualmente a forma com a qual o poder judiciário lida com os casos concretos, frequentemente reproduzindo decisões em série, sem maiores problematizações. A denegação, nesse sentido, aparece como resultado não apenas da gravidade atribuída ao delito ou do momento da prisão em flagrante, mas sobretudo da consolidação de uma postura institucional que privilegia a manutenção do encarceramento provisório.

As pesquisas analisadas identificam diferentes dimensões desse fluxo punitivo. Há registros de contextos em que quase 80% dos habeas corpus interpostos resultaram em denegação, revelando um movimento sistemático de manutenção da prisão cautelar, sempre em decisões unânimes. Em outro estudo, nota-se a recorrência de um padrão denegatório no qual a reincidência, somada ao parecer desfavorável do Ministério Público, se torna praticamente determinante para o indeferimento da soltura. Em pesquisa distinta, a mesma tendência foi constatada em pedidos de liberdade, dos quais quase 80% também foram indeferidos. Esses dados permitem vislumbrar uma dinâmica que transforma a análise judicial em um processo previsível, reduzindo o espaço para a consideração de particularidades do caso concreto.

A próxima tabela reúne passagens que exemplificam como a denegação decisória se consolidou como um dos pilares do automatismo no tratamento da prisão cautelar, revelando tanto a força dos fundamentos padronizados quanto a tendência de decisões colegiadas acompanharem, de forma unânime, a lógica de manutenção do encarceramento.

Tabela nº 19 – citações acerca da denegação das ordens de Habeas Corpus.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A2	[...] As lógicas da confiança e da unanimidade foram constatadas a partir da verificação surpreendente de que todos os acórdãos analisados foram julgados por unanimidade, o que permite inferir que há, de fato, uma relação de confiança entre o relator e os seus colegas julgadores, que convergem sobre a opinião do Desembargador relator acerca dos fatos e quanto à solução jurídica por ele apresentada. <b>A lógica da denegação também se fez presente, visto que, como apresentado anteriormente, a manutenção da prisão preventiva foi feita em 61 julgados, o que representa 79,22% dos writs analisados.</b>	p. 18, grifos nossos.

A3	[...] Em outro dia, durante a sessão de outra câmara eu ouvi a seguinte consideração do d. 4: “ <b>É aquela situação que nós já comungamos aqui de se o paciente tiver antecedente, o parecer desfavorável da procuradoria de justiça, se for reincidente sobretudo se for do mesmo ato infracional, é pela denegação</b> ”. Em seguida, o d. 5 considerou: “ <b>Eu tenho um HC igual a esse. A situação é exatamente a mesma: tráfico, reincidente em ato infracional e parecer desfavorável da procuradoria</b> ”. A3 – 114	p. 114, grifos nossos.
A5	28 processos (do total de 139 processos com acusados presos) tiveram pedidos de liberdade aceitos, o que corresponde a aproximadamente 20% do total dos processos. <b>Em 121 processos os pedidos de liberdade foram negados</b> . Novamente, insta salientar que há processos com mais de um réu, onde um teve o pedido de liberdade aceito e outro teve o pedido de liberdade negado. <b>Baseando-se nestes dados, pode-se afirmar que na grande maioria dos processos os pedidos de liberdade são indeferidos</b> .	p. 152, grifos nossos.

O número reduzido de citações diretamente voltadas à lógica denegatória e às posições sobre confiabilidade e unanimidade pode ser compreendido como reflexo de que apenas uma parcela minoritária dos trabalhos revisados buscou observar de maneira sistemática o rito de funcionamento dos tribunais sob esse viés quantitativo<sup>53</sup>. Questões como o percentual de decisões denegatórias, a proporção de julgamentos unânimes e a existência de debates ou divergências entre votos foram tratadas apenas de forma pontual, sem se constituírem como eixo central da maioria das análises.

Isso, entretanto, não representa propriamente uma lacuna nos estudos levantados. A ausência de ênfase nesses pontos decorre mais das escolhas metodológicas de cada pesquisa, que se voltaram para outros ângulos de observação. Em geral, a atenção esteve direcionada para elementos como os perfis sociais e criminais dos acusados, as qualificações jurídicas atribuídas aos delitos e o próprio conteúdo das fundamentações judiciais<sup>54</sup>.

Vale citar, ainda, que no caso dos achados bibliográficos que analisam o trabalho das câmaras criminais, questões voltadas para a condição de trabalho e produção dos desembargadores obtiveram a atenção dos pesquisadores. Para além da citação do artigo A2 (Santos e Veloso, 2022, p. 17), na tabela nº 18, que trata do baixo número de desembargadores componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, para o alto número de

<sup>53</sup> Caso dos artigos A2, A3 e A5.

<sup>54</sup> Caso dos demais artigos, incluindo o artigo A5 (A1, A4, A5, A6 e A7).

processos a serem julgados, deve-se observar a realidade exposta no artigo A3 (Valença, 2012), ao tratar do congestionamento de processos enfrentado, há época, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“Nas câmaras, as taxas de congestionamento de processos vêm se mantendo muito alta nos últimos dois anos (2010 e 2011) e gira em torno de 75%. Isto é, o número de processos pendentes de julgamento é sempre maior do que o número de processos efetivamente concluídos e baixados” (Valença, 2012, p. 100).

Como será possível observar a seguir a grande maioria das noções obtidas a partir da revisão bibliográfica será colocada em comparação com a realidade Paraibana, de maneira que serão expostos dados, acerca dessa temática, também, no último capítulo temático deste trabalho.

Por fim, ao estilo dos tópicos anteriores, buscou-se averiguar, informações no conteúdo bibliográfico que versasse sobre o posicionamento ideológico dos julgadores acerca da temática abarcada na categoria presente. Ou seja, buscou-se identificar menções aos posicionamentos ideológicos ligados à lógica de automatização das decisões tomadas no âmbito do aprisionamento cautelar e, em algum nível, especificamente pelos crimes de drogas. Diante disso, a tabela a seguir reúne três citações, de duas autorias (artigos A3 e A4), que exemplificam a adequação da noção de automatização a partir das concepções dos magistrados.

Tabela n ° 20– citações acerca da automatização prisional através do enfoque ideológico dos julgadores

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A3	[...] No mesmo sentido, uma das câmaras com maior percentual de denegação, a segunda, tem como membro um desembargador que, durante a entrevista, criticou o que ele chamou de “cultura da prisão” que reina no Tribunal. <b>Então dentro do sistema, a prisão preventiva é uma medida excepcional e hoje ainda mais, né? Porque com a nova lei provisória é a prisão, a liberdade deve ser o geral, o excepcional deve ser a prisão provisória, falando em medida cautelar. Mas infelizmente nós temos uma cultura de prisão e a cultura de prisão não é só do juiz e da sociedade. Se não, não se aceitava, né? A mídia e todo mundo acha (sic) que a grande atuação do judiciário e prender e não é. É claro que não é.</b> (desembargador 9).	p. 67, grifos nossos.
A4	[...] <b>Além disso, existe um argumento muito usado pelos juízes que nunca sai de moda, que é o modelo de decisão genérica, alinhada com a gravidade em abstrata do crime de tráfico de</b>	p. 82, grifos nossos.

	<p><b>drogas, que provoca consequências nefastas na sociedade: [...] A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública cuja base é severamente abalada pelo delito de tráfico de drogas cujas consequências funestas tanto no âmbito pessoal e privado quanto social e público dispensam comentários</b> sendo certo ainda que a ausência de informações documentais quanto a atividades laborais e até mesmo endereço residencial do acusado tornam, por ora, inócuas as medidas cautelares de que trata o artigo 319 do CPP. Processo nº 0302449 56.2019.8.05.0039 (fls. 27/28).</p>	
A4	<p><b>[...] Não bastasse, é de conhecimento público e notório que a prisão domiciliar e/ou outras medidas cautelares diversas da prisão, no Brasil, têm efetividade beirando a taxa de 0% (zero por cento) para refrear as condutas de delinquentes contumazes, diante da ausência absoluta de fiscalização no cumprimento das medidas e do total descompromisso dos próprios presos no atendimento às medidas. O que temos visto, no dia a dia, são acusados, com prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão, perambulando pelas cidades, descumprindo as medidas, praticando novos delitos e exibindo armas de fogo, como se estivesse regozijando de sua soltura. Sim, soltura! Pois, infelizmente, na prática, temos visto que, no Brasil, só há uma forma de cumprimento de prisão – definitiva ou provisória – que é no estabelecimento prisional e sob o regime fechado. De resto, não passa de um faz de conta. As instituições da justiça e de segurança pública fazem de conta que o acusado está sob prisão domiciliar ou outra medida cautelar e o próprio faz de conta que está cumprindo as medias mais brandas. Enganação endêmica e a sociedade é quem sofre as consequências do estado de impunidade e violência urbana<sup>55</sup>. Processo nº 0300229-18.2020.8.05.0244 (fls. 42/50).</b></p>	p. 76, grifos nossos.

Entre os elementos identificados, nota-se que a menção à “cultura prisional” (Valença, 2012, p. 67) revela a forma como o funcionamento do sistema de justiça criminal acaba reproduzindo uma lógica de encarceramento como resposta imediata. O reconhecimento de que

<sup>55</sup> O destaque dado a todo o trecho decisório, ainda que não seja prática comum, justifica-se pela relevância integral do conteúdo transcrito. Importa observar que a referência feita pelo artigo A4 (Santos, 2021) não corresponde a uma entrevista do magistrado — situação em que seria natural a presença de maior carga opinativa —, mas sim a uma decisão formalmente proferida e publicada pelo juízo em questão. Esse aspecto, no entendimento desta autoria, confere ao conteúdo ainda maior relevância para evidenciar o tom ideológico do julgador sobre o tema.

a liberdade deveria ocupar a posição de regra no processo penal, e não de exceção, contrasta com a prática corrente, marcada pela manutenção quase automática da prisão.

Essa percepção evidencia que, ainda quando há consciência de que o ordenamento jurídico impõe parâmetros restritivos para o aprisionamento cautelar, prevalece uma dinâmica voltada a reforçar a excepcionalidade apenas no plano normativo, sem que isso reverbere de maneira concreta no cotidiano dos tribunais.

A análise também revela que a padronização das decisões sobre o tráfico de drogas se estrutura em torno de fundamentações que recorrem à gravidade abstrata do delito. O que se observa é uma repetição argumentativa que não se apoia em dados do caso específico, mas em uma narrativa generalizada que confere ao tráfico um caráter de ameaça difusa e permanente à ordem social. Essa forma de fundamentação reforça a ausência de individualização, pois reduz a análise judicial a uma fórmula retórica que se basta na enunciação da periculosidade genérica, dispensando a demonstração de elementos objetivos.

Em outra dimensão, sobressai o caráter ideológico de determinadas decisões, nas quais a prisão preventiva é apresentada não apenas como medida cautelar, mas como o único instrumento eficaz de enfrentamento da criminalidade. Nesse tipo de raciocínio, alternativas previstas em lei são descartadas de antemão, sob o argumento de que sua efetividade seria nula ou próxima de zero, sem que haja qualquer evidência empírica que fundamente tal afirmação (Santos, 2021, p. 76). Trata-se de uma perspectiva que, ao sobrepor convicções pessoais a critérios jurídicos, reafirma a prisão em regime fechado como a resposta central, tanto em caráter provisório quanto definitivo, contribuindo para a naturalização do aprisionamento como destino inevitável.

Dessa forma, neste tópico foram discutidos diferentes aspectos que evidenciam a automação das decisões tomadas em acórdãos de Habeas Corpus, considerando múltiplas dimensões. Foram analisadas noções de viés ideológico, que refletem a inclinação subjetiva dos magistrados; de denegação, observando a tendência, já evidenciada em pesquisas anteriores, de indeferir pedidos de liberdade; e de unanimidade, que revela a *monocratização* das análises ao gerar julgamentos pouco diversificados. Além disso, destacou-se a relevância da atuação da Polícia Militar e das prisões em flagrante, indicando que a automatização decisória se inicia a partir de um sistema em que os processos penais normalmente se deflagram por ações ostensivas, e não investigativas.

Essas análises, em conjunto, permitem delinear uma lógica de automação decisória, que não se afirma como existente de maneira definitiva, mas que funciona como hipótese a ser testada na investigação dos acórdãos oriundos da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da

Paraíba. Esse raciocínio prepara o caminho para o capítulo seguinte, no qual serão examinadas as evidências empíricas que possibilitam avaliar a aplicabilidade dessa hipótese no contexto local.

#### **4 O JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS EM CRIMES DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

A presente etapa da pesquisa dedica-se à análise dos dados documentais coletados, tendo como fonte os acórdãos referentes a ações de habeas corpus relacionadas a crimes de drogas, disponibilizados pelo sistema público do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). A busca foi realizada diretamente no repositório oficial de jurisprudência do tribunal, a partir de termos de pesquisa previamente estabelecidos, que permitiram a categorização e organização do material examinado. A seleção das decisões obedeceu ao critério de pertinência temática, de modo a reunir apenas os julgados que tratam especificamente de medidas cautelares de prisão preventiva ou de sua manutenção em casos de tráfico de drogas.

Inicialmente, será exposto um panorama geral acerca da sistemática de funcionamento da única Câmara Criminal do TJPB, com atenção à sua composição, à forma de distribuição dos processos e aos dados estatísticos disponíveis no sistema nacional DataJud<sup>56</sup>, plataforma de coleta e consolidação de informações processuais do Poder Judiciário. Tal introdução possibilita contextualizar a dinâmica de julgamento local dentro de um cenário institucional mais amplo, fornecendo elementos para a compreensão dos achados que se seguem.

Na sequência, será apresentada uma breve análise acerca da instrumentalidade do Habeas Corpus no âmbito da sistemática processual penal, destacando sua utilidade prática, o modo como é aplicado em casos de prisão preventiva e as características específicas que o diferenciam dos demais instrumentos processuais. Busca-se evidenciar como tais peculiaridades influenciam o rito de julgamento desse remédio constitucional, permitindo compreender sua relevância na proteção da liberdade individual frente a decisões cautelares restritivas.

Feitas as considerações acerca da câmara criminal e do Habeas Corpus, será conduzida uma análise quantitativa dos acórdãos, organizada a partir de variáveis como: número do processo, relator do habeas corpus, ano de julgamento, vara de origem, defesa responsável,

---

<sup>56</sup> O DataJud consiste na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020, e integra o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). Trata-se do repositório centralizado destinado a armazenar dados e metadados de todos os processos judiciais — físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos — oriundos dos tribunais mencionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>.

existência de pedido de liminar, deferimento da liminar, parecer ministerial, concessão da ordem, natureza da imputação, fundamentos empregados com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, primariedade ou reincidência do réu, tipo e quantidade de drogas apreendidas, apreensão de petrechos ou armas, conversão do flagrante, e circunstâncias relativas à prisão, seja decorrente de atuação da Polícia Militar, seja de investigação conduzida pela Polícia Civil.

Essa análise tem por objetivo evidenciar, de forma prática, a dinâmica dos julgamentos realizados pela Câmara Criminal do TJPB, indo além da mera observação dos instrumentos normativos (como o Regimento Interno do Tribunal) e buscando destacar a materialidade concreta dos casos de prisões cautelares relacionadas a crimes de drogas que chegam a ser apreciados por esse órgão.

Posteriormente, foi realizada a análise qualitativa do material, organizada em torno de três categorias principais: A periculosidade (que abarca elementos como reincidência, personalidade e menções diretas à periculosidade do agente), gravidade (incluindo tanto a gravidade abstrata e concreta dos delitos, quanto narrativas ancoradas em discursos de guerra às drogas) e o fluxo punitivo (que envolve aspectos como a atuação policial, a predominância da unanimidade nos julgamentos, o índice de denegação etc.). Essa segunda etapa tem por objetivo não apenas identificar a ocorrência dos padrões decisórios apontados pela revisão bibliográfica apresentada no capítulo anterior, mas também destacar particularidades da produção jurisprudencial no contexto paraibano, evidenciando as nuances locais na aplicação da prisão preventiva em matéria de drogas.

Vale, ao menos antes de iniciar o debate acerca do funcionamento da Câmara Criminal expor brevemente o caminho de encontro das decisões utilizadas neste trabalho. Nesse sentido, deve-se ter conhecimento que a seleção dos acórdãos passou por três momentos principais:

Em primeiro lugar, a definição dos primeiros filtros de busca para a utilização no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo sido escolhido o espaço de “ementas” para a pesquisa das decisões, a utilização do termo descritor “tráfico de drogas” e a delimitação espacial do município de João Pessoa enquanto espaço geográfico do qual seriam provenientes as prisões atacadas pelo HCs. Nessa etapa, como citado pelo tópico da metodologia, 299 decisões foram lidas e 36 foram pré-selecionadas para a análise qualitativa.

O segundo momento consistiu no afinilamento da leitura dos acórdãos, tendo em vista a distorção de número de resultados descrita, também, na metodologia, foram elencados descritores mais restritos (como a inclusão do termo “capital” na pesquisa de ementas), de maneira que a análise preliminar findou na leitura de 373 acórdãos, sendo identificados 74 novas decisões para a análise qualitativa, totalizando, 110 decisões.

Após a banca de qualificação, procedeu-se a uma reorganização dos dados coletados, ocasião em que se definiu a retirada de alguns dos temas inicialmente previstos para análise, a exemplo do aprisionamento cautelar feminino. Essa redefinição do recorte temático, fruto das valiosas contribuições apresentadas pela banca, possibilitou uma leitura mais rigorosa e focada das decisões judiciais, permitindo um aprofundamento mais consistente dos fenômenos analisados.

Entre as principais alterações sugeridas, destacou-se a retirada da análise do aprisionamento cautelar feminino, considerando que esse tema exigiria uma nova epistemologia de estudo, envolvendo abordagens que seriam complexas e extensas demais para serem desenvolvidas no âmbito do mestrado. Além disso, recomendou-se a ampliação da revisão bibliográfica, com maior atenção à criminologia nordestina e à busca por referências específicas que pudessem contribuir para a análise do estado da arte das pesquisas sobre aprisionamento cautelar. Também foi incentivada a utilização de relatórios públicos e documentação oficial de órgãos competentes como suporte para fundamentar as análises, garantindo maior consistência empírica ao estudo.

Outro ponto relevante das sugestões da banca foi a orientação para que as análises se concentrassem menos em causas estruturais amplas, como raça, classe e gênero, e buscassem desenvolver comparações com causas próximas ou situações correlatas, de modo a permitir inferências mais precisas e contextualizadas sobre os padrões decisórios e o funcionamento do sistema de justiça no contexto paraibano. Essas mudanças contribuíram para um recorte mais sólido, direcionando a pesquisa para dimensões que poderiam ser exploradas de forma aprofundada e com maior pertinência ao objeto central do estudo.

As observações da banca foram decisivas para o aprimoramento metodológico, conduzindo à exclusão de determinados conjuntos decisórios e, ao mesmo tempo, fortalecendo a consistência do objeto de estudo. Com esse ajuste final, estabeleceu-se um corpus composto por 61 acórdãos da Câmara Especializada Criminal, que servirão de base para a análise qualitativa aprofundada a ser realizada. A partir dessa delimitação, passa-se à observação do funcionamento da referida Câmara.

#### **4.1 A Dinâmica de Funcionamento da Câmara Especializada Criminal do TJPB**

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba constitui o órgão colegiado responsável pelo julgamento das matérias criminais em segunda instância, assumindo papel central na dinâmica recursal e de controle da legalidade penal no âmbito estadual. Durante

o período considerado na presente pesquisa (2021–2024), sua composição era formada por cinco desembargadores, estrutura que seguia o desenho institucional estabelecido pelo art. 13 do Regimento Interno do TJPB. Nas sessões deliberativas, esses magistrados são acompanhados por um Procurador de Justiça, que atua na condição de fiscal da ordem jurídica, e por um assessor técnico judiciário, que exerce a função de secretário, lavrando atas e registrando os atos processuais (art. 15 do RI/TJPB).

Essa conformação, entretanto, sofreu alteração significativa com a edição da Resolução n. 16/2024, publicada em 25 de setembro de 2024, que ampliou a composição da Câmara de cinco para seis desembargadores. Tal mudança, ainda recente, não foi objeto direto da coleta documental aqui utilizada, uma vez que os processos analisados antecedem a entrada em vigor dessa modificação. Contudo, o registro da alteração normativa é relevante, pois revela o esforço institucional do TJPB em ajustar a estrutura de sua câmara especializada diante da crescente demanda processual e do desafio histórico de lidar com a morosidade e a sobrecarga da Justiça criminal.

Quanto às competências do colegiado, o Regimento Interno do TJPB explicita, em seu art. 17, que compete à Câmara Criminal processar e julgar os pedidos de habeas corpus sempre que a autoridade coatora se enquadrar entre aquelas previstas no dispositivo — entre elas, juízes de direito, membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, bem como autoridades militares de alta patente etc. Trata-se, portanto, de uma função de grande relevância, na medida em que envolve a tutela imediata da liberdade de locomoção, direito fundamental protegido pela Constituição. Além disso, suas sessões ordinárias ocorrem regularmente às terças e quintas-feiras, em horários definidos por resoluções administrativas próprias (art. 175 do RI/TJPB), o que, em tese, contribui para a previsibilidade e organização dos trabalhos internos.

Embora não exista no regimento menção expressa ao quórum mínimo necessário para deliberação, na prática, observa-se, pela análise dos acórdãos realizada neste trabalho, a aplicação da praxe nacional dos tribunais de justiça, que estabelece a presença de pelo menos três desembargadores para o julgamento de feitos. Esse número mínimo, teoricamente, serve como garantia da colegialidade das decisões e assegura que não recaia sobre apenas um magistrado o peso das deliberações de segunda instância. As sessões, ademais, são presididas, via de regra, pelo membro mais antigo do colegiado, em conformidade com o art. 13, §1º, do Regimento Interno.

A despeito dessa estrutura, o volume de processos que se acumulam na Câmara Criminal é notoriamente elevado, o que reforça a centralidade do órgão no sistema de justiça estadual.

Enquanto no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Valença (2012) já havia identificado, nos idos de 2011, um quadro de sobrecarga e morosidade, no caso da Paraíba verifica-se um desempenho relativamente mais eficiente, com uma taxa de produtividade que pode ser considerada significativa. Os dados estatísticos, coletados a partir do sistema DataJud, evidenciam que, nos anos de 2022 e 2024, o órgão conseguiu manter um certo equilíbrio entre a entrada de processos novos e a baixa dos feitos, alcançando inclusive, no ano de 2024, uma marca quase que totalmente equilibrada entre processos baixados (6.982) e processos novos (7.117).

Tabela nº 21 - gestão processual da Câmara Especializada Criminal.

	2022	2024
Processos novos	4.407	7.117
Processos baixados	3.759	6.982
Processos pendentes	3.594	5.201

Esse resultado, por si só, poderia demonstrar a capacidade de resposta do Tribunal diante das demandas criminais. No entanto, a equação entre entradas e baixas não é suficiente para encerrar o problema estrutural, uma vez que subsiste um estoque de processos considerável. O número de feitos pendentes ao final de 2024 era de 5.201, o que confirma que a taxa de congestionamento ainda representa um obstáculo relevante. Assim, a despeito do desempenho significativo em termos de produtividade, a Câmara Criminal permanece submetida às tensões que caracterizam o funcionamento da justiça penal no Brasil: elevado volume de demandas, pressão social por celeridade e limitações estruturais que não se resolvem apenas com o esforço de julgamento dos desembargadores.

Todas essas questões citadas, em verdade, diante ausência das problematizações que serão apresentadas nos tópicos seguintes, como, por exemplo, que características estão demonstradas, nas análises processuais, mesmo diante dos dados quantitativos, acerca da forma de julgamento desse alto volume processual: Há, de fato, análise colegiada das decisões? A Câmara Especializada Criminal é capaz de promover discussões acerca das matérias colocadas em julgamento? Há discordâncias entre os julgadores? Com que frequência se averigua tomada de decisão diversa da proposta pelos pareceres do Ministério Público? Questionamentos que

servirão para problematizar, ao menos num primeiro plano, o que há por trás da produtividade do órgão comentado.

Vale destacar, ainda, que a escolha dos anos utilizados (2022 e 2024) para ilustrar a análise dos dados no sistema DataJud observou dois critérios principais: (i) o sistema não apresenta dados diretamente consolidados para a Câmara Especializada Criminal, o que exige a seleção individual dos gabinetes dos desembargadores que a integravam, de modo que a gestão processual só pode ser verificada a partir da reunião desses dados; (ii) apenas nos anos mencionados foi possível identificar com precisão a composição da Câmara Criminal a partir das informações públicas disponíveis.

Ressalte-se, ainda, que a composição do órgão sofre alterações ao longo do tempo, razão pela qual se optou por apresentar os dados apenas nos anos em que havia certeza quanto à sua formação. Nesse sentido, deve-se entender que a demonstração dos dados ligados ao congestionamento do tribunal apenas serve para exemplificar o contexto de trabalho volumoso enfrentado pela Câmara Criminal do TJPB.

#### **4.1.2 O Habeas Corpus: sua aplicação e seus limites**

O Habeas Corpus ocupa lugar central no sistema processual penal brasileiro como medida constitucional destinada à tutela imediata da liberdade de locomoção. Seu rito sumário, pautado na celeridade e na simplicidade, assegura prioridade de julgamento em relação a outras medidas judiciais, como o próprio Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC). Essa característica confere ao instituto uma vocação natural para a análise das prisões cautelares, notadamente na seara do tráfico de drogas, em que os pedidos de soltura se revestem de urgência diante da gravidade dos efeitos sociais e pessoais da custódia preventiva.

Dentre as particularidades do Habeas Corpus, destaca-se a possibilidade de concessão de medidas liminares, que permitem a soltura imediata de pessoas submetidas a prisão preventiva, ainda antes da apreciação definitiva do mérito do pedido. Tal mecanismo reforça a natureza de urgência do remédio constitucional, funcionando como instrumento de contenção de ilegalidades ou abusos de poder que, caso não enfrentados prontamente, poderiam acarretar restrições arbitrárias à liberdade individual.

Trata-se de ação autônoma de impugnação, que, embora sofra limitações crescentes impostas pela jurisprudência dos tribunais superiores (sobretudo no que se refere à sua utilização como substitutivo de recursos processuais), continua a desempenhar papel relevante como meio de revisão célere das decisões cautelares. Na prática, o Habeas Corpus vem sendo manejado como alternativa mais eficaz e expedita em comparação a medidas recursais

tradicionais, tais como o pedido de revogação da prisão preventiva perante o juízo de primeiro grau, o Recurso em Sentido Estrito no âmbito dos tribunais ou mesmo o RHC nas instâncias superiores.

De modo mais amplo, o Habeas Corpus cumpre a função de atacar qualquer ato estatal que possa restringir, de forma direta ou indireta, a liberdade do paciente. Nesse sentido, tornou-se peça-chave no enfrentamento das decisões de decretação e manutenção das prisões preventivas em casos de tráfico de drogas. Todavia, não se pode ignorar o fenômeno de sua crescente massificação. A celeridade de seu rito e a amplitude de sua finalidade acabaram por transformá-lo em instrumento quase universal de contestação das prisões, ainda que o ordenamento jurídico disponha de outros meios recursais e processuais voltados para essa finalidade.

O próprio volume de julgamentos ilustra essa realidade: somente no ano de 2024, o Superior Tribunal de Justiça julgou mais de 100 mil Habeas Corpus, dos quais aproximadamente 20% resultaram em concessão, totalizando 20.604 decisões favoráveis. Em alguns gabinetes, ministros chegaram a relatar mais de 2.000 HCs ao longo do ano, revelando o grau de sobrecarga e a pressão que o instituto exerce sobre o funcionamento da corte<sup>57</sup>. Esse dado quantitativo suscita uma reflexão crítica: a banalização do Habeas Corpus, ao mesmo tempo em que reafirma sua importância na defesa das garantias individuais, pode indicar fragilidades estruturais do sistema processual penal, no qual medidas recursais ordinárias mostram-se pouco eficazes ou demasiadamente morosas para a tutela da liberdade.

Assim, se por um lado o Habeas Corpus desempenha papel insubstituível na proteção contra constrições ilegais ou arbitrárias à liberdade individual, por outro, sua utilização massiva como via quase exclusiva de impugnação revela uma tensão entre a excepcionalidade de seu rito constitucional e a insuficiência prática das demais ferramentas processuais de revisão das prisões preventivas. No contexto do tráfico de drogas, essa realidade mostra como o instituto se tornou não apenas um remédio jurídico, mas também um termômetro da incapacidade estrutural do sistema de lidar, em tempo razoável e de maneira eficaz, com as demandas relativas às prisões cautelares.

É importante ressaltar que o Habeas Corpus apresenta cognição restrita quanto à matéria a ser examinada, o que implica que não cabe, nesse remédio constitucional, o revolvimento probatório. Ou seja, a análise se limita às provas já constituídas nos autos, sendo vedada a produção de novas provas ou a reavaliação completa dos elementos apresentados no processo.

---

<sup>57</sup> Informações disponíveis em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-03/stj-concedeu-em-media-56-hcs-por-dia-em-2024-45-foram-sobre-traffic/>.

Essa limitação reforça a natureza célere e excepcional do HC, mas também delimita o alcance de sua eficácia, sobretudo em casos complexos, como aqueles envolvendo prisões preventivas por tráfico de drogas.

No mesmo sentido, a utilização de acórdãos de Habeas Corpus para análise de padrões de julgamento apresenta desafios e possíveis distorções metodológicas. Primeiramente, mesmo quando se realiza uma leitura integral das decisões, buscando compreender não apenas o estrito cumprimento da lei, mas também o contexto decisório e elementos interpretativos, a seleção dos casos permanece restrita apenas àqueles em que a prisão cautelar foi objeto de impugnação via HC.

Isso significa que outros casos, igualmente relevantes para compreender a aplicação do aprisionamento cautelar, podem permanecer fora do corpus analisado, configurando uma limitação intrínseca à pesquisa. Nesse sentido, é preciso que se declare uma marca limitante aos resultados indicados pelas análises quali-quantitativas a serem apresentadas: tanto no que se refere ao conteúdo decisório, quanto no que tange aos dados objetivos descritos, todas as conclusões demonstram apenas resultados de um recorte relativamente pequeno do universo analisável que envolve o aprisionamento cautelar pelos crimes de drogas na Paraíba, menor ainda ao se pensar no aprisionamento cautelar em geral no Estado.

Portanto, embora a análise qualitativa de acórdãos ofereça insights valiosos sobre a atuação da Câmara Criminal do TJPB e sobre padrões decisórios em matéria de prisões preventivas, é necessário reconhecer que tais conclusões são, ainda, parciais. A cognição restrita do HC e a seleção dos casos disponíveis podem gerar vieses, destacando a necessidade de cautela na generalização de resultados e na interpretação das tendências identificadas.

#### **4.2. Colocações Metodológicas Sobre a Seleção dos Acórdãos**

Feita a pontuação acerca do rito sumário do HC, para a junção e problematização dos dados contidos nos documentos analisados, utilizou-se, numa primeira etapa, a técnica de análise quantitativa, que tem como objetivo principal buscar resultados exatos a partir da mensuração de variáveis, concentrando-se em aspectos da realidade que podem ser quantificados e analisados por meio de estatísticas (Gil, 2008).

Os dados foram juntados por meio da criação de um banco de dados decorrente do preenchimento de formulário eletrônico desenvolvido pela ferramenta Formulários Google, de maneira a permitir a visualização gráfica dos dados obtidos. O formulário foi elaborado com os seguintes campos para preenchimento: “Número do HC”; “Relator”; “Ano”; “Data de julgamento”; “Data de impetração do HC”; “Vara Criminal”, “Defesa”, “Pedido de Liminar”,

"Concessão de Liminar", "Parecer do MP", "Concessão de Liberdade?", "Unanimidade?", "Imputação", "Primariedade", "Variação de Drogas", "Tipo de Drogas", "Quantidade", "Petrechos?", "Armas?", "Flagrante convertido?", "Polícia Responsável".

Além disso, foram inseridas três perguntas com espaços de preenchimento de texto corrido, com a finalidade de reunir trechos processuais que seriam analisados na análise qualitativa, sendo estas perguntas: “Menção à Periculosidade?”, “Menção à Gravidade?”, “Citação para Automatismo<sup>58</sup>?”.

Diante disso, a busca dos acórdãos foi feita através do banco de jurisprudência dos processos judiciais eletrônicos do TJPB. Após testes feitos no portal de buscas mencionado, foi eleito, por motivos de eficiência e objetividade, o espaço de busca “Ementa”, que é utilizado para a busca de termos que constam nas ementas dos acórdãos, sínteses do conteúdo decisório, que tem como função a exposição resumida, concisa e padronizada da decisão judicial a ser analisada.

Diante disso, testes foram reproduzidos com os termos descritores utilizados para a busca das decisões, tendo, num primeiro momento, utilizado o descritor “tráfico de drogas”, depois o descritor “drogas” e, por fim, o descritor “tráfico”. Identificou-se que o melhor descritor a ser utilizado era o primeiro, tendo em vista a exclusão, pela pesquisa baseada nele, dos delitos que também possuem a palavra “tráfico”, como o tráfico de influência ou o tráfico de armas, assim como compreendia todos os resultados do uso do descritor “drogas”, sem, contudo, deixar de apresentar resultados, como no caso do segundo descritor, tendo em vista que o termo “drogas”, por vezes, não abarcava resultados no quais o crime de tráfico de drogas foi resumido enquanto apenas “tráfico” nas ementas dos acórdãos.

Vale dizer, a escolha da ementa foi dada apenas para critérios de pesquisa. Para a coleta dos dados produzidos através do conteúdo decisório, os Acórdãos foram lidos em sua integralidade, de maneira que se pôde analisar não apenas a síntese das decisões, mas também os argumentos e fundamentos defensivos utilizados nos pedidos liberatórios, as informações prestadas pelos juízos de primeiro grau, as justificativas dos desembargadores e as informações acerca dos fatos e circunstâncias presentes no inteiro teor.

Além disso, definiu-se, como recorte temático as decisões provenientes de prisões cautelares efetuadas por investigações e ocorrências policiais voltadas aos delitos ligados ao

---

<sup>58</sup> A categoria nomeada como “fluxo punitivo”, originalmente, era tida como “automatismo decisório”. Após indicações realizadas pela banca da defesa desta dissertação, o título da categoria foi alterado, assim como parte das menções ao “automatismo” ao longo do texto. Não obstante, com a finalidade de dar fidelidade à descrição do percurso metodológico, manteve-se a nomenclatura que foi utilizada ao longo da coleta de dados.

tráfico de drogas em João Pessoa, ainda que conexos com outros delitos. Dada a necessidade de fazer uma delimitação possível para as análises, escolheu-se estudar os processos provenientes das varas criminais da capital, em observância à questão de que, num acesso a documentos de territórios diversos, não apenas haveria uma ampliação do corpus de pesquisa significativa, como, em concomitância, serão enfrentadas complexidades contextuais diversas ligadas a cada localidade.

Nesse sentido, a delimitação ao espaço territorial da capital visa a tentativa de não incorrer em vícios analíticos, como o tratamento uniforme, em regiões disformes, das questões voltadas à criminalidade e a atuação policial, por exemplo. Nesse sentido, foram considerados os processos de prisões cautelares provenientes das, há época, 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas de Entorpecentes da Capital paraibana, assim como se pretendia considerar os processos provenientes das varas criminais do Fórum de Regional de Mangabeira<sup>6</sup>, tendo em vista a previsão inicial de que seria possível que se identificassem processos provenientes da região.

Inicialmente, de acordo com os critérios de pesquisa previamente eleitos, o resultado de 299 acórdãos foi identificado no recorte temporal escolhido para a análise, dos quais 36 acórdãos haviam se adequado perfeitamente ao critério de análise inicial, pois se tratavam de decisões ligadas aos crimes de drogas na capital paraibana, processos que se dividiam entre a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas de Entorpecentes de João Pessoa e a 1<sup>a</sup> Vara Regional Criminal de Mangabeira<sup>59</sup>.

No entanto, ao tentar acessar o resultado de buscas supracitado em datas posteriores – tendo em vista que as análises e acessos foram feitos de forma gradual – o resultado total de acórdãos apresentou uma significativa alteração. Após o mês de outubro de 2024, o banco de jurisprudência de processos judiciais eletrônicos do TJPB, mesmo com a aplicação de todos os filtros supracitados, passou a indicar o número superior ao dos 299 acórdãos identificados inicialmente, resultado que, dadas as condições de proximidade de entrega preliminar deste trabalho para a qualificação de dissertação, obrigou a alteração da metodologia de escolha da pesquisa documental.

A partir desse evento, na tentativa de viabilizar a coleta dos dados a tempo útil, sem deixar de realizar uma leitura eficiente das decisões ou excluir, sem critério objetivo, acórdãos importantes para este trabalho, o serviço da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) do TJPB foi contatado, na busca por alguma espécie de auxílio tecnológico e/ou informacional possível.

---

<sup>59</sup> Mangabeira é o maior bairro do município de João Pessoa, localizado na zona sul da cidade e é subdividido em 8 bairros (Mangabeira 1 a 8). O Fórum Regional de Mangabeira tem jurisdição circunscrita a 22 bairros da Capital, definida por meio da Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba nº 55, de 06 de agosto de 2012

Em que pese a tentativa de contato com o serviço supracitado, nenhuma solução baseada numa ferramenta tecnológica foi achada. Não obstante, uma alternativa para direcionar os resultados da busca de acórdãos de forma menos abrangente foi encontrada, dando direcionamento quase exclusivo para as decisões tomadas pela câmara criminal do TJPB, em casos de prisões motivadas pelo tráfico de drogas no âmbito da cidade de João Pessoa. A alternativa foi a inclusão do termo “capital”, junto de “tráfico de drogas”, enquanto termo descritor no espaço de buscas das ementas.

A partir dessa inclusão, foram identificados mais 74 novos acórdãos, dentre cerca de 307 resultados, que tratam, quase todos, especificamente de decisões tomadas a partir de impetrações de Habeas Corpus em razão de prisões provisórias baseadas em acusações de cometimento de crimes de drogas na capital paraibana. Foi possível identificar que todos os processos anteriormente analisados, que obedeciam ao critério de estudo deste trabalho, estavam contidos nessa busca, de forma que não foram excluídos, nessa nova pesquisa, os acórdãos que interessavam à pesquisa.

Vale citar, a partir das anotações de leitura total de decisões, registra-se que 373 acórdãos foram catalogados, entre aqueles que foram analisados no primeiro momento (anterior à distorção de números apresentada pelo sistema) e os novos acórdãos identificados a partir da busca com descritores mais restritos.

Assim sendo, foram identificados 111 acórdãos no total, cuja leitura inicial indicava haver pertinência temática com esta pesquisa, contabilizando os acórdãos previamente estudados, enquanto a base total de pesquisa do banco de dados de jurisprudência apenas apontava para o número de 299 decisões, assim como os novos acórdãos, obtidos a partir do momento em que houve alteração do número total de decisões disponibilizadas e uma nova metodologia de pesquisa e seleção de processos foi aplicada.

Ainda que a adoção dos descritores “tráfico de drogas” e “capital” tenha excluído, em tese, eventuais decisões provenientes das varas criminais do Fórum de Mangabeira, essa perda não se mostrou significativa. A etapa inicial da pesquisa já indicava que o volume de processos oriundos daquele foro era bastante reduzido, pois, mesmo quando os delitos de drogas ocorriam na circunscrição do bairro, a competência era, via de regra, atribuída às Varas de Entorpecentes da capital. Não por acaso, no primeiro recorte de 111 acórdãos analisados, apenas um caso era proveniente de Mangabeira, e ainda assim por conexão com outro delito.

Ainda assim, optou-se pela realização da pesquisa com base no critério de busca supramencionado, tendo em vista que, em primeiro plano, dos resultados mencionados pelo primeiro critério de busca, que identificou 36 acórdãos para análise minuciosa, apenas um deles

era referenciado, mediante os critérios de inclusão e exclusão eleitos e apresentados a seguir, de uma vara criminal do Fórum de Mangabeira.

A partir do exposto, diante dos resultados encontrados na busca documental, foram utilizados critérios de inclusão e exclusão para sistematizar a escolha do conteúdo a ser analisado e utilizado neste trabalho. Um primeiro ponto considerado foi que, ao se tratar de prisões provisórias, o Habeas Corpus<sup>60</sup> é, na prática, o instrumento utilizado para levar a matéria processual aos graus recursais da justiça, de maneira que as decisões importantes para este trabalho se concentrariam no material produzido pelo poder judiciário nos deferimentos ou indeferimentos dos pedidos incluídos nesses instrumentos.

Diante disso, como critérios de exclusão, inicialmente foram desconsiderados os resultados da busca que não configuraram acórdãos divulgados em ações de Habeas Corpus, assim, foram desconsiderados os acórdãos cujas decisões findaram pelo “deferimento da ordem”<sup>61</sup> do HC; foram desconsiderados os acórdãos proferidos em ações que envolvem menores de dezoito anos, levando em consideração a necessidade de cuidado com o sigilo de informações pessoais de crianças e adolescentes e o regime legislativo específico aplicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; desconsiderados os acórdãos que não tratam de pedidos de liberdade ou substituição do regime prisional; desconsiderados, por fim, as decisões que tratam de delitos não ligados ao tráfico de drogas ou à traficância.

Em relação aos processos de crianças e adolescentes, como citado acima, é necessário que se esclareça que menores de 18 anos, conforme a legislação brasileira, sequer são submetidos diretamente ao sistema do processo penal, tendo em vista que, por critério normativo, não cometem crimes, mas, no limite, atos infracionais (art. 103 da Lei nº 8.069/90). Para maiores de 12 anos, as condutas descritas como crimes ou contravenção penal, serão lidadas através de medidas socioeducativas (art. 112 da Lei nº 8.069/90), enquanto as crianças — pessoas menores de 12 anos — estão sujeitas às medidas de proteção (art. 101 da Lei nº 8.069/90).

Enquanto critérios de inclusão, considerou-se inicialmente os acórdãos que incluem

---

<sup>60</sup> O Habeas Corpus é classificado como um “remédio constitucional”, cuja definição pode ser descrita enquanto um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal para proteger direitos e interesses individuais e fundamentais, bem como para impedir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder provenientes de autoridades.

<sup>61</sup> O Habeas Corpus visa garantir o direito de liberdade de locomoção dos indivíduos, de modo a proteger o seu direito de ir e vir, em situações nas quais ele esteja ameaçado ou restringido, em decorrência de abusos de poder ou ilegalidades. Quando “impetrados”, é de uso comum o emprego da terminologia de “ordem”, tendo em vista que, no Habeas Corpus, se pede, na maioria dos casos, o reconhecimento de uma violação ilegal ao direito de ir e vir e, por conseguinte, que se conceda a ordem (que é pedida por quem impetra o remédio constitucional), para que a liberdade violada seja garantida.

decisões acerca de prisões de pessoas acusadas por delitos ligados ao tráfico de drogas; considerados os acórdãos que tratam de pedidos de substituição de regime prisional; assim como incluídos os acórdãos que tratam de prisões realizadas e mantidas nas varas criminais de João Pessoa e Mangabeira.

No entanto, os critérios inicialmente descritos para a inclusão e exclusão das decisões apenas se sustentaram ao passo em que este trabalho vinha sendo construído sem a presença das análises documentais. Desde o início da leitura da matéria decisória, foi possível perceber que o número de acórdãos cuja ordem foi deferida, em razão da impetração de Habeas Corpus motivados por prisões provisórias, era baixo, em torno de dez por cento do total de decisões analisadas, representando 10 decisões que deferiram a revogação de prisões preventivas, num corpus de 111 acórdãos.

Em segundo plano, conferi que a análise acerca das motivações para os deferimentos e indeferimentos não detinham critérios precisos, visto que alguns dos casos analisados, nos quais houve deferimento, detinham condições contextuais relativas às acusações criminais muito parecidas, sem que houvesse a possibilidade, em curta análise, de compreender os porquês de, para alguns casos, haver deferimento e, por consequência, a liberdade de uma pessoa, enquanto, noutros casos, haver indeferimento e manutenção da prisional cautelar.

Por essa razão, compreendeu-se que seria mais adequado considerar, também, para base analítica, todos os acórdãos cujo pedido de revogação prisional cautelar tivesse sido deferido, sob a perspectiva de buscar problematizar, a partir de uma análise mais atenta, as possibilidades existentes para a diferenciação dos casos nos quais os “pacientes” dos pedidos liberatórios foram soltos para os casos nos quais as pessoas permaneceram e permanecem presas provisoriamente.

Nesse sentido, diante dos critérios elencados até aqui, dos 111 acórdãos analisados, 61 se adequam a todas as regras impostas para a seleção analítica, mesmo considerando os critérios de inclusão e exclusão iniciais. Considerou-se, de forma excepcional, pela não adequação dos critérios iniciais, 9 acórdãos, cujos casos não são representados por prisões efetuadas em João Pessoa, mas que tratam de pedidos liberatórios deferidos. Todos os casos cuja ordem foi deferida tiveram a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, para além da análise inicial, o corpus da pesquisa mais aprofundada é composto por 61 acórdãos, cuja matéria recai sobre Habeas Corpus impetrados em razão de decretações de prisões provisórias realizadas em contexto de investigações e prisões em flagrante de pessoas acusadas de cometimento de crimes de drogas, ou daquelas cujo tráfico de drogas está relacionado com a fundamentação de suas prisões.

Cabe ressaltar, neste trabalho não se coloca como intuito central fazer uma análise da legalidade ou da moralidade dos fundamentos prisionais – ainda que eventualmente esse debate seja possível e necessário – sequer é um objetivo específico determinar se a pessoa presa é inocente ou culpada, mas, sim, compreender as razões decisórias que viabilizaram e viabilizam a instrumentalidade das prisões provisórias a pessoas determinadas.

Destarte, a última etapa a ser realizada compreendeu a análise dos dados coletados, através da análise de categorização temática, no modelo proposto por Dias e Mishima (2023). A análise temática configura-se como um método de investigação qualitativa caracterizado por sua flexibilidade, sendo aplicável a distintas perspectivas teóricas e epistemológicas (Braun e Clarke 2006).

Essa abordagem permite tanto uma descrição detalhada dos dados quanto a elaboração de interpretações mais densas e analíticas. O processo analítico, de modo geral, compreende as seguintes etapas: a familiarização com o material empírico, a codificação inicial, a identificação de temas, a revisão e refinamento desses temas, sua definição e nomeação, culminando na elaboração da análise final.

Este trabalho adota, como já exposto anteriormente, o método de organização e análise de dados proposto por Dias e Mishima (2023), cuja abordagem está alinhada aos referenciais da pesquisa qualitativa e voltada à sistematização rigorosa do material empírico. Tal método oferece uma estrutura metodológica clara e sequencial, permitindo que a análise seja conduzida de forma coerente com os objetivos da investigação.

Conforme Dias e Mishima (2023), a análise temática dos dados qualitativos se divide em sete etapas articuladas: familiarização, codificação, organização em instrumentos próprios, identificação de unidades de contexto, núcleos de sentido e delimitação de temas. A pesquisa utilizou ainda análise vertical (exame individualizado de cada acórdão) e análise horizontal (comparação entre os casos para identificar padrões, divergências e elementos inesperados)<sup>62</sup>, possibilitando a construção de interpretações ancoradas tanto no corpus empírico quanto no referencial teórico.

Feitas as considerações acerca da seleção e análise dos Acórdãos, assim como em relação à escolha da metodologia de análise qualitativa, passa-se, agora, à exposição dos dados quantitativos, ao menos aqueles cuja demonstração, ainda que dialoguem indiretamente com as categorias analíticas construídas para a sessão final do trabalho,

---

<sup>62</sup> Apenas para fins didáticos, recomenda-se conferir a tabela nº 1, que melhor ilustra a colocação do método mencionado.

melhor funcionam como uma demonstração universal do perfilamento decisório.

#### **4.2.1 O perfilamento dos acórdãos proferidos pela Câmara Especializada Criminal**

A partir do recorte final de decisões selecionadas, sendo aquelas que, mesmo após a aplicação dos filtros metodológicos inicialmente definidos e das adequações decorrentes das observações da banca de qualificação, mantiveram plena pertinência com a temática proposta, passa-se agora à apresentação dos dados quantitativos resultantes da análise.

O propósito deste tópico é oferecer um panorama detalhado, ainda que recortado, acerca do conteúdo decisório nos Acórdãos em Habeas Corpus ligados a crimes de drogas, evidenciando as características gerais que compõem o universo empírico da pesquisa. Para tanto, serão expostos elementos como a distribuição temporal das decisões e a relatoria dos processos, bem como as varas de origem dos feitos, isto é, aquelas responsáveis pelo processo de conhecimento que motivou a impetração dos HCs.

No mesmo sentido, serão examinados aspectos ligados ao perfil da defesa, distinguindo-se a atuação da advocacia privada e da Defensoria Pública. Outros pontos relevantes dizem respeito ao pedido e ao deferimento ou indeferimento de liminares, assim como ao posicionamento do Ministério Público nos pareceres apresentados durante o trâmite processual.

Por fim, a análise abrangerá ainda o exame das concessões ou denegações de liberdade, as imputações criminais atribuídas aos réus e sua correlação com os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Consideram-se também variáveis relevantes, como a primariedade ou reincidência dos acusados, além das condições específicas descritas nas acusações, incluindo apreensão de drogas, armas e outros objetos relacionados à atividade delitiva.

Diante do exposto, vale citar que a análise da distribuição das relatorias enfrenta, de saída, um desafio metodológico relevante. Considerando que o corpus de decisões foi coletado a partir de diferentes anos, seria inviável, dentro dos limites de uma pesquisa de mestrado, realizar um exame que abarcasse de maneira integral e satisfatória todo o volume de decisões provenientes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba. Essa dificuldade decorre não apenas da elevada quantidade de processos julgados, mas também das alterações ocorridas na própria composição da Câmara ao longo do período analisado, como já foi exposto anteriormente.

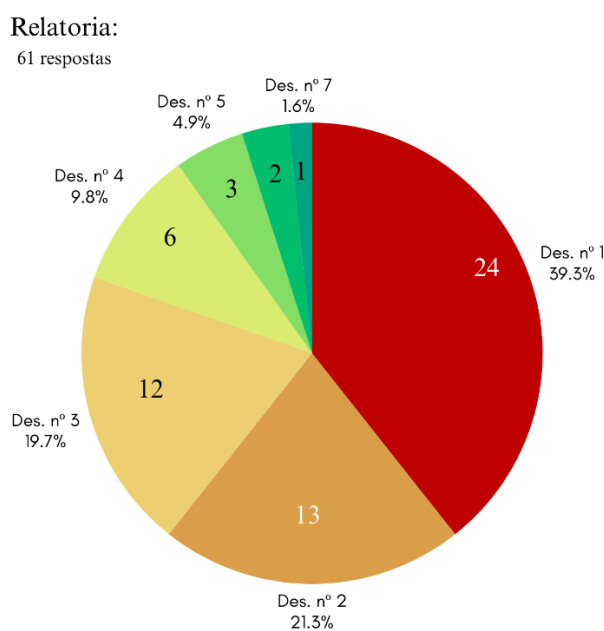
Ainda assim, a fim de dar ao leitor uma visão clara e transparente dos resultados obtidos, optou-se por organizar os dados de acordo com relator que figurava em cada decisão. Tal escolha metodológica justifica-se pela centralidade que a figura do desembargador relator

ocupa na dinâmica decisória: é ele quem, em primeiro momento, apresenta a matéria aos demais integrantes da Câmara no ato de leitura do voto, estabelecendo os contornos iniciais da análise jurídica. Em regra, como se observará, o voto do relator tende a desempenhar papel protagonista, na medida em que orienta a deliberação coletiva, seja no sentido de ser acompanhado pela maioria, seja no de suscitar divergências.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que, ao longo do período examinado, foram identificadas decisões relatadas por magistrados que, no último ano de coleta (2024), já não mais integravam a Câmara, alguns inclusive já aposentados. Isso evidencia as alterações de quadro ocorridas ao longo do tempo, o que reforça a impossibilidade de traçar uma linha contínua e homogênea sobre a participação de cada desembargador no julgamento dos HCs em matéria de drogas.

Para fins de exposição, foram identificadas relatorias atribuídas a sete desembargadores diferentes, número superior ao da própria composição da Câmara até 2024 (que contava com cinco integrantes), justamente em razão das mudanças de membros. Com vistas a preservar a análise em seu caráter objetivo, os nomes dos desembargadores foram substituídos por uma numeração crescente, partindo do desembargador que apresentou o maior número de decisões, identificado como “Des. nº 1”, e assim sucessivamente. Nesse sentido, a distribuição de relatorias se demonstrou de acordo com o gráfico a seguir:

Gráfico 1: distribuição de relatorias entre os desembargadores da Câmara Especializada Criminal do TJPB.



Fonte: elaborado pelo autor

Diante da informação, em que pese a já relatada impossibilidade demonstrar, através da distribuição, uma ilustração competente de carga de trabalho das relatorias, ao menos é possível identificar que a grande maioria das decisões analisadas foi dividida entre três desembargadores ocupantes da Câmara Especializada Criminal, compondo um número superior a oitenta por cento dos acórdãos estudados.

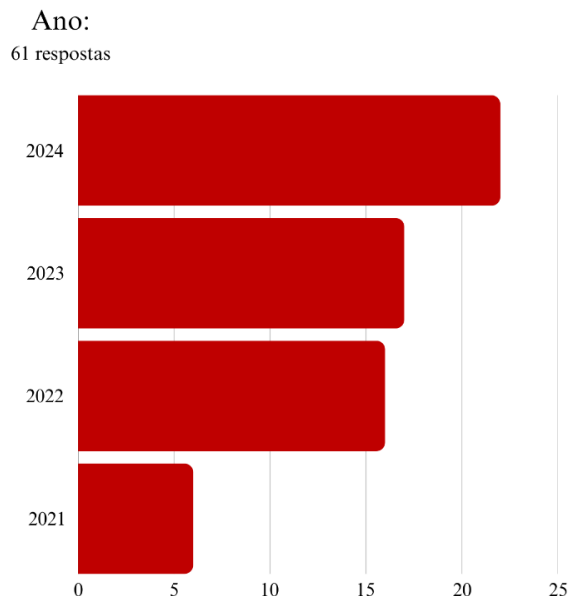
A distribuição dos acórdãos coletados, a partir do critério do ano de julgamento, revela certa regularidade nos três últimos anos da análise, mas também expõe uma discrepância no primeiro período (2021). Do total de 61 decisões, a maioria concentra-se em 2024, com 22 julgados (aproximadamente 36%). Em seguida, encontram-se 17 acórdãos proferidos em 2023 (cerca de 28%) e 16 em 2022 (em torno de 26%). O menor número, por sua vez, foi identificado em 2021, com apenas 6 julgados (aproximadamente 10% do total).

Esse recorte demonstra que, embora os anos de 2022 a 2024 apresentem uma distribuição relativamente regular, a baixa incidência de decisões em 2021 merece problematização. A irregularidade pode ser atribuída, em grande medida, ao contexto institucional daquele período, quando o Tribunal de Justiça da Paraíba ainda consolidava a política do Juízo 100% Digital<sup>63</sup>, instituída nacionalmente pela Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e regulamentada no âmbito estadual pela Resolução nº 30, de 16 de agosto de 2021. É razoável supor que parte das decisões passíveis de análise não tenha sido efetivamente registrada no sistema eletrônico, ou mesmo que tenha sido arquivada de forma diversa, o que explica o número reduzido de acórdãos disponíveis para aquele ano. Vejamos:

Gráfico 2: distribuição temporal dos acórdãos.

---

<sup>63</sup> “O Juízo 100% Digital é uma das inovações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução nº 345 de 09/10/2020, através do Programa Justiça 4.0, que visa promover o acesso à Justiça, por meio de ações que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. Na essência, é a possibilidade de o cidadão se valer da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que no Juízo 100% Digital todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e de forma remota, através da rede mundial de computadores internet”. Acessível em: <https://www.tjpb.jus.br/pje/juizo-100-digital>.



Fonte: elaborado pelo autor

Assim, a distribuição temporal das decisões evidencia, ao mesmo tempo, um padrão de estabilidade recente, compatível com a consolidação do sistema eletrônico de registros, e uma irregularidade inicial, própria do período de transição institucional vivenciado pelo Judiciário paraibano em 2021. Vale citar, contudo, que um número relativamente maior de decisões, por óbvio, foi acessada ano a ano. Não obstante, as decisões que permaneceram na demonstração são aquelas que passaram pelos filtros eleitos.

Nesta esteira, optou-se por não apresentar, de forma sistematizada, os dados relativos às varas criminais da capital das quais se originaram os processos analisados. Essa decisão metodológica justifica-se em razão das significativas alterações na estrutura organizacional da primeira instância ocorridas entre 2021 e 2024, que inviabilizam uma leitura linear e consistente dos números.

No final de 2021, foi criada a 2ª Vara Criminal da Capital<sup>64</sup>, especializada em matéria de entorpecentes, que passou a reunir parcela significativa dos processos por crimes de drogas. Durante o período em que esteve em funcionamento, houve divisão da competência com a já existente 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, de modo que, entre 2022 e 2024, os processos tramitaram em ambas as unidades. Essa divisão, contudo, não permaneceu estável, uma vez que a instituição das Varas Regionais de Garantias, acompanhada da redefinição da estrutura

<sup>64</sup> Informação acessível para verificação no portal do TJPB: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-vai-instalar-a-2a-vara-de-entorpecentes-e-o-cartorio-unificado-no-forum-criminal-da>.

judiciária, levou à extinção da antiga 1ª Vara de Entorpecentes da Capital e, por consequência, à unificação da competência em uma única vara especializada<sup>65</sup>.

Assim, no final de 2024, o cenário retornou ao modelo semelhante ao de 2021, com apenas uma Vara de Entorpecentes em funcionamento na capital. Esse processo de criação, funcionamento e posterior extinção de unidades especializadas gera instabilidade metodológica, uma vez que os números distribuídos entre diferentes varas em determinados períodos não correspondem a mudanças no volume de processos em si, mas antes a reorganizações administrativas internas.

Por esse motivo, a exposição dos dados por vara de origem poderia induzir o leitor a interpretações equivocadas sobre oscilações na distribuição dos casos, quando, na realidade, tais variações refletem apenas a dinâmica institucional do Tribunal de Justiça da Paraíba. Vale ressaltar, inclusive, que apesar das possíveis distorções aprioristicamente passíveis de existência em decorrência das alterações dos julgamentos dos processos de conhecimento (no primeiro grau), é necessário que se ressalte que este trabalho busca justamente dar prioridade ao conteúdo decisório do Tribunal de Justiça da Paraíba e sua Câmara Especializada Criminal, não os procedimentos próprios das Varas de Entorpecentes.

No que diz respeito à autoria das impetrações de Habeas Corpus, observa-se uma desproporção bastante significativa entre os pedidos propostos por advogados particulares e aqueles ajuizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Dos 61 acórdãos que compõem o recorte final desta pesquisa, 58 tiveram origem em defesas privadas, ao passo que apenas 3 foram apresentados pela Defensoria Pública, como demonstra o gráfico a seguir:

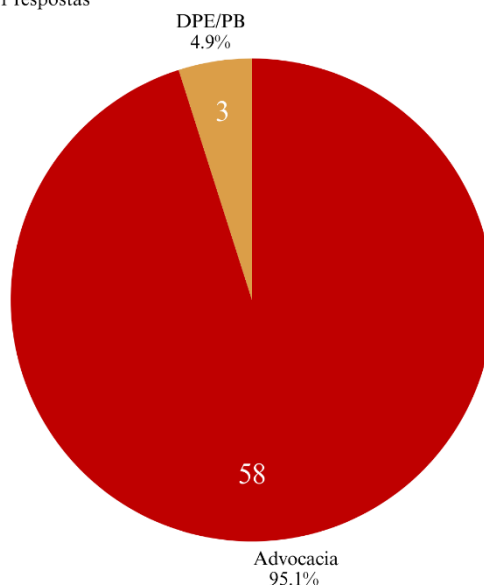
Gráfico 3: proposição de HCs pela DPE/PB e advocacia.

---

<sup>65</sup> Informação acessível para verificação no portal do TJPB: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/resolucao-do-tjpb-institui-varas-regionais-de-garantias-e-definir-instalacao-e-estruturacao>.

## Defesa responsável:

61 respostas



Fonte: elaborado pelo autor

Essa diferença expressiva evidencia, em primeiro plano, que a maior parte das pessoas que conseguem ver seus casos analisados pelo Tribunal em sede de Habeas Corpus são aquelas que, por condições financeiras mais favoráveis, contratam advogados particulares — ainda que, em alguns casos, a atuação possa ter se dado de forma *pro bono*<sup>66</sup>. Em contrapartida, revela-se que uma parcela considerável das pessoas presas preventivamente por delitos relacionados ao tráfico de drogas não acessa, na prática, a segunda instância por meio desse instrumento processual, permanecendo restrita à defesa realizada pela Defensoria Pública.

Não se trata, contudo, de imputar falhas de atuação à Defensoria, mas sim de reconhecer suas limitações estruturais e orçamentárias, amplamente conhecidas e documentadas. O déficit de pessoal, a alta demanda processual e os recursos materiais escassos reduzem a capacidade da instituição em acompanhar, de modo equivalente à advocacia privada, o volume de casos que exigem impetração de Habeas Corpus. Dessa forma, a desigualdade observada nos números não decorre de uma escolha, mas de um cenário institucional que compromete a efetividade da prestação jurisdicional para parcelas significativas da população carcerária, justamente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

Todos os acórdãos analisados apresentaram a formulação de pedido liminar, isto é, uma solicitação de caráter urgente para que a pessoa presa pudesse ser colocada em liberdade ainda antes do julgamento definitivo do mérito do habeas corpus. Trata-se de uma medida de natureza

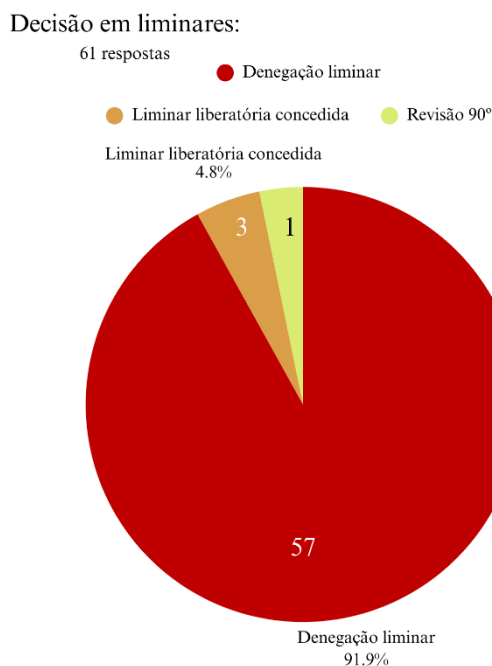
<sup>66</sup> A advocacia *pro bono* é a prestação de serviços jurídicos de forma gratuita, voluntária e sem fins lucrativos, geralmente voltada para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou econômica que não têm condições de pagar por um advogado.

provisória, que visa evitar a perpetuação de um possível constrangimento ilegal enquanto o tribunal examina de forma mais aprofundada a questão trazida pela defesa.

Apesar de todos os pedidos terem sido formulados nesse sentido, apenas em quatro situações houve a concessão da liminar. Dessas, duas resultaram efetivamente na soltura imediata do paciente, ainda que sob determinadas condições processuais. Em outros dois casos, a concessão não implicou a liberação direta, mas teve como efeito a determinação de revisão nonagesimal da prisão preventiva, obrigação criada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), que instituiu a necessidade de reavaliação judicial periódica das medidas cautelares de privação de liberdade a cada noventa dias.

Por fim, em uma das decisões em que a liminar foi concedida, o resultado foi apenas parcial, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como recolhimento domiciliar noturno, monitoramento eletrônico ou proibição de ausentar-se da comarca. Esse quadro evidencia não apenas a rigidez da Câmara Criminal na análise de pedidos liminares, mas também a centralidade da prisão preventiva como resposta preferencial nos processos ligados ao tráfico de drogas. Vejamos:

Gráfico 4: Decisões tomadas em pedidos de liminar.



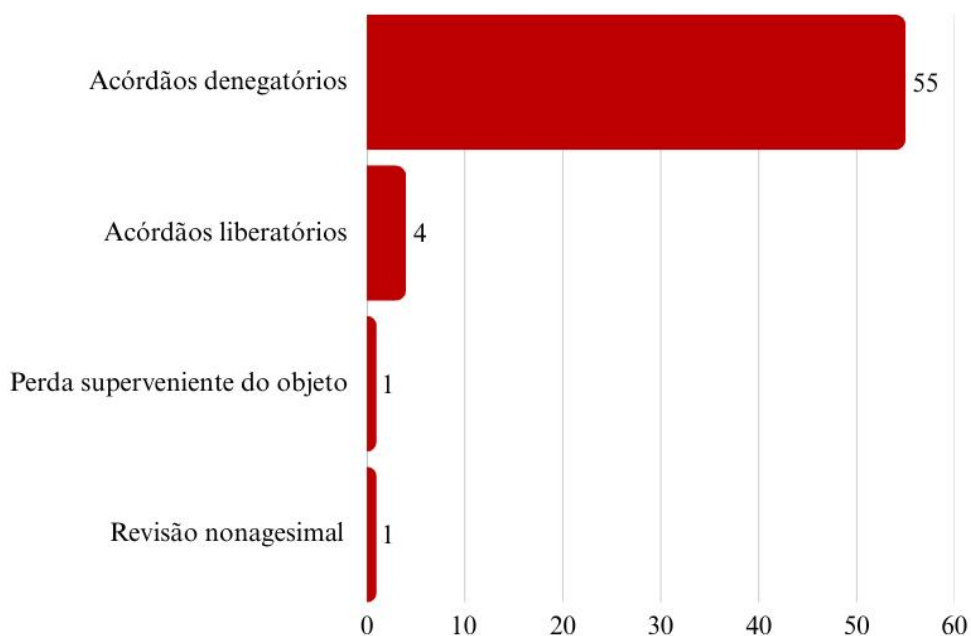
Fonte: elaborado pelo autor

Após a análise do mérito dos Habeas Corpus, observa-se que, em princípio, essas decisões deveriam envolver exame mais detalhado da situação processual, uma vez que, diferentemente da apreciação do pedido liminar, o colegiado do tribunal (ao menos três

desembargadores) examina o caso, podendo debater de forma mais aprofundada a necessidade de manutenção ou revogação da prisão preventiva. Essa etapa, em tese, oferece maior oportunidade de ponderação, considerando circunstâncias individuais do paciente e argumentos trazidos pela defesa, o que poderia resultar em um aumento, ainda que modesto, das concessões de liberdade em comparação aos indeferimentos liminares.

Na prática, entretanto, a diferenciação entre os pedidos liminares e o julgamento do mérito é quase imperceptível. Dos 61 acórdãos selecionados para análise, 55 mantiveram a denegação da ordem, ou seja, a maioria das pessoas permaneceu presa mesmo após o exame detalhado do mérito pelo colegiado. Vejamos:

Gráfico 5: Decisões tomadas no mérito dos HCs.



Fonte: elaborado pelo autor

Em relação às decisões que implicaram algum efeito liberatório, observa-se apenas uma variação discreta relação aos resultados anteriores dos pedidos de liminar: uma decisão a mais concedeu liberdade parcial por meio da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, que será considerada aqui como decisão liberatória, e uma outra perdeu seu objeto supervenientemente, ou seja, tratou-se de situação em que o *Habeas Corpus* foi impetrado, mas a matéria perdeu relevância para julgamento, pois o problema que motivou o pedido havia sido resolvido ou superado antes da apreciação pelo tribunal.

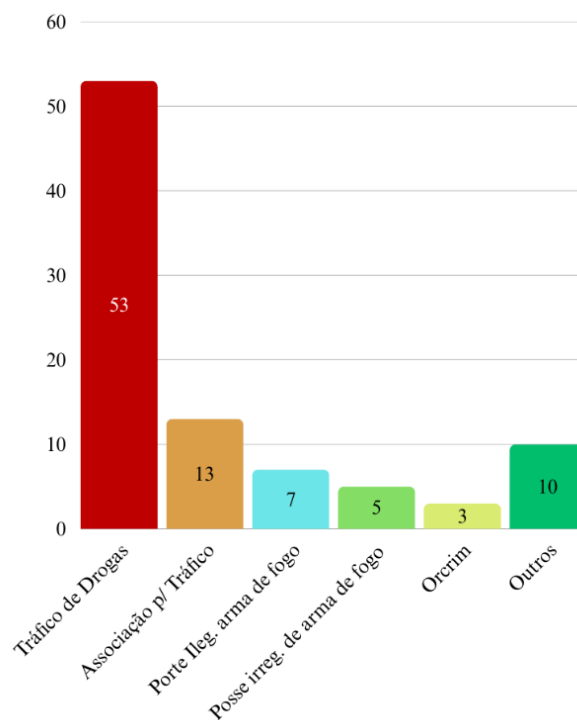
Esses dados indicam que, mesmo em uma fase de análise mais aprofundada, a lógica de manutenção da prisão preventiva prevalece, demonstrando a consistência da tendência de

aprisionamento cautelar no contexto dos processos ligados ao tráfico de drogas. Talvez, nesse caso, já se possa indicar uma ocorrência análoga aos dados apreendidos no capítulo anterior, que tratava do estado da arte das pesquisas empreendidas, em sua maioria, em decisões ligadas ao crime de drogas: a denegação dos pedidos liberatórios é quase regra. Especificamente no caso do tráfico, a soltura é a exceção.

Em relação às imputações penais, o tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, foi a principal tipificação associada aos processos analisados, estando presente de forma direta em 53 acusações. Em diversas situações, o tráfico de drogas apareceu em concurso de crimes, ou seja, quando mais de um delito é imputado ao mesmo paciente no mesmo processo, sendo o mais frequente a associação para o tráfico, prevista no artigo 35 da mesma lei, ocorrendo em 11 desses casos. Além disso, em pelo menos 6 situações, houve a cumulação de tráfico de drogas com o porte ilegal de arma de fogo.

De maneira geral, a distribuição das imputações revelou o seguinte panorama: tráfico de drogas em 53 imputações, associação para o tráfico em 13, organização criminosa em 3, porte ilegal de arma de fogo em 7, posse irregular de arma de fogo em 5, e demais crimes em números pouco expressivos, incluindo roubo e adulteração de placas de veículos automotores, entre outros. Esses dados evidenciam que a maior parte das ações judiciais envolve delitos diretamente relacionados à traficância de entorpecentes, ainda que haja frequente articulação com crimes conexos, o que reforça a complexidade do contexto criminal analisado.

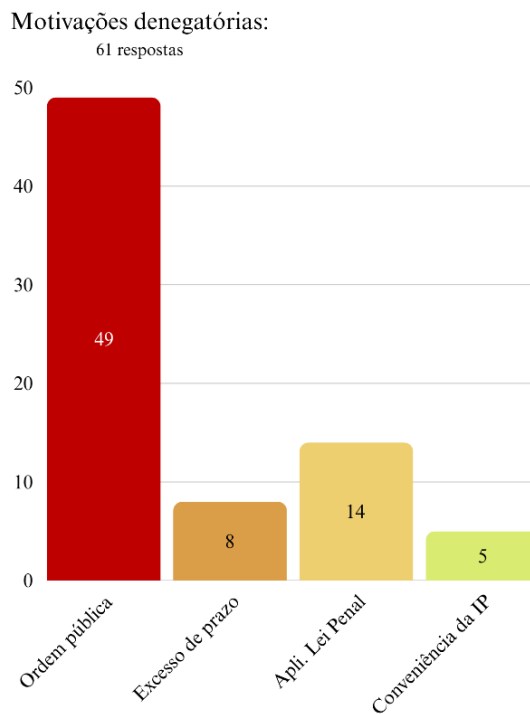
Gráfico 6: Principais imputações penais



Fonte: elaborado pelo autor

No que se refere aos fundamentos utilizados pelos julgadores do Tribunal de Justiça da Paraíba para a manutenção das prisões preventivas em casos de tráfico de drogas, verifica-se um padrão bastante nítido: dos 55 acórdãos que denegaram a ordem liberatória após o julgamento do mérito, 49 utilizaram como fundamento central a preservação da ordem pública, enquanto 8 trataram de pedidos relativos a excesso de prazo, sem envolver discussões mais amplas sobre a situação jurídica ou fática dos pacientes, 14 trataram da aplicação de lei penal e 5 trataram da conveniência da instrução criminal, sendo que, em alguns casos, os fundamentos foram cumulados.

Gráfico 7: Motivações Denegatórias



Fonte: elaborado pelo autor

Esse predomínio do argumento da ordem pública indica uma prática consolidada na Corte estadual, na qual a manutenção da prisão preventiva se legitima de forma quase automática, independentemente da análise detalhada das circunstâncias específicas de cada caso. Observa-se, portanto, uma tendência à priorização de fundamentos generalizantes em detrimento de considerações individualizadas sobre o comportamento ou risco real do paciente, o que reforça uma lógica de aprisionamento que, na Paraíba, se mostra recorrente e estruturada.

Ainda que outros fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (citado em 14 decisões) ou a conveniência da instrução criminal (6 casos), tenham sido mencionados, sua utilização quase sempre ocorreu em conexão direta com a manutenção da ordem pública. Tal padrão evidencia que, na prática local, esses fundamentos funcionam mais como complementos do que como justificativas autônomas para a decretação da prisão. A análise do conjunto das decisões permite concluir que, no contexto paraibano, a lógica de automatismo do aprisionamento preventivo está fortemente consolidada, refletindo uma prática institucional na qual a ordem pública se torna um argumento central e quase inevitável na decisão sobre a liberdade provisória de pessoas acusadas de tráfico de drogas.

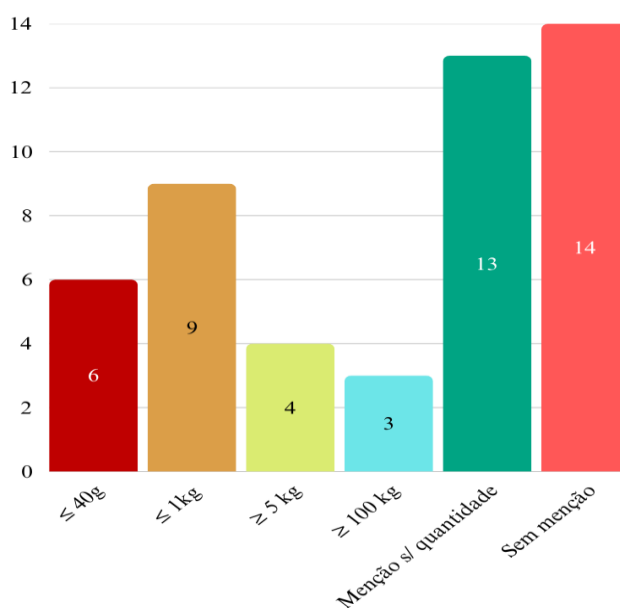
Para a análise das apreensões de drogas nos acórdãos selecionados, optou-se por uma sistematização que permitisse compreender de forma mais clara a quantidade de substâncias apreendidas nos diferentes processos. Para tanto, foi adotada uma divisão em faixas de

quantidade, tendo como ponto de partida o critério de 40 gramas, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2024 como referência para diferenciar o usuário do traficante no caso da apreensão de maconha. Embora essa definição seja limitada e haja significativa variação nas drogas apreendidas, considerou-se relevante utilizá-la como um primeiro parâmetro de análise.

Além dessa primeira marcação, foram definidas outras faixas: apreensão de até 1 kg de droga, como forma de identificar casos de tráfico de pequena quantidade, ainda que suficientes para caracterizar conduta penal relevante; apreensões de 5 kg ou mais e, por fim, apreensões superiores a 100 kg, categorias que indicam tráfico de grande escala, envolvendo potencial elevado de comercialização e maior gravidade objetiva. Essa sistematização permite que se observe não apenas a ocorrência de tráfico, mas também a intensidade das infrações, sinalizando a diferença entre ações eventualmente contumazes de traficantes e situações de apreensão de pequena quantidade, que muitas vezes estão associadas a prisões em flagrante realizadas em contextos urbanos de patrulhamento ostensivo.

No total, dos 61 acórdãos analisados, apenas 47 apresentaram menção direta à apreensão de drogas, e nem todos especificaram a quantidade de forma precisa. Dentre esses, 6 processos registraram apreensão inferior a 40 gramas, 13 processos apontaram apreensão de até 1 kg de substância, 4 indicaram apreensão de 5 kg ou mais, e 3 processos apresentaram apreensão de 100 kg ou mais. Em 13 decisões, a quantidade específica não foi informada ou constou apenas como menção genérica. Vejamos:

Gráfico 8: Apreensões em quantidades.



Fonte: elaborado pelo autor

Esses dados revelam, de maneira expressiva, que parte significativa das apreensões envolveu quantidades relativamente pequenas, ainda que suficientes para justificar a imputação de tráfico e, conseqüentemente, a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Esse padrão sugere que o aprisionamento cautelar no contexto paraibano não está restrito aos casos de tráfico em grande escala, mas é extensivo a situações em que a quantidade de drogas é limitada, refletindo a prática de atuação policial e a tendência do sistema judicial em tratar a prisão preventiva como medida automática para indivíduos acusados de tráfico, independentemente do porte exato da droga apreendida.

Essa constatação aponta para um fenômeno de sobrepujança do aprisionamento preventivo, no qual a quantidade de droga, ainda que pequena, serve como argumento suficiente para fundamentar a manutenção da privação de liberdade em grau elevado, ao menos no recorte proposto pelas análises de casos de pedidos liberatórios em Habeas Corpus. Como será demonstrado doravante, alguns dos padrões analisados pelos trabalhos bibliográficos em outros estados permanecem relativamente visíveis na análise qualitativa das decisões da Câmara Criminal do TJPB.

#### **4.3. A ordem pública e os crimes de drogas na perspectiva do Tribunal de Justiça da Paraíba**

A presente etapa da pesquisa destina-se à análise qualitativa dos acórdãos em Habeas Corpus coletados junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a partir dos critérios e recortes metodológicos já apresentados. Para a seleção dos trechos decisórios examinados, tomou-se como ponto de partida os achados da revisão bibliográfica, buscando construir, a partir deles, um diálogo entre o material teórico e os dados coletados. O objetivo, nesse sentido, foi identificar convergências e divergências entre os padrões decisórios do TJPB e os padrões teóricos previamente delineados pela literatura jurídica e criminológica sobre o aprisionamento cautelar por tráfico de drogas.

A análise seguiu três categorias principais (periculosidade, gravidade e fluxo punitivo), as mesmas utilizadas na etapa de revisão bibliográfica, servindo como eixos norteadores da leitura e interpretação dos acórdãos. Cada uma dessas categorias reflete dimensões discursivas distintas, mas complementares, da forma como o poder judiciário paraibano tem fundamentado a manutenção e decretação de prisões preventivas. Em todas elas, buscou-se não apenas a identificação da ocorrência dos termos e expressões, mas sobretudo a compreensão dos sentidos que essas categorias assumem dentro da argumentação judicial.

Como método de identificação inicial dos excertos<sup>67</sup> decisórios, foram utilizados critérios de busca orientados por palavras-chave. No caso da categoria da periculosidade, foram empregados termos como “periculosidade do agente”, “reincidência”, “associação criminosa” e “delinquência”, entre outros correlatos. Para a categoria da gravidade, a busca concentrou-se em expressões como “gravidade”, “gravidade concreta”, “mazela” e “criminalidade”. Já no caso do fluxo punitivo, devido à natureza mais difusa do fenômeno, a análise demandou a leitura integral dos acórdãos selecionados, permitindo observar padrões discursivos e estruturais que evidenciassem a reprodução automática de fundamentações.

Cumprido destacar que a seleção final das citações e trechos representativos apenas se consolidou após a leitura integral de todos os acórdãos, garantindo uma filtragem rigorosa e qualitativamente relevante. Essa etapa foi essencial para excluir trechos em que as palavras-chave, embora presentes, não apresentavam desdobramentos argumentativos significativos para a decisão judicial. Para a exposição dos resultados, as análises serão apresentadas em tabelas estruturadas nos mesmos moldes daquelas utilizadas na análise bibliográfica, de modo a permitir uma leitura comparativa e sistematizada.

Ademais, vale citar que os processos foram enumerados conforme a ordem de identificação e análise, e não segundo a data de julgamento. Para tanto, foi utilizada a letra “P” como inicial do código alfanumérico, de modo que o primeiro processo analisado recebeu a denominação “P1”, seguindo-se em ordem crescente até “P61”.

Diante do exposto, a seguir, será apresentada a análise referente à primeira categoria temática: a periculosidade, com a demonstração dos dados qualitativos obtidos e das principais interpretações extraídas a partir das decisões judiciais examinadas.

#### **4.3.1 A periculosidade no aprisionamento provisório na Paraíba**

Diante dos critérios metodológicos anteriormente expostos, foram identificados 21 trechos decisórios considerados relevantes para a análise da categoria da periculosidade nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Antes, porém, de proceder à exposição e interpretação dessas citações, faz-se necessário abordar alguns dados quantitativos que dialogam diretamente com esse conteúdo e que, além de complementarem a leitura qualitativa, ajudam a construir um panorama mais sólido sobre o perfilamento do corpus de pesquisa.

Esses dados, ademais, permitem uma aproximação entre a realidade decisória do TJPB e as tendências identificadas na revisão bibliográfica, em especial no que diz respeito ao modo

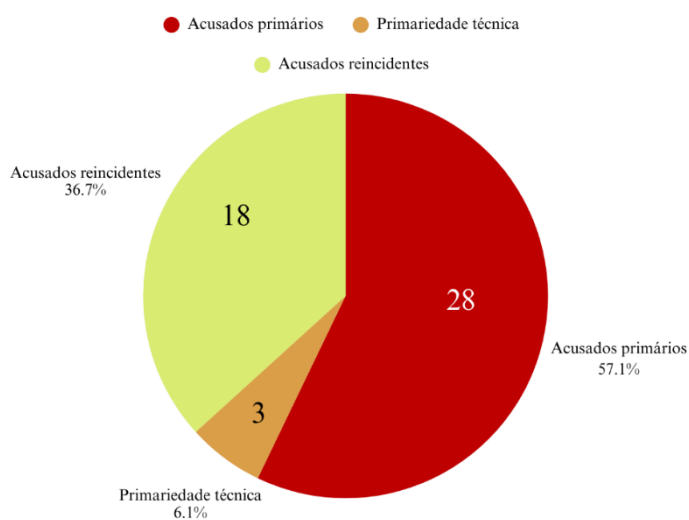
---

<sup>67</sup> Fragmento (trecho) de uma decisão judicial.

como as decisões judiciais tendem a associar a ideia de periculosidade à reincidência ou à suposta propensão do acusado à prática delitiva.

No contexto analisado, foram reunidos dados referentes à primariedade e à reincidência das pessoas presas preventivamente, de modo a verificar se, entre os casos examinados, haveria uma predominância de réus reincidentes — hipótese plausível diante do número expressivo de decisões denegatórias observadas no conjunto dos acórdãos. Essa análise quantitativa, portanto, contribui para avaliar se as decisões mantêm coerência com a condição pessoal dos acusados ou se a ideia de periculosidade é aplicada de forma generalizada, independentemente da existência de antecedentes criminais concretos.

Gráfico 7: índice de reincidência



Fonte: elaborado pelo autor

Dos 61 acórdãos que compuseram o recorte final da pesquisa, 49 apresentavam informações inequívocas acerca da primariedade ou reincidência dos acusados. Entre esses, identificou-se que 28 pessoas presas preventivamente eram primárias, sem registro declarado de outros processos em curso. Em três situações, observou-se a chamada primariedade material<sup>68</sup>. Já em 18 casos, verificou-se a reincidência formal, com menção explícita a condenações anteriores ou à habitualidade delitiva como justificativa para a prisão.

Conforme repercute Risso (2024, p. 113), o número super-representado de presos provisórios que sequer tinham processos criminais anteriores registrados causa algum estranhamento. Em que pese o percentual paraibano ser significativamente menor, ainda denota

<sup>68</sup> Ou seja, quando há menção a outros processos criminais em andamento, mas sem o trânsito em julgado de condenações anteriores.

uma realidade na qual, em oposição, mais de noventa por cento dos casos que chegam ao tribunal de justiça acabam por findar em manutenções de prisões preventivas, concomitantemente ao fato que o perfil desses presos provisórios aponta para a primariedade no suposto cometimento de crimes de drogas.

Destarte a leitura desses números revela que, embora haja presença de réus reincidentes, a maior parte dos casos diz respeito a pessoas sem condenações definitivas ou mesmo sem histórico criminal anterior. Tal constatação lança luz sobre a forma como o discurso da periculosidade é manejado nas decisões judiciais, frequentemente se sobrepondo à avaliação objetiva das condições pessoais do acusado e, em muitos casos, funcionando como justificativa automática para a manutenção da prisão preventiva. Essa tendência, como se verá a seguir, se expressa de modo recorrente nos fundamentos utilizados pelos desembargadores do TJPB, especialmente nas decisões que tratam de tráfico de drogas e crimes conexos.

A partir da leitura e sistematização dos trechos decisórios selecionados, foi possível identificar algumas questões recorrentes que merecem análise específica, tendo em vista sua relevância para a compreensão de como a categoria da periculosidade é construída nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba. As menções relacionadas a esse tema foram agrupadas, neste tópico, em quatro eixos principais, que, embora se interliguem, permitem observar diferentes nuances do discurso judicial e de sua relação com as práticas de aprisionamento cautelar.

O primeiro eixo diz respeito à caracterização genérica das fundamentações decisórias, nas quais a ideia de periculosidade do agente é frequentemente afirmada de modo abstrato, sem qualquer demonstração concreta que a sustente nos autos. Em tais casos, o termo aparece como expressão automática, associada a um padrão discursivo de risco social presumido, e não como resultado de uma análise individualizada da conduta.

O segundo eixo se refere à utilização de discursos que remetem a um cenário de guerra, nos quais a criminalidade (em especial o tráfico de drogas), é tratada como um inimigo a ser combatido. Essa lógica beligerante reforça uma leitura de que a prisão preventiva seria instrumento de defesa social, deslocando o foco da excepcionalidade da medida para a sua naturalização enquanto resposta necessária à “ameaça” representada por determinados grupos.

O terceiro eixo envolve os discursos que abordam diretamente a reincidência, utilizados tanto como elemento objetivo de aferição da periculosidade quanto como argumento simbólico de reforço da necessidade de manutenção da prisão. Em diversos trechos, a reincidência é invocada como indicativo de risco presumido de reiteração delitiva, sem que se explicita de que forma o histórico penal se conecta ao caso concreto.

O quarto e último eixo diz respeito à construção de perfis de delinquência atribuídos aos acusados. Nesses casos, o discurso judicial frequentemente associa traços pessoais, sociais ou territoriais à periculosidade, compondo uma narrativa que transcende o fato específico e se aproxima de estereótipos sobre quem seriam os “sujeitos perigosos”.

De modo marginal, também se observam menções pontuais à criminalidade juvenil, nas quais a idade aparece como elemento de reiteração progressiva à maioridade, além de ao menos uma decisão que sugere possível fuga do padrão decisório predominante, por destoar da lógica automática e abstrata com que a periculosidade costuma ser mobilizada. Esses aspectos, analisados em conjunto, permitem uma leitura mais ampla sobre a racionalidade punitiva presente nas decisões e sobre a forma como o discurso judicial constrói e legitima o aprisionamento preventivo sob o signo da periculosidade.

As decisões analisadas demonstram, de forma recorrente, o uso genérico da noção de periculosidade como elemento legitimador da prisão preventiva, especialmente quando vinculada à chamada “garantia da ordem pública”. Em tais casos, o termo é frequentemente mobilizado de forma automática, sem a devida demonstração de concretude que o artigo 312 do Código de Processo Penal exige. Observa-se, assim, uma tendência a converter o próprio delito imputado (notadamente o tráfico de drogas) em sinônimo de periculosidade do agente, deslocando a análise da conduta individual para uma presunção abstrata de risco social.

Tabela nº 22– citações acerca da exposição genérica do fundamento da periculosidade.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P1	[...] Neste contexto, é de se notar que a prisão preventiva se afigura cabível na espécie, pois <b>presentes a materialidade e indícios de autoria, entendendo o juízo a quo pela necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão verificada a periculosidade do agente por indícios com envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes.</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P4	[...] Na mesma esteira, <b>torna-se matéria a ser desvendada qual o nível de nocividade de uma mãe com envolvimento com o tráfico,</b> aliado ao fato de demonstrar um momento de agressividade, quando repeliu a ordem de policiais. (PJe-TJPB, grifos nossos).
P8	[...] Por fim, <b>entendo pela existência de risco concreto de reiteração delituosa, posto que os termos do flagrante trazidos ao crivo deste juízo, denotam a provável atividade de traficância, crime que, por sua natureza, indica certa habitualidade delitiva, assim como, e, supostamente em algum nível, contato com organização criminosa,</b> ainda que seja para compra da droga que pretende revender.” (PJe-TJPB, grifos nossos).
P45	[...] após diligências realizadas para apurar informes acerca de um casal que estaria <b>atuando na comercialização ilegal de entorpecentes, tendo encontrado-os (sic) em circunstâncias</b>

	<p><b>típicas do tráfico de entorpecentes</b>, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, bem como portando outros instrumentos utilizados para o desenvolvimento da atividade criminosa (Balança eletrônica, rolo de filme plástico e pequenas embalagens plásticas), de maneira a demonstrar periculosidade, <b>merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça</b>, não sendo indicada a concessão da liberdade provisória nesta análise inicial e perfunctória do juízo de Custódia. (PJe-TJPB, grifos nossos).</p>
--	---

Os trechos reunidos na tabela acima exemplificam essa dinâmica. Em mais de uma decisão, o simples fato de o acusado estar supostamente envolvido com o tráfico de entorpecentes é tratado como prova suficiente de sua periculosidade, independentemente de elementos concretos que indiquem ameaça à ordem pública ou possibilidade efetiva de reiteração delitiva.

Nesse sentido, nota-se que a lógica de individualização da conduta e a análise do contexto em específico, nos moldes apresentados pela literatura, também se apresentam nas decisões paraibanas através da ausência em si. O “pânico social” supostamente causado pelo tráfico (Barreto, 2017, 117), assim como a periculosidade e gravidade presumida — abstrata — (Risso, 2024, p. 91), do tráfico acabam por protagonizar as fundamentações que mantêm essas prisões provisórias, em detrimento do debate factual e dos indícios passíveis de análise do rito do HC.

O raciocínio judicial, nesse ponto, assume caráter tautológico: o indivíduo seria perigoso porque é acusado de tráfico, e é acusado de tráfico porque é perigoso. Essa circularidade fundamenta a manutenção da prisão preventiva de modo dissociado das exigências legais de motivação e individualização. A concepção dessa periculosidade inerente expõe, como afirma Semer, que a análise, pela ótica do judiciária, das condições da pessoa acusada, suas ações e culpabilidade não são o assunto de primeira ordem, pois, numa persecução “o que está em julgamento, antes do réu, é o próprio crime de tráfico de drogas” (Semer, 2020, p. 291)

Outro aspecto relevante é a presença de discursos de gênero em determinadas decisões, nas quais a figura da mulher acusada (especialmente quando identificada como mãe) é descrita com maior severidade moral. A ideia de que “uma mãe” envolvida no tráfico representaria um risco mais grave à sociedade reforça um estigma social que associa a maternidade à pureza e à abnegação, convertendo a suposta quebra desse ideal em sinal de periculosidade. Trata-se de um desdobramento simbólico que, sob a aparência de fundamentação jurídica, revela um juízo moral sobre o papel feminino (Tannuss, 2022), antes mesmo de qualquer análise probatória.

Esta lógica, portanto, se insere nos debates perpetrados ainda no primeiro capítulo do trabalho, nos debates sobre como o neoliberalismo reconfigura o Estado, ao passo em que

enfraquece o Estado Social e fortalece o braço penal e policial (Wacquant, 2007, p. 23). No caso específico, se reflete o efeito produzido no campo discursivo, em que o fracasso social decorre de falhas morais.

Também são recorrentes as decisões em que o “risco concreto” de reiteração são afirmadas com base apenas na acusação de tráfico e associação criminosa, sem que se aponte qualquer elemento objetivo de continuidade delitiva. Em certos trechos, há inclusive a admissão de que o envolvimento do acusado se dá “em algum nível” (P8), expressão que, longe de demonstrar concretude, reforça a ausência de precisão fática.

Por fim, nota-se que a repetição de fórmulas decisórias que associam o tráfico, por si só, à periculosidade do agente consolida um padrão argumentativo padronizado, em que a prisão cautelar se converte em resposta automática à mera imputação penal. Essa padronização não apenas fragiliza o controle judicial sobre o uso excepcional da medida, mas também contribui para a manutenção de uma lógica de encarceramento preventivo que se legitima pela abstração e pela generalização, em detrimento da análise individualizada exigida pelo devido processo legal.

Entre as decisões analisadas, foi possível identificar menções expressas a cenários de guerra, em especial nos acórdãos em que a periculosidade foi utilizada como fundamento para a garantia da ordem pública. Essas formulações discursivas remetem à ideia de enfrentamento, conflito ou combate direto à criminalidade, traduzindo uma retórica que ultrapassa a mera descrição dos fatos e se insere em uma lógica simbólica de guerra, na qual o tráfico de drogas é concebido como inimigo a ser combatido e o Estado, representado pelas forças policiais e pelo poder judiciário, como agente dessa guerra.

Tabela nº 23 – citações acerca da exposição de cenários de guerra.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P2	[...] Quanto ao fundamento, a segregação é necessária para garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos atos em tese praticados, pois, consoante narrado, <b>há indícios suficientes de que, em 20 de abril de 2024, os custodiados foram presos em flagrante com drogas, armas de fogo e munições, em meio a uma disputa pelo ponto de venda de drogas entre facções rivais, em um verdadeiro “cenário de guerra” entre facções criminosas</b> , denotando as periculosidades dos custodiados e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).
P22	Em sendo assim, a necessidade de sua segregação cautelar se dá para garantia da ordem pública, já que <b>lhe tolher a liberdade implicará em forte golpe na área financeira da associação narcotraficante, bem como se dá por conveniência da instrução criminal,</b>

	<b>porquanto há forte probabilidade de que detenha sob sua posse diversos documentos e provas a respeito da atuação do grupo e que podem ser destruídos.</b> A periculosidade da increpada aflora diante do poder que exercia dentro da organização do grupo, podendo-se vislumbrar se tratar da segunda pessoa em grau de importância, porquanto, nos diversos diálogos obtidos, (nome feminino suprimido) é responsável não só pela parte financeira e contábil do grupo, como também participaria diretamente do recebimento, guarda e distribuição de entorpecentes, conforme se pode constatar dos diversos diálogos que manteve diretamente com (nome masculino suprimido) e com outros do grupo, razão pela qual a ordem pública encontra-se em risco com sua liberdade (PJe-TJPB, grifos nossos).
P29	[...] No presente caso, existem dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que <b>a liberdade dos ora denunciados acarretaria risco à ordem pública</b> , notadamente, pelo fato de que <b>consta dos autos informações de que o suposto grupo criminoso desenvolve na cidade de João Pessoa/PB, com muita intensidade, o tráfico ilícito de entorpecentes, com grande movimentação financeira, chegando a movimentar cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</b> em um mês (PJe-TJPB, grifos nossos).
P60	[...] Tratando-se de feito criminal complexo, com dezoito réus, envolvendo organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e lavagem de capitais, estando alguns presos em diferentes Estados, <b>as peculiaridades do caso concreto justificam a maior duração do processo</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

Observa-se que o argumento da guerra é apresentado, através das decisões, como dado fático e não como mera construção discursiva, sendo tratado como elemento objetivo que justificaria a necessidade de manutenção da prisão. Nesses casos, o risco decorrente da disputa territorial entre grupos criminosos é apresentado como evidência de periculosidade do acusado, mesmo quando não há demonstração concreta de seu envolvimento direto nessas disputas.

Essa lógica se alinha ao que apresentaram as narrativas bibliográficas, especialmente à “linha divisória” entre o mundo da criminalidade e o da normalidade (Barreto, 2017, p. 115) presente entre as motivações extralegais indicadas pela literatura. Ainda se adequando, em alguma medida, à lógica de que as prisões preventivas ganham contornos de medida de segurança (Risso, 2024, p. 99), dada a nítida colocação de funcionalidade — do aprisionamento provisório — de afastamento do sujeito que representa o perigo à sociedade.

Por outro lado, há, também, decisões oriundas de grandes operações policiais, em que a fundamentação se distancia da padronização observada na maioria dos julgados. Nesses processos, há referência detalhada às provas produzidas, como interceptações telefônicas, vigilâncias e campanas, e à complexidade da investigação que deu origem às prisões. Ainda assim, chama atenção a ausência de menções expressas à apreensão de drogas ou armas, o que evidencia uma peculiaridade: a justificação do aprisionamento não repousa sobre elementos

materiais de flagrância, mas sobre a robustez da estrutura investigativa e sobre a dimensão institucional da operação.

Esses casos acabam representando uma espécie de “fuga de padrão” dentro do conjunto das decisões analisadas. Enquanto, na maioria dos acórdãos, a periculosidade é invocada de forma genérica e vinculada à própria imputação do tráfico, as decisões relativas a operações de grande porte apresentam fundamentações mais extensas e tecnicamente estruturadas, ainda que mantenham a lógica de reforço da prisão preventiva. Nelas, a periculosidade do acusado aparece associada ao suposto papel desempenhado na estrutura de uma organização criminosa, o que amplia o campo de justificação da prisão.

Por fim, também se identificaram decisões que tratam de processos longos, em que os réus permanecem presos preventivamente por períodos prolongados. Nessas situações, o Tribunal de Justiça da Paraíba entende que, em razão da complexidade das grandes operações, o prolongamento da prisão é justificado, mesmo quando ultrapassa o que seria considerado razoável para a duração de uma medida cautelar.

Essa percepção obtida através dos documentos reforça a noção de que, dentro do discurso da guerra, a excepcionalidade da prisão preventiva tende a se diluir, convertendo-se em um instrumento de controle legitimado pelo próprio contexto narrativo de enfrentamento. A “guerra”, tal como já trabalhado com Valois (2017), novamente demonstra sua importância narrativa também ao passo em que possibilita o manejo de fundamentos amplamente aceitos pelo sistema judicial para flexibilizar ou solapar garantias dos presos.

Em continuidade, entre as decisões analisadas, verificou-se que a reincidência ocupa papel central na construção argumentativa da periculosidade enquanto fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Em diversos acórdãos, o Tribunal de Justiça da Paraíba faz uso direto da reincidência como elemento suficiente para justificar o risco à ordem pública, sem maiores desdobramentos sobre a natureza ou gravidade das infrações anteriores. Essa leitura evidencia uma relação automática entre o histórico criminal do acusado e a presunção de sua periculosidade, convertendo o passado processual em elemento preditivo de futura reiteração delitiva, ainda que não haja qualquer demonstração concreta dessa possibilidade.

Tabela nº 24 – citações acerca da reincidência como argumento central da manutenção da prisão cautelar

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P3	[...] não somente por se tratar de crime de tráfico de drogas, mas <b>sobremodo porque o increpado (nome suprimido), possui condenação por delito da mesma natureza, perante esta Vara Especializada</b> , desse modo, resta evidente que a liberdade do increpado põe em

	risco a ordem pública, pois se evidencia a probabilidade concreta de reiteração delitiva, revelando-se pessoa perigosa e voltada a delinquência (PJe-TJPB, grifos nossos).
P10	[...] <b>Ademais, o flagranteado possui antecedentes criminais, é reincidente em crimes da mesma natureza, uma vez que ainda não transcorreu o período depurador após a extinção da sua condenação</b> que ocorreu em (data suprimida), e que, em consequência, não está apto a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).
P12	[...] Ademais, constatada a gravidade em concreto do delito praticado, uma vez que o paciente foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de maneira a demonstrar periculosidade, <b>bem como, responde a outro processo criminal</b> (número suprimido), junto à [Vara Criminal Suprimida – crime cometido em comarca diversa] (PJe-TJPB, grifos nossos).
P17	[...] Ademais, <b>o flagranteado possui antecedentes criminais, já foi preso e condenado anteriormente, não sendo possível esse juízo verificar sua reincidência ou não, apenas seus maus antecedentes, demonstrando que a personalidade revela tendência à criminalidade</b> e que, em consequência, não está apto a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).
P28	[...] <b>O primeiro responde a duas ações penais por tráfico de drogas, e segundo recentemente foi preso em flagrante por receptação de um veículo, demonstrando que a suas personalidades revelam tendência à criminalidade e que, em consequência, não estão aptos a conviver em sociedade,</b> de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).
P30	[...] as circunstâncias da decretação da prisão preventiva revelam que a medida é necessária, em razão da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, <b>considerando, sobretudo, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente responde a processo na (vara criminal suprimida), nos autos nº (suprimido).</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P38	[...] Conforte certidão de antecedentes criminais (ID suprimido), <b>o acusado é reincidente, possuindo condenação anterior na (vara suprimida), nos autos da ação penal nº (suprimido)</b> , pela prática do crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Foi prolatada sentença (suprimido), na qual julgou procedente a denúncia agitada pelo Ministério Público, isto é, para condenar o (nome suprimido), como incurso nas penas art. 33, caput, da Lei de Drogas, e como corolário da Justiça, nas disposições finais da sentença vergastada anotou o regime inicialmente fechado, negando ao acusado o direito de apelar em liberdade, diante da análise das circunstâncias, considerando a reincidência e visando a garantia da ordem pública. (...).”(PJe-TJPB, grifos nossos).
P54	[...] A prisão preventiva foi decretada, na sentença, pelo magistrado a quo, face a periculosidade social do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração, porquanto tem

	em seu desfavor uma outra condenação criminal por crime de tráfico de drogas (número suprimido), estando, atualmente, em cumprimento de pena no regime semiaberto, o que denota a sua contumácia criminosa, e justifica a imposição da segregação cautelar (PJe-TJPB, grifos nossos).
--	---

Nesse conjunto de oito decisões em que a reincidência é mencionada expressamente como fundamento, a lógica adotada parece operar sob o pressuposto de que a simples repetição de condutas tipificadas em contextos penais anteriores seria indicativa de uma personalidade voltada ao crime, reproduzindo um discurso moralizante que confunde reincidência formal com uma suposta inclinação criminosa. Essa associação direta entre o histórico do acusado e o perigo à coletividade reforça o caráter preventivo-punitivo da medida cautelar, deslocando o foco da necessidade de preservação do processo para a antecipação de um juízo de culpabilidade.

Não obstante, é possível repercutir, em conjunto, que a matéria da reincidência como um fator irreconciliável para a desconstituição da cautela preventiva também pode ser analisada sob o enfoque da própria forma de entendimento particular do julgador — tendo em vista a tendência à unanimidade dos julgados — acerca da questão. Nesse caso, deve-se observar que não apenas a totalidade das ações de pessoas reincidentes findaram em manutenção das prisões preventivas nos acórdãos, mas também a forma com a qual os dados dialogam com as colocações empreendidas na pesquisa bibliográfica.

Nesse quesito, pode-se tratar sobre a noção de “tolerância zero” discutida por Mello e Freire (2023, p. 12), ao falarem sobre como a reincidência (no caso das autoras, aplicada a processos de mulheres), acaba por imprimir uma marca perene no sujeito, de forma a não apenas inviabilizar a análise objetiva da possibilidade de revogação da prisão provisória, mas também repercute em todas as demais questões processuais, como na concessão dos “benefícios” garantidos às pessoas em cumprimento definitivo da pena (regime domiciliar, progressão de regime, livramento condicional etc.).

Além dessas menções, foi possível identificar decisões em que a noção de reincidência é alargada para incluir antecedentes de atos infracionais cometidos na adolescência, tomados como indicativos de periculosidade ou mesmo de delinquência reiterada.

Tabela nº 25– citações acerca da reincidência como argumento central da manutenção da prisão cautelar

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P32	[...] Ademais, <b>em que pese tratar-se réu primário, a luz da certidão de antecedentes criminais (número suprimido), o paciente possui registros de atos infracionais praticados</b>

	<b>quando menor, por conduta equiparada aos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas (PJe-TJPB, grifos nossos).</b>
P56	[...] Ademais, o flagranteado possui antecedentes criminais, junto à (vara suprimida), <b>bem como possui registro de diversos atos infracionais praticados quando menor por conduta equiparada ao crime de tráfico de drogas, demonstrando que a personalidade revela tendência à criminalidade</b> e que, em consequência, não está aptos (sic.) a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).

Essa prática pode representar um problema de ordem principiológica, pois a equiparação entre atos infracionais e crimes ignora o caráter educativo e não retributivo que deveria reger as medidas socioeducativas. A utilização de tais registros para reforçar a imagem de contribui para a estigmatização dos acusados e para a perpetuação de um ciclo de punição contínua, que desconsidera o processo de desenvolvimento do indivíduo.

Observa-se, assim, a persistência de um raciocínio que não apenas amplia indevidamente o alcance da noção de reincidência, mas também reforça a seletividade penal ao naturalizar a prisão preventiva como resposta esperada a trajetórias marcadas pela vulnerabilidade social e pela atuação anterior do sistema socioeducativo.

Vale citar, a enumeração dos casos acima não tem como intuito principal apontar um erro de fundamentação ou, necessariamente, identificar a ilegalidade direta da decisão de manutenção da custódia cautelar. Casos como o encontrado no Processo nº 56, em verdade, podem ser etiquetados numa ótica de fundamentação satisfatória (especialmente ao se considerar a presença de uma outra condenação em contexto de maioridade). Não obstante, problematiza-se a instrumentalização, por si, do histórico de atos infracionais registrados na menoridade, especialmente quando se identifica a colocação da presença desse histórico enquanto maneira de suplementar um decreto prisional, como mero preenchimento de requisito.

também se identificaram recorrentes menções ao chamado “perfil delinquente” dos acusados como justificativa para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesses casos, a periculosidade é tratada como uma característica intrínseca da pessoa, associada a uma suposta disposição para o crime, mais do que a fatos concretos demonstrados nos autos. Essa forma de fundamentação reflete a construção de um sujeito criminalizado a partir de estereótipos, em que o comportamento, a condição social e o próprio tipo de acusação passam a operar como indícios suficientes de periculosidade.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P6	[...] Desse modo, <b>resta evidente que a liberdade do increpado põe em risco a ordem pública, pois se evidencia a probabilidade concreta de reiteração delitiva, revelando-se pessoa perigosa e voltada à delinquência.</b> Dessa forma, face aos indícios de autoria, conclui-se que a liberdade do acoimado importa em risco para a sociedade, estando presentes os pressupostos para decreto e manutenção da prisão preventiva, necessária para assegurar a ordem pública, salvaguardando os interesses da coletividade (PJe-TJPB, grifos nossos).
P20	[...] Em verdade, neste feito, os acusados foram presos em flagrante delito após terem sido encontrados em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando uma quantidade e variedade de drogas incompatível com o consumo próprio, além de instrumentos que indicam a mercância, como balança de precisão e rolo de filme plástico, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça (PJe-TJPB, grifos nossos).
P41	[...] Ora, <b>há situações que, por si só, ainda que seja o primeiro delito a ser investigado e reprimido formalmente pelo Estado, as medidas iniciais devem ser rígidas e capazes de devolver à sociedade a segurança outrora roubada pela investida criminosa.</b> Assim é que, diante de uma situação de traficância envolvendo tão vultuosa quantidade de entorpecente (mais de 250kg de substância entorpecente e vasto material de preparo), outra solução não há que a segregação do traficante do seu meio criminoso, como forma de desarticular a sua atuação (PJe-TJPB, grifos nossos).
P47	[...] Ademais, o flagranteado possui antecedentes criminais, por fato semelhante, junto a (vara suprimida), demonstrando que a personalidade revela tendência à criminalidade e que, em consequência, não está aptos (sic) a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).

O discurso judicial nesses acórdãos se mostra ambíguo e, por vezes, contraditório. Em alguns casos, a simples posse de pequenas quantidades de entorpecentes, como menos de 40 gramas (P6) de cocaína ou até 7 gramas (P20), foi tomada como indicativo de uma “personalidade voltada à delinquência” ou de “periculosidade social”, o que revela uma ampliação indevida da interpretação sobre o risco à ordem pública.

Ao tratar a mera imputação por tráfico como suficiente para caracterizar o perigo que o acusado representaria à coletividade, as decisões acabam por naturalizar a prisão como resposta padrão, esvaziando o caráter excepcional que a Constituição e o Código de Processo Penal lhe conferem. Nesse sentido, conforme foi citado anteriormente, nas palavras de Risso (2024, p. 99): “a prisão preventiva com fundamento na periculosidade do sujeito adquire traços de medida de segurança, pois visa proteger a sociedade através do afastamento do delinquente categorizado como perigoso”.

Por outro lado, há decisões em que o perfil delincente é associado a situações em que foram apreendidas grandes quantidades de drogas, como nos casos que envolveram mais de 200 quilos de entorpecentes (P41). Ainda que tais casos possam sugerir maior gravidade, a forma como o discurso de periculosidade é construído permanece a mesma: genérica, pouco analítica e amparada em expressões amplas sobre “risco social” ou “necessidade de cautela da sociedade”.

O contraste entre essas situações, de um lado, prisões baseadas em quantias ínfimas de drogas; de outro, casos envolvendo grandes apreensões, expõe a falta de coerência na aplicação do conceito de periculosidade. A lógica decisória parece descolada da materialidade dos fatos, já que tanto o pequeno quanto o grande volume de drogas servem, indistintamente, para reforçar o mesmo discurso de risco à ordem pública.

Em outro caso, observou-se a menção à impossibilidade de convívio social em razão da existência de antecedentes criminais, mesmo quando a apreensão se referia apenas a medicamentos controlados (P47). Essa fundamentação, novamente genérica, reforça o estigma de que determinados sujeitos seriam incapazes de se reintegrar ao convívio social, reafirmando um imaginário penal que, mais do que proteger a sociedade, reproduz a seletividade e o automatismo das decisões cautelares.

Entre os casos analisados, um episódio específico chama atenção por destoar do padrão decisório identificado na maior parte dos acórdãos. Trata-se de um processo em que, embora tenha havido a apreensão de uma quantidade significativa de drogas, com variedade de substâncias e elementos típicos de traficância, o Tribunal decidiu pela concessão da liberdade provisória ao acusado.

Tabela nº 27 – citação do Processo n. 51

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P51	<b>[...] Isso porque o crime em tela é praticado sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa.</b> Outrossim, o paciente é primário e possui residência fixa. Ademais, <b>não há, ao menos no presente momento, indicação de eventual habitualidade na prática de tráfico de entorpecentes ou de delitos de outra natureza, tampouco que possua participação em associação criminosa, aliado, ainda, ao fato de que a quantidade de entorpecente apreendido – 82 (oitenta e dois) embrulhos com o total 44,0g (quarenta e quatro gramas) de substância análoga à cocaína, 100 (cem) embrulhos com o total de 229,0g (duzentos e vinte e nove gramas) de substância análoga à maconha, embora não seja ínfima, não demonstram a prática de um tráfico de grande monta.</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

A decisão em questão representa um ponto de inflexão dentro do conjunto de julgados, pois rompe com a tendência de vincular automaticamente a quantidade de drogas à suposta periculosidade do agente. Em contraste com a maioria das decisões denegatórias, que se apoiaram na gravidade abstrata do delito e na ideia de risco presumido à ordem pública, o acórdão em tela não estabeleceu uma correlação direta entre o volume do material apreendido e a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Essa situação evidencia uma contradição relevante na racionalidade decisória observada. Se, por um lado, casos de pequena monta, envolvendo apreensões inferiores a 40 gramas de entorpecentes, resultaram na manutenção da prisão preventiva sob a justificativa de resguardo da ordem pública e da periculosidade presumida, por outro, um caso que envolveu maior quantidade e diversidade de substâncias terminou em soltura.

A ausência de coerência entre as decisões reforça a percepção de que o uso da periculosidade como fundamento para a prisão preventiva opera de modo arbitrário, descolado de critérios objetivos e, por vezes, em desacordo com a própria lógica jurídica do princípio da proporcionalidade. A disparidade de tratamento entre casos análogos indica que o conceito de periculosidade não se ancora em parâmetros verificáveis, mas em percepções subjetivas do julgador acerca do tipo penal e do perfil do acusado.

Assim, esse caso específico, embora isolado, cumpre importante função analítica. Ele expõe as fissuras internas do discurso judicial que sustenta o aprisionamento cautelar sob o argumento da periculosidade e permite problematizar a aparente homogeneidade da jurisprudência sobre o tema, revelando que, em certas circunstâncias, a aplicação do mesmo fundamento pode conduzir a conclusões opostas sem justificativa plausível.

#### **4.3.2 A gravidade dos crimes de drogas nos Acórdãos**

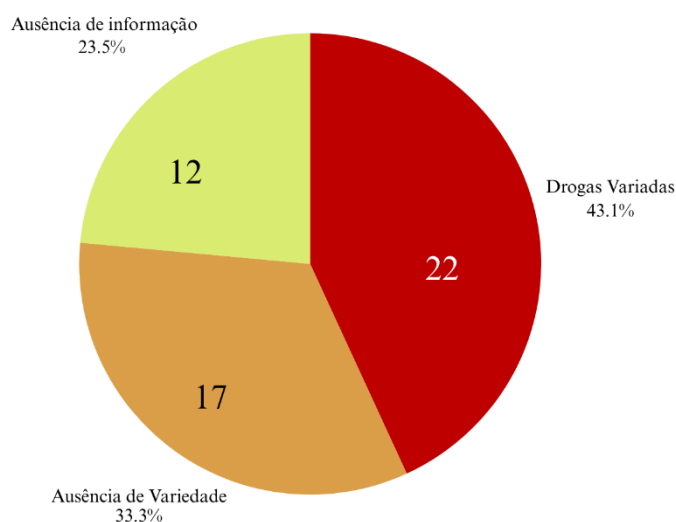
Antes de adentrar na exposição das citações referentes à gravidade do delito nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, é necessário situar alguns dados quantitativos que auxiliam na compreensão desse recorte analítico e permitem um diálogo mais estreito entre os resultados documentais e as observações da literatura especializada.

A partir dos critérios metodológicos já expostos, foram identificados 21 trechos decisórios relevantes à análise qualitativa da categoria gravidade, número equivalente ao conjunto de menções relativas à periculosidade. Contudo, para compreender melhor o modo como a gravidade é manejada pelos julgadores, torna-se pertinente observar como determinados

elementos objetivos (como variedade de substâncias apreendidas, presença de petrechos utilizados na traficância e apreensão de armas) aparecem descritos nas decisões.

Em relação à variedade de drogas, ao menos 51 dos acórdãos analisados registraram a existência de apreensão de entorpecentes. Desse total, 22 mencionavam explicitamente a presença de mais de uma substância, ainda que em pequena quantidade. Outros 17 faziam referência direta a apenas uma droga, enquanto 12 decisões relatavam uma apreensão sem especificar o tipo de substância. Esses números revelam que, em boa parte dos casos, as decisões não apresentavam detalhamento suficiente acerca do material apreendido, o que já denota um primeiro indício de fragilidade argumentativa quando a gravidade é sustentada na “variedade” de substâncias, sem o devido suporte técnico ou probatório.

Gráfico 8 – Existência de variedade de drogas entre apreensões



Fonte: autor

No tocante à apreensão de petrechos vinculados à suposta atividade de traficância — como balanças de precisão, embalagens plásticas, lâminas e outros instrumentos associados ao preparo e à divisão de drogas —, apenas 19 dos 61 processos indicaram a presença de algum desses itens. Em contrapartida, 19 decisões apresentavam listas detalhadas de materiais apreendidos que, curiosamente, não faziam qualquer menção a petrechos, o que sugere uma oscilação na forma como os elementos materiais do delito são valorados e utilizados para sustentar o discurso da gravidade.

Quanto às armas de fogo, 15 acórdãos registraram a sua apreensão junto às drogas, o que, em algumas decisões, serviu de base direta para o reforço do argumento de gravidade concreta. Entretanto, é importante destacar que, em diversos desses casos, a mera presença de

uma arma, sem que houvesse indício de uso efetivo ou contextualização da posse, foi utilizada como elemento de intensificação da gravidade do delito.

Esses dados, quando analisados em conjunto, permitem antever uma lógica de fundamentação que nem sempre se ancora em critérios técnicos ou na proporcionalidade entre o fato e a medida cautelar. Muitas decisões tratam a gravidade de modo amplificado, extraíndo de circunstâncias genéricas uma justificativa para a manutenção do encarceramento preventivo. Desse modo, denota-se o uso arbitrário do conceito de gravidade concreta, como algo a ser definido de acordo com a conveniência do julgador, algo já apontado na literatura, como um padrão entre os tribunais (Freitas, 2017, p. 155; Rizzo, 2024, p. 89).

Partindo desse ponto, a análise qualitativa dos acórdãos que abordam a gravidade da conduta delitiva revela que esse fundamento aparece de maneira recorrente e, muitas vezes, sob a forma de uma abstração que confere ao termo um sentido quase universal. Um caso específico, apresentado na tabela a seguir, ilustra de maneira emblemática essa lógica discursiva, sendo um exemplo que reverbera, inclusive, nas demais categorias de análise (periculosidade e fluxo punitivo), o que reforça a centralidade dessa retórica no discurso judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tabela 28 – citação do Processo n. 17

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P17	[...] <b>Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade.</b> Em verdade, neste feito, o acusado foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de maneira a demonstrar periculosidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, <b>com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

Nesse exemplo, a gravidade é mobilizada como um conceito amplo, que ultrapassa as particularidades do caso concreto e passa a operar como uma justificativa genérica para o encarceramento. Observa-se que a fundamentação recorre a expressões como “cautela da sociedade” e “credibilidade da justiça”, construindo a prisão preventiva como medida necessária à manutenção da ordem simbólica e institucional. A gravidade, nesse sentido, não é compreendida apenas como uma característica objetiva da conduta, mas como uma categoria moral, utilizada para sustentar a legitimidade do próprio sistema de justiça.

Tal noção dialoga, com sintonia quase perfeita, com a colocação de Barreto (2017, p. 106), ao manejo abstrato da gravidade, como uma fiadora do meio social, ao passo em que

salvaguarda — ao ser manejada para a manutenção da prisão provisória do suposto traficante — sentimentos abstratos que são vetorizados pelo tráfico de drogas e a repercussão negativa e o abalo causados na sociedade.

Essa forma de argumentação acaba por deslocar o foco da análise fática para o campo da retórica judicial, onde a gravidade adquire contornos de um valor em si mesmo, desvinculado das circunstâncias concretas do delito. O resultado é a consolidação de um padrão decisório em que a prisão preventiva aparece não como exceção, mas como resposta automática e institucionalmente esperada diante de crimes de drogas, sendo a “gravidade” invocada como um argumento de autoridade, mais do que como um elemento de prova ou de necessidade processual.

Nesse sentido, um argumento que pesa sobre o imputado a partir de uma presunção de periculosidade baseada numa suspeita de conduta criminosa é o mesmo que presumir a sua culpabilidade. Isto é, atribui-se à prisão preventiva a finalidade de uma pena e, concomitantemente, a priva das garantias asseguradas pelo devido processo legal (Zaffaroni, 2008, p. 508)

A leitura dos acórdãos permite identificar um padrão de fundamentação genérica quando a gravidade da conduta delitiva é invocada para justificar a prisão preventiva. Em muitos casos, o tráfico de drogas é tratado, por si só, como sinônimo de gravidade, sem que o julgador aponte qualquer elemento concreto que demonstre a excepcionalidade ou a intensidade dessa gravidade em relação às circunstâncias específicas do caso. Esse tipo de construção argumentativa tende a transformar o próprio tipo penal em um marcador automático de severidade, o que esvazia a exigência de motivação individualizada e reforça o caráter abstrato das decisões.

Tabela nº 29 – citação das decisões em caráter genérico

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P1	[...] a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. <b>Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade. O flagranteado cometeu o delito , merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça.</b> Com o custodiado foram encontrados 03 Tabletes de Uma Substancia Semelhante a Cocaína, 01 Aparelho Celular, Marca Samsung, Cor Preto, Com Capa Vermelha (PJe-TJPB, grifos nossos).
P6	[...] Quanto aos requisitos para manutenção da prisão preventiva, <b>em que pese o acusado ser primário, vislumbra-se a gravidade dos fatos noticiados, não somente por se tratar de crime de tráfico de drogas, mas sobretudo porque o increpado (nome suprimido) está sendo imputado por dois crimes</b> , quais sejam, o delito do art. 33 da Lei 11.343/06 e o delito

	do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 – de modo a ensejar uma possibilidade de condenação por tráfico armado (PJe-TJPB, grifos nossos).
P44	[...] Na hipótese, entendo que <b>a custódia cautelar do increpado afigura-se imperiosa para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, bem evidenciada pelas circunstâncias do fato, conjuntura que aponta para a potencialidade lesiva da infração noticiada</b> , a justificar a não concessão da liberdade provisória, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal (PJe-TJPB, grifos nossos).
P45	[...] Ademais, em que pese tratar-se de réu primário, a luz da certidão de antecedentes criminais (ID suprimido), a materialidade do crime e existência de indícios de autoria revelam-se incontestes, em face dos depoimentos das testemunhas, além disso, <b>o crime reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes. Os crimes desta natureza, como é cediço, causam repulsa no seio social, porquanto têm como principal escopo a propagação do consumo de drogas e o enriquecimento ilícito</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

Há, ainda, situações nas quais a mera imputação de mais de um delito é utilizada como fundamento para agravar a percepção de gravidade, ainda que as acusações adicionais se refiram a condutas acessórias, como posse de petrechos ou associação eventual. A pluralidade de imputações é interpretada, nesses casos, como indicio de uma personalidade mais perigosa ou de maior envolvimento com a criminalidade, operando como um reforço simbólico da gravidade, e não como um dado objetivo de maior risco processual ou social.

Outro padrão recorrente é a invocação de expressões vagas, como a suposta “propagação do consumo” e o “enriquecimento ilícito” gerado pelo tráfico, que aparecem como construções retóricas para justificar o endurecimento das medidas cautelares. Essas menções, entretanto, raramente são acompanhadas de demonstração empírica ou relação direta com o caso concreto, funcionando como categorias morais e discursivas que sustentam uma gravidade presumida. Dessa forma, a gravidade da conduta deixa de ser um elemento jurídico-analítico e passa a atuar como um instrumento de legitimação de decisões pré-formatadas, reforçando a tendência de automatismo nas respostas penais do tribunal.

Outro grupo de decisões revela o uso reiterado do argumento do aumento da criminalidade como justificativa para a decretação ou manutenção das prisões preventivas. Nesses casos, a gravidade da conduta não é delimitada por aspectos concretos do fato imputado, mas é construída a partir de uma narrativa mais ampla, que associa o tráfico de drogas a um suposto e constante crescimento da violência urbana. As decisões, frequentemente, invocam a ideia de que o crime de tráfico é o motor de uma cadeia de outros delitos e que, portanto, sua repressão severa seria necessária para conter o avanço da criminalidade de modo geral.

Tabela nº 30 – citação das menções à gravidade atrelada ao aumento da criminalidade

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P3	[...] Desse modo, num juízo preliminar, observa-se da decisão impetrada que a prisão preventiva da paciente, decretada pelo juízo a quo, ancora-se na necessidade de se garantir a ordem pública, à luz, dentre outros elementos, da gravidade concreta do delito, do modus operandi do agente e da necessidade de resposta do Poder Judiciário <b>ao considerável aumento da criminalidade, ocorrente não somente na localidade dos fatos da causa, como em todo o nosso país</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P10	[...] <b>Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade.</b> Em verdade, neste feito, o acusado foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de forma fracionada e diversificada (Maconha, cocaína e crack), em local conhecido pela prática de tráfico, de maneira a demonstrar periculosidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça (PJe-TJPB, grifos nossos).
P26	[...] Nessa senda, não prospera a assertiva de ilicitude no decreto de prisão preventiva, tendo o juízo a quo baseado sua decisão de forma clara e, com base na garantia da ordem pública e, no fato do crime praticado tratar-se de “ <b>tráfico ilícito de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade</b> ” (PJe-TJPB, grifos nossos).
P30	[...] <b>Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade.</b> Em verdade, neste feito, o acusado foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de maneira a demonstrar (PJe-TJPB, grifos nossos).
P47	[...] No tocante ao fundamento legal, a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública. <b>Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P48	[...] Com efeito, os crimes imputados aos acusados revestem-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes, <b>que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

Esse tipo de fundamentação se sustenta em construções genéricas, que não apresentam dados empíricos, estudos locais ou informações concretas sobre o contexto social específico em que o fato ocorreu. O que se observa é a formulação de uma presunção discursiva: o tráfico é perigoso, gera insegurança e, portanto, a prisão do acusado é indispensável. Essa lógica, ao ser

reproduzida de forma sistemática, naturaliza o vínculo entre o delito e a necessidade da custódia cautelar, sem a devida individualização das condutas e sem análise do caso concreto.

A consequência é a transformação da prisão preventiva em uma resposta simbólica do Judiciário à sensação difusa de insegurança social. A manutenção da prisão passa a ser apresentada como um dever institucional de “resposta à criminalidade”, deslocando o foco da análise jurídica para uma função de caráter moral e político.

Nesse caso em específico, deve-se repercutir que, ao menos em duas das obras analisadas tratam de forma específica acerca do fenômeno. As pesquisas empreendidas em São Paulo (Risso, 2024), e Salvador (Barreto, 2017), apontam diretamente para a manifestação discursiva do impulsionamento de crimes diversos, em razão do tráfico, como uma dimensão da gravidade em abstrato nas decisões que julgam casos individuais de prisões provisórias.

Ainda assim, um ponto de grande relevância para a análise aparece na situação destacada por Mello e Freire (2023, p. 10), ao examinarem um caso específico discutido em seu trabalho. Nele, o juiz utiliza supostas “integrações” da acusada ao meio do tráfico como fundamento para a condenação, mesmo em um processo no qual não havia qualquer imputação de associação criminosa. Essa construção argumentativa evidencia como elementos interpretativos alheios ao tipo penal podem ser mobilizados para sustentar decisões condenatórias no âmbito da política de drogas.

Tal indicação da literatura indica uma realidade que aparenta ser regra, tanto entre os espaços analisados na bibliografia, quanto nos dados documentais abarcados nessa pesquisa. O caso concreto, no procedimento de julgamento pelos crimes de drogas, acaba sendo posto em segundo plano, ganhando lugar de coadjuvante em comparação com as noções pré-concebidas do julgador que se depara com a imputação delituosa direcionada ao suposto traficante.

Essa essência da estratégia de criminalização (ao menos provisória) adotada hoje reflete a mesma realidade punitiva vista na década de 30. O que mudou foi apenas o rótulo do antagonista (Batista 2010). No lugar dos comunistas, que outrora eram o grande inimigo do poder estatal, o pânico social é agora fabricado através da figura do criminoso comum. O foco punitivo recai sobre o assaltante, o homicida, o criminoso sexual e, sobretudo, o traficante, os quais são promovidos ao posto de principais inimigos da ordem e da segurança (Dal Ri Júnior, 2006).

Essa postura reforça a percepção de que o papel do juiz seria o de garantir à sociedade uma reação enérgica, mesmo quando o processo não apresenta elementos específicos que sustentem a excepcionalidade da medida. Assim, o discurso do aumento da criminalidade opera como uma chave de legitimação da gravidade em abstrato, substituindo o exame das circunstâncias fáticas por um argumento de ordem simbólica e generalizante.

Ainda nesta perspectiva, A gravidade do delito é reiteradamente enfatizada com base na percepção do tráfico como uma “mazela social” (um problema estrutural que afeta a coletividade). Nessa lógica, a própria existência do tráfico em determinada localidade é tomada como justificativa para a manutenção da medida cautelar, como se o Estado tivesse o dever de responder preventivamente a um fenômeno social, independentemente da participação concreta do acusado em ações específicas de violência ou de risco.

Essa abordagem evidencia a ausência de individualização das condutas, uma vez que os juízes, ao se apoiarem na gravidade do contexto social, tendem a desconsiderar aspectos centrais da subjetividade do acusado, como histórico pessoal, grau de envolvimento, ou possíveis circunstâncias atenuantes. O resultado é uma aplicação da cautelar pautada mais na necessidade de resposta ao “perigo social” do que na avaliação concreta da conduta do indivíduo, reforçando a crítica de que a prevenção se torna abstrata e generalizada. Vejamos:

Tabela nº 31 – citação das menções à mazela social

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P4	[...] O auto de prisão em flagrante foi distribuído a este Juízo no dia (data suprimida), estando com o prazo em curso aguardando o IP correlato. Ademais, em que pese tratar-se de ré primária, a luz da certidão de antecedentes criminais – ID pois (número suprimido), há de ser considerado o tipo penal pelo qual foi indiciada é de extrema gravidade, <b>trata-se de crime doloso com pena máxima superior a 04(quatro) anos, sendo depositado em tal crime, inclusive, grande parte da origem da mazela social da violência que assola o país</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P5	[...] <b>A conclusão é que o delito de tráfico ilícito de droga é bastante grave, sendo depositado em tal crime, inclusive, grande parte da origem da mazela social da violência que assola o país.</b> Na verdade, o crime de ação múltipla ou conteúdo variado de tráfico de droga demonstra, per se, a periculosidade e a ousadia do agente de modo indubitável, <b>posto que está diariamente estampado nas manchetes dos jornais o legado de violência e criminalidade que rodeiam os autores deste delito</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P7	[...] Trata-se de crime doloso, para o qual a lei comina pena máxima superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP. No tocante ao fundamento legal, <b>a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública. Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, tratando-se de tráfico ilícitos de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P12	[...] <b>Ressalta-se que o crime de tráfico de entorpecentes é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem</b>

	<b>pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P23	[...] <b>o delito de tráfico ilícito de droga é bastante grave, sendo depositado em tal crime, inclusive, grande parte da origem da mazela social da violência que assola o país.</b> Na verdade, o crime de ação múltipla ou conteúdo variado de tráfico de droga demonstra, per si, <b>a periculosidade e a ousadia do agente de modo indubitável, posto que está diariamente estampado nas manchetes dos jornais o legado de violência e criminalidade que rodeiam os autores deste delito</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P40	[...] Em relação ao fundamento, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, pois <b>a atuação do réu violou fortemente a ordem pública na medida em que o delito de tráfico é grave e fomenta outros crimes, sobretudo quando a ação é realizada mediante cultivo de plantas que se constituem em matéria prima para a produção de entorpecentes, como no caso dos autos, onde havia um laboratório para produção de drogas, com apreensão de balanças de precisão, em contexto gravemente indicativo de comercialização ilícita</b> ” (PJe-TJPB, grifos nossos).

Percebe-se, portanto, para além dos argumentos já propostos, padronização nas decisões que expõe significativa colocação ideológica dos julgadores em relação ao tráfico. As repetições presentes que citam a “mazela social” e o “impulsionamento da violência”, além de demonstrar grave ausência de individualização de condutas e ausência de análises pormenorizadas, também indicam a presença de noções pré-concebidas acerca do sujeito a ser julgado e da própria matéria (nesse caso, a liberdade), quanto em contexto de análise de manutenção de aprisionamento cautelar.

Em continuidade, entre as esferas analisadas, foi possível identificar também a presença de decisões em que a gravidade do delito é mobilizada a partir de argumentos essencialmente ideológicos, desprovidos de análise concreta das circunstâncias fáticas do caso. Nesses trechos, observa-se que a fundamentação decisória se ancora em discursos morais ou simbólicos acerca do tráfico de drogas, o que reforça sua posição como crime de especial repulsa social e, conseqüentemente, como justificativa automática para a prisão preventiva.

Tabela nº 32– citação de exposições ideológicas dos julgadores.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P18	[...] Ademais, em que pese tratar-se réu primário, a luz da certidão de antecedentes criminais – (ID suprimido), <b>a custódia cautelar do increpado afigura-se imperiosa para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, até prova em contrário, constituem indícios da destinação da droga ao</b>

	<b>comércio ilícito e autorizam vislumbrar o perigo que sua liberdade representa para o meio social e para a ordem pública (PJe-TJPB, grifos nossos).</b>
P25	[...] No entanto, em que pese tratar-se réu primário, a luz da certidão de antecedentes criminais – (ID suprimido), <b>há de ser considerado o tipo penal pelo qual foi indiciado é de extrema gravidade, delito que pode ser considerado, em tese, crime contra a saúde pública, diante da natureza do tipo penal, que assola e destrói famílias.</b> Ao meu sentir, a medida que mais se adequava ao feito em comento em sede de custódia era a decretação da Prisão Preventiva, <b>repito, a natureza do delito por si só autoriza a decretação da medida extrema</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).
P50	[...] Os laudos de Constatação resultaram positivamente para as substâncias: COCAÍNA e MACONHA. <b>O crime de tráfico de drogas é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade</b> (PJe-TJPB, grifos nossos).

Em algumas decisões, o tráfico é descrito como crime contra a saúde pública, mas essa menção se limita à reprodução do bem jurídico protegido pela norma, sem qualquer esforço de demonstrar de que forma o fato atribuído ao acusado teria efetivamente colocado esse bem em risco. Trata-se, portanto, de uma referência genérica, que não distingue as condutas concretas, nem avalia a real extensão do dano causado, servindo apenas como reforço retórico para sustentar a manutenção da prisão.

Há, ainda, decisões que explicitam a ideia de que a própria natureza do crime de tráfico autorizaria a adoção de “medida extrema” como regra (P25), sugerindo que a prisão preventiva seria consequência natural da imputação penal, independentemente de elementos específicos do caso. Esse raciocínio, que transforma a gravidade presumida em critério automático de aprisionamento, inverte a lógica do art. 312 do Código de Processo Penal, esvaziando o dever de fundamentação concreta exigido pela Constituição.

Em outro caso analisado (P50), há a reprodução de um discurso fortemente moralizante, afirmando que o tráfico causa repúdio e insegurança à “sociedade laboriosa”, que demandaria a prisão preventiva como forma de preservar a civilidade e a ordem. Essa construção narrativa, que se ancora em um ideal abstrato de sociedade moralmente saudável, desloca a fundamentação da esfera jurídica para o campo da retórica punitiva, legitimando a prisão a partir de valores sociais e não de critérios processuais objetivos.

Garland (2001) retrata esse fenômeno a partir da instrumentalização do medo. Esse processo cria e nutre um profundo sentimento de insegurança coletiva, transformando o

punitivismo em uma solução não apenas aceitável, mas ativamente desejada pela sociedade. Desse modo, a expansão do sistema penal ganha o apoio maciço da opinião pública e dos meios de comunicação, que constantemente reforçam a falsa equivalência entre a repressão imediata, o encarceramento em massa e a segurança.

Por fim, chama atenção uma decisão específica (P18), na qual o magistrado, no primeiro grau, justificou a manutenção da prisão preventiva sob o argumento da “gravidade concreta” do crime, apesar de não apresentar qualquer elemento probatório que indicasse concretude. O juízo afirma que a prisão deveria ser mantida “até que se prove o contrário”, evidenciando uma inversão da presunção de inocência. Curiosamente, ao apreciar o caso, a Câmara Criminal do TJPB reformou a decisão e concedeu a liberdade, reconhecendo a insuficiência da fundamentação.

Esse contraste poderia revelar como a gravidade do crime, quando tratada de forma ideológica, pode operar como uma fórmula vazia de sentido jurídico, sendo posteriormente desconstituída quando submetida a um controle mais rigoroso de legalidade. Não obstante, o caso supracitado, em verdade, constitui exceção à regra.

Como demonstrado pela análise bibliográfica e até mesmo nos casos aqui presentes, fundamentações de caráter mais vinculado à lógica proibicionista e inquisitorial estão colocadas, de modos diversos, em quase todos os processos enumerados. Nesse sentido, não é possível identificar qualquer padrão que diferencie o caso em questão daqueles cuja análise da Câmara Criminal findou na manutenção da prisão.

Nesse sentido, se expõe o último trecho decisório vinculado à categoria presente, componente de uma decisão já citada na categoria anterior, e, de antemão, também a ser vista na próxima categoria. A decisão de código P51 representa uma fuga do padrão denegatório já identificado, mas sua relevância, no caso presente, não se coloca pelo simples fato de haver uma quebra de tendência, mas da assunção de uma lógica que contradiz as exposições fundamentadoras de decisões anteriores, em especial no que tange ao caráter de concretude da gravidade dos crimes de drogas em si. Observe-se:

Tabela nº 33 – citação ao Processo n. 51

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P51	[...] De outra banda, entendo que não houve demonstração acerca da gravidade concreta do crime supostamente praticado, <b>eis que o decisum limitou-se (sic) a consubstanciar a necessidade da prisão em razão da gravidade abstrata e inerente do delito de tráfico, o</b>

<p><b>que não autoriza, por si só, a segregação cautelar quando outras medidas cautelares menos gravosas se mostrarem suficientes (PJe-TJPB, grifos nossos).</b></p>
--

No caso em tela, se observa a menção expressa ao caráter inerente do delito de tráfico. Diante disso, se observa a assunção de que, em alguma lógica, ainda que se possa tratar do crime de droga enquanto inerentemente grave, considerando fatores exaustivamente repetidos nas decisões anteriores, como o risco à ordem pública, a paz social, a credibilidade da justiça, o aumento da violência, a perpetuação de crimes diversos etc., a gravidade dita “concreta” carece de demonstração individualizada e expressa nas razões de decidir.

Observa-se um padrão decisório quase unânime no sentido de que argumentos genéricos (como os anteriormente expostos) são utilizados para fundamentar o suposto risco à ordem pública. Nota-se, contudo, que apenas uma minoria dos casos envolve réus reincidentes ou apreensão de armas e petrechos típicos do tráfico em larga escala. A maior parte das imputações refere-se unicamente ao tráfico de drogas, sem menção à associação para o tráfico ou à organização criminosa. Apesar disso, o próprio tribunal, em raras exceções, reconhece que tais fundamentações genéricas e abstratas destoam da ordem legal vigente, evidenciando contradições entre seus próprios entendimentos.

#### **4.3.2 O Fluxo Punitivo Prisional na Paraíba**

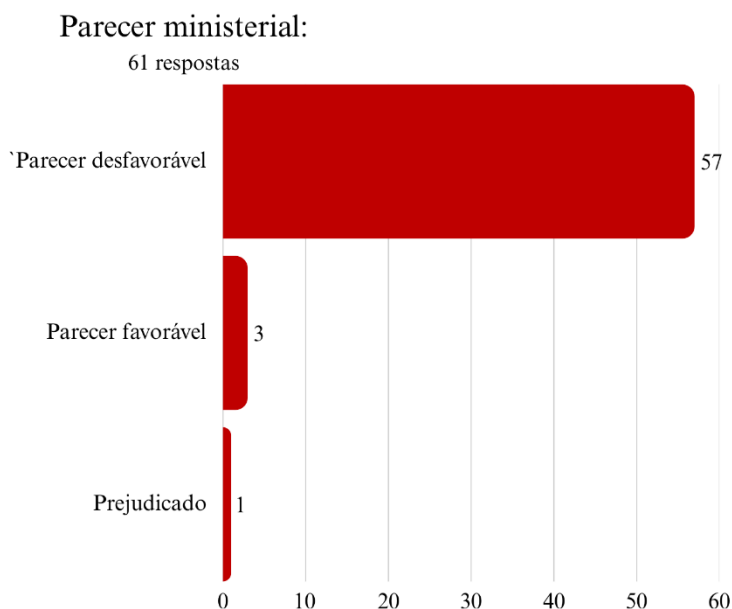
Conforme realizado nos tópicos anteriores, foram selecionados alguns dados quantitativos para a exposição inicial da categoria presente. Tratam-se de números referentes a quatro fenômenos que dialogam diretamente com as questões a serem melhor trabalhadas a partir das análises qualitativas das decisões expostas acerca do fluxo punitivo, sendo elas: o percentual de casos nos quais houve parecer desfavorável do Ministério Público ao pedido liberatório, a unanimidade (ou não) nos votos decisórios da Câmara Criminal, a ocorrência de prisões preventivas provenientes de conversão da prisão em flagrante e, por fim, o protagonismo da Polícia Militar nas prisões pelos crimes de drogas analisadas.

Cumprido relatar que, em referência ao tópico da categoria de fluxo punitivo na revisão bibliográfica, os dados quantitativos e os trechos decisórios foram selecionados na busca de empreender uma compreensão acerca do funcionamento do aparelho prisional cautelar na Paraíba, buscando traçar uma análise que partisse desde sua “base”, ou seja, como as prisões são realizadas, até a busca pela compreensão acerca das condições de julgamento das suas manutenções ou revogações.

Nesse sentido, foram identificados 14 trechos decisórios, que dialogam com a confiabilidade dada às decisões de aprisionamento preventivo provenientes dos juízos de primeiro grau, a padronização das decisões tomadas no âmbito da Câmara Criminal e, numa tentativa de identificar contradições e quebras de padrões, os fundamentos utilizados nas raras situações nas quais houve concessão das ordens de Habeas Corpus impetrados em favor de acusados de crimes de drogas.

Desse modo, passando à apresentação da análise quantitativa dos dados relativos aos pareceres ministeriais, evidencia-se uma tendência fortemente consolidada de posicionamento desfavorável do Ministério Público em relação aos pedidos de liberdade. Dos 61 acórdãos examinados, 57 apresentaram pareceres contrários à concessão da ordem, o que representa uma ampla predominância de manifestações pela manutenção das prisões preventivas. Essa proporção indica uma atuação institucional orientada pela lógica da conservação da medida cautelar extrema como regra, reforçando o caráter denegatório que atravessa o conjunto das decisões analisadas. Note-se:

Gráfico 8



Fonte: autor

Em apenas um caso foi observada a excepcionalidade de um parecer desfavorável acompanhado de decisão liberatória, o que demonstra que, na quase totalidade das situações, o entendimento do Ministério Público é acolhido pelo Tribunal. Essa correspondência entre o teor dos pareceres e o resultado final das decisões sugere que o parecer ministerial opera como um

elemento estruturante da racionalidade decisória, funcionando, muitas vezes, como confirmação antecipada da denegação da ordem.

Foram identificados apenas três pareceres favoráveis à concessão do Habeas Corpus, todos eles resultando em decisões liberatórias, o que reforça o peso da manifestação do Ministério Público no desfecho dos julgamentos. Por fim, registrou-se um caso isolado em que o processo restou prejudicado por perda superveniente do objeto, sem julgamento de mérito.

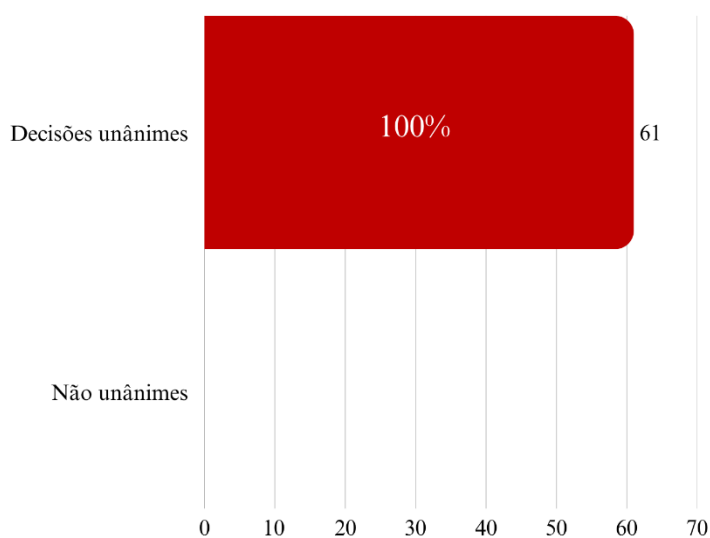
Esse panorama revela, portanto, uma significativa assimetria na atuação ministerial, que tende a reproduzir, de modo quase automático, o discurso da necessidade de garantia da ordem pública e de combate à criminalidade. A baixa frequência de pareceres favoráveis indica que a análise do Ministério Público raramente se distancia da perspectiva acusatória, o que, na prática, limita a possibilidade de que sua intervenção contribua para uma avaliação crítica e individualizada das prisões preventivas.

Quanto aos dados referentes à unanimidade, a totalidade dos acórdãos analisados apresentou resultado unânime, tanto nos casos em que a ordem foi denegada quanto naqueles em que houve concessão de liberdade. Esse dado, embora à primeira vista possa sugerir harmonia e coerência interna na interpretação da Câmara Criminal do TJPB, também levanta questionamentos relevantes sobre a efetividade do caráter colegiado das decisões.

Gráfico 9

Unanimidade nos acórdãos:

61 respostas



Fonte: autor

A ausência de divergências formais entre os votos indica que, na prática, o julgamento tende a se concentrar na figura do relator, cujo voto é seguido integralmente pelos demais membros. Assim, ainda que exista, em tese, a deliberação coletiva, o que se observa é um padrão

de concordância automática, que pode apontar para uma forma de julgamento em que o voto relator assume protagonismo quase absoluto na formulação da decisão final.

Essa dinâmica, observada em todos os casos analisados, sugere que a análise dos Habeas Corpus tende a ocorrer dentro de uma lógica de ratificação, na qual os demais desembargadores validam a interpretação previamente exposta, sem que haja necessariamente uma discussão aprofundada sobre os fundamentos jurídicos ou fáticos do caso. Não se pode afirmar categoricamente a inexistência de discordâncias, mas o padrão de unanimidade absoluta reduz a visibilidade de possíveis debates internos, o que, por consequência, limita a transparência da deliberação colegiada.

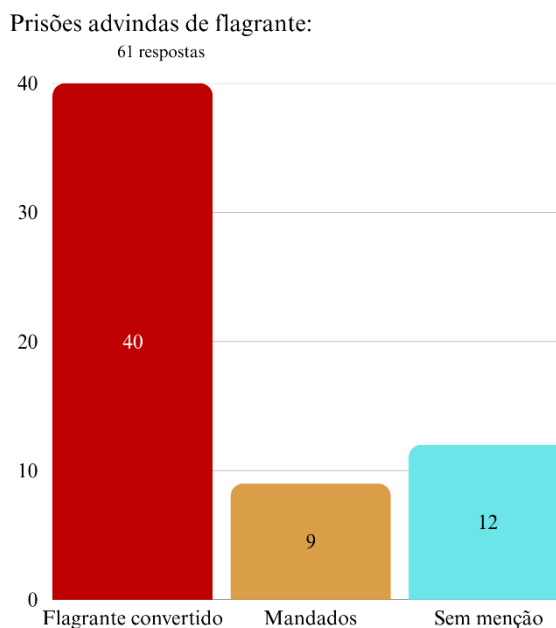
Vale ressaltar, no entanto, conforme trabalha Valença (2012, p. 44), que a existência de unanimidade decisória não necessariamente pode ser compreendida enquanto uma ausência completa de discussão entre julgadores. Aliado ao debate já feito neste trabalho, deve-se tratar da perspectiva da autora de que uma das causas mais propriamente relacionáveis com o caráter monocrático das decisões, por princípio, colegiadas, se deve à incompatibilidade com o alto volume de processos a serem julgados pelos órgãos especializados:

Uma possível explicação para isso consiste justamente na incompatibilidade entre o excessivo número de processos a serem julgados e uma previsão legal de que três desembargadores devem analisar o processo e proferir a sua própria opinião [...] Diante de forte demanda e grande formalidade, urgem soluções informais: vota o relator e os demais desembargadores o acompanham. Deixa-se de lado o juízo colegiado, os debates e o exame de cada caso ficam prejudicados (Valença, 2012, p. 44)

Não obstante à própria dificuldade estrutural dos tribunais de adequação à alta demanda processual, esse fenômeno pode ser compreendido como expressão de uma racionalidade judicial orientada pela eficiência e pela padronização, em detrimento de uma construção plural das decisões. No contexto dos Habeas Corpus relacionados ao tráfico de drogas, essa lógica contribui para a manutenção de um sistema decisório automatizado, no qual a confirmação unânime das posições do relator se torna parte estrutural do funcionamento da Câmara Criminal.

Em continuidade, quanto aos dados levantados acerca da derivação das prisões cautelares, os resultados revelam um padrão marcante quanto à origem das prisões preventivas analisadas. Entre as 49 decisões que continham informações claras sobre a forma de captura, observou-se que 40 delas derivavam de prisões em flagrante convertidas posteriormente em prisão preventiva, enquanto apenas 9 mencionavam prisões realizadas mediante cumprimento de mandado judicial.

Gráfico 10



Fonte: produzido pelo autor

Esse dado é indicativo de uma característica estrutural do aprisionamento cautelar no contexto paraibano: a prevalência de prisões efetuadas a partir da atuação imediata, majoritariamente vinculada às práticas de policiamento ostensivo, e não a investigações formalizadas ou planejadas. A conversão em massa de flagrantes em prisões preventivas sugere um modelo de persecução criminal centrado na ação de rua e na captura circunstancial, em detrimento de investigações aprofundadas que possam demonstrar materialidade e autoria com maior segurança jurídica.

Ademais, os dados obtidos dialogam diretamente com os resultados apresentados pelas demais pesquisas empreendidas em território nacional, havendo a possibilidade de rememorar as menções ao trabalho de Risso (2024, p. 114), que apontou que 96% dos casos de prisões preventivas analisadas haviam sido originadas de prisões em flagrante, assim como o que apresentou Freitas (2017, p. 152), com um percentual de 89,1% e Barreto (2017, p. 69), com resultado de 93% das prisões preventivas havendo sido convertidas de prisões em flagrante.

Essa tendência também aponta para uma possível concentração do controle penal sobre determinados territórios e populações, geralmente situadas nas margens urbanas e sociais, onde a presença da polícia ostensiva é mais intensa. Assim, o que se verifica é um quadro em que a visibilidade do delito e a seletividade dos espaços se convertem em fatores decisivos para a produção do encarceramento provisório. O sistema, portanto, não atua de forma homogênea,

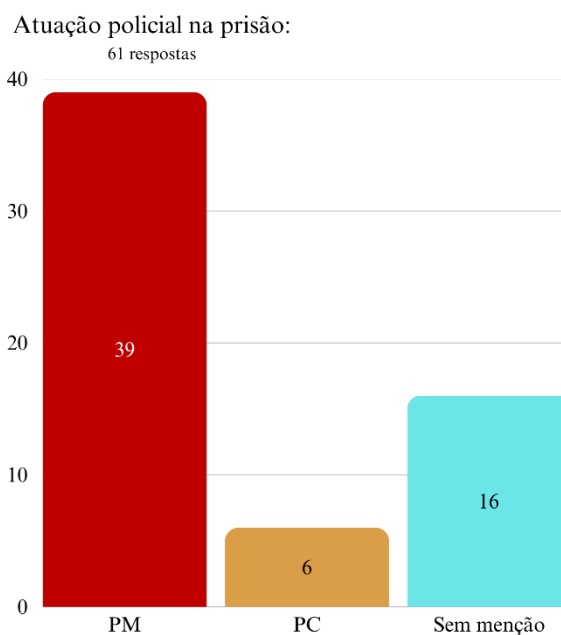
mas territorializada, reforçando desigualdades e reproduzindo padrões de vigilância e repressão sobre grupos já vulnerabilizados.

Sobre esse aspecto, com finalidade única de proposição analítica, cita-se o trabalho de Sinhoretto e Batitucci (2023), numa análise do modelo de policiamento ostensivo e a seletividade da ação policial baseada em atributos dos suspeitos de crimes, em São Paulo e Minas Gerais:

“A razão entre a taxa de pessoas negras detidas em flagrante é de duas a seis vezes maior na comparação com o indicador para brancos, considerando que a taxa pondera o número de brancos e negros detidos em flagrante sobre as respectivas populações residentes nos estados. As pessoas negras são ainda os alvos mais frequente de uso letal da força. Em Minas Gerais, a despeito de declínio das prisões em flagrante na série analisada (2013 a 2018), a desproporção de prisões de negros e de não negros se mantém. A diferença é de 71,5% nas taxas em 2013 (21,2 para negros e 12,3 para não negros), para 73,2% em 2018 (17,5 para negros e 10,11 para não negros)”. (Sinhoretto; Batitucci, 2023, p. 5–6)

A análise se torna ainda mais expressiva quando observamos o perfil institucional das forças responsáveis pelas prisões. Entre as 45 decisões que continham menção à corporação atuante, 39 delas indicavam a Polícia Militar como autora das prisões, enquanto apenas 6 se referiam à Polícia Civil.

Gráfico 11



Fonte: autor

Essa predominância da Polícia Militar reforça a tese de que o encarceramento cautelar se estrutura principalmente a partir da lógica do policiamento ostensivo, cujo foco recai sobre a presença e a aparência da criminalidade, não sobre investigações sistemáticas ou provas robustas. Isso revela uma sobreposição entre flagrante e prisão preventiva, transformando a exceção em regra.

Dessa forma, o aprisionamento provisório que se observa nos Habeas Corpus do TJPB parece refletir não apenas decisões judiciais, mas também uma política de segurança pública voltada à repressão imediata e territorializada, que reproduz desigualdades sociais sob o manto da legalidade formal. É nesse sentido que a lógica de automação da prisão preventiva, ao menos no enfoque presente, se faz necessária a partir da (aqui nomeada) base do encarceramento provisório.

Feitos os apontamentos acerca dos dados quantitativos, inicia-se a exposição dos trechos decisórios selecionados para esta categoria. Num primeiro momento, ainda em debate com a bibliografia trazida no capítulo anterior, ressalta-se a lógica de confiabilidade presente no trabalho de Valença (2012). A lógica de confiabilidade seria um mecanismo de "etiqueta do acompanhamento" que opera nos órgãos colegiados (como as Câmaras de um Tribunal), onde os julgadores optam por acompanhar o voto do relator ou o entendimento majoritário, mesmo que isso implique abrir mão de seus posicionamentos pessoais e princípios jurídicos.

Para a autora, a confiabilidade decorre da prática de rituais e regras não escritas entre os pares de um órgão, que, em meio a fatores diversos, acaba por produzir, em alguma escala, automatismos decisórios, servindo como engrenagem no que ela chama de "linha de montagem" (Valença, 2012, p. 111), da justiça.

Com o perdão da possível repetição dos conceitos presentemente abordados, é possível identificar o fenômeno desse automatismo, nos termos da autora, por exemplo, nos dados já apontados acerca da unanimidade presente nas decisões proferidas em acórdãos em Habeas Corpus pesquisados na Câmara Criminal do TJPB. No caso estudado, em especial no recorte realizado, observa-se, inclusive, que esta unanimidade atinge o extremo de alcançar a totalidade das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Não obstante, vale citar que uma das percepções possivelmente particulares das decisões proferidas pela Câmara Criminal do TJPB é a existência de certa confiabilidade, e, por conseguinte, a reprodução de um automatismo ora tratado por Valença (2012), enquanto componente do fluxo punitivo, em relação às decisões proferidas pelas Varas Criminais de primeiro grau. Como será possível conferir na tabela abaixo:

Tabela nº 34 – citações sobre a confiabilidade prestada ao juízo de piso.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P5	[...] <b>A gravidade concreta do delito e a alta reprovabilidade da conduta direcionam-se à constatação de periculosidade do paciente e, uma vez considerados, de forma concreta, tais fatores pelo Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão, é de se entender haver motivação idônea e suficiente para a preventiva</b> , porquanto respaldada na garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça (PJe-TJPB, grifos nossos).
P7	[...] verifica-se, da leitura do excerto acima, que, <b>embora sucinta a decisão, o magistrado a quo, concretamente, motivou o fundamento da garantia da ordem pública</b> , em razão da gravidade por se tratar de tráfico ilícitos de entorpecentes, que tanto impulsiona outros crimes e tanta violência na sociedade (PJe-TJPB, grifos nossos).
P41	[...] Ademais, <b>não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos</b> e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar (PJe-TJPB, grifos nossos).
P50	[...] <b>não se pode olvidar que, em tema de decretação/manutenção de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos</b> e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar (PJe-TJPB, grifos nossos).
P52	[...] Por outro aspecto, <b>vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos</b> e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia (PJe-TJPB, grifos nossos).

A análise dos acórdãos revela que o argumento da credibilidade institucional, frequentemente empregado para legitimar a manutenção das prisões preventivas, não se restringe ao âmbito das câmaras criminais do Tribunal de Justiça da Paraíba. Em diversos casos, observou-se a reprodução de discursos que reforçam a confiabilidade e a autoridade das decisões proferidas em primeiro grau, apresentando o magistrado que decretou a prisão como figura detentora de uma percepção mais “real” e “imediate” dos fatos processuais.

Em alguns acórdãos, a Corte menciona expressamente a “alta reprovabilidade” ou a “gravidade concreta” da conduta como elementos aptos a respaldar a decisão do juízo de origem, ainda que tais expressões não sejam acompanhadas de fundamentação individualizada. Nesses casos, o tribunal reitera os fundamentos genéricos utilizados na sentença ou na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, conferindo-lhes caráter de acerto técnico e reforçando a legitimidade da decisão anterior, sem proceder a uma reavaliação substancial do conteúdo probatório.

Também foram identificadas decisões que destacam que o entendimento do magistrado de primeiro grau teria sido “acertado” ou “adequado” ao reconhecer a gravidade do tráfico de drogas, utilizando esse reconhecimento como justificativa para a manutenção da prisão. Esse tipo de formulação tende a reforçar uma lógica de deferência institucional, segundo a qual o tribunal de revisão evita confrontar ou reformar decisões tomadas em instâncias inferiores, sob o argumento de que o juiz originário estaria em posição privilegiada para avaliar as circunstâncias concretas do caso.

Por fim, algumas decisões chegaram a afirmar que a decretação ou manutenção da prisão preventiva é matéria afeta ao “arbítrio do juízo de primeiro grau”, justamente por este se encontrar “mais próximo dos fatos”. Essa formulação, embora revestida de aparência técnica, suscita questionamentos quanto à real extensão da análise colegiada, podendo indicar uma tendência de automatização no julgamento do Habeas Corpus.

Ao reafirmar a confiança quase absoluta nas decisões de primeiro grau, o tribunal acaba por reduzir seu papel de controle e de ponderação sobre a legalidade e a proporcionalidade das prisões preventivas, reforçando um ciclo de autovalidação institucional que fragiliza o caráter excepcional da medida cautelar.

Vale ressaltar, a noção de uma confiança quase absoluta, por óbvio, não se sustenta apenas pelas colocações feitas acima. Os trechos decisórios colocados, em verdade, apenas ilustram casos um tanto mais flagrantes do depósito de credibilidade, por si, depositado nas fundamentações utilizadas pelos juízos de piso. É preciso que se observe, para além disso, a própria perpetuação das prisões, numa perspectiva da lógica denegatória (Valença, 2012; Santos e Veloso, 2022). Nesse sentido, pode-se observar, também, a padronização decisória presente nos acórdãos da Câmara Criminal do TJPB. Vejamos:

Tabela nº 35 – citações sobre a padronização decisória.

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P9	[...] <b>A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.</b> 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas (PJe-TJPB, grifos nossos).
P14	[...] Não há como se falar em ausência de preenchimento dos requisitos legais para justificar a segregação do paciente, quando, do exame da decisão açoitada, é possível extrair motivação apta a justificar a manutenção do decreto prisional, em desfavor do paciente. <b>Hipótese em que o</b>

	<b>decreto prisional lastreado na gravidade concreta do delito, bem como na necessidade de resguarda o meio social, em atenção aos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP (PJe-TJPB, grifos nossos).</b>
P17	[...] <b>A gravidade concreta do delito e a alta reprovabilidade da conduta direcionam-se à constatação de periculosidade do paciente e, uma vez considerados, de forma concreta, tais fatores pelo Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão, é de se entender haver motivação idônea e suficiente para a preventiva</b> , porquanto respaldada na garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça (PJe-TJPB, grifos nossos).
P47	[...] Em verdade, neste feito, <b>o acusado foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, bem como portando outros instrumentos utilizados para o desenvolvimento da atividade criminosa<sup>69</sup></b> , de maneira a demonstrar periculosidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça (PJe-TJPB, grifos nossos).

Em grande parte dos casos, a decisão colegiada limita-se a confirmar a “adequação técnica” da decisão de primeiro grau, sem que se proceda a uma análise efetiva das circunstâncias concretas do caso. Essa adequação é frequentemente aferida apenas pela presença formal dos dispositivos legais pertinentes — artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal — no corpo da decisão originária, bastando a sua mera citação para que a Câmara reconheça a legalidade da prisão.

Esse movimento de validação formal reforça a ideia de uma padronização decisória, em que a revisão de Habeas Corpus se transforma em um exercício de verificação burocrática, e não de controle de legalidade e proporcionalidade. Em vez de questionar a suficiência ou a coerência dos fundamentos concretos apresentados pelo juízo de origem, o tribunal tende a reconhecer a regularidade da decisão pelo simples cumprimento de requisitos formais, o que fragiliza o caráter garantidor da instância revisora.

Além disso, nota-se a repetição quase mecânica de expressões e justificativas que invocam a necessidade de resguardar o “meio social” e a “credibilidade da justiça”, como se tais fórmulas, por si só, fossem suficientes para legitimar a continuidade da prisão cautelar. A frequência e a uniformidade dessas expressões revelam uma lógica de produção de decisões pautadas na repetição de modelos textuais previamente consolidados, mais do que em análises individualizadas dos contextos apresentados pelos processos.

<sup>69</sup> Vale citar, no caso em questão inexistente registro de qualquer tipo de petrecho próprio para o tráfico (balanças de precisão, cadernos de anotação, documentos, armas etc.).

Um exemplo emblemático dessa padronização foi identificado em decisão (P47) que reproduz praticamente todas as expressões-chave associadas ao discurso de gravidade e periculosidade (credibilidade da justiça, garantia da ordem pública, resguardo do meio social), mesmo em um caso em que o paciente do Habeas Corpus não portava substância entorpecente propriamente dita, mas um medicamento controlado<sup>70</sup>.

Ainda assim, a decisão manteve a prisão preventiva, apresentando como justificativa específica o fato do paciente ser, em tese, reincidente. Contudo, sem que demonstrasse a gravidade concreta da conduta. Esse tipo de situação expõe o grau de automatismo e de distanciamento das decisões em relação à materialidade dos fatos, revelando uma padronização que tende a operar mais como um mecanismo de confirmação institucional do aprisionamento do que como uma instância de reavaliação crítica e garantidora.

Ademais, quanto à colocação do teor ideológico especificamente voltado ao aprisionamento cautelar como regra, pode-se fazer paralelo com casos como o apresentado por Santos (2021, p. 76), ao tratar da existência de decisões que expressam diretamente motivações à margem da legalidade para a manutenção e/ou decretação de prisões preventivas. Dentre as decisões analisadas, foi possível identificar ao menos uma em que a colocação de que a cautela estatal é entendida como o único meio de preservação da ordem social. Segue:

Tabela nº 36 – citação Processo nº 19

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P19	[...] <b>A prisão preventiva mostra-se absolutamente necessária, pois é o único meio que se mostra eficiente para preservar os valores jurídicos que o legislador infraconstitucional visou proteger</b> , ressaltando que referido cárcere não depende de prévia imposição de medidas cautelares, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade (PJe-TJPB, grifos nossos).

Por fim, foram identificadas, com a finalidade de buscar alguma quebra de padrão analisável neste tópico, todas aquelas decisões que foram consideradas liberatórias, conforme o tópico de abertura deste capítulo. Tratam-se das decisões dos códigos P18, P24, P34, P51. No entanto, no caso do acórdão nº 51, tendo em vista que sua exposição foi feita nos tópicos anteriores, não será reproduzido trecho proveniente da concessão da ordem pela Câmara

<sup>70</sup> A substância em questão se refere a uma cartela de Artane (nome comercial) ou Triexifenidila (nome do princípio ativo). não é uma substância ilegal por si só, mas seu uso e comercialização são rigorosamente controlados no Brasil.

Criminal, mas trecho da decisão do juízo de piso, que decretou ordem de prisão, para fins comparativos.

Tabela 37 – citações aos processos com decisões liberatórias

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
P51	[...] Em verdade, neste feito, o acusado foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, <b>levando consigo uma quantidade de drogas incompatível para consumo próprio, de forma fracionada e diversificada (Maconha e cocaína), bem como portanto outros instrumentos utilizados para o desenvolvimento da atividade criminosa (Balança de precisão e 341,00 reais em notas de 2, 5, 10 e 20), de maneira a demonstrar a periculosidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça</b> , não sendo indicada a concessão da liberdade provisória (PJe-TJPB, grifos nossos).
P18	[...] Com efeito, a magistrada primeva não demonstrou, de forma convincente, a necessidade da medida extrema. <b>Conforme se observa no caso em exame, a decisão que decretou a prisão preventiva é abstrata e genérica, limitando-se a magistrada a mencionar que estão presentes os motivos autorizadores da constrição, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da gravidade do crime, sem apontar dados concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar</b> [...] Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema. Inexiste qualquer elemento concreto de periculosidade ou mesmo de envolvimento com organização criminosa (PJe-TJPB, grifos nossos).
P24	[...] <b>Configura-se o constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus, o excesso de prazo injustificável para conclusão do feito em que o réu se encontra preso há vários meses</b> , decorrente de sucessivas remarcações de audiências, sem que a mora possa ser atribuída à defesa (PJe-TJPB, grifos nossos).
P34	[...] <b>Na hipótese, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, eis que não restou fulcrada em fato novo</b> , contemporâneo ou, sequer, concreto, mas sim, na mera possibilidade de reiteração criminosa (PJe-TJPB, grifos nossos).

De modo geral, os fundamentos que ensejaram a soltura dos acusados foram pontuais e sem uniformidade entre si. Em algumas decisões, observou-se o reconhecimento da ausência de demonstração da necessidade da medida extrema, quando o tribunal entendeu que não havia, nos autos, elementos concretos que justificassem a manutenção da prisão preventiva. Nesses casos, o argumento central foi o de que a decisão de primeiro grau não havia indicado dados objetivos sobre a periculosidade do agente ou sobre eventual associação criminosa, o que fragilizaria o fundamento da custódia cautelar.

Houve também menções à excessiva duração da prisão provisória, em que o tribunal apontou a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, resultado de sucessivas remarcações de audiências e da demora injustificada na instrução processual. Nesses casos, o fundamento não se vinculou ao mérito da acusação, mas à impossibilidade de manter indefinidamente uma prisão sem condenação definitiva.

Um outro acórdão liberatório destacou a ausência de contemporaneidade, reconhecendo que o decurso do tempo entre os fatos e a prisão tornava a medida preventiva desnecessária. Essa compreensão, embora juridicamente correta, foi rara entre os julgados e não se consolidou como padrão.

Há ainda um caso que destoa significativamente dos demais, no qual o tribunal revogou a prisão preventiva de um acusado de tráfico, apesar de o processo mencionar a apreensão de quantidade variada de drogas, petrechos supostamente destinados à traficância e uma balança de precisão. Mesmo diante desses elementos, o acórdão entendeu pela liberação do acusado, sem apresentar critérios claros que distinguissem a situação das demais decisões, nas quais apreensões de quantidades muito menores resultaram na manutenção da prisão.

A ausência de coerência interna entre as decisões liberatórias e as denegatórias evidencia um quadro de forte inconsistência argumentativa. Casos análogos são tratados de formas distintas, e situações objetivamente menos graves resultam, em diversos momentos, em decisões mais severas. Essa discrepância é reforçada pelo contraste com casos como o do réu flagrado apenas com medicamentos controlados (artame), cuja prisão foi mantida sob os argumentos de preservação da credibilidade da justiça e resguardo da ordem pública.

O que se observa, portanto, é que não há um padrão lógico ou técnico que explique a diferença de tratamento entre casos tão semelhantes. A concessão ou não da liberdade parece depender mais da interpretação individual do relator e do contexto processual do que da aplicação uniforme de critérios jurídicos. Além disso, em algumas decisões, as condições pessoais dos acusados (especialmente a reincidência) seguem sendo determinantes, o que reforça o caráter seletivo e desigual do aprisionamento cautelar.

As decisões liberatórias, embora raras, revelam fissuras na homogeneidade aparente da jurisprudência. Elas expõem que o automatismo decisório, enquanto critério analítico do fluxo punitivo aqui proposto, não é absoluto, mas também demonstram que sua ruptura se dá de maneira episódica e sem critérios transparentes. Esse conjunto evidencia a persistência de uma racionalidade judicial pautada mais na manutenção da prisão como regra do que na análise individualizada e garantista do caso concreto, encerrando a análise qualitativa com o retrato de

um sistema que legitima o encarceramento preventivo como resposta padrão, mesmo diante da fragilidade ou da ausência de fundamentos concretos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo central deste trabalho foi analisar, à luz da criminologia crítica, as formas pelas quais o Judiciário paraibano tem se pronunciado a respeito da prisão preventiva de pessoas acusadas de delitos relacionados ao tráfico de drogas. A partir desse propósito geral, definiram-se três objetivos específicos: repercutir a contribuição da política de guerra às drogas para o encarceramento em massa e o aprisionamento cautelar no Brasil; problematizar o uso excessivo das prisões provisórias sob uma perspectiva crítica dos direitos humanos; e examinar, por meio dos discursos judiciais, os fundamentos que orientam os julgamentos de Habeas Corpus para pessoas presas preventivamente pelo tráfico de drogas.

O primeiro objetivo específico foi plenamente contemplado. No capítulo inicial, apresentou-se um percurso teórico que situou a criminologia crítica como base analítica, relacionando-a à formação dos modelos prisionais contemporâneos e à consolidação da política criminal de guerra às drogas como mecanismo de legitimação da seletividade penal. Também se demonstrou, a partir da revisão bibliográfica, que pesquisas em diferentes regiões do país apontam tendências semelhantes, entre elas o uso de periculosidade e gravidade em abstrato para fundamentar decisões (Santos e Veloso, 2022; Valença, 2012), a predominância de acusados não reincidentes (Risso, 2024), a retórica de antagonismo entre pessoas acusadas e a chamada “sociedade ordeira”, bem como a forte atuação ostensiva da Polícia Militar na maior parte das prisões por tráfico (Risso, 2024; Santos, 2021). Além disso, verificou-se que a maioria das prisões preventivas decorre de conversões de flagrante e que há uma tendência denegatória e unânime nas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça (Santos; Veloso, 2022; Valença, 2012).

O segundo objetivo específico, voltado à problematização das prisões provisórias sob uma perspectiva crítica dos direitos humanos, foi atendido por meio da revisão bibliográfica realizada no segundo capítulo. Ainda que esse esforço tenha permitido delinear as críticas contemporâneas à ampliação das prisões cautelares, é importante registrar que as discussões aqui desenvolvidas podem ser aprofundadas em pesquisas futuras, especialmente mediante o diálogo com produções da criminologia brasileira e, em particular, da criminologia nordestina, cujas contribuições mostram-se essenciais para uma compreensão territorializada das práticas punitivas.

O terceiro objetivo, que buscou examinar os discursos judiciais presentes nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi concretizado por meio da análise quali-quantitativa de 61 decisões selecionadas entre 373 inicialmente identificadas. Os resultados revelam uma série de elementos que dialogam diretamente com os achados da bibliografia nacional.

A análise documental demonstrou que os acórdãos proferidos pelo TJPB seguem uma lógica amplamente denegatória tanto nas decisões liminares quanto no julgamento de mérito, com mais de 90% de indeferimentos. A ordem pública aparece como fundamento predominante, frequentemente apresentada de maneira genérica e dissociada das circunstâncias concretas dos casos.

Observou-se que a maioria das apreensões envolve pequenas quantidades de drogas, que a maioria das pessoas presas é tecnicamente primária e que as prisões preventivas decorrem majoritariamente de flagrantes realizados pela Polícia Militar, sem menção a investigações prévias.

A atuação do Ministério Público também se revelou majoritariamente desfavorável às concessões de liberdade. Além disso, chamou atenção o fato de que todas as decisões foram unânimes, reforçando um padrão colegiado de ausência de dissenso formal. Outro dado relevante foi a baixa incidência de armas de fogo entre os casos analisados, indicando que a narrativa da periculosidade frequentemente não encontra correspondência objetiva nos autos.

No campo qualitativo, identificou-se o uso recorrente de discursos de periculosidade baseados exclusivamente na acusação de tráfico, sem individualização da conduta. Observou-se também a centralidade de argumentos que vinculam a prisão preventiva à preservação da paz social, frequentemente contraposta a um suposto cenário de guerra urbana. Em relação à gravidade, verificou-se a repetição de fundamentações abstratas que associam o tráfico ao aumento generalizado da criminalidade, mesmo quando inexistem elementos objetivamente demonstrados.

No eixo do fluxo punitivo, destacou-se a padronização das decisões e a lógica de confiabilidade tanto entre os membros da Câmara Criminal quanto em relação às decisões de primeiro grau, com uso reiterado de expressões como “credibilidade da justiça”, “proteção do meio social” e “ordem pública”, sem diálogo substancial com as teses defensivas ou com as especificidades fáticas de cada caso.

Embora o trabalho tenha cumprido seus objetivos e contribuído para o entendimento das práticas decisórias do TJPB, é necessário reconhecer as limitações próprias de uma pesquisa documental. O acesso exclusivo às decisões judiciais não permite alcançar as dimensões subjetivas, institucionais e materiais do encarceramento, como as experiências das pessoas

presas, as dinâmicas de trabalho das instituições envolvidas ou as percepções dos agentes que participam da produção dessas decisões. Fica ausente, portanto, a dimensão humana, histórica e social das pessoas encarceradas, que aparecem nos autos apenas como “pacientes” ou “acusados”.

Como desdobramento futuro, propõe-se que pesquisas posteriores avancem para o trabalho de campo, incluindo a escuta das pessoas diretamente afetadas pelas prisões preventivas e das instituições que integram essa engrenagem. Esse movimento poderá tensionar os discursos judiciais e aproximar a análise da realidade concreta, permitindo forma mais ampla e situada de crítica às práticas punitivas no estado da Paraíba.

Em síntese, os resultados obtidos demonstram que o Tribunal de Justiça da Paraíba reproduz mecanismos de legitimação da prisão preventiva semelhantes aos observados em outros tribunais do país. A racionalidade jurídica que sustenta essas decisões evidencia, mais do que a mera aplicação da lei, a perpetuação de um modelo penal seletivo. A compreensão da prisão preventiva sob o olhar da criminologia crítica permite, portanto, denunciar os abusos, identificar suas raízes estruturais e evidenciar a urgência de repensar o papel do Judiciário na manutenção ou na transformação do paradigma de controle e exclusão que caracteriza o sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AKANDJI-KOMBE, Jean-François. Obligaciones positivas en virtud del Convenio Europeo de Derechos Humanos: una guía para la implementación del Convenio Europeo de Derechos Humanos. **Manuales de derechos humanos, No. 7**. Bélgica: Consejo de Europa, 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007ff4d>. Acesso em: 2 jul. 2017.
- ALMEIDA, Ana Lia. Do apartheid ao estalo: disputas ideológicas na educação jurídica. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 1, p. 79-84, 2020.
- ALMEIDA, Ana Lia. **Um Estalo Nas Faculdades De Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ. João Pessoa, 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Coleção Pensamento Criminológico 15).
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à Criminologia. Uma aproximação desde o poder de julgar**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- ARAGÃO, B. Hiperencarceramento é a mais equivocada política antidrogas, diz Barroso. **Poder 360**, São Paulo, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/hiperencarceramento-e-a-mais-equivocada-politica-antidrogas-diz-barroso/>. Acesso em: 17 maio 2024.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. 920 p. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
- BAGGIO, R. C.; RESADORI, A. H.; GONÇALVES, V. C. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1834–1862, jul. 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítico do Direito Penal: uma introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2011.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, V. M. (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. pp. 307 ss.

BATISTA, Vera Malaguti. Depois do Grande Encarceramento. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 11-40. ISBN 978-85-7106-410-2.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reunião Especial de Jurisdição**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 369, de 19 de janeiro de 2021. **Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0529372021020960221dc15941f.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.960/89, de 21 de setembro de 1989. **Dispõe sobre Prisão Temporária**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm). Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos...** Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico**. Brasília: IPEA/Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen)**, 2025a. Disponível em: [www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen](http://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1353575 PR 2012/0239108-0, da 6ª Turma, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2013.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77-101. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BUCCI, Eugênio. “Sociedade de Consumo (ou O Consumo de Preconceitos)”. In: **O Preconceito**. SP: Secretaria da Justiça e da Cidadania, 1996/97. p. 33-55, pp.45, 46.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. 183 p. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASCALDI, Rui. Prisão temporária: inconstitucionalidade. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 153, p. 12-15, jan./mar. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23477>. Acesso em: 13 jul. 2009.

CAVALCANTI, G. J. V. ; BATISTA, G. B. M. A origem da “guerra às drogas” e a seletividade racial. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; E TANNUSS, R. W, ESTRELA M. L. P. (Org.). **CRIMINOLOGIA CRÍTICA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS**. 1ª ed. João Pessoa: CCTA, 2021, v. 1, p. 68.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil** / Luciana Peluzio Chernicharo – 2014. 160 f.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CNN BRASIL. Bolsonaro volta a defender redução da maioria penal caso reeleito. Rio de Janeiro, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-defender-reducao-da-maioridade-penal-caso-reeleito/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COIMBRA, Cecília Maria B. Produção do medo e da insegurança. [S. l.], 2008. p. 15-02. Disponível em: “<https://app.uff.br/slab/uploads/texto64.pdf>”. Acesso em: 15 fev. 2008.

DA MATTA BARBOSA, Andeirson. As causas próximas e remotas do ativismo judicial brasileiro. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], v. 22, n. 40, 2025. DOI: 10.59303/dejure.v22i40.504. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/504>.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos UFSJ**, [S. l.], n. 4, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsj.edu.br/estudosfilosoficos/article/view/2357>. Acesso em: 1 dez. 2024.

DIAS, Ernandes Gonçalves e MISHIMA, Silvana Martins. Análise temática de dados qualitativos: uma proposta prática para efetivação. **Revista Sustinere**, v. 11, n. 1, p. 402-411, 2023 Tradução . . Disponível em: <https://doi.org/10.12957/sustinere.2023.71828>. Acesso em: 14 mai. 2025.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 3, p. 75-91, 20 dez. 2015.

FELIX, Gil. Marx e a “assim chamada acumulação primitiva”. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos - REBELA**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 1-15, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/6228/5513>. Acesso em: 21 maio 2024.

FERNANDES, Florestan. (2020). **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. Curitiba: Kottter Editorial; São Paulo: Contracorrente.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Global, 2009.

FERRAIOLI, Marzia; DALIA, Andrea Antonio. **Manuale di Diritto Processuale Penale**. Milano, CEDAM, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés, 2. ed. Madrid, Trotta, 1997. 549 p.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Tradução: Magda Lopes. Porto Alegre: Penso, 2013. Disponível em: [https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1553321390-Introduo--Metodologia-de-Pesquisa-Um-guia-para-iniciantes-Uwe-Flick.pdf](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1553321390-Introduo--Metodologia-de-Pesquisa-Um-guia-para-iniciantes-Uwe-Flick.pdf).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FREITAS, Alexandre José Salles de. **Prisão preventiva e drogas: “a polícia prende e a Justiça não solta”**. 2017. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. Ana Paula Bialer. São Paulo: Revan, 2008.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina**. IDPC, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper\\_Women-in-Latin-America\\_SPANISH.pdf](https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf). Acesso em: 06 abr. 2023.

GIACOMELLO, Corina; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. POLÍTICA DE DROGAS Y ENCARCELAMIENTO FEMENINO EN AMÉRICA LATINA. In: JUNIOR, Antonio Manoel Elíbio; CARVALHO, Maria Elizete Guimarães; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e (Org.). **Direitos humanos e tempo presente: diálogos interdisciplinares**. João Pessoa: Editora UFPB, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, Liberdade e as Cautelares alternativas ao Cárcere**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José; LUZ, Denise. Jurisdição criminal brasileira e as cortes internacionais de direitos humanos: diálogos necessários. **Luz R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 91-122, jan./abr. 2018.

GONSALVES, E. P. **Conversas sobre a iniciação à pesquisa científica**. Campinas, São Paulo: Editora Alínea, 2001. Disponível em: <https://elizabethruano.com/wp-content/uploads/2018/02/gonsalves-2001-escolhendo-o-percurso-metodologico.pdf>.

INFOPEN MULHER, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen mulher) – junho de 2014**. Disponível em: [inserir link, pois não foi fornecido]. Acesso em: 15/06/2016.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 ago. 2013.

KILDUFF, F.. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, v. 13, n. 2, p. 240–249, 2010.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa / Documentary Research: consideration of concepts and features on Qualitative Research. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LINO, Bruno Teixeira. **Prisão temporária: Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

LOLIS, Dione; Moraes da Silva, Leonardo. O Estado burguês e a prisão: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 197–214, 2018. DOI: 10.5433/1679-4842.2017v20n1p197. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/32178>. Acesso em: 20 maio. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePub.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, B. A.; AGNELLO, P. R. M. R.. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 3, p. 1788–1832, jul. 2017.

MACHADO, Carla. Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, [S. l.], v. 4, n. 7, 2004. Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. 297 p. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MARTINS, Rogéria da Silva. **As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro: um estudo da sentencing de um tribunal do interior da Bahia**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

MARX, Karl. A Lei geral da acumulação capitalista. In: MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2013. Livro I: O processo de produção do capital, p. 835-958.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. Trad.: Reginaldo Sant’anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008 [1890].

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios: revista do ppgav/eba/ufRJ**, Rio de Janeiro, n. 32, 2016.

MELLO, Kátia Sento Sé; FREIRE, Christiane Russomano. Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: reflexões acerca do

encarceramento de mulheres. **Revista Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 5, p. 1–23, 2023. Disponível em: <https://www.reflexõesdilemas.com.br>.

MINAYO, M. C. S. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. (Org.). **Teoria, Método e Criatividade**, 22ª ed, p. 9-30, 2002. Petrópolis, RJ: Vozes. Disponível em: [http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1428/minayo2001.pdf](http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo2001.pdf).

MINAYO, M. C. S.; COSTA, A. P. Fundamentos Teóricos das Técnicas de Investigação Qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**. Lisboa, v. 40, n. 40, p. 139-153, 2018. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/6439>.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. 364 p. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado**. Porto Alegre: Editora FI, 2017.

PÁDUA, Elisabete. Matallo. M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2. ed. São Paulo: Papirus, 1997.

PAVARINI, M. **Punir os Inimigos**. Curitiba: ICPC, 2012.

PRANDO, C. C. DE M.. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2188–2211, out. 2020.

RAMOS, A. de C. (2009). Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 104, 241-286.

RAMOS, A. de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. Tese de doutorado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco), 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

RIBEIRO, Ludmila. MAIS LENIENTES COM AS MULHERES? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 443–464, set. 2022.

RISSO, Fernando Augusto. **A prisão preventiva pela garantia da ordem pública no tráfico de drogas: uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2024. 137 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade de origem, Franca, 2024.

RODRIGUES, Clodomir Aquino. Prisão temporária: seus aspectos e a proteção dos direitos individuais do investigado. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.10, p. 01-20, 2024.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico, uma guerra na guerra. **Rio de Janeiro**, vol. 34, no 1, janeiro/junho 2012, p. 9-41. Disponível em: <https://www.scielo.br/j>.

SANTOS, Ana Carolina Sales. **Perigosos à Ordem Pública: Uma análise da fundamentação das prisões preventivas no crime de tráfico de drogas, no Estado da Bahia**. 2021. 96f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

SAWAIA, B. B. (org.). “O Sofrimento ético-político” como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. In: SAWAIA, B. B. (org.). **As artimanhas da exclusão: uma análise ético-psicossocial da desigualdade**. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SCHWARTZ, Roberto. **Sequências brasileiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, A. R. V. F. et al. Neoliberalismo e política criminal: Análises sobre a gestão dos indesejáveis na realidade brasileira. **Revista Estudos Políticos**, v. 8, p. 147-158, 2022.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes. **Do corpo na prisão à prisão no corpo: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira** / Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva. - João Pessoa, 2022. 195 f. : il.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia** / Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior. - 2017. 204.

SIMAS, Fábio. do Nascimento. O fenômeno do superencarceramento no Brasil contemporâneo. In: **CONGRESSO DE ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, 2., 2016, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2016/05/108.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo. Policiamento ostensivo e desigualdades em São Paulo e Minas Gerais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 36, 2023.

SODRÉ, Muniz. **O Social Irrradiado: violência urbana, neogrotesco e mídia**. SP: Cortez, 1992, p. 7.

SZINCK, Valdir. **Liberdade. Prisão Cautelar e Temporária**. 2ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1995.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional** / Rebecka Wanderley Tannuss. - 2022. 197f.: il.(28 - 77).

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 29. Ed São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 3.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento de habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres –A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)**. 3.a. edição revista e ampliada, Rio de Janeiro, Revam e ICC, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 13ª edição. Ed. Revistas dos tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo et al. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

**APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba utilizados nas análises**

<b>Código</b>	<b>Número do Processo</b>
D1	0809798-21.2024.8.15.0000
D2	0810616-70.2024.8.15.0000
D3	0810560-37.2024.8.15.0000
D4	0803374-60.2024.8.15.0000
D5	0806471-68.2024.8.15.0000
D6	0803412-72.2024.8.15.0000
D7	0804510-92.2024.8.15.0000
D8	0804757-73.2024.8.15.0000
D9	0810555-15.2024.8.15.0000
D10	0822190-27.2023.8.15.0000
D11	0815462-33.2024.8.15.0000
D12	0826003-62.2023.8.15.0000
D13	0810327-74.2023.8.15.0000
D14	0813271-83.2022.8.15.0000
D15	0818907-64.2021.8.15.0000
D16	0814059-63.2023.8.15.0000
D17	0822344-45.2023.8.15.0000
D18	0804638-15.2024.8.15.0000
D19	0809683-97.2024.8.15.0000
D20	0803415-27.2024.8.15.0000
D21	0805387-32.2024.8.15.0000
D22	0823092-14.2022.8.15.0000
D23	0812326-96.2022.8.15.0000
D24	0816028-84.2021.8.15.0000
D25	0824047-11.2023.8.15.0000
D26	0816808-87.2022.8.15.0000
D27	0812426-80.2024.8.15.0000
D28	0809097-31.2022.8.15.0000
D29	0814378-31.2023.8.15.0000
D30	0810190-58.2024.8.15.0000
D31	0811499-85.2022.8.15.0000
D32	0804163-59.2024.8.15.0000
D33	0812347-72.2022.8.15.0000
D34	0815750-15.2023.8.15.0000
D35	0810896-41.2024.8.15.0000
D36	0811731-97.2022.8.15.0000
D37	0825530-13.2022.8.15.0000
D38	0823089-25.2023.8.15.0000
D39	0816420-53.2023.8.15.0000
D40	0800219-20.2022.8.15.0000
D41	0816001-67.2022.8.15.0000
D42	0815474-52.2021.8.15.0000
D43	0824665-53.2023.8.15.0000

D44	0811030-68.2024.8.15.0000
D45	0803330-41.2024.8.15.0000
D46	0826546-65.2023.8.15.0000
D47	0802824-36.2022.8.15.0000
D48	0804228-54.2024.8.15.0000
D49	0827289-12.2022.8.15.0000
D50	0808305-09.2024.8.15.0000
D51	0817102-42.2022.8.15.0000
D52	0800976-77.2023.8.15.0000
D53	0817360-86.2021.8.15.0000
D54	0825646-82.2023.8.15.0000
D55	0804368-25.2023.8.15.0000
D56	0803152-63.2022.8.15.0000
D57	0810741-72.2023.8.15.0000
D58	0823278-03.2023.8.15.0000
D59	0820032-33.2022.8.15.0000
D60	0805470-53.2021.8.15.0000
D61	0805469-68.2021.8.15.0000